**RODRIGO SARMENTO BARATA**

# O REGIME CONSTITUCIONAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS: O QUE O STF TEM A NOS DIZER?

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Titular Dr. Elival da Silva Ramos

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo-SP**

**2017**

**RODRIGO SARMENTO BARATA**

# O Regime Constitucional dos Serviços Públicos: O que o STF tem a nos dizer?

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito do Estado, sob a orientação do Prof. Professor Titular Dr. Elival da Silva Ramos.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**
**FACULDADE DE DIREITO**
**São Paulo-SP**
**2017**

Catalogação da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Sarmento Barata, Rodrigo
O Regime Constitucional dos Serviços Públicos: O que o STF tem a nos dizer? / Rodrigo Sarmento Barata ; orientador Elival da Silva Ramos -- São Paulo, 2017.
139

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017.

1. Serviços Públicos. 2. Jurisprudência constitucional. 3. Supremo Tribunal Federal. I. da Silva Ramos, Elival, orient. II. Título.

# AGRADECIMENTOS

Jamais imaginei que tanto teria a agradecer ao final deste trabalho. A dedicação acadêmica – isso ficou claro nos últimos três anos – exige muita dedicação e muitos amigos. Sem eles, nada sairia do lugar.

Amigos para discutir e trocar ideias, amigos para dar conselhos, amigos para compreender a situação do pesquisador e todas as limitações, exigências e intempéries enfrentadas nos últimos anos. Muito aprendi e cresci nesse período e devo isso à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, ao meu professor orientador, aos professores com quem convivi nesse período e colegas de pós-graduação. Além desses, os amigos de toda vida, a família e a equipe de amigos do Madrona Advogados, com quem tenho prazer de conviver todos os dias, merecem mais que mero agradecimento registrado neste pedaço de papel.

Ainda assim, tenho que pedir desculpas a todos, especialmente ao meu pai, minha mãe, Marcela e Ana Carolina, por mais importantes que sejam e, de fato, foram essenciais nessa jornada, para agradecer e dedicar todo o trabalho a uma única pessoa: minha avó Maria Helena.

Sem dúvidas, ela merece muito mais que essa simples menção. Talvez, o assunto aqui tratado sequer a interessasse, mas eu daria tudo para poder tê-lo discutido com ela.

BARATA, Rodrigo Sarmento, O Regime Constitucional dos Serviços Públicos: O que o STF tem a nos dizer?, 2017, 139 páginas, Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

## RESUMO

Este trabalho buscou desenvolver uma metodologia de pesquisa para seleção, coleta e análise de todos os julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, tratando sobre serviços públicos, no período entre a promulgação da Constituição Federal e a data de corte estabelecida pela pesquisa (outubro/2013). Com isso, se propôs apresentar um panorama completo da compreensão da disciplina constitucional dos serviços públicos aos olhos do Supremo Tribunal Federal, permitindo ao pesquisador não apenas retratar o tema de pesquisa, mas também cruzar dados e informações com o objetivo de identificar outras características da atuação da Corte Constitucional brasileira. Para o desenvolvimento do trabalho foram criados procedimentos de análise e catalogação de dados, sendo que cada um dos 1.020 (mil e vinte) acórdãos originalmente identificados na pesquisa foram analisados e produzida uma ficha com informações colhidas de cada um. A partir da compilação e análise dos dados colhidos em cada acórdão, foi possível desenvolver a pesquisa e perceber como o STF se porta perante a temática dos serviços públicos, uma vez que essa é carregada de valores e não está tratada de modo exaustivo na Constituição Federal. Ao final, foi possível perceber que o STF atua com cautela no campo dos serviços públicos, valendo-se de mecanismos como o controle de pauta para, em muitas vezes, retardar seu julgamento até que a sociedade desenvolva suas próprias soluções à divergência jurídica apresentada à Corte.

**Palavras-chave:** Serviços Públicos – Jurisprudência Constitucional – Supremo Tribunal Federal.

BARATA, Rodrigo Sarmento, The Constitutional Regime of Public Utilities: What does the STF have to tell us?, 2017, 139 pages, Masters Dissertation – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2017.

## ABSTRACT

This work aimed to develop a research methodology for the selection, collection and analysis of all the trials issued by *Supremo Tribunal Federal* (Brazilian Supreme Court), regarding public utilities, between the enactment of Brazilian Federal Constitution and the cut-off date established in this research (October/2013). Thus, it was proposed to present a complete outlook of the comprehension of the constitutional regime applied to public utilities, under Supreme Court's view, enabling the researcher not only to show the subject of the research, but also to cross data and information, in order to identify other features of Brazilian Constitutional Court action. For the development of this work, data analysis and cataloging procedures were created, and each of the 1,020 (thousand identified in the research was analyzed and a card was produced with information collected from each one. Based on the compilation and analysis of the data collected in each decision, it was possible to develop the research and to understand how STF addresses the issue of public utilities, since it is loaded with values and not exhaustively dealt with the Federal Constitution. At the end, it was possible to perceive that STF acts with caution in the field of public services, using mechanisms such as the control of agenda to often delay its judgments until society develops its own solutions to the legal divergence presented to the Court.

**Keywords:** Public Services / Public Utilities – Constitutional Jurisprudence – Supremo Tribunal Federal / Supreme Court.

# ÍNDICE

**PARTE 01 – ORGANIZAÇÃO DA PESQUISA** ..... 8
**I. APRESENTAÇÃO** ..... 8
**II. O PROBLEMA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS NA SOCIEDADE** ..... 27
**A) A eficácia dos direitos prestacionais** ..... 29
**B) A intervenção do Estado na atividade econômica** ..... 35
**III. O PROBLEMA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS NO DIREITO** ..... 38
**A) A Constituição Federal de 1988 e os serviços público** ..... 40
**B) Entre a noção e o regime jurídico** ..... 48
**IV. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS NO UNIVERSO DO DIREITO** ..... 54
**V. CONSIDERAÇÕES SOBRE A PESQUISA JURISPRUDENCIAL NA ACADEMIA JURÍDICA** ..... 67
**A) O realismo jurídico** ..... 71
**B) Perspectivas comportamental, institucional e econômica das decisões da Corte Constitucional** ..... 74
**C) Jurimetria e estatística** ..... 80
**PARTE 02 – DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA** ..... 84
**VI. DELIMITAÇÃO DA PESQUISA E PLANO DE TRABALHO** ..... 84
**VI. METODOLOGIA DE PESQUISA** ..... 89
**VII. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA** ..... 99
**IX. ORGANIZAÇÃO DOS RESULTADOS OBTIDOS** ..... 103
**PARTE 03 – RESULTADOS DA PESQUISA** ..... 105
**X. ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DO STF NO TRATAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS** ..... 105
**XI. ANÁLISE DO REGIME CONSTITUCIONAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS A PARTIR DOS RESULTADOS DA PESQUISA** ..... 123
**XII. APROXIMAÇÕES E ENFRENTAMENTOS DA DOUTRINA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS EM FACE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF A ESSE RESPEITO** ..... 133
**XIII. CONSIDERAÇÕES FINAIS** ..... 137
**BIBLIOGRAFIA** ..... 140
**ANEXO I – BANCO DE ACÓRDÃOS** ..... 147
**ANEXO II – FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CASOS** ..... 193
**ANEXO III – PLANILHA DE CONTROLE** ..... 194

# PARTE 01 – ORGANIZAÇÃO DA PESQUISA

## I. APRESENTAÇÃO

Cortes Constitucionais são instituições fascinantes. O interesse que despertam nos mais variados campos do conhecimento é justificado, afinal, foram moldadas ao longo de sua história – intencionalmente ou não – para assumir papel de protagonistas na sociedade dos dias atuais (Vieira, 2008)[1]. Além de juristas, especialmente os dedicados ao estudo do Direito Constitucional, as Cortes constitucionais atraem interesses de outros campos, como cientistas políticos, entusiasmados pela feição política da atuação da Corte, e os mais diversos atores da sociedade – inclusive a mídia e o público em geral[2] – interessados, muitas vezes, em casos ou causas específicos, isto é, no impacto que determinada decisão da Corte (com efeitos muitas vezes *erga omnes*, seja por ordem normativa ou por

---

[1] Ainda que se devam considerar as diferenças de arcabouço jurídico-institucional em cada jurisdição e o perfil das respectivas constituições – para melhor compreensão vide (Moraes, Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais; Garantia suprema da constituição, 2000) e (Cappelletti, 1999) – pode-se notar um movimento quase que global (ao menos no mundo ocidental) de evolução do papel da Corte Constitucional na organização da sociedade contemporânea. A literatura mais farta sobre o tema é, por certo, a estadunidense, em que a problematização da Suprema Corte é discutida há mais tempo (um dos principais temas lá discutidos é a politização da Suprema Corte e seu papel na democracia, um debate relevante entre, por exemplo, Dworkin (1989-1990) e Waldron (2006). Considerando o perfil da Constituição dos EUA (enxuta) e a tradição do *common law* (vinculação a precedentes, *stare decisis*), a atuação da Suprema Corte teve papel fundamental no desenvolvimento da sociedade norte-americana, desde a criação do *judicial review*, com Marshall, decisões fundamentais sobre segregação racial e tantos outros temas decididos no âmbito da jurisdição constitucional. A análise histórica da Suprema Corte por *Chef Justices* e suas respectivas atuações dá uma boa perspectiva do papel da Corte constitucional nesse diálogo institucional da divisão de poderes na sociedade (Schwartz, 1993). No Brasil, o STF teve e tem papel relevante, mas talvez seu expoente tenha se consolidado após a Constituição Federal de 1988 e ainda assim, somente após uma renovação quase que completa dos membros da Corte (importados, originalmente, do regime constitucional anterior) é que se tenha assumido protagonismo mais evidente – em uma análise do período entre 2002 e 2010, Gilmar Ferreira Mendes exemplifica a efervescência constitucional dos anos mais recentes do STF (Mendes G. F., Estado de DIreitro e Jurisdição Constitucional - 2002-2010, 2011).

[2] No Brasil, há bons exemplos do Supremo Tribunal Federal sob os holofotes da mídia. Casos de grande repercussão nacional, como o Mensalão e os processos de impeachment dos ex-presidentes Fernando Collor de Mello e Dilma Rousseff, foram intensamente acompanhados pelo público.

decorrência interpretativa[3]) surtirá em suas vidas, na sociedade ou apenas contrariando suas opiniões e convicções pessoais[4].

A Corte constitucional, entenda-se ou não adequado, tem exercido, na prática, papel ativo na construção dos direitos da sociedade de um modo geral (cidadão, grupos específicos, minorias, Estado). É por isso que a discussão sobre o papel da Corte constitucional permanece tão atual. Discutir a atuação da Corte no exercício do controle de constitucionalidade, seja de modo abstrato ou na abordagem de casos concretos, não deixa de ser uma discussão da democracia contemporânea (Mendes C. H., Constitutional Courts and Deliberative Democracy, 2013). Ao contrário da divisão de atribuições entre os Poderes Executivo e Legislativo, a interface desses dois últimos com o Judiciário não é tão clara. Sem a pretensão de um juízo de valor, a ingerência da jurisdição constitucional sobre atuação legislativa, não mais como mero agente de veto (Hoennige, Gschwend, Engst, & Wittig, 2016), mas efetivo legislador positivo (Ramos, 2010), é clara, seja de modo positivado, como a Súmula Vinculante (art. 103-A, da Constituição Federal) ou em suas decisões (vide ADI 3510 ou MI 712).

Situação semelhante é vivenciada pelo Poder Executivo, por vezes ordenado a atuar ativamente, ou seja, recebendo um mandado de cumprimento de determinada política pública, nem sempre existente no planejamento da Administração, isto é, não compatível com o orçamento disponível, ou na própria lei. Caso clássico é o do fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde – SUS, uma promessa universalizada (uma garantia prescrita pela Constituição Federal especialmente nos artigos 6º e 196) que é constantemente efetivada pelo STF (e restante do Judiciário), ainda que fora da cobertura do SUS (Nunes & Scaff, 2011). A expansividade da Constituição Federal na garantia de direitos que dependem de prestações positivas do Estado (políticas públicas), que

[3] (Mendes G. F., O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional, 2004)

[4] Pode-se notar que em muitas circunstâncias o STF surge na mídia não apenas por decisões que afetem diretamente as vidas das pessoas, mas pela repercussão que determinado caso toma na sociedade. Muitas situações criminais que impactaram a sociedade, tiveram algum desfecho na Corte constitucional, dadas suas competências expansivas trazidas na Constituição (art. 102).

é justificada pelo contexto em que a Constituição Federal de 1988 foi promulgada[5], somada ao papel mais ativo da Corte constitucional na busca de conferir efetividade à Constituição, direcionaram as instituições para sua configuração atual (Mendes C. H., 2008, pp. 137-196). Elival da Silva Ramos (2010, p. 271) demonstra o resultado desse arranjo com clareza:

> Ao Poder Judiciário deveria caber, nesse modelo, o controle jurídico da atividade intervencionista dos demais Poderes. No entanto, sobre ele também recaem as expectativas e pressões da sociedade no sentido da mais célere possível consecução dos fins traçados na Constituição, incluindo a imediata fruição de direitos sociais ou a extensão de benefícios, de universalização progressiva, concedidos a determinadas categorias ou regiões com exclusão de outras. É nesse sentido que se pode dizer que o próprio modelo de Estado-providência constitui força impulsionadora do ativismo judicial, levando juízes e tribunais a relevar, em algumas situações, a existência de limites impostos pelo próprio ordenamento cuja atuação lhes incumbe, na ilusão de poderem 'queimar' etapas, concretizando, no presente, o programa que a Constituição delineou prospectivamente.

Não se pretende adentrar à discussão do ativismo judicial, sua existência, legitimidade, causas ou consequências. Assume-se, porém, que o STF por vezes emite decisões que não se restringem à mera declaração de constitucionalidade ou não da norma em questão ou do atendimento ou não de determinada situação à realidade constitucional vigente[6]. Algumas decisões da Corte extrapolam os limites processuais originalmente definidos no ordenamento positivado (cada ação com seu regime próprio), sendo que estas atuações ampliativas tendem a conflitar com um dos demais Poderes da República.

Para exemplificar o cenário ora desenhado, é interessante buscar duas situações concretas, uma para cada conflito institucional acima tratado. A primeira é a ADPF 132[7], julgada pelo STF em 2011. Nesse caso, a Corte reconheceu a

---

[5] Esse argumento decorre de dois fatores, um local e outro global. Por um lado, o Brasil acabava de encerrar o regime autoritário, após muita luta social – uma constituição cidadã era necessária. Por outro, o cenário internacional e de desenvolvimento do constitucionalismo contemporâneo indicava o mesmo rumo – veja-se a Constituição portuguesa, de 1976.

[6] Sobre este tema, interessante debate foi travado entre Luís Roberto Barroso (2015) e Ivar A Hartmann e Daniel Chada (2015).

[7] Em conjunto com a ADI 4277.

legitimidade jurídica da união entre pessoas do mesmo sexo (união homoafetiva), legitimando-a como entidade familiar para todos os fins de Direito, ao equipará-la à união estável heteroafetiva[8].

---

[8] A longa ementa resume de forma satisfatória o julgamento: "Ementa: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir "interpretação conforme à Constituição" ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de "promover o bem de todos". Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana "norma geral negativa", segundo a qual "o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido". Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanação do princípio da "dignidade da pessoa humana": direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO "FAMÍLIA" NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão "família", não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por "intimidade e vida privada" (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal

Penso que a decisão do STF foi justa ou, melhor, promoveu justiça, tomando a decisão mais acertada para o bem comum (Sandel, 2011). Essa opinião,

---

de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE "ENTIDADE FAMILIAR" E "FAMÍLIA". A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia "entidade familiar", não pretendeu diferenciá-la da "família". Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado "entidade familiar" como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem "do regime e dos princípios por ela adotados", verbis: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA "INTERPRETAÇÃO CONFORME"). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de "interpretação conforme à Constituição". Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva." (ADPF 132, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001)

contudo, não decorre de juízo estritamente técnico, mas da ponderação de valores próprios do intérprete. Isso porque, utilizando-se de técnicas de interpretação da Constituição, o STF emitiu juízo que positivou no ordenamento jurídico nova regra sobre o regime civil de união estável, alterando o preceito legal vigente[9]. Independente da técnica interpretativa que se tenha adotado, a consequência da operação foi a inclusão de nova possibilidade à configuração da entidade familiar decorrente de união estável. Formalmente, pode-se dizer que o juízo constitucional reconheceu a nulidade da leitura literal e restritiva do texto constitucional (até então prevalecente), sem redução do texto da norma (inclusive porque isso não seria possível[10]), ou seja, atuando nos limites do espaço de interpretação do elemento textual do dispositivo constitucional[11], a Corte reconheceu a inconstitucionalidade de uma leitura específica da norma, não condizente com o restante da Constituição..

Olhando para as políticas públicas, ou seja, no conflito entre Judiciário e Executivo, também há muitos exemplos, inclusive porque a situação é recorrente nos tribunais inferiores[12]. Nesse passo, o Min. Joaquim Barbosa, quando da relatoria e voto no RE 634.643 AgR, explicita a situação:

> Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é permitido ao Poder Judiciário [*veja-se que a autorização é generalizada*], em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação ao princípio da separação de poderes. Nesse sentido, *v.g.*, RE 417.408-AgR, rel. Min. Dias Toffoli; RE 665.764-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia; RE 559.646-AgR, rel. Min. Ellen Gracie; RE 557.086-AgR, rel. Min. Eros Grau; AI 589.398-AgR, rel. Min. Dias Toffoli; AI 708.667-AgR, rel. Min. Dias Toffoli.
> No presente caso, é inquestionável a relevância social da questão debatida nos autos, uma vez que se trata de grave situação dos moradores de rua e da garantia de atendimento em abrigos a

[9] Código Civil. “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”
[10] Vide ADI 815
[11] Sobre os limites da interpretação, Kelsen já estabelecia o quadro, a moldura de possibilidades interpretativas (2006, pp. 387-397) e Ramos também trata da nulidade qualitativa.
[12] Sobre o controle judicial de políticas públicas há diversos trabalhos jurídicos. Vide, como interessantes abordagens do tema, COMPARATO (1997) e BADIN (2013).

> familiares e pessoas carentes desprovidas do elementar direito à moradia.

O caso que ilustra o exemplo, como se pode notar da transcrição acima, discutia uma ordem judicial para que a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro disponibilizasse mais 65 (sessenta e cinco) vagas em abrigos para moradores de rua. A defesa alegava a prerrogativa do Executivo para identificar as prioridades para o uso do orçamento com políticas públicas (art. 2º da Constituição, a divisão dos Poderes) e que o gasto, portanto, seria discricionário (violando o art. 167 da Constituição se não previsto em orçamento). Quando no STF, o voto condutor, antes da digressão transcrita acima, entendeu que a discussão seria fático-probatória, invocando o verbete nº 279[13] da Súmula do STF para fundamentar o descabimento do caso. A ordem para disponibilização das vagas aos moradores de rua – novamente, uma decisão que busca promover justiça[14] – foi mantida.

Há dois fatos que merecem destaque no caso dos abrigos para moradores de rua. O primeiro é a constatação de que a jurisprudência citada (talvez a mais recente quando do julgamento) esteja repleta de Agravos Regimentais, demonstrando que o tema tende a ser julgado monocraticamente pelos Ministros e levado ao colegiado (Turma ou Plenário) na situação de recurso. Isso demonstra que o STF já reconheceu e de certo modo delegou ao Judiciário como um todo o juízo de oportunidade para a ingerência na função administrativa[15], podendo os juízes exigir a prestação de determinada política pública em situações concretas – sempre no juízo do julgador. Isso leva ao segundo fato: o próprio STF reconheceu a prerrogativa própria ao Judiciário (do qual compõe a cúpula) para interferir nas escolhas políticas do Poder Executivo. Em outros termos, o STF expressamente se

---

[13] "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

[14] Neste caso, ainda há como se questionar se a Justiça é efetiva, já que o número de vagas não aparenta solucionar o problema de moradores de rua sem abrigo, mas apenas de uma situação específica, podendo gerar – e essa é apenas uma hipótese que não foi investigada – problemas de distorção, com algumas localidades, beneficiadas com ações do Ministério Público que restam privilegiadas a outras que, sem a ação do Ministério Público ou outras entidades, não receberão igual atenção e investimento. A diferença está no fato de o primeiro exemplo incidir na função legislativa e, com isso, prover regras de observância geral, enquanto o exemplo de conflito com o Executivo se dá em casos concretos, populações específicas.

[15] Vide a conceituação de Celso Antônio Bandeira de Mello em (2009, p. 36)

intitulou o provedor da última palavra (ou aquele que tem o direito de errar por último, como sugere Mendes[16]), tanto nas escolhas legislativas quanto nas políticas, contanto que invocado a se manifestar.

Por óbvio não se está tentando argumentar por uma ditadura do Judiciário, de forma pejorativa, ou qualquer situação do mesmo gênero. Apenas provocar o exercício do raciocínio proposto no voto do Min. Joaquim Barbosa, o que já foi também sugerido por Vilhena (Supremocracia, 2008), conforme acima, e por Karl Loewenstein (1979, pp. 321-325), que alerta sobre os riscos de uma judiciocracia. Levando a situação ao extremo, há que, em relação aos direitos fundamentais sociais[17] (cláusulas pétreas da Constituição), por exemplo, o Judiciário pode ordenar o Executivo a executar determinada prestação (o que se está chamando de política pública – outro conceito que não se pretende aprofundar), caso entenda a situação como excepcional, o seu critério. Em resposta, o Legislativo pode tentar modificar a legislação ou mesmo emendar a Constituição Federal para reduzir a exposição do Poder Executivo às ordens de universalização desta determinada e hipotética política pública. Contudo, se provocado, o STF poderá reconhecer a inconstitucionalidade da norma editada e, assim, permanecer exigindo a prestação material garantidora do efetivo direito trazido pela Constituição Federal.

O propósito, novamente, não é opinar sobre a adequação ou não desta atuação proativa da Corte constitucional, mas apresentar alguns elementos que demonstram quão fascinante – ao menos para fins teóricos e discussão acadêmica – é a análise da instituição representada pela Corte constitucional e de sua principal função: ser a guardiã da Constituição. Retomando o que foi acima apontado, a evolução do constitucionalismo, isto é, tanto das constituições em si (sobre o quê e como a constituição deve dispor) quanto das Cortes constitucionais (processos de controle de constitucionalidade), foi paulatinamente ampliando o espectro de atuação dos juízes constitucionais, aumentando seus poderes e evidenciando-os à sociedade. Atualmente, como também já exposto, a sociedade espera algo das Cortes constitucionais, razão pela qual é necessário discutir como deve ser o

[16] (2011, pp. 165-170)
[17] Conforme Alexy (2008, pp. 499-519).

diálogo institucional entre os Poderes nesse novo cenário. Não mais buscar a simples retratação dos juízes e cessação de seu protagonismo social. A sociedade conta com o Judiciário e especialmente com a Suprema Corte. Ainda que existam premissas teóricas fundadoras do Estado que imponham limites ao Judiciário, especialmente sob a perspectiva democrática, já que os juízes não são eleitos, do mesmo modo parece não tão democrático suprimir poderes de uma instituição, cuja atuação fora de seus limites teóricos é de alguma forma respaldada pela sociedade. O dilema é de difícil solução.

Discutir sobre o diálogo institucional entre os Poderes e a legitimidade democrática da Corte constitucional é algo que já vem sendo feito por grandes juristas nacionais e estrangeiros. Este trabalho não se propõe a ingressar nessa seara. O foco de atenção desta pesquisa é a decisão judicial, na verdade o conjunto de decisões judiciais ou a jurisprudência do STF. Os questionamentos cujas respostas serão investigadas são menos dogmáticos e, inicialmente, mais pragmáticos. O contexto de discussão e o cenário acima retratado serão assumidos como realidade para os fins deste trabalho.

Outro caso de repercussão relevante no STF colaborará com a introdução mais específica do plano e objetivos deste trabalho. Trata-se da ADPF 46[18]. Nessa

[18] Outra ementa extensa, mas pertinente para compreensão geral do caso: "EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de

ação, a ABRAED – Associação Brasileira das Empresas de Distribuição questionou ao STF se a Lei nº 6.538/78[19] (por consequência, o Decreto-lei nº 509/69[20] também foi discutido) teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, considerando as atuais disposições constitucionais sobre a ordem econômica (especialmente o art. 170). Em suma, a ABRAED pretendia que o STF revisasse o entendimento, segundo o qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT é prestadora única[21] das atividades de entrega de correspondências, sendo vedado

---

atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo." (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020 RTJ VOL-00223-01 PP-00011).

[19] A lei dispõe sobre os serviços postais, definidos como "o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas" (art. 7º, *caput*), sendo certo que as correspondências compõem: cartas (*comunicação escrita,* [com ou sem envoltório]*, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário*), cartões-postais (*material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço*), impressos (*reprodução obtida sobre material de uso corrente na imprensa, editado em vários exemplares idênticos*), cecogramas (*impresso em relevo, para uso dos cegos*) e pequenas encomendas (*objeto de correspondência, com ou sem valor mercantil, com peso limitado, remetido sem fins comerciais*). A lei estabelece que os serviços postais são explorados pela União, através de empresa pública (art. 2º), sendo crime a *violação do privilégio postal da União* (art. 42).

[20] Decreto-lei que dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, e dá outras providências, determina que: "art. 2º. À ECT compete: I - executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional; (...)".

[21] Deixa-se para um momento posterior a discussão sobre monopólio das atividades (econômicas) e privilégio do estado na prestação de serviços públicos de forma exclusiva. Esta dicotomia fundamenta a corrente vencedora no julgamento da ADPF 46 e foi liderada

à iniciativa privada realizar tais atividades (buscava, em termos técnicos, reconhecer a não recepção da legislação que suporta a atuação da ECT). Além disso, pretendia discutir o conceito de "carta", trazido na Lei nº 6.538/78, para restringi-lo *ao papel escrito, metido em envoltório fechado, selado, que se envia de uma parte a outra, com conteúdo único, para comunicação entre pessoas distantes contendo assuntos de natureza pessoal e dirigido, produzido por meio intelectual e não mecânico*. Nessa definição, buscava excluir expressamente *mala-direta, revistas, jornais e periódicos, encomendas, contas de luz, água e telefone e assemelhados, bem como objetos bancários como talões de cheques, cartões de crédito, etc.*[22]

As empresas de entrega e distribuição, representadas pela ABRAED, argumentavam que a ordem econômica constituída no Estado brasileiro pela Constituição de 1988 seria clara na defesa da livre iniciativa e concorrência, assim como no livre exercício da atividade econômica, razão pela qual a própria Carta Constitucional traria de forma expressa e taxativa as atividades relegadas ao monopólio estatal[23]. Em sentido contrário, a ECT defende a interpretação do art. 21, X, da Constituição Federal[24] segundo a qual, o verbo "manter", que caracteriza o dever da União perante o serviço postal, deve ser compreendido sob a premissa de que o serviço postal é um serviço público, cabendo à União, portanto, sua titularidade e a possibilidade de disposição sobre seu regime de prestação. Por

---

pelo Min. Eros Grau. Ver também sua posição doutrinária anterior ao julgamento (Grau, 2008, pp. 90-153).

[22] Petição inicial e demais documentos destes autos estão disponíveis em: http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=46&classe=ADPF&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M. Consulta realizada em 25/08/2016.

[23] "Art. 177. Constituem monopólio da União: I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores; IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem; V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal."

[24] Art. 21. Compete à União: (...) X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; (...)".

isso, a legislação questionada seria legítima e a ECT exerceria regularmente o privilégio sobre tais serviços. O STF, acompanhando voto do Min. Eros Grau, ratificou o entendimento da ECT, atestando que os serviços postais seriam serviços públicos de titularidade da União, sendo que esta deverá organizá-los para assegurar sua universalidade e acessibilidade.

Mas o que é um serviço público? O que a Constituição quer dizer quando menciona “serviço público”? Por que os serviços postais são serviços públicos e os bancos, por exemplo, não o são? O que faz uma atividade ser considerada serviço público? E o que isso quer dizer?

Está claro que a Constituição Federal em momento algum indica expressamente que a União deve, de fato, realizar os serviços postais por meio próprio, muito menos que somente a União ou seu órgão ou entidade prestadora de serviços postais será responsável exclusivo por tais atividades (isso está disposto em lei anterior à Constituição). Por outro lado, também não se diz em local algum o contrário, isto é, que as atividades postais devem ser compreendidas como meras atividades econômicas (em sentido estrito, para adotar a classificação de Eros Roberto Grau[25]) livres ao mercado. De que maneira situações como a ora retratada são resolvidas pelo STF? E como deveriam ser resolvidas idealmente?

A resposta óbvia e mais simples é que o mecanismo de solução perpassa a interpretação da própria Constituição, não se limitando às tiras específicas que tratam dos serviços postais e das atividades econômicas (Grau, Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito, 2006), mas compreendendo seu todo, sua essência, a intenção do constituinte ou, como na lição de Dworkin, deveriam ser resolvidas a partir de uma discussão de princípios (Dworkin, 2005, pp. 41-103). A resposta, contudo, não parece precisa o suficiente, pois discute o tema sob o aspecto dogmático, o que é válido e de fundamental importância (inclusive para que se chegasse a esse ponto de questionamento), mas não demonstra se e como essa discussão acontece e, avançando um pouco mais, no que resulta na prática (qual seu *output* para a sociedade). Definir que a discussão é interpretativa ou

[25] (Grau, 1988, pp. 109-114).

principiológica apresenta o meio de solução do problema, mas não o resolve. A solução está em cada decisão da Corte. A proposta desta pesquisa, desse modo, é analisar os *outputs* da Corte, a resposta que dá à sociedade e ao Direito sobre determinado assunto constitucional. Essa resposta, ademais, deve ser compreendida como o conjunto das respostas sobre um determinado tema e não apenas uma resposta isolada em situação específica.

Quando se trata de um aspecto específico, um caso difícil isolado, a compreensão prática da deliberação de princípios (ou deliberação política) é mais simples. Contudo, existem na Constituição diversos direitos e conceitos jurídicos (Grau, 1988, pp. 62-70) que são discutidos não sob apenas um aspecto, mas diversos. Tome-se o exemplo do direito à vida: para se tentar responder à pergunta "*O que é o direto à vida no regime jurídico brasileiro?",* pode-se partir da leitura da Constituição para dizer que é um direito fundamental (art. 5º, *caput*), sua violação é crime sujeito ao júri, a vida não compreende apenas a constatação biológica desse estado, mas a garantia de determinada qualidade de vida (art. 225) e é dever da família também garantir o direito à vida da criança, jovem e adolescente. Enfim, a Constituição dispõe sobre esse direito, mas não o delimita com precisão. Ao discutir o aborto de fetos anencefálicos se está discutindo o direito à vida? A Constituição protege esse direito em relação ao feto? Outro exemplo tradicional: a Constituição protege o direito à vida contra seu próprio titular? É o caso da eutanásia.

Para manter a fidelidade ao exemplo condutor dessa digressão, analisemos os dois argumentos centrais das posições conflitantes da ADPF 46. De um lado, o Ministro Relator, Marco Aurélio, parte de uma leitura histórica do Estado brasileiro e das constituições pretéritas para dizer que o texto reproduzido no art. 21, X, da Constituição de 1988 é mera repetição de disposição já mantida em nossas Cartas desde 1934 (sendo que na Carta de 1891 já se falava em serviços de correios e telégrafos federais). Isso, contudo, não significaria dizer que a leitura desse dispositivo deva ser a mesma desde seus primórdios até o texto atual. A função e importância da entrega de cartas no século XIX é totalmente distinta do que se vê na realidade dos dias de hoje, que é conectada pela internet e sistemas de comunicação dos mais diversos. As cartas, a bem da verdade, são elementos

históricos, já pouco utilizados no mundo para troca de mensagens entre remetente e receptor. A comunicação é instantânea, imediata, totalmente conectada[26]. Diante disso, o Min. Marco Aurélio propõe uma mutação constitucional[27] para justificar a leitura do dever de a União manter o serviço postal não mais como historicamente entendido, mas como mera atuação subsidiária, ou seja, suprindo lacunas não atingidas pela iniciativa privada por vontade própria – disso podemos extrair que o Ministro sugeria uma atuação subsidiária da ECT ou uma regulação incisiva sobre os serviços postais, garantindo que empresas interessadas pudessem atuar nos mercados mais lucrativos e também suprir a demanda de mercados menos interessantes. A Constituição Federal de 1988, portanto, não teria recepcionado a Lei nº 6.538/78 (por consequência ou, por arrastamento, como diz a jurisprudência do STF, parte do Decreto-lei nº 509/69 também não poderia ter sido recepcionada).

Já no voto condutor do julgamento, proferido pelo Min. Eros Grau, tem-se um entendimento muito distinto, que apresenta uma tese doutrinária também defendida pelo então Ministro Eros Roberto Grau. Em sua compreensão, a atividade econômica deve ser vislumbrada como gênero compreendendo duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. O primeiro seria de titularidade e responsabilidade estatais, enquanto a atividade econômica em sentido estrito seria livre à iniciativa privada. Para prestar serviços públicos, portanto, o Estado deveria autorizar os particulares previamente, mas para o Estado atuar na atividade econômica, por seu turno, deveria justificar sua intrusão em bases de *segurança nacional ou relevante interesse coletivo*. Dessa distinção e do disposto no já repetidas vezes citado art. 21, X, o voto condutor entende que os serviços postais são serviços públicos, razão pela qual a prestação de tais atividades por particulares somente seria permitida se o próprio Estado assim

[26] "Nesse contexto, qual o significado do teor do inciso X do art. 21? Será que o sentido da expressão 'manter o serviço postal' é hoje o mesmo de duzentos anos atrás, quando pelo Alvará de 20 de Janeiro de 1798, instituiu-se que competia aos Poderes Públicos o processo de organização postal dos Correios Terrestres? Será que se está condenado a ficar permanentemente atrelado ao passado, ignorando que o sentido das normas também é condicionado pela evolução da vida, da vida em sociedade? A resposta é desenganadamente negativa, revelando-se um sonoro 'não' (ADPF 26, pp. 27-28).
[27] (Barata, 2012, pp. 394-398).

permitisse – daí o chamado regime de privilégio estatal na prestação de serviços públicos, utilizado para contrapor o monopólio alegado e combatido na ação[28].

Este exemplo serve para ilustrar o problema que a presente pesquisa tentou enfrentar: como a Corte constitucional se comporta quando posta a concretizar direitos ou conceitos jurídicos abstratos trazidos pela Constituição Federal?[29]

---

[28] "Tenho reiteradamente insistido na necessidade de apartarmos o regime de privilégio, de que se reverte a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.
Monopólio é de *atividade econômica em sentido estrito*. Já a exclusividade da prestação dos *serviços públicos* é expressão de uma situação de *privilégio*. RUY BARBOSA afirmava a necessidade de distinguirmos entre o monopólio da atividade econômica (em sentido estrito) e a situação, 'absolutamente diversa, nos seus elementos assim materiais como legais, de outros privilégios, que não desfalcando por modo algum o território do direito individual, confiam a indivíduos ou corporações especiais o exercício exclusivo de certas faculdades, reservadas, de seu natural, ao uso da Administração, no País, no Estado, ou no Município, e por ela delegados, em troco de certas compensações, a esses concessionários privativos'. E, adiante, completa: 'Num ou noutro caso, pois, todos esses serviços hão de ser, necessariamente, objeto de privilégios exclusivos, quer os retenha em se o governo local, quer os confie a executores por ele autorizados. De modo que são privilégios exclusivos, mas não monopólios na significação má e funesta da palavra'. Por quê? Porque se trata da exclusividade da prestação de serviços públicos, que é atividade distinta da atividade econômica em sentido estrito. Por isso digo que o serviço público está para o Estado assim como a atividade econômica em sentido estrito está para o setor privado" (ADPF 46, pp. 70-71 – grifos e destaques no original).

[29] Importante contribuição para a reflexão de qual o propósito da pesquisa proposta foi dada pela Banca de Qualificação, composta pelos Professores Elival da Silva Ramos (orientador), Carlos Bastide Horbach e Rodrigo Pagani de Souza. As provocações apresentadas e a reflexão que delas decorreu foram muito importantes para definir o propósito, o problema principal da pesquisa: verificar, a partir de uma análise ampla das decisões do STF sobre determinado direito ou conceito jurídico, qual o *output* da Corte sobre aquele instituto. Isto é, se é possível definir o direito ou conceito jurídico em análise a partir das decisões proferidas pelo STF. A escolha pelos serviços públicos, deste modo, foi uma opção do pesquisador tomada ao início da pesquisa, assumindo como hipótese que este seria um instituto interessante para a pesquisa da forma como proposta, haja vista a recorrência de discussões sobre o tema, a possibilidade de delimitação da pesquisa com critérios objetivos, dentre outros aspectos melhor apresentados ao longo deste trabalho. Também não tomo como objetivo principal a utilização de métodos quantitativos na pesquisa jurisprudencial, posto que isso seria pretensão demasiada para este momento, inclusive pela falta de conhecimento estatístico para a realização de um trabalho sofisticado o suficiente para o tipo de pesquisa atualmente realizada. A proposta, portanto, pode ter se tornado mais modesta, o que não retira sua pertinência.

A Constituição Federal brasileira pode ser classificada como rígida, analítica e dirigente (Moraes, 2008, pp. 10-11). Isto quer dizer que a ordem constitucional brasileira, topo de nosso ordenamento jurídico[30], disciplina muitos temas (alguns até de forma desnecessária ou com excesso de regulamentação). Tais temas abundantes ainda são regulados de forma programática (prospectando situações futuras[31]) e sua alteração no plano constitucional é difícil, exigindo aprovação do Congresso Nacional em quórum qualificado (três quintos dos membros) e após dois turnos de votação. Assim, não é incomum se deparar com situações nas quais valores constitucionais ou princípios entram em conflito[32]. Do mesmo modo, também nos deparamos com situações nas quais o texto constitucional é aberto, vago ou comporta interpretações bastante aceitáveis, mas em caminhos diametralmente opostos.

Os serviços públicos integram esse rol de situações constitucionais abstratas ou abertas. Nas palavras de Eros Roberto Grau (1988, p. 109):

> O exercício de preenchimento do conceito de 'serviço adequado' envolveu a consideração de dados da realidade. Há outros, no entanto, como anteriormente observei, cujo preenchimento é de ser empreendido mediante a consideração de concepções políticas predominantes, concepções essas que variam conforme a atuação das forças sociais.
> Para exemplificar, em torno dessas hipóteses, tomarei agora dos conceitos de *atividade econômica* e de *serviços públicos*.

À frente, constata (1988, p. 111):

> De outra parte, a tentativa de defini-lo [*serviço público*] como 'atividade sujeita ao regime de serviço público' é também de todo improfícua.
> E isso, por um lado, em razão de inexistir 'uma totalidade normativa que se possa referir como *regime de serviço público*, tal como penso também ter demonstrado em oportunidades anteriores.
> Por outro lado, em virtude de, ao afirmar-se que atividade de serviço público é aquela desempenhada em regime de serviço público, perpetrar-se indesculpável tautologia, além do mais privilegiando-se a forma, em detrimento do conteúdo.
> Uma atividade determinada fica sujeita a regime de serviço público porque *é* serviço público e não, como muitos enganosamente

[30] (Kelsen, 2006, pp. 246-249).
[31] (Miranda, 1996, pp. 243-246).
[32] (Alexy, 2008, pp. 93-103).

> propõem, passa a ser tida como serviço público porque a ela aplicado regime de serviço público.

Então, o que é serviço público? Dizer que determinada atividade é serviço público simplesmente porque assim o é não resolve a indeterminação da noção[33] de serviço público. A conclusão é pelo reconhecimento do desafio diuturno de concretização do serviço público, acompanhando a realidade em que inserido (Grau, 1988, p. 114):

> Diante desse quadro desnuda-se como extremamente complexa a tarefa de preenchimento dos conceitos de iniciativa econômica e de serviço público, sempre que nos incumbe aplicar um ou outro a determinada situação. Nem mesmo o recurso à consideração do estado do jogo de classes contribuirá eficazmente, em determinados casos, para a supressão dessa complexidade. Em tais casos limite, porém, teremos também inteiramente desnudado, em seu papel eficientemente desempenhado, de transformação da luta em jogo, o próprio Direito.

A crítica que se pode fazer à proposta de pesquisa, nesse passo, é que os serviços públicos não teriam sua definição literalmente expressa na Constituição por opção consciente do Poder Constituinte originário, deixando margem ao legislador ordinário para deliberação, feitas apenas algumas ressalvas sobre os serviços públicos essenciais, já definidos pela Constituição Federal (Bandeira de Mello C. A., 1979, pp. 22-23). Quanto a esse ponto, assumiu-se a hipótese de que o STF, embora diante da delegação do tema à legislação ordinária, tem papel relevante na utilização da noção e definição do regime jurídico do serviço público. Assim, não se imagina que o conjunto de decisões do STF sobre o tema permita que se extraia um conjunto de enunciados normativos que definirão claramente o que é um serviço público e seu regime jurídico constitucional. O propósito aqui será a realização de um retrato da jurisprudência do STF sobre serviços públicos e sob a égide da Constituição de 1988. Esse quadro, contudo, não será tomado como um conjunto normativo[34], mas como fatos concretos a serem analisados e testados, na

---

[33] Tendo em vista a cambialidade do conteúdo do serviço público, não se fala em conceito de serviços públicos e sim na sua noção. Vide Duguit (2007, pp. 28-31) e Grau (2008, pp. 132-135).

[34] Nosso sistema de *civil law* nem permitiria que fizéssemos essa assunção direta, pois ainda que se atribua efeito vinculante às decisões do STF, proferidas em controle abstrato de constitucionalidade, tanto essas decisões podem ser revertidas pela própria Corte,

tentativa de responder a questionamentos como: (i) o que o STF já decidiu sobre serviço público? Ao consolidar essas decisões, é possível montar um quadro jurídico-constitucional dos serviços públicos? Como seria este quadro?; (ii) há coerência nas decisões?; (iii) quais atividades foram consideradas serviços públicos?; (iv) o termo serviços públicos aparece na jurisprudência (e na Constituição) sempre com o mesmo sentido?; enfim, (v) o tema dos serviços públicos é constitucional e relevante para o STF?

Para tentar construir caminhos para responder a alguns dos questionamentos apresentados até aqui, o trabalho está organizado em três partes, cada qual voltada a um determinado momento da pesquisa. Na primeira parte, composta por cinco capítulos, pretende-se apresentar a pesquisa, isto é introduzir seu problema e estruturar uma base conceitual para todo o trabalho. A segunda parte, com quatro capítulos, é voltada ao desenvolvimento da pesquisa (especialmente da pesquisa jurisprudencial ora proposta), apresentando a delimitação do universo de pesquisa, a metodologia e o relato de seu desenvolvimento. Além disso, a segunda parte também apresentará a organização dos resultados, isto é, a preparação do resultado descritivo da compilação de dados que serão extraídos da análise jurisprudencial que fundamenta este trabalho.

Como o propósito aqui não se limita à descrição de resultados da análise jurisprudencial, partindo à obtenção de outras respostas a partir da rica base de dados que se pretende construir, a terceira parte, composta por quatro capítulos, se dedicará exclusivamente a est finalidade. O ponto de partida será a apresentação, se possível, do panorama jurídico-constitucional dos serviços públicos, tentando responder questões desenvolvidas ou suscitadas ao longo do

---

quanto o Legislativo pode emendar a Constituição e pacificar o assunto. Fora isso, a jurisprudência da Corte possui diversos julgados (a maior parte do todo) no exercício do controle concreto de constitucionalidade ou, ainda, no exercício de outras competências jurisdicionais que a Constituição atribuiu ao STF, tornando a Corte um modelo próprio de jurisdição constitucional somada a diversas outras atribuições não comuns nos modelos de tribunais constitucionais europeus ou mesmo da Suprema Corte estadunidense (Moraes, 2000, pp. 219-223). A bem da verdade, pode-se dizer que sequer o sistema de *common law*, dotado do *stare decisis*, poderia assumir que o conjunto de decisões da Corte constitucional representa um quadro normativo rígido, dada a possibilidade de reversão das decisões pelo próprio Judiciário (Leal, 2006, pp. 127-129) – a questão reside no ônus de justificação para reversão das decisões.

trabalho. Por essas circunstâncias, este trabalho não pode ser compreendido como um resultado final de um projeto. É, ao invés, mais uma pequena contribuição para o estudo e diálogo sobre a jurisdição constitucional e o papel das Cortes constitucionais, com a proposta de utilizar uma perspectiva de análise fundada nos *outputs* do STF, ou seja, pretende-se estudar o Direito Constitucional a partir dos resultados de sua interpretação e aplicação realizadas pela Corte constitucional – é o direito instituído nas decisões do STF retroalimentando o próprio direito vigente. O trabalho também construiu um banco de dados com informações sobre todas as decisões aqui analisadas, outro passo inicial para novas pesquisas e cruzamentos de dados.

A inclinação da pesquisa, portanto, é para uma visão realista[35] da jurisprudência constitucional e os serviços públicos foram o tema escolhido para esta investigação. Portanto, não se trata de uma obra aprofundada na teoria dos serviços públicos. O tema de pesquisa, o núcleo constitucional escolhido para centralizar a pesquisa empírica, poderia ser outro, como a utilização de um direito fundamental específico (direito à vida, à igualdade, liberdade de reunião), um princípio selecionado, a utilização de um dispositivo ou artigo da Constituição Federal ou outra noção ou conceito cuja discussão seja interessante.

Os serviços públicos, no entanto, foram escolhidos por trazerem características interessantes para a pesquisa. Relevado o interesse pessoal do pesquisador pelo assunto e a curiosidade em compreender como a jurisprudência constitucional se comportava em face ao uso dos serviços públicos, a noção ainda beneficia a pesquisa por ser um tema de aplicação relativamente bem delimitada, que poderia estar presente em um número relevante de decisões da Corte, mas com um recorte de certo modo coerente. Por outro lado, a carga de valores que os serviços públicos carregam poderia dificultar a identificação de razões e fundamentos claros para as decisões proferidas pela Corte.

[35] Compreende-se o realismo jurídico – escola de longa data na tradição estadunidense – por ora, como sugerido por Roscoe Pound (1931). Ver também Osmo (2008) e Nunes (2016).

# II. O PROBLEMA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS NA SOCIEDADE

> De nada valeria, em verdade, uma Jurisprudência esplendente na harmonia de seus institutos e figuras de seus esquemas e modelos, se em conflito com ela fluísse a vida cotidiana, e a máquina da Justiça resolvesse, impassível e friamente, os seus problemas do procedimento, por motivos de pura economia operacional, deixando sem resposta as perguntas do homem comum, quanto ao conteúdo e à substância de seus interesses vitais.[36]

O problema dos serviços públicos em relação à sociedade pode ser visto sob duas distintas óticas. A primeira delas está no plano da eficácia dos serviços públicos para o fim para o qual são estabelecidos juridicamente – esta é uma questão de direitos fundamentais prestacionais, como se desenvolverá abaixo. Já a segunda perspectiva que, como se verá, decorre em alguma medida da primeira, compreende a intervenção do Estado no domínio ou na atividade econômica – não se está mais a aferir a eficácia do Estado no provimento das prestações positivas demandadas por direitos fundamentais prestacionais, mas a controlar a participação do Estado na esfera de atuação preponderantemente privada, que é a atividade econômica[37].

Essas duas variáveis – intencionalmente ou não – moldam um sistema de incentivos e contenções na própria atuação estatal, que deverá buscar a satisfação dos direitos fundamentais (prestacionais) da sociedade sem, contudo, violar outros direitos fundamentais assegurados aos indivíduos (liberdades individuais). A Corte constitucional exerce papel fundamental nesse diálogo e constante ajuste, na medida em que suas decisões tendem a resolver conflitos principiológicos relacionados a essa dicotomia dos serviços públicos, podendo implicar na publicização/privatização[38] de determinada atividade ou, ainda, interferir

---

[36] (Reale, 2010, p. 47).

[37] O que traz outra questão de direitos fundamentais relacionada à potencial violação do direito de liberdade (nessa hipótese, da livre iniciativa, livre organização da atividade econômica), inserido no contexto de direitos fundamentais de primeira geração, representado pelas liberdades fundamentais e, essencialmente, direitos de *resistência ou de oposição perante o Estado* (Bonavides, 2008, p. 564).

[38] A menção a publicizar serviços ou privatizá-los aqui não se refere à discussão terminológica da privatização e desestatização, vide (Souto, 2000). O propósito da distinção é somente o de representar a transformação jurídica de um serviço de titularidade

diretamente nas prestações fáticas de algum serviço público, por entender que não são suficientes para o atendimento dos direitos fundamentais assegurados aos cidadãos.

Pouco importa saber, na relação prestação-fruição dos serviços, qual o conceito de serviço público ou se aquela prestação específica é realizada em regime de direito público, direito privado, ou qualquer regime especial que se pretenda desenhar[39]. Na prática, o cidadão anseia pela prestação dos serviços, pela efetividade das promessas constitucionais, e é por esta razão que a primeira preocupação apontada em relação aos serviços públicos é esta: a eficácia das normas que instituem a obrigação estatal de assegurar certos direitos fundamentais, cuja materialização dependa de atuação estatal positiva. O outro aspecto dos serviços públicos de relevância à sociedade e tratado neste trabalho é de grande relevância para a ordem econômica, assim como para a formação do Estado, vez que delimita o campo de atuação estatal e a ação da iniciativa privada, determinando o que é, naquele Estado, livre à exploração econômica e quais atividades estão relegadas a titularidade estatais[40].

---

estatal em atividade livre à iniciativa privada ou o caminho inverso, isto é, a instituição da titularidade estatal em atividade até determinado momento considerada livre à exploração da iniciativa privada.

[39] Esses dois aspectos – a noção do serviço público e seu regime jurídico – representam o diálogo entre duas referências doutrinárias recorrentes na jurisprudência do STF sobre o tema. De um lado, Eros Roberto Grau (Grau, A Odem Econômica na Constituição de 1988, 2008), defende uma compreensão dos serviços públicos a partir de sua noção – ideia condicionada pelo contexto da sociedade em que inserida, mas que se mantém homogênea na aplicação. Assim, os serviços públicos especificamente analisados mudam de acordo com a evolução da sociedade, mas a noção de serviço público permitiria afirmar que "assume o caráter de *serviço público* qualquer atividade cuja consecução se torne indispensável à realização e ao desenvolvimento da coesão e da interdependência social (Duguit) – ou, em outros termos, qualquer atividade que consubstancie serviço existencial relativamente à sociedade (Cirne Lima)" (pp. 133-134). Assim, serviços públicos seriam serviços públicos simplesmente por preencherem critérios sociais de indispensabilidade – uma vez constatado o preenchimento, automaticamente o regime jurídico reconhece essa situação. Já Celso Antônio Bandeira de Mello (1968, pp. 131-176) vislumbra o serviço público como um regime jurídico especial atribuído pelo Estado a determinadas atividades, não sendo, portanto, uma condição da atividade que lhe outorgue o status de serviço público, o enquadramento como tal "apenas decorre do regime normativo" (p. 170). A diálogo é análogo ao de Duguit (2007, pp. 27-28) e Jèze (1949, p. 4). O assunto será retomado.

[40] Correndo o risco de adiantar algumas reflexões oportunas em momento seguinte, é importante ressaltar a relevância da titularização da atividade para a conformação de um serviço público – certamente, a titularidade estatal é um ponto essencial para a atestação

### A) A eficácia dos direitos prestacionais

Os serviços públicos, sob a ótica aqui traçada, constituem instrumentos por meio dos quais o Estado – ou alguém por ele definido ou autorizado – realizará prestações positivas buscando concretizar e, em suma, dar eficácia aos direitos fundamentais prestacionais[41] estabelecidos pela Constituição vigente[42]. Não por outra razão, aos olhos do titular de um direito fundamental cuja concretização exige uma prestação positiva, de ordem material, pelo Estado (ou por ele autorizada), a resposta que espera do guardião daquele direito, quando provocado, pressupõe a

---

de um serviço público. Duas questões dificultam, neste momento, uma proposta pela exclusividade do critério da titularidade dos serviços. Primeiro, deve-se notar que sob esta interpretação os serviços de saúde e educação seriam algo como híbridos, na medida em que seriam atividades econômicas livres à exploração privada, quando prestados pela iniciativa privada, e serviços públicos quando assim executados pelo Estado. Isso é relevante porque a própria definição dos serviços públicos pela titularidade seria superada pela definição dos serviços públicos por seu regime jurídico, uma vez que uma atividade poderia ter duas titularidades em dois regimes jurídicos distintos – o serviço público seria o regime aplicável e não mera decorrência da titularidade estatal. Já a outra questão decorre da generalização da utilização da titularidade estatal como vetor dos serviços públicos. Nessa hipótese, todas as atividades prestadas pelo Estado seriam serviços públicos e este se tornaria um conjunto tão amplo e variado que perderia seu próprio propósito de grupamento.

[41] Sobre os direitos fundamentais sociais ou prestacionais, vide Alexy (2008, pp. 503-511), quando justifica a existência desses direitos na garantia de liberdade e aponta as dificuldades de extrair o conteúdo fático (*output*) a ser prestado pelo Estado para garantir a efetividade ao direito fundamental.

[42] Ingo Wolfgang Sarlet, citando Dieter Murswiek, ilustra com propriedade a correspondência entre os serviços públicos e a concretização dos direitos fundamentais sociais ou prestacionais: “Ressalte-se, neste contexto, que o objeto dos direitos sociais a prestações (em última análise, o conteúdo da prestação) dificilmente poderá ser estabelecido e definido de forma geral e abstrata, necessitando de análise calcada nas circunstâncias específicas de cada direito fundamental que se enquadre no grupo ora em exame. A multiplicidade de opções que se registra no âmbito da atividade prestacional social do Estado tende a ser, em tese, ilimitada e constitui, por si só, instigante tema para uma reflexão mais aprofundada. Mesmo assim foram efetuadas diversas tentativas de sistematizar as prestações sociais estatais relevantes para a problemática dos direitos sociais, dentre as quais destacamos – pela sua plasticidade e abrangência – a proposta formulada pelo publicista germânico Dieter Murswiek, que dividiu as prestações estatais (que podem, em princípio, constituir em objeto dos direitos sociais) em quatro grupos: a) prestações sociais em sentido estrito, tais como a assistência social, aposentadoria, saúde, fomento da educação e do ensino, etc.; b) subvenções materiais em geral, não previstas no item anterior; c) prestações de cunho existencial no âmbito da providência social (*Daseinsvorsorge*), como a utilização de bens públicos e instituições, além do fornecimento de gás, luz, água, etc.; d) participação em bens comunitários que não se enquadram no item anterior, como, por exemplo, a participação (no sentido de quota-parte), em recursos naturais de domínio público”. (Sarlet, 2012, p. 284).

materialização da prestação fática, a garantia efetiva do direito fundamental. Nesse sentido, comenta Virgílio Afonso da Silva (Silva V. A., 2009, p. 205):

> Aqui, a decisão por um determinado modelo de conteúdo essencial para os direitos sociais não é – como também não foi no caso geral das liberdades – uma questão de simples escolha. Como já ficou claro ao longo deste capítulo, e ficará ainda mais no tópico seguinte, essa 'escolha' é, na verdade, algo determinado pelos pressupostos fáticos dos direitos sociais, o resultado foi um suporte nos seguintes moldes: se *x* é uma ação estatal que fomenta a realização de um direito social (DSx) e a inércia (ou insuficiência) estatal em relação a *x* não é fundamentada constitucionalmente (¬FC(IEx)), então a consequência jurídica deve ser o dever de realizar *x* (Ox).

E prossegue, no mesmo parágrafo, para traçar sua tese de que existe um conteúdo essencial, um núcleo duro que deve ser providenciado pelo Estado na concretização do direito fundamental em questão:

> O conteúdo essencial de um direito social, portanto, está intimamente ligado, a partir da teoria relativa, a um complexo de fundamentações necessárias para a justificação de eventuais não-realizações desse direito. Em outras palavras: tanto quanto qualquer outro direito, um direito social também deve ser realizado na maior medida possível, diante das condições fáticas e jurídicas presentes. O conteúdo essencial, portanto, é aquilo realizável nessas condições. Recursos a conceitos como o 'mínimo existencial' ou a 'reserva do possível' só fazem sentido diante desse arcabouço teórico. Ou seja, o mínimo existencial é aquilo que é possível realizar diante das condições fáticas e jurídicas, que, por sua vez, expressam a noção, utilizada às vezes de forma extremamente vaga, de reserva do possível.

Não se está a alegar que os serviços públicos constituem direitos fundamentais dos cidadãos (algo como o direito fundamental à prestação dos serviços públicos). O ponto é outro: os serviços públicos constituem o instrumento pelo qual o Estado promove a concretização de direitos fundamentais prestacionais, razão pela qual a prestação dos serviços pode ser exigida como forma de satisfação de direitos fundamentais garantidos pela Constituição. Essa proposta de que o Estado garantiria de alguma forma a prestação de determinadas atividades, depois incorporadas ao mundo jurídico como os serviços públicos de tradição francesa, decorre dos estudos de Durkheim acerca da divisão do trabalho social (1967). Segundo o autor, o desenvolvimento da sociedade autoritária para a

sociedade solidária ou cooperativa se dá em função da divisão social do trabalho. Com isso, quer dizer que uma divisão orgânica das atividades que compõem determinada produção econômica (bens, serviços), promovida pela especialização cada vez maior das funções, faria com que o ideal de liberalismo (em que o Estado garante liberdade ampla e atua de forma autoritária no que for necessário, como no Direito Penal) e a ampla liberdade (o Estado mínimo) fossem substituídos por um ideal de cooperação ou, como ficou conhecido, solidariedade. A diversificação das atividades e do trabalho, decorrente de sua especialização, separava, por exemplo, o fornecedor (de determinada matéria prima) do produtor (de algum bem que demandasse aquela matéria). Assim, os agentes devem se conectar por elos contratuais de solidariedade[43] para que a vida em sociedade (as relações de troca que fundamentam a sociedade capitalista em que vivemos) atinja seus propósitos finais de coesão social e, ao mesmo tempo, o interesse dos agentes[44].

---

[43] Os laços de solidariedade tornam a sociedade mais coesa, fortalecem a unidade como um todo e as relações entre as partes. Com isso, há espaço para o Estado atuar e colaborar nesse ambiente. Sobre o fortalecimento dos laços na sociedade solidária: "Quizá nos asombre que un lazo que une el individuo a la comunidad al punto de absorberlo a ella, pueda romperse o ligarse con tanta facilidad. Pero aquello que causa la rigidez de un lazo social, no es lo mismo que causa la fuerza de la resistencia. Del hecho de que las partes de agregado, cuando están unidas, sólo se muevan juntas, no resulta que estén obligadas, ni a permanecer unidas, ni a permanecer juntas. Por el contrario, como unas a otras no se necesitan, como cada uno lleva en sí todo lo que hace a la vida social, es posible transportarla a otra parte tanto más fácilmente cuanto que, generalmente las secesiones se hacen por bandos; pues, en ese caso el individuo está constituido de tal forma que sólo puede moverse en grupo, incluso para separarse de su grupo. Por su parte, la sociedad exige de cada uno de sus miembros, mientras forman parte de élla, la uniformidad de creencias y de prácticas; pero, como puede perder un cierto número de sus sujetos sin que la economía de su vida interior sea perturbada, dado que allí el trabajo social está muy poco dividido, no se opone firmemente a esas disminuciones. Por la misma razón, allí donde la solidaridad sólo deriva de las semejanzas, quienquiera que no se separe demasiado del tipo colectivo es, sin resistencia, incorporado en el agregado. No hay razón para rechazarlo, e incluso, si hay lugares vacíos, hay razones para atraerlo. Pero, allí donde la sociedad forma un sistema de partes diferenciadas, y que se completan mutuamente, elementos nuevos no pueden incorporarse a los viejos, sin perturbar ese concierto, sin alterar esas relaciones, y en consecuencia, el organismo se resiste a intrusiones que no pueden producirse sin perturbaciones" (Durkheim, 1967, p. 132).

[44] Ou, conforme Vinícius Marques de Carvalho (Carvalho, 2010, p. 44): "Com o aumento da complexidade das sociedades, nos deparamos com o aprimoramento do que Durkheim chamou de divisão social do trabalho que, por sua vez, estimulava um novo tipo de solidariedade, a *solidariedade orgânica*, produzida pela repartição funcional de tarefas. Nessa nova forma de reprodução social, as exigências de constrangimentos externos se reduziram e o Estado pôde se desenvolver como uma instância autônoma que não fundaria mais sua legitimidade apenas na capacidade de exercer o poder unilateralmente, mas também de participar dos processos de coesão social estimulando, por meio de diversos

Ao se transplantar esse raciocínio aos dias de hoje, se depara com situação muito mais profunda. As relações sociais e econômicas são complexas no século XXI, em que não se enfrenta mais a concorrência econômica dentro da cidade, estado ou país. O mundo é globalizado, os mercados em geral são internacionais ou transnacionais. As prestações demandadas pelos cidadãos e pela sociedade para que determinado Estado esteja inserido, em condições de igualdade, com outro (atraindo capitais, demanda e conhecimento) são diversificadas, dependem de interação e conectividade, além de terem se ampliado para muitos campos[45].

Sem a intenção de ingressar em digressões históricas, pode-se dizer que a evolução dos direitos sociais no contexto do constitucionalismo e seu reconhecimento como direito fundamental prestacional, somados à complexidade crescente das relações sociais, levaram a sociedade a um cenário de ampliação das prestações estatais e à criação de um Estado-providência, que se espalha por diversos setores e atividades[46]. No contexto jurídico, a promessa de providência

---

instrumentos, a solidariedade. Como esta se caracterizava pelo desenvolvimento de laços de dependência entre os indivíduos, buscou-se a criação ou a transformação de instituições visando à cooperação e ao associativismo".

[45] Vide Faria (2004, pp. 165-167): "Esse papel privilegiado que tem sido exercido pelo 'direito da produção', promovendo e instrumentalizando a irradiação dos valores e imperativos do sistema econômico sobre os sistemas social, científico, cultural e político, traz à tona um dos aspectos fundamentais do fenômeno da globalização: à medida que avança o processo de transnacionalização dos mercados de insumo, produção, capitais, finanças e consumo, a sociedade contemporânea já não pode mais ser vista como uma simples pluralidade de cidadãos livres, independentes e atomizados, encarados exclusivamente a partir de sua individualidade, de seus padrões de solidariedade e de sua coesão moral. Ou, então, como uma *perfecta communitas* capaz de propiciar a auto-realização plena de cada um de seus integrantes. Com o tipo de diferenciação sócio-econômica provocado pela nova divisão internacional do trabalho e pelo paradigma da 'especialização flexível da produção' ou 'pós-fordista', gerando estruturas bastante heterogêneas que se intercruzam e se entrelaçam pela diversidade de interesses em diferentes locais, regiões, países e continentes, a sociedade contemporânea se converte numa pluralidade conflitante de múltiplos grupos, organismos e coletividades com seus interesses específicos, com seus 'jogos' próprios de linguagem e com seus cálculos racionais de ação, sob forma de bancos comerciais, bancos de investimentos, fundos de pensão, companhias seguradoras, conglomerados empresariais, centrais sindicais, câmaras de comércio, entidades representativas, corporações profissionais, grandes burocracias (como universidades, hospitais, polícia etc.), associações comunitárias, movimentos sociais, organizações não-governamentais etc.".

[46] Nesse contexto, Ramos (2010, pp. 268-274) bem descreve a situação do Estado intervencionista dos dias atuais, decorrente desse crescente papel do Estado nas relações sociais, majorando o papel e o poder do Executivo frente ao Legislativo e à propensão que

estatal também se expande e dá fundamento à edição das constituições chamadas programáticas, cujas pretensões tendem a ser amplas em relação às garantias de direitos, prestações positivas e, inclusive, condições sociais[47]. Não só há pretensões ambiciosas quanto aos direitos declarados, como há também tentativas normativas de trabalhar com o problema da eficácia desses direitos. No caso brasileiro, por exemplo, o §1º do art. 5º da Constituição Federal prevê a aplicabilidade imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais[48]. Ainda que a leitura do dispositivo não possa ser estritamente literal[49], a inclusão do dispositivo no texto constitucional é relevante, chegando a ser simbólica de toda essa pretensão constitucional.

A partir dessa aplicação imediata das normas instituidoras de direitos e garantias fundamentais e da teoria dos princípios, que suporta grande parte da discussão sobre os direitos fundamentais, passou-se a discutir a efetividade desses direitos, especialmente a possibilidade de exigir judicialmente a realização da prestação positiva correspondente. O raciocínio é simples: (a) se a saúde é dever do Estado, que deve garantir acesso universal aos serviços (art. 196); e (b) um determinado indivíduo necessita de certo tratamento de saúde para que não faleça (preservando seu direito à vida – art. 5º, *caput*); então (c) seria este sujeito legítimo a pleitear ao Judiciário que exija a providência do tratamento ao paciente, uma vez

---

essa ampliação burocrática frente à atuação legislativa incentive, em conjunto com outros elementos bem apresentados, a atuação expansiva e, assim denominada, ativista da Corte constitucional (Judiciário).

[47] Na Constituição Federal Brasileira de 1988, por exemplo, há a garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, II); a erradicação da pobreza, marginalização e desigualdades sociais e regionais (inciso III do citado art. 3º e art. 23, X); a sadia qualidade de vida (art. 225); a garantia de bem-estar aos habitantes das cidades (art. 182), dentre outros.

[48] Os conceitos de eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais seguem o ensinamento já clássico de José Afonso da Silva (2012).

[49] (Ferreira Filho, 1990, pp. 86-87). Como o autor demonstra, seria incoerente interpretar o dispositivo do §1º do art. 5º da Constituição Federal no sentido de que todas as normas ali postas seriam auto-executáveis, inclusive porque algumas das disposições do at. 5º são claramente incompletas e demandam ação normativa ou executiva para sua concretização (exemplo são os incisos XLI ou XXXII, o XXVIII, dentre outros do art. 5º). O raciocínio contrário levaria à completa inutilidade do Mandado de Injunção. A interpretação do dispositivo deveria ser voltada às normas veiculadoras de direitos e garantias fundamentais de característica perceptiva e eficácia limitada.

que as normas constitucionais em questão têm aplicação imediata, configurando direito subjetivo do cidadão.

Fosse a discussão sobre as liberdades individuais – caracterizadas por reconhecimentos jurídicos e deveres de abstenção por parte do Estado – o raciocínio acima estabelecido estaria totalmente adequado. Contudo, os direitos fundamentais prestacionais, como já apontado, demandam a realização de serviços públicos, prestações positivas pelo Estado ou quem por ele autorizado, e é exatamente por essa característica que possuem também relevância e expressão econômica[50]. Ou seja, os direitos fundamentais prestacionais custam alguma quantia em dinheiro e, dessa forma, estão limitados pelas capacidades econômicas do Estado-prestador. No mundo capitalista e globalizado em que vivemos, é uma ingenuidade relevar o papel da economia no condicionamento da vida em sociedade.

A efetividade dos direitos fundamentais prestacionais é, então, submetida ao crivo da "reserva do possível" ou do "mínimo existencial"[51], limitando a exigência prestacional aos recursos disponíveis (e demais aspectos do contexto do estado em questão) sem, por outro lado, deixar de garantir uma prestação mínima capaz de satisfazer "na maior medida possível, diante das condições fáticas e jurídicas presentes" (Silva V. A., 2009, p. 205), a prestação juridicamente garantida ou prometida.

Em contrapartida à aplicação da reserva do possível e à garantia do mínimo existencial, o Estado, por necessidade ou, no contexto atual, também por força de decisões judiciais, passa a ter de realizar as chamadas "escolhas trágicas", isto é, aquelas que devem limitar determinado direito prestacional em detrimento de outro, ainda que ambos sejam garantidos pela ordem constitucional[52]. Aos olhos da sociedade, a eficácia desses direitos prestacionais e sua quantificação (quanto pode ser exigido do Estado?) se tornam problema fundamental, travado atualmente

[50] A distinção da relevância econômica para os direitos fundamentais prestacionais e os direitos de defesa contra a ação estatal (liberdades individuais) é sumarizada por Sarlet (2012, p. 285).
[51] Sarlet apresenta algumas posições sobre o tema (2012, pp. 349-373).
[52] Ver Scaff (2011, pp. 93-107).

no diálogo institucional entre a sociedade e os três Poderes do Estado, para acomodar os interesses, os objetivos e as necessidades sociais. Esse diálogo não é mantido apenas sob o enfoque jurídico da eficácia dos direitos, mas envolve elementos políticos e democráticos que se entrelaçam em um complexo jogo sobre o qual não se pretende aprofundar, tendo-se apesar realizado seu desenho geral para os fins da contextualização deste trabalho.

### B) A intervenção do Estado na atividade econômica

A outra faceta da problematização dos serviços públicos no contexto social decorre da relevância econômica que estes representam à sociedade. Acima já se esclareceu que os serviços públicos (as atividades prestacionais do Estado) têm custo financeiro ao Estado ou a seu prestador. Essa troca de recursos financeiros por prestações positivas pode ser realizada diretamente pelo Estado (Administração centralizada), utilizando recursos próprios (capital, pessoas, equipamentos) para prestar os serviços aos cidadãos. O Estado também pode prestar os serviços por intermédio de outras pessoas jurídicas integrantes da Administração (indireta), tais como as empresas estatais e as autarquias, ou ainda contratar com a iniciativa privada, seja para delegar os serviços à sua exploração (concessões, permissões, autorizações) ou contratar prestações específicas a serem entregues à própria Administração que, por sua vez, as utilizará para prestar os serviços aos cidadãos (contratações específicas, contratos administrativos de modo geral, bem representados, atualmente, pelo regime da Lei nº 8.666/93).

Como o custo para a disponibilização dos serviços é diferente para cada situação acima retratada, o Estado deve escolher, dentro da realidade orçamentária e jurídica estabelecida, como realizará cada um de seus deveres prestacionais, sempre tomando suas decisões com fundamento nas ordens constitucional e legal vigentes. A depender da escolha feita em cada situação, repercussões econômicas e institucionais serão notadas.

Por exemplo, se o Estado opta[53] pela possibilidade de delegação de um serviço público à iniciativa privada, é necessário que existam disponibilidade e expertise no mercado para atender à intenção estatal. Ao mesmo tempo, a mera possibilidade da delegação atrai o interesse econômico da sociedade, fazendo com que indivíduos e empresas se capacitem para assumir as delegações. Cria-se um mercado a partir da demanda estatal e da oferta instalada ou desenvolvida. A mesma situação se dá nas contratações específicas do Estado (o maior contratante da sociedade), que comportam desde obras públicas à aquisição de material escolar; a compra de alimentos à de armas, computadores, remédios, etc.; serviços dos mais diversos também são objeto de contratação. Em contrapartida ao mercado, a contratação pelo Estado, em regra, se dá em ambiente jurídico distinto daquele em que ocorrem as transações privadas. Neste ambiente jurídico de direito público existe a propensão de o Estado (ao menos na situação brasileira vigente) estabelecer regras jurídicas que lhe colocam em posição privilegiada em relação ao particular.

A outra opção estatal é a prestação direta de algumas atividades, o que pode ocorrer de forma exclusiva ou não. Seja em uma ou outra situação, também existem fatores positivos e negativos: de um lado, o Estado pode impulsionar determinado setor da economia através de sua atuação direta, por outro, a atuação estatal pode extrapolar os limites constitucionais e violar direitos fundamentais dos cidadãos, quando, por exemplo, de uma pretensão de restrição de determinada atividade econômica à prestação estatal exclusiva, sem respaldo constitucional.

A atuação do Estado na atividade econômica é tema de muitas discussões, sendo que, ao longo da história, diversas foram as gradações dessa intervenção[54].

---

[53] As referências às opções do Estado ora realizadas devem ser compreendidas de um modo amplo, representando tanto as escolhas fundamentais e originárias do poder constituinte, eventuais alterações constitucionais promovidas pelo constituinte reformador ou mesmo as decisões legislativas ou administrativas. As escolhas, de fato, ocorrem em diversos níveis e situações, mas assume-se para o que ora tratado, que as decisões são tomadas dentro dos limites jurídicos existentes. Interessante análise das escolhas públicas é feita por Monteiro (2004), demonstrando a complexidade e o custo de uma escolha pública, da trama institucional na qual inserida e o jogo de interesses a serem confrontados.
[54] Para uma rica análise do assunto, vide a obra de Alberto Venâncio Filho (1998).

Ainda hoje, existem enormes diferenças de intervenção estatal entre os países[55]. As realidades de Hong Kong, Singapura, Nova Zelândia, Suíça e Austrália (nessa ordem, os cinco países de maior liberdade econômica) para a atuação de um agente na economia é completamente diversa do que se vê na Coreia do Norte, em Cuba (apesar da recente retomada das relações comerciais com os EUA) e na Venezuela (atravessando período de calamidade bastante drástico, em que a pretensão centralizadora e intervencionista do governo em relação à economia, culminou na falência do Estado e escassez de recursos básicos, como alimentos e medicamentos). Empresta-se passagem de Bobbio (1990, pp. 88-89) para resumir o problema da intervenção do Estado na atividade econômica:

> Naturalmente, também o termo 'liberalismo', como todos os termos da linguagem política, conheceu diversos significados, mais ou menos amplos. Porém, o pensamento de von Hayek, exposto em numerosas obras que podem muito bem ser consideradas como a *summa* da doutrina liberal contemporânea, representa uma notável confirmação daquilo que foi o núcleo originário do liberalismo clássico: uma teoria dos limites do poder do Estado, derivados da pressuposição de direitos ou interesses do indivíduo, precedentes à formação do poder político, entre os quais não pode estar ausente o direito de propriedade individual. Tais limites valem para o governo popular, isto é, inclusive para um regime democrático em que todos os cidadãos têm o direito de participar mesmo que indiretamente da tomada das grandes decisões, e cuja regra é a regra da maioria. Até onde se estendem os poderes do Estado e até onde os direitos dos indivíduos, ou a esfera da assim chamada liberdade negativa, é algo que não pode ser estabelecido de uma vez para sempre: porém, é princípio constante e característico da doutrina liberal em toda sua tradição, especialmente a anglo-saxã, que o Estado é tão mais liberal quanto mais reduzidos são esses poderes e, correlativamente, quanto mais ampla é a esfera de liberdade negativa.

A questão, portanto, é: em que medida a Constituição autoriza o Estado a intervir na atividade econômica sob o véu dos serviços públicos? Qual a medida das restrições às liberdades econômicas?

[55] Veja-se o *Index of Economic Freedom*, publicado anualmente pelo *The Heritage Foundation*, disponível em: http://www.heritage.org/index/ (consultado em 27/08/2016).

## III. O PROBLEMA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS NO DIREITO

O maior problema enfrentado pelo Direito em relação aos serviços públicos talvez seja sua própria existência como terminologia jurídica, utilizada por diversas vezes na redação da Constituição Federal de 1988. São 33 (trinta e três) menções expressas a "serviços públicos" (23) ou "serviço público" (10). Isso é um problema, na medida em que o principal (talvez único) consenso na definição dos serviços públicos é a impossibilidade de sua definição *a priori*, de forma antecipada ao conhecimento da realidade em que se insere a questão.

Em outros termos, quando o Poder Constituinte originário optou por inserir e tantas vezes repetir "serviço(s) público(s)" na Constituição, não se atentou ao aspecto essencial dessa categoria (sua mutabilidade conforme o contexto em que inserida), criando normas rígidas que dispõem sobre noções fluidas. Estabelece o *caput* do art. 175, que "incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos". Ora, o que são esses serviços públicos que só podem ser prestados pelo Poder Público ou por quem ele autorizar? São os mesmos a que se refere o art. 198[56], quando descreve o Sistema Único de Saúde? E, ainda, os mesmos de que tratam as regras sobre o dever de manutenção dos serviços de atendimento ao usuário de serviços públicos, assim como sua avaliação periódica de qualidade, interna e externa[57]?

O desafio que se apresenta ao aplicador do direito no âmbito de nossa Carta Constitucional é o de adequar os serviços públicos à realidade atual, na qual se pode dizer que pouco mantiveram de seus tempos de protagonista do Direito

---

[56] "Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade."

[57] "Art. 37. (...) § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (...)"

Administrativo[58]. Na opinião de Carlos Ari Sundfeld, por exemplo, o conceito já seria inútil e ultrapassado (2006, pp. 31-34):

> Simplesmente não faz sentido, na atualidade, supor que as respostas a muitas dúvidas cruciais (exemplo: Pode-se negar o serviço a consumidor inadimplente? Há responsabilidade do Estado em virtude dos danos gerados pela execução de serviços por empresa autorizada?) serão encontradas por meio da operação simplista de identificar o caráter público ou privado do serviço em causa, que teria o mágico condão de determinar a aplicabilidade de um regime jurídico geral. Daí a mudança total de enfoque. Não se cuida mais de discutir o caráter público ou privado de certo serviço, mas sim de identificar como ele é regulado pelo Estado no tocante ao aspecto tal ou qual. (p. 33)

Quando se fala do Direito Administrativo, campo natural dos serviços públicos, o trato do assunto – ultrapassado ou não – terá menos dificuldades, seja pela inutilização da terminologia e paulatina cessação de sua utilização nos textos normativos infraconstitucionais, ou, como sugerido por Sundfeld, pela legislação e regramentos específicos para cada serviço que decorra do dever ou da intenção prestacional do Estado. A dicotomia serviço público-atividade econômica não mais serviria à sociedade contemporânea, devendo-se observar regramentos específicos para cada atividade cuja regulação seja necessária.

Passando ao Direito Constitucional, surge um problema: o texto da Constituição não foi alterado para suprimir a utilização da terminologia dos serviços públicos e isso, ao que se sabe, não está nos planos do Legislativo. Ou seja, a Constituição ainda dispõe sobre serviços públicos, sendo certo que algum conteúdo precisará preencher a norma. Do contrário, estar-se-ia diante de normas constitucionais inconstitucionais[59] ou de normas vazias, sem normatividade. Por isso é que não se pode simplesmente ignorar a utilização de serviços públicos – são normas constitucionais positivadas, além de pressuposto material relevante para a concretização de muitos direitos fundamentais prestacionais. Nesse

[58] Sabe-se que Duguit, precursor da escola do serviço público francesa, propunha que o serviço público fosse a pedra angular, o propósito do Direito Administrativo, que poderia ser definido como o direito que disciplina os serviços públicos. Essa perspectiva já foi superada, inclusive na França, mas o estigma do serviço público e, principalmente, sua utilização corrente no direito, persistem.
[59] No exercício teórico de Otto Bachof (2008).

contexto, a abordagem realista que se pretende na pesquisa se torna ainda mais pertinente, uma vez que ao invés de discutir a noção ou conceito de serviço público de forma abstrata e dogmática, buscará abordá-lo de forma concreta e pragmática, identificando da Corte Constitucional o que já se decidiu quanto ao tema e, então, tornar a discuti-lo, verificando como a interpretação e aplicação dos serviços públicos se dá na realidade.

### A) A Constituição Federal de 1988 e os serviços públicos

Para manter identificação metodológica com a pesquisa jurisprudencial realizada, propõe-se uma leitura do tratamento dos serviços públicos na Constituição Federal de 1988, apenas nos aspectos expressamente referidos[60].

A primeira constatação que se extrai da leitura proposta é que a Constituição contém 23 (vinte e três) menções expressas a "serviços públicos"[61] e 10 (dez) a "serviço público"[62], totalizando 33 (trinta e três) ocorrências. Da análise dessas menções expressas, também se nota que, em regra, a Constituição Federal utiliza a expressão "serviço público" para tratar da relação de trabalho entre Administração Pública e servidores públicos e seu regime jurídico[63]. Por outro lado, a referência a "serviços públicos", no plural, denota outra situação, qual seja, as prestações positivas que o Estado tem dever de oferecer aos cidadãos – os serviços públicos como discutidos neste trabalho. Por esta razão, a leitura ora

---

[60] Sabe-se que a limitação da leitura da Constituição aos dispositivos que expressamente mencionam serviço público ou serviços públicos é muito restritiva e não pode ser tomada como suficiente para a compreensão da dimensão constitucional sobre o tema. Para leituras mais completas vide Grotti (2003) e Aragão (2013, pp. 127-138).

[61] Art. 21, XIV; Art. 30, V; Art. 34, VII, 'e'; Art. 35, III; Art. 37, §3º, I, e §6º; Art. 61, §1º, 'b'; Art. 136, §1º, II; Art. 139, IV; Art. 145, II; Art. 166, § 9º e §10; Art. 167, IV; Art. 175, *caput* e §ú, I; Art. 198 *caput* e §2º; Art. 202, §5º; Art. 241; ADCT: Art. 66; Art. 77 *caput* e inciso I, 'a', e §3º.

[62] Art. 20, IV; Art. 37, XIII; Art. 39, §7º; Art. 40, §1º, III, e §16; Art. 54, I, 'a'; ADCT: Art. 2º, §1º; Art. 8º, §4º; Art. 19; Art. 53, I.

[63] São exceções o art. 20, IV, em que o serviço público não é a relação com o servidor, mas a afetação do bem a determinada utilização estatal (irrelevante se está vinculado à atividade prestacional ou à mera utilização para outros fins); Art. 54, I, 'a', que fala de concessionárias de serviços públicos, mas está grafado no singular; o mesmo ocorre em relação ao art. 2º, §1º, do ADCT.

proposta será ainda mais recortada, a fim de se concentrar nas vinte e três referências aos “serviços públicos”.

Nessa toada, podemos classificar a utilização do termo “serviços públicos” na Constituição em seis grupos, de acordo com o conteúdo da norma estabelecida em cada dispositivo mencionando o termo. Os grupos de classificação identificados são: (i) Competência legislativa[64]; (ii) Crises[65]; (iii) Responsabilidade Civil[66]; (iv) Processo Legislativo[67]; (v) *Funding*[68]*;* e (vi) Execução[69].

Por normas de competência legislativa, temos aquelas pelas quais a Constituição apenas confere uma determinada competência de edição de normas a um ente específico. Nesses casos, a Constituição atribui poderes (e

---

[64] Art. 37, §3º, I; Art. 175, §ú, I; Art. 202, §5º; e Art. 241.
[65] Art. 34, VII, ‘e’; Art. 35, III; Art. 136, §1º, II; e Art. 139, IV.
[66] Art. 37, §6º.
[67] Art. 61, §1º, ‘b’.
[68] Art. 21, XIV; Art. 145, II; Art. 166, § 9º e §10; Art. 167, IV; Art. 198, §2º; ADCT: Art. 77 *caput* e inciso I, ‘a’, e §3º.
[69] Art. 30, V; Art, 175 *caput*; Art. 198 *caput*; e ADCT: Art. 66. Neste grupo, também poder-se-iam incluir os artigos 175, parágrafo único, inciso I, 241 e 37, §3º, I, isso porque, embora tenham comandos de competência legislativa, delegando à legislação ordinária a disciplina da matéria, estabelecem parâmetros para a execução dos serviços públicos a serem disciplinados. O art. 241, por exemplo, esclarece que há possibilidade de os entes federados compartilharem a gestão e execução de serviços públicos (algo assaz necessário para regiões metropolitanas), indicando os instrumentos de consórcio públicos e convênios de cooperação para formalizar tais situações. Já o parágrafo único do art. 175 delega à legislação ordinária a disciplina das concessões e permissões de serviços públicos, estabelecendo, contudo, alguns parâmetros para tal regramento, como algumas peculiaridades do contrato de concessão/permissão (prazo, poderes extroversos do concedente), a regulação tarifária, o estatuto dos usuários dos serviços públicos e os parâmetros do serviço adequado (outra expressão de difícil delimitação – vide Grau (1988)). A disposição sobre a participação social nos serviços públicos segue o mesmo raciocínio. Com isso, pode-se dizer que estes dispositivos também dispõem sobre a execução dos serviços públicos, na medida em que não são mera delegação genérica de competências, mas um direcionamento para o que deverá ser disciplinado ou, melhor dizendo, quais os pilares para o regramento jurídico do que a Constituição busca identificar com o termo “serviços públicos”. O art. 54, I, ‘a’, na medida em que – usando a expressão no singular – veda aos representantes do Legislativo contratar com concessionárias de serviços públicos, também pode ser considerado norma de execução dos serviços. A norma é clara medida para coibir atos de corrupção e favorecimento, haja vista a relação próxima das concessionárias de serviços públicos com o Estado, seu contratante, que detém poderes especiais na execução contratual (como a possibilidade de declarar a caducidade da concessão ou encampar os serviços). Essa limitação não deixa de ser uma condicionante da prestação dos serviços.

correspondentes deveres) de legislação sobre determinada matéria. São normas constitucionais de eficácia limitada, veiculadoras de princípios institutivos e, no caso dos serviços públicos, são todas impositivas (Silva J. A., 2012, pp. 119-132) – as correspondentes legislações já foram editadas, sendo, atualmente, representadas pela Lei nº 8.987/95 (para concessões de serviços públicos), Lei nº 11.107/05 (para gestão compartilhada de serviços por meio de consórcios públicos e convênios de cooperação) e a Lei nº 12.618/12 (para o regime complementar de previdência para os servidores públicos).

As normas que disciplinam serviços públicos em situações de crise tratam das possibilidades de intervenção da União nos estados e desses nos municípios, se violada a destinação de recursos mínimos para os serviços de saúde e educação. Mais à frente, estabelece a possibilidade de "ocupação e uso temporário" de serviços públicos, em casos de calamidade pública que suporte a instauração de estado de defesa, assim como a "intervenção nas empresas de serviços públicos" durante o estado de sítio. Esse grupo de normas é pouco discutido, especialmente na jurisprudência, dada a estabilidade institucional do Estado brasileiro desde a promulgação da Constituição em 1988. Contudo, exercitando um raciocínio de aplicação dessas normas de crise, a relevância da compreensão dos serviços públicos resta evidente, na medida em que, com apenas um exemplo, nota-se a dificuldade decorrente da identificação das empresas que estariam efetivamente sujeitas à intervenção durante o estado de sítio[70].

O próximo grupo de classificação é o da responsabilidade civil, caracterizado pelo §6º do art. 37 da Constituição, fixando o preceito atualmente aceito como caracterizador da responsabilidade objetiva do Estado e dos agentes privados que prestarem serviços públicos. De um comando constitucional que se limita a dizer que "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos [*sujeito destinatário da obrigação*] responderão

[70] Uma empresa autorizada pela União a operar um terminal portuário de uso privado (Lei nº 12.815/13) poderia sofrer intervenção? Em qual medida? A intervenção se estende a outras áreas de atuação dessa empresa? Na mesma linha, uma empresa que administra um ativo público, como parque ou estádio de futebol, estaria sujeita à intervenção? Uma emissora de televisão? E uma geradora de energia elétrica? Diversos outros exemplos de resposta não tão simples poderiam ser apresentados.

pelos danos [*obrigação ou comando da norma*] que seus agentes, nessa qualidade [*sujeito ativo, responsável pela causa do dever de indenizar*], causarem a terceiros [*sujeito passivo, lesado por ato de terceiro*], assegurado o direito de regresso contra o responsável [*mecanismo para que o responsável pela indenização busque a reparação pelo fato de ter arcado com verba indenizatória causada pela ação de outrem*] nos casos de dolo ou culpa [*qualificação da obrigação de indenizar, que pode ser entendida como referente ao comando principal ou à relação de regresso]*", o STF, respaldado pela doutrina especializada no tema, aduz que:

> A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários, e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da CF. A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não usuário do serviço público é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado.[71]

Na sequência, os serviços públicos também são estabelecidos pela Constituição como matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do Poder Executivo. Contudo, essa compreensão simplista do comando constitucional é questionada, uma vez que a legislação sobre a prestação de serviços públicos por particulares ou mesmo a disposição sobre alguns serviços públicos em espécie poderia ser editada por lei de iniciativa do Legislativo. Para Aragão (2013, pp. 306-307), ao menos a competência para legislar sobre a delegação de serviços púbicos à iniciativa privada – privatizar ou desestatizar[72] a prestação de determinados

---

[71] RE 591.874, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 26-8-2009, Plenário, DJE de 18-12-2009, com repercussão geral. No mesmo sentido: ARE 675.793, rel. min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, julgamento em 15-3-2012, DJE de 26-3-2012; AI 831.327-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 22-2-2011, Primeira Turma, DJE de 24-3-2011. Fonte: Publicação *A Constituição e o Supremo*, realizada pelo próprio STF (http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar – visualizado em 28/08/2016).

[72] Privatização e desestatização são conceitos tratados de forma distinta pelo Direito brasileiro. Pode-se conceituar a desestatização como "a retirada do Estado de atividades reservadas constitucionalmente à iniciativa privada (princípio da livre iniciativa) ou de setores em que ela possa atuar com maior eficiência (princípio da economicidade); é o gênero, do qual são espécies a privatização, a concessão, a permissão, a terceirização e a gestão associada de funções públicas" (Souto, 2000, p. 9). Já a privatização "[é] a mera alienação de direitos que assegurem ao Poder Público, diretamente ou através de controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores na sociedade. Privatiza-se o que não deve permanecer com o Estado,

serviços tidos como públicos – seria de iniciativa reservada ao Executivo. Em seu raciocínio, dialoga com a ADI 2806, em que o STF aponta uma distinção na compreensão da competência legislativa sobre serviços públicos. Em face da legislação estadual que impunha obrigações a escolas públicas e privadas, o STF teve sua decisão fundamentada de forma segregada, entendendo que, sob a ótica da rede pública de ensino, a lei seria inconstitucional por violar tema de iniciativa reservada ao chefe do Executivo – na linha do que se argumenta – mas em relação à rede privada de ensino, a inconstitucionalidade seria pela invasão de *competência legislativa privativa da União*, podendo gerar a leitura de que, fosse a norma federal, ainda que de iniciativa do Legislativo, não violaria o art. 61, §1º, 'b'.

Os dispositivos que tratam do *funding*[73] dos serviços públicos, por seu turno, dispõem desde a utilização de taxas para remunerar a prestação de serviços públicos diretamente pelo Estado (art. 145, II, da Constituição), até a destinação de percentual mínimo do orçamento público para determinado setor (art. 166, §9º, que estabelece a destinação da metade dos recursos incluídos na Lei Orçamentária, por emenda individual ao projeto da Lei Orçamentária Anual, a ações e serviços públicos de saúde). Ou, ainda, a obrigação da União prestar assistência financeira na execução de serviços públicos pelo Distrito Federal (art. 21, XIV). Ou seja, classificam-se neste critério os dispositivos constitucionais que tratam do suporte econômico-financeiro à prestação de serviços públicos, noutras palavras, são normas que tratam das origens dos recursos que suportarão a prestação dos serviços.

---

quer por violar o princípio da livre iniciativa (CF, art. 173), quer por contrariar o princípio da economicidade (CF, art. 70)" (Souto, 2000, p. 9). A diferença, então, está na especificidade da privatização (alienação de uma companhia estatal) frente à desestatização, que pode representar diversas escolhas para a transferência, definitiva ou temporária, de um ativo (bem ou serviço) público à iniciativa privada.

[73] Optou-se por utilizar a expressão em inglês *funding* ao invés de traduzi-la para "financiamento". O motivo disso é a tentativa de evitar uma confusão conceitual e não exprimir na classificação o contorno adequado do grupo assim categorizado. O termo "financiamento", em português, pode tanto ser traduzido para *financing* ou *funding*, contudo, as expressões em inglês remetem a conceitos diferentes, de modo que utilizar o termo "financiamento" poderia dar espaço à leitura incorreta do que se pretende expressar. A utilização da expressão "financiamento" poderia enganosamente direcionar à compreensão do tipo ao contrato de empréstimo, o financiamento em sentido estrito.

Por fim, o último grupo de classificação trata da execução dos serviços públicos. Estas normas disciplinam a estrutura e responsabilidades de prestar o serviço. Os artigos 30, V, e 175, *caput*, são bastante semelhantes, atribuindo ao Poder Público o dever de prestar os serviços públicos diretamente ou mediante a utilização dos institutos da concessão ou permissão. O art. 30, V, ainda estabelece que o Município será o titular e responsável pelos serviços públicos de interesse local, destacando o serviço de transporte coletivo de passageiros como um desses serviços e, além disso, dotado de caráter essencial. O art. 175 fornece dois outros parâmetros: o da licitação precedendo a desestatização da prestação dos serviços por concessão ou permissão e atribui à lei ordinária[74] a disciplina dos serviços públicos, determinando, portanto, a discussão de relevantes temas sobre o regime jurídico dos serviços públicos ao legislador. Isso restringe de forma considerável o que se pode compreender pelo quadro constitucional dos serviços públicos.

O artigo 198 da Constituição Federal disciplina os serviços públicos de saúde, estabelecendo os moldes da estrutura jurídico-institucional que suportará a prestação dos serviços: sistema único e hierarquizado, uma rede de serviços que deve atuar de forma regionalizada e ao mesmo tempo ter gestão descentralizada – o arcabouço jurídico, diante disso, teve de se adequar aos contornos desse sistema, fornecidos pela Constituição. Já no outro dispositivo constitucional (art. 66, ADCT), a norma somente autoriza a manutenção das concessões dos serviços públicos de telecomunicações, em vigor desde a ordem constitucional precedente.

O recorte da Constituição Federal acima apresentado não é um retrato completo de toda a disciplina dos serviços públicos na Carta e não se pretendia como tal. No entanto, o exercício permite observar quando e como a Constituição trata inequivocamente de serviços públicos, o que abre o caminho para confirmar, mas observando o tema por outra ótica, o que já se indicava na literatura sobre os serviços públicos: a Constituição não usa o termo para sintetizar ideia única. Como se viu, o “serviço público”, no singular, é majoritariamente utilizado para tratar do

[74] Lei que deverá disciplinar, conforme o parágrafo único, sobre: I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II – os direitos dos usuários; III – política tarifária; IV – a obrigação de manter serviço adequado.

trabalho exercido com vínculo à Administração Pública ou, em outros termos, o regime dos servidores públicos de modo lato. Já os “serviços públicos” indicam de forma genérica a atividade prestacional do Estado e as utilidades a serem disponibilizadas aos cidadãos. Isso não quer dizer, contudo, que ao tratar de “serviços públicos” a Constituição exprime, de forma clara e inquestionável, uma espécie do gênero atividade econômica (Grau, A Odem Econômica na Constituição de 1988, 2008), representada por uma prestação realizada no seio do Capitalismo, uma troca de recursos financeiros por um provimento de valor econômico e passível de mercantilização. Serviços públicos, como no art. 21, XIV, ou nas hipóteses de intervenção (violação de princípios sensíveis), podem indicar toda a prestação estatal, incluindo as atividades legislativas e jurisdicionais e atos de polícia – atividades claramente excluídas da compreensão dos serviços públicos econômicos (Sundfeld, Introdução às Agências Reguladoras, 2006) ou as *public utilities* norte-americanas[75], que consistem em atividades de claro interesse econômico (como transportes, telecomunicações, provimento de energia e saneamento), mas cuja prestação é organizada (ou, no caso das *utilities*, regulada) pelo Estado em função de uma opção política original (constitucional ou legislativa, a depender do ordenamento em que verificada), fundada, a princípio, na percepção de necessidade (econômica ou social) do provimento de serviços, os quais, se apenas liberados ao mercado, eventualmente não sejam prestados ou não atendam aos princípios fundadores daquela determinada sociedade (é o caso dos monopólios naturais).

[75] Vide Conrado (2013) e Justen (2003) por aqui, além de alguns trabalhos no exterior que dialogam as *public utilities* com a atuação da Suprema Corte estadunidense, como Anderson (1945), Rosenbaum e Lilienthal (Rosenbaum & Lilienthal, 1928) e Bauer (1938). A referência às *public utilities* nesse momento, não pretende associar os serviços públicos às *utilities* diretamente. As distinções entre a noção de serviço público (uma prestação positiva a cargo do Estado) e do regime de *public utilities* norte-americano (atividades de relevante interesse econômico cuja prestação deve ser regulada pelo Estado) é reconhecida e considerada em todo o trabalho, contudo, também não se pode apenas ignorar a forma pela qual o regime jurídico norte-americano lida com as atividades que, sob influência do direito europeu do continente, são atribuídas ao Estado. Tais atividades têm características peculiares que, seja por uma ou outra perspectiva, demandam alguma atuação estatal, além de que ainda há de se ponderar que a tendência atual do Direito Administrativo é pela diminuição da ação estatal positiva (estado-provedor) para assumir papel de regulador (estado-regulador).

A leitura da Constituição na busca da expressão “serviços públicos” ainda permite outra interessante constatação, remetendo ao início deste capítulo, quando se trouxe o questionamento de Carlos Ari Sundfeld sobre a inutilidade do conceito de serviços públicos no ordenamento jurídico atual, dada a distinta forma de atuação do Estado nos dias de hoje. O artigo 21, XI, em sua redação original classificava os serviços de telecomunicações como serviços públicos[76]. A Emenda Constitucional nº 8, em 1995, retirou a acepção de serviços públicos às telecomunicações. Por quê? Deixaram de ser públicos os serviços e se tornaram atividade econômica em sentido estrito? Ou essa foi mera constatação da inutilidade (ou até dificuldade, considerando o imbróglio jurídico que decorreu da reforma do setor de telecomunicações[77]) da expressão? Vale lembrar que, no julgamento da ADI 1668 MC, a Corte reconhece as telecomunicações como serviços públicos, assim como faz em outros casos identificados nesta pesquisa[78].

O que parece possível registrar é que a Constituição Federal utiliza os “serviços públicos” em situações distintas, mas sempre aparenta querer indicar um propósito específico, uma significação correta a ser adotada pelo intérprete. Tecnicamente, esta pode não ter sido a escolha mais adequada para a compreensão plena do significado da expressão em cada uma de suas utilizações. Por outro lado, convém lembrar que a Constituição, assim como demais leis, são obra de ação política, de modo que a vagueza dos serviços públicos pode ter sido utilizada de forma proposital, para garantir a aprovação do texto constitucional. A consequência disso – o que também é um atrativo para a escolha do tema de pesquisa – é um espaço amplo de atuação a partir da Constituição. Esse espaço é preenchido por normas infraconstitucionais, pela bibliografia e pela carga de valores dos serviços públicos, bem como pela interpretação da Constituição, neste caso,

---

[76] “Art. 21. Compete à União: (...) XI - explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União.

[77] A discussão dos dois regimes trazidos pela reforma Constitucional em 1995 ainda não foi julgada em definitivo pelo STF, tendo-se apenas negado pedido cautelar para suspensão dos dispositivos tratando da prestação dos serviços (públicos) de telecomunicações em regime privado. Para aprofundamento no tema, vide Mascarenhas (2008) e Marques Neto (2006).

[78] Exemplos são a ADI 3322 e a ADI 4478.

muito representada pela ação do STF ao apreciar normas e situações que tratem dos serviços públicos sob as regras da Constituição.

Partindo da menção constitucional dos serviços públicos a sua aplicação o caminho é mais simples. A pesquisa, porém, identificou algo que já se assumia como hipótese: o STF, ao julgar o tema dos serviços públicos – e a doutrina também – por vezes, intencionalmente ou por necessidade, percorre o caminho inverso e taxa de serviço público uma determinada atividade à qual a Constituição não se refere expressamente como tal. Isso suscita outras questões, não mais focadas apenas no conceito e regime jurídico estabelecido em abstrato pela Constituição. Entretanto, quando uma atividade é considerada serviço público? Com qual propósito, pelo aplicador do Direito? Haveria outro caminho jurídico-interpretativo que levasse ao mesmo resultado?

### B) Entre a noção e o regime jurídico

Retomando a situação vivenciada pelo setor de telecomunicações, cuja previsão constitucional foi reformada, excluindo a menção a serviço público, é importante considerar o seguinte: poderia a mera reformulação do texto constitucional, suprimindo o termo “serviços públicos”, determinar que certa atividade se tornou econômica em sentido estrito? Ou seja, o Estado é liberado do ônus de executá-la e garantir sua prestação adequada, direta ou indiretamente?

A resposta a esses questionamentos desponta como um dos aspectos mais discutidos sobre os serviços públicos na doutrina e jurisprudência a eles relacionadas. Pode-se, de forma muito pertinente, como fez Carlos Ari Sundfeld, provocar se a discussão é apropriada, mas esse próprio questionamento decorre da constatação de que a definição do que são serviços públicos é um tema de significativa formulação acadêmica e jurisprudencial, que segue produzindo novas discussões, ao menos com maior evidência, desde a chamada Escola dos Serviços

Públicos francesa, que introduziu a ideia de que os serviços públicos seriam a pedra angular, o vetor de disciplina do Direito Administrativo[79].

Nesse contexto, uma dicotomia surge no estudo jurídico dos serviços públicos e pode ser representada pelas doutrinas de Duguit[80] (originalmente) e Eros Roberto Grau[81] (no Brasil, com maior relevância, junto com Rui Cirne Lima[82]), de um lado, enxergando os serviços públicos como a expressão de uma ideia inerente a determinada sociedade, inserida em igualmente determinado contexto. Os serviços públicos, nessa visão, seriam assim classificados por suas próprias características, indicando que seu reconhecimento não é algo posto apenas pelo Direito, mas também uma situação ou necessidade constatada pela sociedade, criando um dever de atuação estatal. Seriam serviços públicos aqueles que, assim por natureza, o são, e que a sociedade, em determinado contexto, reconhece.

A aproximação dos pensamentos de Duguit aos de Eros Roberto Grau ou de Cirne Lima não pode ser compreendida em sua totalidade. Há uma distinção formal bastante relevante para a compreensão dos pensamentos, mas ainda há semelhança em suas visões. As concepções de Duguit eram muito menos ligadas à positivação dos serviços públicos, os quais eram extraídos pelo autor da própria verificação dos fatos e valores da sociedade. Os serviços públicos consistiam em

---

[79] Nas obras brasileiras, podem-se colher boas análises da Escola dos Serviços Públicos em Bandeira de Mello (1968) e Justen (2003), dentre outros. Vale destacar que a Escola de Bordeaux teve relevância ímpar ao Direito Administrativo ao propor a mudança do paradigma desta disciplina, esquivando-se do poder soberano e autoritário da atuação administrativa em direção ao foco no serviço público, que passou a representar o eixo fundamental de estudo da Administração Pública.

[80] Seu pensamento pode ser resumido em sua obra sobre as mutações do direito público e privado (2007) e em seu manual de Direito Constitucional.

[81] A obra de Eros Roberto Grau é rica no estudo e problematização dos serviços públicos, enxergando-os como espécie do gênero atividade econômica. Para o jurista, contudo, a identificação de um serviço público, como em Duguit, parte de sua constatação sociológica, seu reconhecimento como fundamental à sociedade. Vide, por exemplo, as obras de Grau (2003), (1988) e (2008).

[82] Para Ruy Cirne Lima, os serviços públicos eram aqueles serviços existenciais, prestados pelo Estado (direta ou indiretamente) à população, com uma finalidade pública. Portanto, em sua obra, Lima aponta dois elementos fundamentais para a identificação de um serviço público (i) sua essência existencial e (ii) a titularidade estatal. Não bastaria um ou outro elemento isolado, mas ambos reunidos para materializar o serviço público. Sua visão, como se pode notar, se aproximava à de Duguit, resgatando mais as origens sociológicas, circunstanciais, do que o Direito como formador do serviço público (Lima R. C., 2007).

fenômeno sociológico decorrente da vida em sociedade, que transformava em serviço público determinada atividade, o que deveria ser automaticamente incorporado ao Direito. Tanto Eros Grau quanto Cirne Lima não afastam expressa e claramente esta compreensão em suas obras, mas há passagens que dão a entender que suas interpretações convergem em uma formalização lata e suficiente feita pela própria Constituição, de modo que o texto constitucional seria suficiente para dele se extraírem todos os elementos formadores dos serviços públicos e identificá-los na sociedade. Para os dois autores brasileiros, há elementos externos formando o serviço público (Grau deixa explícita a influência do capital nessa divisão de atribuições), mas esses não escapam da normatização constitucional, ou seja, ainda que se possa presumir um serviço público na Constituição (sem que dele a Carta trate expressamente), o elemento jurídico-formal sempre existirá, não sendo possível tornar um serviço público apenas por anseio social.

Essa faceta formal é muito relevante para diferenciar o sociologismo amplo de Duguit aos trabalhos dos eminentes juristas nacionais. Ocorre que ainda assim há uma semelhança relevante nos conceitos, uma vez que tanto na obra de Duguit como em Grau ou Cirne Lima é possível identificar um serviço público sem que exista norma jurídica expressa classificando-o como tal. E, mais importante, o elemento caracterizador do serviço como público é a própria atividade e sua relação com a sociedade na qual inserida: as características do serviço (sua essencialidade) permitem a identificação do serviço público, não sendo a lei que o institui *a priori* e estabelece seu regime jurídico. Nesse sentido, serviço público não representaria um regime jurídico próprio de determinadas atividades, mas um conjunto de atividades com características próprias – enquadradas na noção de serviço público – que as levariam à titularização pelo Estado.

Por outro lado, há as posições de Jèze[83] (discípulo de Duguit, mas crítico de sua definição dos serviços públicos, alegando ser sociológica, não jurídica) e de

[83] Jèze propõe uma delimitação jurídica dos serviços públicos, isto é, seriam públicos os serviços cujo regime jurídico assim estabelecesse (Jèze, 1949).

Celso Antônio Bandeira de Mello[84] (também ferrenho defensor de uma concepção jurídica dos serviços públicos). Para esses dois juristas – que, assim como os acima, devem ser estudados em suas respectivas situações e contextos[85] – não se poderiam compreender os serviços públicos como meramente decorrentes de uma constatação sociológica. Os serviços públicos, por sua relevância ao Direito – na visão e contexto de ambos – deveriam ser juridicamente definidos e regulamentados, de modo que sua conceituação e definição jurídicas seriam vinculadas ao regime jurídico instituído pelo Estado para reger tais atividades prestacionais caras à sociedade. A lógica, portanto, é a de que o regime jurídico molda os serviços públicos e a origem da classificação como tal decorre de atributos jurídicos relegados aos serviços.

Esses dois principais caminhos trilhados na compreensão dos serviços públicos também foram destacados por Vinicius Marques de Carvalho (2010, pp. 85-89), classificando a dicotomia entre uma concepção formal e outra material dos serviços públicos. Segundo o autor, a concepção formal equivaleria ao que aqui se descreveu como a visão dos serviços públicos por seu regime jurídico. A lei o institui e regula. Já a concepção material é aqui caracterizada como aquela que busca a noção do serviço público, identificando-o por sua essência existencial à sociedade, como em Lima (2007, pp. 201-215).

Seja em uma ou noutra concepção, há semelhanças e oposições distinguindo os entendimentos. Na concepção formal, o Direito sempre precederá à identificação de um serviço público, enquanto na visão material, a identificação da atividade com a noção de serviço público deveria prevalecer (sendo certo que aqueles autores contemporâneos classificados como materialistas neste trabalho se diferenciam de Duguit por estarem mais presos às formalidades jurídicas, ou seja, defendem a identificação material dos serviços públicos, contanto que isso possa decorrer da Constituição). A semelhança dos pensamentos está em um fator

[84] As duas magistrais obras de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o tema são *Natureza e regime jurídico das autarquias* (1968) e *Prestação de serviços públicos e administração indireta* (1979).

[85] O serviço público em Duguit ou Jèze é visto e estudado observando uma sociedade muito menos evoluída e conectada. As atividades essenciais eram básicas e demandas ainda primitivas se comparadas ao contexto do século XXI.

essencial e unânime para a caracterização dos serviços públicos: a titularidade estatal. Para os materialistas, a titularidade decorre das feições próprias do serviço público e o Estado é obrigado a aceitá-las e se responsabilizar pelos serviços. Já a corrente formal enxerga a titularidade estatal como consequência imediata da publicização de um serviço. A aceitação da titularidade estatal como único elemento identificador de serviços públicos, no entanto, simplificaria o contexto em demasia, eliminando toda a carga de valores que suportam os serviços públicos e os equiparando às atividades estatais ou à própria função administrativa.

Com efeito, a proporção que a discussão sobre os contornos do que se pode chamar de serviço público tomou na academia jurídica somente realça o questionamento de sua pertinência. Afinal, discutir a definição dos serviços públicos tem alguma utilidade jurídica? Para tentar responder, parte-se de uma digressão de Gordillo (2003, pp. VI-7):

> Deixando de lado aqueles que creem ser possível definir *ex cáthedra* o conceito de serviço público, devemos tratar de explicar, com a definição, como funciona o Direito. Alguns autores, então, optam por dizer que será serviço público o que o legislador disser que é. Esse raciocínio não é passível de crítica *per se,* mas obriga um esclarecimento: se o legislador aplica irrazoavelmente um regime jurídico como o da água, a energia elétrica, etc., à venda de balas nas vias públicas, essa lei será inconstitucional[86].

Ora, se, independente da compreensão que se tenha sobre serviços públicos – formal ou material – a Constituição definirá se o tratamento jurídico dispensado a determinada atividade está correto, pode-se, seguindo a mesma lógica, constatar que a definição dos serviços públicos é o maior problema constitucional a ser discutido nessa seara.

Ainda que se questione o uso da expressão “serviços públicos” no Direito, indicando que não sintetiza um conjunto de atividades com regime jurídico

[86] Tradução livre. No original: “Dejando de lado a quienes creen posible definir *ex cáthedra* el concepto de servicio público, debemos tratar de explicar, con la definición, cómo funciona el derecho. Algunos autores, entonces, optan por decir que será servicio público lo que el legislador diga que lo es. Ese razonamiento no es criticable *per se*, pero obliga a una aclaración: se el legislador aplica irrazonablemente un régimen legal como el del agua, la electricidad, etc., a la venta de ballenitas en la vía pública, esa ley será inconstitucional.”

equiparável, é possível perceber que o instituto permanece relevante. Por exemplo, assumindo que a rotulagem de serviços públicos fosse abolida da ordem jurídica, o liame entre as atividades de livre exploração pela iniciativa privada (ou de ampla liberdade de iniciativa) e as atividades cuja prestação, por razões políticas ou econômicas, é assegurada aos cidadãos, mediante atuação mais incisiva do Estado, permanecerá estreito e bastante sutil. Nesse hipotético cenário de extinção da terminologia "serviços públicos", persistiria a importância de saber se a quantidade de atuação estatal sobre determinadas atividades estaria ou não ajustada à efetiva medida esperada pela sociedade e que é exprimida ao mundo jurídico pela Constituição Federal.

É possível notar que o maior problema enfrentado pelos serviços públicos no Direito é, na verdade, o problema que o Direito enfrenta ao assumir a expressão "serviços públicos" em seu bojo. É evidente, também, a impossibilidade de definir *a priori* o que são serviços públicos, pois tais atividades são fluídas, mutáveis de acordo com região, cultura, recursos disponíveis, estágio social, evolução tecnológica, dentre outros. Também é certo que a transição, geralmente vivenciada a partir de um serviço público a ser desestatizado ou, mais sensível ainda no Brasil privatizado, gera tensão social e divergência. Essa divergência pode ser justificada, ao menos em parte, pela iconização dos serviços públicos, sua rotulagem e garantia à sociedade. Tornar a atividade privada, portanto, aos olhos dos críticos, tornaria o serviço sujeito ao capital, à vontade do empresário, não mais disponível ao cidadão.

Essa supervalorização do serviço público em detrimento da atividade econômica privada pode ter levado à crítica e ao crescente desuso da terminologia dos serviços públicos na legislação. Se, ao invés de carregar os serviços públicos com tamanha carga de valores, a história tivesse apenas distinguido atividades titularizadas pelo Estado ou livres à exploração econômica, a situação poderia ser diferente. No quadro atual, ao passo que a identificação precisa do conceito de serviços públicos pode perder valor, crescem outros questionamentos e campos de investigação. Ainda que a precisão conceitual fique de lado, resta saber os motivos para que os serviços públicos permaneçam utilizados, neste caso, pela Corte constitucional.

# IV. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS NO UNIVERSO DO DIREITO

Para que o título deste capítulo não seja mal compreendido, cumpre esclarecer que a revisão bibliográfica – termo pretencioso para o que se fará – almejada neste trabalho é a apresentação de bases doutrinárias para a discussão do serviço público no universo do Direito, com fundamento nos desafios dos serviços públicos apresentados nos capítulos acima. O propósito deste trabalho, como já apontado, não é o estudo aprofundado da concepção teórica (se existente) do serviço público, esse foi apenas o recorte realizado para uma pesquisa de pretensões jurisprudenciais, voltada para a análise do conjunto de julgados da Corte constitucional sobre um determinado tema (no caso, serviços públicos). Em razão do foco no estudo do fenômeno jurisprudencial, entende-se válida e pertinente a opção pelo direcionamento da abordagem dogmática e doutrinária dos serviços públicos aos núcleos (questões-chave dos serviços públicos ou problemas) já desenvolvidos até aqui.

O aprofundamento bibliográfico, portanto, servirá para explicitar algumas bases doutrinárias acerca das facetas dos serviços públicos até aqui discutidas. Por isso, é relevante, ainda que repetitivo dos demais trabalhos sobre o tema, lembrar que o surgimento efervescente dos serviços públicos se deu na França e teve como seu primeiro expoente teórico León Duguit. Curioso notar que uma das obras mais citadas desse autor é um tratado de Direito Constitucional, no qual discorre com muita atenção sobre os serviços públicos, vez que os compreende como fundamento da ação da Administração Pública. A contribuição de Duguit ao estudo dos serviços públicos é fundamental e será melhor explorada à frente.

Antes disso, porém, vale recuar um passo na História e destacar outra interessante coincidência a esse trabalho, porque além dos serviços públicos terem tomado relevância na discussão de Direito Constitucional, também tiveram em sua formação grande contribuição jurisprudencial. Como relata Bandeira de Mello (2007, pp. 177-178), a primeira problematização jurídica dos serviços públicos ocorreu pela ação do Conselho de Estado da França ao utilizar a identificação dos

serviços públicos como critério fundador da competência decisória no ordenamento jurídico francês. Isto é, o Conselho de Estado deixa de fundar a concepção do Direito Administrativo na dicotomia dos atos de gestão opostos aos atos de império – diferenciando as ações da Administração quanto às suas prerrogativas, aquelas fundadas em sua autoridade constituíam os atos de império e as prerrogativas comuns às de todas as pessoas, atos de gestão[87] – para utilizar os serviços públicos como critério diferencial da competência decisória entre a Justiça Comum (Poder Judiciário) e o Tribunal Administrativo (jurisdição administrativa presente no ordenamento francês).

No caso entendido como inaugural dessa nova concepção, o *Arrêt Blanco*, de 1873, foi reconhecida a competência da jurisdição administrativa para julgar um pedido de indenização por um acidente em que o veículo de uma estatal francesa de produção de fumo atropelou uma cidadã. Segundo Conrado (2013, p. 35), "o Tribunal entendeu que, aos danos causados aos particulares por fatos praticados por pessoas empregadas no serviço público, não devem ser aplicados os princípios que estão estabelecidos no Código Civil para as relações entre particulares". A noção adotada, portanto, não derivou de uma concepção da essencialidade da atividade, mas de critério orgânico (Justen, 2003, p. 23), segundo o qual a ação administrativa seria serviço público e, deste modo, sujeita à jurisdição administrativa, afastando, por consequência, a diferenciação da *puissance publique* na discriminação das competências decisórias. A doutrina[88] também cita o *Arrêt Terrier* na fundamentação do serviço público como vetor da atividade administrativa, destacando que, nesse caso, além de incluir os serviços públicos locais no critério diferenciador da competência da jurisdição administrativa, também

[87] Segundo Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (2007, pp. 177-178), o Conselho de Estado francês, ao tomar o conceito de serviço público, "[p]rocurou, destarte, substituir a concepção tradicional, fundada na distinção entre atos de império e de gestão. Por esta, conceituava-se como *ato de império* o que o Poder Público pratica, e tão-somente ele, no uso das suas prerrogativas de autoridade, e se impõe aos cidadãos coercitivamente, sem prévio pronunciamento judicial, em virtude do plano diferente das partes, e cujas consequências jurídicas se verificam *ipso jure*; e como *ato de gestão* o que a Administração pratica no uso das suas prerrogativas, comuns a de todos os cidadãos, na conservação e desenvolvimento de seu patrimônio e na prestação do seu serviço. E, assim, dividia a competência dos Tribunais, Administrativos e Comuns, no que diz respeito aos atos do Estado, na consecução do seu fim".

[88] Vide (Justen, 2003) e (Conrado, 2013).

adota uma concepção material dos serviços públicos, admitindo que a atividade de caça a víboras era uma necessidade pública e, portanto, um serviço público fora ali prestado, merecendo remuneração estatal.

A provocação jurisprudencial de uma mudança de paradigma na concepção da atuação do Estado perante a sociedade e, de modo mais específico, no Direito Administrativo, foi aceita na Faculdade de Direito da Universidade de Bordeaux, por León Duguit, fundador da depois reconhecida Escola do Serviço Público, também representada por Gaston Jèze e Roger Bonnard (Bandeira de Mello C. A., Natureza e regime jurídico das autarquias, 1968). As obras desses juristas elevaram a discussão dos serviços públicos ao centro do Direito Administrativo, ao compreender o Estado como um “conjunto de serviços públicos” (p. 140). Não restava alternativa ao Direito Administrativo – assim como às demais disciplinas que estudam a figura do Estado – senão compreender os serviços públicos. Mas o que seriam esses serviços públicos? E qual sua relação de fundamentação com o próprio Estado? Na resposta a essas perguntas, a Escola do Serviço Público se divide.

Duguit, de tal modo, aceita a problematização dos serviços públicos que propõe uma nova leitura à teoria do Estado, substituindo o pressuposto da soberania – um legado da monarquia – pelos serviços públicos necessários à nação, nova titular do que se entendia por soberania. Essa transferência de poder à nação, à sociedade, muda o paradigma estatal, deixando de atender aos interesses de um núcleo privilegiado para o atendimento cada vez mais universalizado da sociedade. O Estado não mais deveria agir sob mandato de um soberano que pressupunha tais poderes para governar o destino de seu povo. O Estado, então, deve atender aos interesses da nação, assegurando a existência e a continuidade de certa atividade verificada necessária em determinado contexto. Os serviços públicos surgem para Duguit como essas atividades exigidas pela sociedade, portanto, impossíveis de serem identificadas em tese, apenas em contextos sociais específicos, em experiências concretas. Os serviços públicos materializam o elo de interdependência social e, por isso, devem ser assegurados pelo Estado (Duguit, 2007).

Na tentativa de identificar a expressão concreta dos serviços públicos, Duguit indica que três serviços seriam originários e essenciais para a existência da sociedade: a guerra, a política e a justiça – atividades fundadoras do Estado. Além desses, aponta que, ao longo da História, as necessidades sociais foram criando novos deveres prestacionais, como os correios e telégrafos (comunicação à distância), o transporte e a energia elétrica, a qual indicou, à época, que viria a se tornar essencial (como se pode agora constatar). Para Duguit, portanto, o Estado deveria atender às necessidades sociais por meio dos serviços públicos, compreendidos como aquelas atividades que, caso não prestadas, causam a desordem social. Serviços públicos deveriam ser constatados e não predefinidos por atos formais, de modo que o que deveria ser preestabelecido seria o regime jurídico para a realização de tais deveres estatais, sejam quais fossem, em determinada sociedade, identificados[89].

A visão defendida por Bonnard era distinta, mas ainda bastante ampla. Entendia o serviço público como meio pelo qual o Estado assegurava a realização da função administrativa e, desse modo, colocava o serviço público como vetor do Direito Administrativo, distanciando-se de Duguit, ao não o vislumbrar como próprio paradigma do Estado (Bandeira de Mello C. A., 1968, pp. 145-147).

A proposta de Gastos Jèze foi a de maior dissidência de seus antecessores na Escola do Serviço Público. Jèze propôs a concepção jurídica dos serviços públicos, segundo a qual seriam representados pelas atividades cuja execução pressuponha a aplicação de um regime jurídico de Direito Público (procedimento de direito público)[90]. Dizer que determinada atividade seria serviço público,

---

[89] Segundo Duguit (2007, pp. 27-28), "la noción de servicio público parece que puede formularse de este modo: es toda actividad cuyo cumplimiento debe ser regulado, asegurado y fiscalizado por los gobernantes, por ser indispensable a la realización y al desenvolvimiento de la interdependencia social, y de tal naturaleza que no puede ser asegurado completamente más que por la intervención de la fuerza gobernante.
Si fuera necesario un criterio formal para reconocer las actividades que deben servir de soporte a la organización de un servicio público, diríamos que se encuentra en el desorden social producido por la suspensión (…)."

[90] "La idea de *servicio público* se halla íntimamente vinculada con la del *procedimiento de derecho público*.
*Decir que, en determinada hipótesis, existe servicio público, equivale a afirmar que los agentes públicos, para dar satisfacción regular y continua a cierta categoría de*

implicava em a ela admitir a aplicação desse regime jurídico de serviço público, no qual os interesses privados deveriam se submeter aos interesses públicos[91]. Contudo, para identificar tais serviços públicos não se deveria buscar sua definição sociológica – como em Duguit – mas sua expressão jurídica posta pelo ordenamento jurídico vigente ("cada geração tem o direito de adequar os serviços públicos aos seus ideais[92]). Jèze reconhece, no entanto, que a lei nem sempre define os serviços públicos de forma clara, razão pela qual o critério de identificação de um serviço público seria a intenção dos governantes em satisfazer um determinado interesse geral, em determinada época e mediante a adoção de um regime jurídico de direito público para a realização das atividades necessárias ao atendimento de referido interesse da população daquele Estado (p. 19).

A Escola do Serviço Público, como visto, problematizou os serviços públicos e os elevou ao patamar de eixo central do Direito Administrativo. Outros países europeus também trilharam seus rumos ao redor dos serviços públicos, seja porque, na prática, esta situação de necessárias prestações estatais aos cidadãos se verifica em toda e qualquer sociedade, variando na extensão e gradação de tempos em tempos e entre culturas e sociedades distintas. Também nos EUA, onde as liberdades são muito privilegiadas contra a intervenção estatal e a visão de um Estado-providência é diminuída, essas prestações estatais são por longo tempo discutidas. Para os norte-americanos, contudo, a prestação estatal está mais próxima de uma redução da ampla liberdade empresarial e de uma intensa regulação de tais serviços essenciais, garantindo que estejam disponíveis e a preços acessíveis aos cidadãos. Ou seja, nos EUA, não se fala de serviços públicos

---

*necesidades de interés general, pueden aplicar los procedimientos del derecho público, es decir, un régimen jurídico especial, y que las leyes y reglamentos pueden modificar en cualquier momento la organización del servicio público, sin que pueda oponerse a ello ningún obstáculo insuperable de orden jurídico."* (Jèze, 1949, p. 4)

[91] "En resumen, el servicio público es un *procedimiento técnico* – y no el único – con el que se satisfacen las necesidades de interés general. Decir que, en determinado caso, existe servicio público, significa que los agentes tienen la posibilidad de usar procedimientos del derecho público, de apelar a teorías y a reglas especiales, o sea, de recurrir a un régimen jurídico especial: *este régimen se caracteriza por la subordinación de los intereses privados al interés general; la organización del servicio es siempre modificable con arreglo a las necesidades del interés general, y, en consecuencia, legal y reglamentaria".* (Jèze, 1949, p. 18)

[92] No original: "*[c]ada generación tiene el derecho de adecuar los servicios públicos a sus necesidades y a sus ideales".* (Jèze, 1949, p. 8)

de titularidade estatal, mas em atividades de interesse econômico, cuja prestação é regulada pelo Estado para garantir sua disponibilidade, acessibilidade e condições de qualidade adequadas.

A relevância que os serviços públicos tomaram no estudo da atividade estatal gerou, em contrapartida, muitas críticas à própria concepção dos serviços públicos e a esse protagonismo assumido até então. O primeiro grande embate provavelmente decorreu das críticas de Maurice Hauriou à Escola dos Serviços Públicos (Aragão, 2013). Embora Hauriou reconhecesse os serviços públicos como relevantes instrumentos de contenção de poder do Estado, demarcadores da linha divisória entre as esferas de atuação pública e privada, criticava de forma veemente a construção pela qual o serviço público assumia o eixo central do estudo do Direito Administrativo, por entender – a partir de sua concepção das instituições (Hauriou, 2009) – que o "elemento objetivo do sistema jurídico é a instituição" (p. 53), referindo-se à instituição corporativa, dotada de personificação e, para Hauriou, o vetor do sistema jurídico. Não poderia, desse modo, o serviço público assumir participação central no estudo do Direito Administrativo, vez que a Administração, como instituição personificada, seria a instituição que organizava os serviços e deles dispunha. O Direito que rege a ação estatal deveria ser estudado através da corporificação do Estado, que dispõe sobre tais prestações (serviços públicos), não o contrário.

As provocações de Hauriou não estavam inteiramente erradas, é o que se pode notar da evolução na discussão dos serviços públicos. Na medida em que a sociedade foi tomando sua complexidade cada vez maior – o que se pôde perceber com clareza no século XX, continuando no século XXI – o Estado teve de se adequar cada vez mais rápidamente às novas demandas sociais. Atividades antes sequer cogitadas passaram a compor o rol de prestações estatais, enquanto outras funções foram delegadas ou mesmo integralmente relegadas à iniciativa privada. O próprio Estado necessita organizar como arcará com todas as prestações que lhe são exigidas, razão pela qual cria instituições independentes, mecanismos de delegação e órgãos internos para poder cumprir as expectativas sociais. Por outro lado, também ocorreram movimentos de nacionalização de empresas, passando o Estado a assumir de forma monopolista a execução de certas atividades (inclusive

industriais) até então livres ao mercado – ingressariam tais atividades automaticamente no conjunto dos serviços públicos? Essa e outras questões começaram a ser levantadas, dada a instabilidade que a noção de serviços públicos vivenciava (Bandeira de Mello C. A., Natureza e regime jurídico das autarquias, 1968).

Alexandre de Aragão, ao tratar da instabilidade da noção dos serviços públicos é enfático ao afirmar que "o serviço público é, desde sua origem, uma noção em permanente crise" (2013, p. 229). Ainda assim, aponta duas crises específicas na noção dos serviços públicos, após sua elevação acadêmica pela Escola de Bordeaux. Segundo o autor, em meados do século XX, sugeriu-se uma crise nos serviços públicos, porque a imprecisão conceitual que o termo *serviços públicos* carrega (por se tratar de noção, como acima apresentado) reduzia sua utilidade e sua utilização, na medida em que a acepção efetiva dos serviços públicos vivia uma fase de crescente expansão – é o quadro relatado por Celso Antonio Bandeira de Mello, acima referido[93]. Na segunda crise sugerida por Aragão, a qual se manifesta nos dias atuais, o mote seria inverso, isto é, a sociedade prega uma redução da atividade estatal e a desestatização de determinadas atividades, antes julgadas de necessária intervenção estatal – as telecomunicações são um exemplo nítido, a geração de energia elétrica (de forma mais consolidada) e a atividade portuária (em movimentos mais recentes) também despontam atualmente nessa linha.

A saída encontrada ao problema do serviço público foi embutir essa constante mudança a sua essência jurídica, não mais estudando o serviço público por suas prestações específicas, deixando de buscar a indicação nominal de todas as atividades consideradas serviços públicos dentro de um cercado conceitual e tratá-las estaticamente. A estabilidade dos serviços estaria em um conjunto de princípios que sintetizariam as principais preocupações estatais com tais atividades. É nesse contexto que surgem as "Leis de Rolland" – princípios do serviço público sugeridos por Luis Rolland, também da Escola dos Serviços

[93] Vide, também, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (2007, p. 185) e Odete Medauar (1992, pp. 106-107).

Públicos – na busca de unificar os serviços públicos em um regime jurídico-principiológico. Rolland indicava que os serviços públicos se caracterizavam pelos seguintes princípios: (i) continuidade na prestação; (ii) tratamento igualitário ou isonômico dos particulares perante os serviços; e (iii) a mutabilidade ou adaptabilidade dos serviços às condições sociais e políticas de determinada jurisdição. Os princípios dos serviços públicos foram depois expandidos e discutidos de forma pormenorizada, com algumas divergências terminológicas, mas seu propósito e, principalmente, os três pilares trazidos por Rolland foram, ao menos doutrinariamente, mantidos e seguem como bases conceituais de uma noção dos serviços públicos (Grotti, 2003).

Celso Antonio Bandeira de Mello (1968), no entanto, discorda da afirmação sobre a crise dos serviços públicos para o Direito. Isso porque, ao defender uma concepção jurídica de serviços públicos, conforme acima apontado, afirma que não se pode buscar o fundamento dos serviços públicos em constatações fáticas, sociológicas, vez que essas nunca serão correspondentes ao Direito – "a realidade jurídica só pode ser igual a si mesma" (p. 169). Desse modo, a noção de serviços públicos para o Direito, adotada como eixo central ou elemento fundamental para o Direito Administrativo, deve ser extraída do próprio ordenamento jurídico, isto é, deve corresponder a um regime jurídico definido no Direito Positivo. Por isso, não haveria crise na noção de serviços públicos para o Direito, pois ele próprio deve dizer o que são e como se prestam os serviços públicos. A concepção sociológica de serviços públicos e sua constatação na vida social não seriam problemas do Direito.

É clássica a concepção de Bandeira de Mello (1979, p. 20) sobre os serviços públicos, ao defini-los como:

> (...) toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestado pelo Estado ou quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público – portanto consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais – instituído pelo Estado em favor dos interesses que houver definido como próprios no sistema normativo.

Nessa visão, os serviços públicos são, para o Direito, um instituto jurídico, núcleo que sintetiza um regime jurídico, criado e definido pelas regras jurídicas postas. Em linha com esse entendimento estão, dentre outros, Di Pietro, Justen Filho (2006) e Dal Pozzo (2012).

Outros autores, porém, veem os serviços públicos sob um espectro ainda mais reduzido. Para os adeptos dessa concepção, além de formais, postos pelo ordenamento jurídico, os serviços públicos se limitam a um rol de atividades econômicas a serem asseguradas pelo Estado, retirando desse grupo as atividades legislativas e jurisdicionais, por exemplo[94]. Nessa linha de pensamento podemos incluir Aguillar (1999), para quem serviços públicos são "atividades econômicas exercidas em regime de privilégio pelo Estado em função de reserva constitucional" (p. 155), e Aragão (2013, p. 151), pois entende os serviços públicos como:

> (...) atividades de prestação de utilidades econômicas a indivíduos determinados, colocadas pela Constituição ou pela Lei a cargo do Estado, com ou sem reserva de titularidade, e por ele desempenhadas diretamente ou por seus delegatários, gratuita ou remuneradamente, com vistas ao bem-estar da coletividade.

Aqui, o serviço público não seria sinônimo do dever prestacional do Estado, mas um regime jurídico específico aplicável às atividades econômicas que geram prestações aos particulares e devem ser asseguradas pelo Estado. Por asseguradas, deve-se compreender o dever de existirem (isto é, serem efetivamente prestadas por alguém, estarem disponíveis aos usuários), em condições econômicas acessíveis e com um grau mínimo de qualidade. Em nossa Constituição, assegurar seria representado pelo *serviço público adequado*, mas isso não deixa de ser o núcleo principiológico desta noção de serviços públicos, as Leis de Rolland.

---

[94] Esse é um aspecto bastante relevante, especialmente porque o próprio STF, como se verá à frente, reconheceu, em alguns acórdãos, as atividades jurisdicionais e os notários como serviços públicos passíveis de remuneração por taxa (vide ADI 1145 e ADI 1738 MC). Com isso, ainda que se pretenda criar uma teoria dos serviços públicos econômicos, há de se admitir uma variável aos serviços públicos que não representem utilidades econômicas, uma vez que expressamente reconhecidos como tais pela Corte constitucional.

Vincular serviços públicos a atividades econômicas aproxima a discussão à concepção anglo-saxã das *public utilities*, na medida em que, para os norte-americanos, inexistiriam serviços por essência públicos, mas atividades econômicas livres que, por razões de necessidade da sociedade (sociais ou econômicas) deveriam ser reguladas pelo Estado, a fim de garantir que existam e sejam prestadas à sociedade em condições adequadas (acessíveis e de qualidade) (Conrado, 2013). Experiência semelhante foi vivenciada no Reino Unido, como explica Justen (2003, pp. 149-167). A diferença ainda remanesce na inexistência, para os anglo-saxões, da titularidade estatal sobre as atividades reguladas, como se vê por aqui e na Europa.

A restrição dos serviços públicos às atividades econômicas prestadas pelo Estado em regime de privilégio também foi feita por Grau (2003), mas para esse autor, como já exposto acima, os serviços públicos são identificados por sua natureza, por sua essência de serviço público e não pela expressão jurídica do ordenamento jurídico apontando-os como tais[95]. Nos termos apontados acima, é o serviço público definido por sua noção, extraída de determinado contexto[96]. Ainda assim, são preservadas as premissas principiológicas de que os serviços públicos são mutáveis no tempo e sociedades, bem como devem ser disponibilizados pelo Estado (ou quem lhe faça as vezes) de forma contínua e em condições de igualdade aos usuários. O primeiro elemento está expresso na própria definição adotada por Grau, ao condicionar a verificação do serviço público a um determinado contexto histórico, os dois seguintes surgem quando evidenciado o fundamento das prestações estatais, qual seja, a necessidade do serviço para manutenção da interdependência social, o fator essencial dos serviços para a sociedade.

---

[95] Embora Grau reconheça a origem jurídica à caracterização dos serviços públicos, por essência constitucional, admite sua identificação espontânea e não formal e expressamente decorrente de texto normativo.

[96] Segundo Grau, "*[s]erviço público*, assim, na noção que dele podemos enunciar, é a atividade explícita ou supostamente definida pela Constituição [*aqui está o elemento diferencial da noção de Celso Antonio Bandeira de Mello, vez que para Eros Grau, o serviço público se impõe à Constituição, já Bandeira de Mello aduz que a Constituição e o ordenamento jurídico estabelecem tais serviços e seu regime*] como indispensável em determinado momento histórico, à realização e ao desenvolvimento da coesão e da interdependência social (Duguit) – ou, em outros termos, atividade explícita ou supostamente definida pela Constituição como serviço existencial relativamente à sociedade em um determinado momento histórico (Cirne Lima)" (2003, p. 266).

Ao identificar os serviços públicos por sua noção e atrelá-los a atividades econômicas dotadas de um regime de privilégio, um elo de exclusividade dos serviços, Eros Grau tem de enfrentar as situações nas quais a própria Constituição Brasileira segrega um serviço chamado público, tanto facultando a prestação privada quanto determinando uma participação de atuação estatal (os já conhecidos casos da Saúde e da Educação). Daí o autor falar em *serviço público privativo* e *não privativo*, reconhecendo ambos como serviços públicos, de titularidade estatal, mas prestados sob regimes jurídicos distintos, o primeiro de direito privado e o segundo de direito público. Nas edições mais recentes de *A Ordem Econômica e na Constituição de 1988* (2008), o autor inclusive se retrata quanto ao entendimento anterior, segundo o qual, quando prestados em regime de direito privado, os serviços públicos não privativos seriam atividades econômicas em sentido estrito, mas quando o Estado executa os serviços seriam serviços públicos.

Outra classificação relevante dos serviços públicos é utilizada por Caio Tácito (1997) para delimitar o conjunto dos serviços públicos. O autor entende que serviços públicos, adotando a leitura de Renato Alessi, constituem o "fornecimento de uma utilidade, de ordem jurídica ou econômico-social, em atenção a necessidades físicas, econômicas, intelectuais ou sociais dos indivíduos" (p. 641). Com isso, vê os serviços públicos com lentes parecidas com Duguit e Grau. Sua leitura, contudo, avança e divide o conjunto de serviços públicos dentre aqueles de utilidade genérica aos cidadãos (*uti universi*) e os de prestações específicas e individuais, postos à disposição dos cidadãos (*uti singuli*). Essa distinção é utilizada no sistema jurídico brasileiro para diferenciar serviços públicos que podem ser remunerados por taxas, daqueles que não o podem (vide o artigo 145, II da Constituição Federal e o artigo 77 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172/66). Essa distinção de origem italiana aponta para a discussão acadêmica lá travada sobre os serviços públicos, na medida em que foram opostos à função pública e, com isso, dividia-se as atividades inerentes à soberania e autoridade do Estado (diplomacia, polícia), como função pública, e as atividades prestacionais como serviços públicos (Justen, 2003).

Seja por qual ótica se escolha observar os serviços públicos, nota-se que sempre buscarão expressar necessidades da sociedade a serem supridas pelo Estado que, de forma ostensiva, por meio de execução direta ou regulação jurídica da atividade de terceiros, garante que as prestações positivas necessárias ao atendimento dessas necessidades sejam realizadas. A identificação de quais são as necessidades a serem atendidas e quem determina sua execução compõem o núcleo da discussão em torno dos serviços públicos na Constituição Federal. Isso porque, o regime de execução específica dos serviços será regrado pela legislação ordinária, cabendo à Constituição determinar como se identifica um serviço público e quem será por ele responsável[97]. Não por outra razão a discussão sobre a definição dos serviços públicos ainda persiste. É fundamental compreender o objeto do estudo e dos direitos e obrigações que sobre ele são instituídos. Essa é uma atividade de hermenêutica constitucional.

Também é razoável constatar que a elevação da identificação dos serviços públicos ao plano constitucional está relacionada à carga político-ideológica que o instituto carrega – falar em serviços públicos é tratar de um ponto central da concepção da participação do Estado na sociedade e, de acordo com o apresentado acima, abrir um leque amplo de perspectivas e compreensões do termo. Daí porque é plenamente compreensível o questionamento de Carlos Ari Sundfeld, acima abordado, sobre a pertinência de permanecermos a discutir o conceito de serviços públicos ao invés de identificar cada atividade e com ela trabalhar o regime jurídico posto pelo ordenamento.

Se os serviços públicos são variáveis em cada contexto, em cada cultura e momento histórico, por que tratar de serviços públicos na era globalizada e transnacional? Como os serviços públicos podem conviver em um contexto transconstitucional (Neves, 2013)?

O caminho encontrado pela União Europeia foi bastante coerente e de algum modo está alinhado com a proposta de Sundfeld. O Tratado da Comunidade

[97] A noção de responsabilidade, aqui, deve compreender não só o dever de realizar a atividade, mas de se responsabilizar pelos atos dela decorrentes, além do direito de receber recursos para a adequada prestação dos serviços públicos.

Europeia substitui a expressão por *serviços de interesse econômico geral*, retirando a carga valorativa que os serviços públicos trariam (Justen, 2003). Apesar disso, ainda resta a dúvida: quem identifica um interesse econômico geral?

No Brasil, o reconhecimento de um serviço público e de seu titular, aparentemente, está nas mãos do STF e, junto a isso, uma visão preliminar também permite dizer que a Corte Constitucional brasileira dá sinais de que seria a última palavra na ordenação da prestação do serviço, na medida em que se podem colher exemplos jurisprudenciais – acima alguns foram apresentados – de situações nas quais o STF ordenou a prestação de determinado serviço considerado público em circunstâncias não definidas previamente pelo Executivo. A investigação dessa ação do STF na identificação e eventual ordenação dos serviços públicos é o questionamento central da pesquisa jurisprudencial que suporta este trabalho.

# V. CONSIDERAÇÕES SOBRE A PESQUISA JURISPRUDENCIAL NA ACADEMIA JURÍDICA

> Mas uma ciência do Direito deve ser algo mais que uma teoria descritiva. Deve haver uma seleção e ordenação de seus elementos para que sejam inteligíveis e úteis.[98]

Imagine-se a possibilidade de prever as decisões judiciais por um programa de computador ou aplicativo de celular[99]. Esse experimento é desenvolvido nos EUA e desde 2009 está disponível em uma página eletrônica[100] para que as pessoas possam apostar nos resultados dos julgamentos[101], adotando-se um modelo conhecido popularmente como *fantasy*, aplicado em prognósticos de partidas de futebol e diversos outros esportes. O sistema *Fantasy SCOTUS*, hoje patrocinado por um grupo empresarial atuante no segmento da geração de conteúdo e de tecnologia da informação, foi desenvolvido pelo Professor Josh Blackman (da Universidade do Sul do Texas) e já conta com mais de 25.000 (vinte e cinco mil) usuários – há prêmios de até US$ 10.000,00 (dez mil dólares norte-americanos) para o vencedor.

O portal de apostas nas decisões da Suprema Corte é utilizado de forma muito inteligente para gerar dados e testar um algoritmo (chamado {MARSHALL}+)

---

[98] Tradução livre. No original: But a science of law must be something more than a descriptive inventory. There must be selection and ordering of the materials so as to make them intelligible and useful. (Pound, 1931, p. 697)

[99] Na visão desse pesquisador, a diminuição da incerteza do direito, do *output* das Cortes pode representar um grande avanço à sociedade, tornando as ações e consequências mais previsíveis, ou seja, agregando um elemento de segurança muito maior às relações entre os jurisdicionados. Soma-se a isso inúmeras possibilidades de pesquisa e reflexão sobre o próprio Direito, desde a possibilidade de aprimorar a técnica jurídica (de redação de normas, provisões jurisdicionais e até o acesso à Justiça), até a possibilidade de realizar inferências estatísticas, prever situações e antever com mais clareza os resultados e efeitos de determinado comportamento do Judiciário. Isso, é claro, sem tornar o Direito algo mecânico e irracional, o que provavelmente seria impossível.

[100] Vide: https://fantasyscotus.lexpredict.com/. Último acesso em 02/01/2017.

[101] O sistema é parte de um projeto para criação e validação de um algoritmo desenvolvido para previsão dos julgamentos da Suprema Corte dos EUA. Para criação da ferramenta, são consideradas diversas fontes de dados jurídicos e extrajurídicos. O modelo considera fatores como a análise de comportamento dos juízes, disciplina desenvolvida com intensidade nos EUA e é pouco explorada no Brasil. No sistema de *fantasy*, os usuários/jogadores devem sugerir qual o resultado dos julgamentos colocados à votação pelo sistema, com indicação do resultado final e da posição de cada *Justice*. De acordo com o aproveitamento desses palpites são atribuídos pontos aos usuários/jogadores.

desenvolvido pelo Prof. Blackman, em conjunto com os Professores Daniel Martin Katz e Michael J Bommarito II, da Universidade do Estado de Michigan, cujo objetivo é exatamente o de prever de forma automática – isto é, sem a intervenção humana nesse palpite – o resultado dos julgamentos da Suprema Corte. Para o período de 1953 a 2013 (considerando que o sistema foi testado também em casos anteriores a sua criação), o algoritmo acertou 69,7% das previsões de resultados do julgamento (o *output* da Corte), enquanto que na previsão individual de votos dos *Justices* acertou 70,9% (Katz, Bommarito, & Blackman, 2014).

Constatada a possibilidade de previsão mecânica de julgamentos realizados pelo Poder Judiciário, especialmente pela Corte Constitucional, o Direito não pode optar por ignorá-la, tornando-se relevante compor estudos dogmáticos, teóricos ou filosóficos do Direito, com abordagens práticas, pesquisas empíricas e a aplicação de métodos quantitativos. Claro que há limitações (Shapiro, 2008), mas lidar com elas é apenas um dos desafios do Direito nessa necessária atualização metodológica e de paradigma[102] ou, nas palavras de Nunes (2016, pp. 25-30), é importante superar a cultura restrita ao *halterofilismo bibliográfico*.

Nessa trilha, algumas perspectivas já foram desenvolvidas sobre o estudo do Direito, nas palavras de Reale (2010), como experiência. Em brilhantes ensaios

---

[102] Faria (2004, pp. 39-51), faz um claro relato da necessária revolução na ciência do Direito para revisão de seus paradigmas, demonstrando que a visão do Direito apenas por seu vetor normativo e discussão dogmática não é suficiente no mundo globalizado, transnacional, conectado e dinâmico em que vivemos. Ao descrever a dogmática jurídica, bem aponta suas limitações: "[n]o limite, portanto, a dogmática almeja tornar possível a redução da experiência jurídica à dimensão estrita da norma. Para tanto, configura o jurídico como uma realidade que se basta a si mesma, ou seja, que é capaz de se autofundar e de não ser condicionada nem por poderes coercitivos absolutos nem por ideologias. A dogmática concebe o direito – enquanto *força legal* destinada a impedir ou neutralizar o uso privado da violência – como uma técnica de produção de mandados mediante procedimentos disciplinados pelo próprio direito. Nesta perspectiva, é o direito que regula sua própria criação; é o direito que gera e molda o próprio direito, enfim, é o direito que se autoproduz. E ao vê-lo assim não como fato social ou como valor transcendental, porém apenas como um conjunto de regras positivas sob a forma de uma ordem coativa, ela também permite a conversão do pensamento jurídico num aparato conceitual depurado de contaminações valorativas. Deste modo, o pensamento jurídico não está autorizado a promover julgamentos morais ou avaliações políticas sobre a experiência jurídica, devendo encarar as relações sociais concretas exclusivamente pela ótica das *prescrições normativas*, ou seja, pela relação de imputação entre sanções e atos considerados ilícitos".

sobre a experiência jurídica, o próprio Reale distingue o saber jurídico em dois planos, um jurídico-filosófico, ou transcendental, e outro empírico ou científico-positivo. Prossegue analisando esses dois planos sob a ótica de sua teoria tridimensional do Direito (Reale, 2006, pp. 64-68), contrapondo as perspectivas de cada plano do saber jurídico nas dimensões que aponta em sua teoria. Assim, o ser do Direito é vislumbrado no plano filosófico como a Ontognoseologia Jurídica e no plano empírico pela Lógica Jurídica, compreendida na Teoria Geral do Direito. O Fato é tratado no plano filosófico pela Culturologia Jurídica e no empírico por diversas formas extrajurídicas de estudo de fenômenos jurídicos, como a História do Direito, a Sociologia Jurídica e a Psicologia Jurídica[103]. No plano da moral, do Valor, o plano filosófico, como suposto, atua na Deontologia Jurídica, já o plano científico-positivo, trata da Política. Por fim, a Norma é estudada no primeiro plano pela Epistemologia Jurídica (vista como as fontes e processos interpretativos do Direito) e no plano empírico pela Jurisprudência (Reale, 2010, p. 57). Sobre a Jurisprudência, discorre Reale (pp. 60-61):

> A Jurisprudência ou Ciência do Direito é dialética e concretamente *normativa*, assim como o jurista, como tal, só pode pensar *sub specie regulativa*, subordinando *fatos* e *valorações* à medida integrante que se contém nas *regras de direito*. Cada norma jurídica, considerada em si mesma, constitui uma integração racional de fatos e valôres, tal como se aperfeiçoa graças à mediação do *poder*, o qual lhe assegura vigência nas conjunturas espácio-temporais. Quando o poder social ou o poder estatal, em virtude de seu ato decisório, aperfeiçoa o nascimento de uma norma costumeira ou lega, uma certa ordem de valôres resulta consagrada, tornando-se obrigatória: a norma não é, assim um 'objeto ideal', mas uma realidade cultural inseparável das circunstâncias de fato e do complexo de estimativas que condicionam o seu surgir e o seu desenvolvimento, a sua *vigência* e, à luz desta, a sua *eficácia*.
>
> A norma jurídica não pode, porém, ser pensada como um inventário de atos passados: a sua destinação é reger *atos futuros*, o que demonstra não poder ser estudada segundo os padrões das ciências naturais. Não disciplina de outro lado, os fatores futuros como um esquema estático: ela não pode deixar de sofrer o impacto de novos e imprevistos eventos e valôres, cuja superveniência implica uma nova compreensão normativa, liberta do formalismo que caracterizou a Jurisprudência conceitual.

[103] Questiona-se, será que se Miguel Reale escrevesse este ensaio nos dias atuais a Jurimetria entraria nesse grupo? O conceito será discutido à frente e a reflexão é uma provocação ao leitor.

Posto o problema da linha tênue pela qual o Direito trafega, entre a teoria (regência dos atos futuros) e a prática (novos eventos e valores – o desenvolvimento da sociedade), sugere o autor (p. 61):

> Não cabe aqui estudar o que denomino *normativismo jurídico concreto*, correspondente à concepção tridimensional específica e concreta, mas as considerações acima bastam para demonstrar em que sentido considerado *normativa* a Ciência do Direito: sua normatividade não a converte em uma Lógica Jurídica formal, porque envolve permanente referência aos fatos e valôres de que promana, assim como aos fatos e valôres a que tende. Esta colocação do problema é fecunda, a meu ver, em conseqüências práticas, notadamente no que se refere à interpretação e à aplicação do direito, como a seu tempo se verá.

As análises empíricas que aqui se pretende abordar estão relacionadas com à investigação dessas consequências práticas referidas por Reale. Busca-se, através desses aparatos metodológicos, compreender como ou por quais motivos um juiz ou tribunal toma determinada decisão. Quais fatores condicionam a tomada de decisão de um julgador? Quais os impactos econômicos de uma decisão judicial? Dentre outras questões que tragam perspectivas empíricas e até extrajurídicas ao estudo do Direito.

A constatação e o reconhecimento de que o Direito não basta em si mesmo e não é e nem pode ser alheio à sociedade são fundamentais para a abertura do Direito às demais ciências e instrumentos científicos. O Direito não pode ser considerado sem seu custo (Holmes & Sunstein, 1999). As instituições[104] (o próprio Direito é uma, os tribunais também são) não podem ser tomadas isoladamente, afinal elas moldam a interação na sociedade (North, 1990), são parte fundamental dela e com ela interagem constantemente. O propósito deste capítulo será apresentar as bases de algumas perspectivas de observação empírica do Direito, já bastante trabalhadas, mas ainda em evolução, notadamente na academia estrangeira. No Brasil, o aparato empírico no estudo do Direito é mais recente, não obstante já tenha alguns interessantes trabalhos publicados. Por ora, pretende-se

[104] "Institutions are the rules of the game in a society or, more formally, are the humanly devise constraints that shape human interaction. In consequence they structure incentives in human exchange, whether political, social or economic. Institutional change shapes the way societies evolve through time and hence is the key to understanding historical change" (North, 1990, p. 3).

abordar o realismo jurídico, uma das origens do estudo jurídico empírico e base filosófica de outras correntes, a jurimetria, expoente interação estatística do Direito, e, ao final do capítulo, explorar algumas abordagens extrajurídicas sobre o Direito, como a análise institucional dos tribunais e comportamental (psicológica) dos juízes.

### A) O realismo jurídico

> A confusão com a qual estou lidando envolve concepções reconhecidamente jurídicas. Tome a questão fundamental, O que constitui o Direito? Você encontrará alguns autores dizendo que isso é algo diverso do que é decidido pelas Cortes de Massachusetts ou da Inglaterra, que é um sistema de argumentação, que é a dedução de princípio de ética ou de axiomas admitidos, dentre outros, que pode ou não coincidir com as decisões judiciais. Mas se adotarmos a visão de nosso amigo, o homem mau, nós descobriremos que ele não se importa em nada com os axiomas ou deduções de princípios, mas que ele quer saber o que a Corte de Massachusetts ou da Inglaterra tendem a decidir de fato. Eu vou nessa linha, As profecias sobre o que as Cortes farão de fato, e nada mais pretencioso, é o que eu compreendo pelo Direito. (Holmes O. W., 1897)[105]

A reflexão de Oliver Wendell Holmes, juiz da Suprema Corte e autor de grande influência nos EUA, fornece uma síntese do que se desenvolveu como o realismo jurídico: uma proposta de abordagem do Direito, visto, nas palavras de Holmes, não como um mistério, mas uma profissão bastante conhecida. Estuda-se o quê e como se deve solicitar um provimento jurisdicional ou como aconselhar as pessoas a praticar seus atos, negócios e demais atividades, de modo a se manter fora de disputas judiciais. O realismo propõe “a compreensão do Direito não como um conjunto de princípios e valores abstratos, mas como um fato cotidiano e

[105] Tradução livre. No original: “The confusion with which I am dealing besets confessedly legal conceptions. Take the fundamental question, What constitutes the law? You will find some text writers telling you that it is something different from what is decided by the courts of Massachusetts or England, that it is a system of reason, that it is a deduction from principles of ethics or admitted axioms or what not, which may or may not coincide with the decisions. But if we take the view of our friend the bad man we shall find that he does not care two straws for the axioms or deductions, but that he does want to know what the Massachusetts or English courts are likely to do in fact. I am much of this mind. The prophecies of what the courts will do in fact, and nothing more pretentious, are what I mean by the law”.

concreto integrado à realidade social" (Nunes M. G., Jurimetria: como a estatística pode reinventar o Direito, 2016, p. 90).

Outro precursor da concepção realista do Direito, Roscoe Pound (1931), não se limitou à proposta de mera aproximação do Direito à sociedade, aos fatos. Aduz que o realismo jurídico não pode discutir apenas o contraste entre o ser e o dever ser de modo descritivo. É interessante quando Pound compara o jurista que se mantém restrito à compreensão do próprio Direito, na busca do *pure fact of law*, ao suposto realista jurídico, que se atém apenas aos fatos, buscando extrair todas as explicações apenas de sua observação, algo como a busca do *pure fact of fact*.

Na tentativa de descrever uma abordagem realista do Direito, sem que essa se aliene ao caráter valorativo e prescritivo da ciência jurídica e apresente inúmeras quantificações inúteis, Pound apresenta sete elementos do que ele vislumbra como um programa do realismo jurídico (denomina, na verdade de *relativist-realist jurisprudence*). O primeiro elemento é uma visão funcional do Direito, não se limitando a discutir o que são as instituições jurídicas e como chegaram a este cenário, mas como elas funcionam, o que daria margem aos realistas estudarem como se concretizam doutrinas e conceitos jurídicos em sua aplicação prática. Acrescente que tais análises devem buscar um número relevante, assim como uma metodologia adequada para atingir conclusões gerais sobre a materialização na vida real dos conceitos abstratos do Direito.

O segundo e fundamental elemento é o reconhecimento de que o Direito lida com fatores ilógicos, irracionais, isto é, subjetivos e valorativos, de modo que a investigação prática do Direito deve buscar graus de generalidade e abstração necessários para inclusive identificar situações em que os valores que subjazem ao Direito se mostrem mais ou menos aflorados. O terceiro elemento segue o raciocínio do segundo e aponta para a relevância dos casos isolados e das peculiaridades das situações postas a julgamento. Ainda que se percorra caminhos para a previsibilidade do Direito, a segurança jurídica e a estabilidade de suas instituições, os fatos se manifestam de forma multifacetária e as peculiaridades também formam espaço de investigação jurídica relevante. Ou seja, pode-se notar que o realismo jurídico introduzido por Pound reconhece a importância de outras

óticas do estudo jurídico, não o enxergando por uma só lente realista e estritamente condicionada a seu *output* fático. O Direito não é e não pode ser estudado como um sistema de processamento industrializado de julgamentos, em que para toda a demanda sobre o direito ‘A’, obtenha-se a mesma resposta ‘R’. Assim, o quarto elemento posto por Pound à investigação jurídica realista é o reconhecimento de que as doutrinas, conceitos e institutos jurídicos devem ser testados sob a perspectiva de como e até que ponto auxiliam no atingimento dos fins daquela determinada ordem jurídica.

Os três elementos seguintes dialogam com a impossibilidade de fugir da análise dogmático-jurídica estrita e se prender a outras doutrinas extrajurídicas de modo estrito ou absoluto. Indicam, portanto, que o realismo jurídico deve compreender uma teoria dos interesses e dos fins da ordem jurídica, baseados em aspectos da psicologia moderna, mas sem restar preso a uma corrente dogmática específica. O mesmo é estabelecido quanto aos valores, que devem se alinhar aos conceitos de psicologia e de filosofia modernas, mas também sem vinculação a correntes específicas. Isso porque, e esse é o sétimo elemento, a premissa fundamental para nos afastarmos do pensamento estritamente jurídico-dogmático e compreendermos a realidade do Direito, sua expressão concreta, é a de que é essencial reconhecer que existem tantas abordagens da manifestação do Direito quanto problemas por elas enfrentados, sendo que cada qual tem sua relevância à compreensão plena do Direito como – retomando Reale – uma experiência, posto que a experiência não é apenas a realidade, não opõe a concretização material à experiência teórica ou filosófica, mas vê o Direito como um fenômeno em constante interação com a sociedade, cujas distintas observações permitirão sua compreensão mais completa – é sua a distinção entre *law in books* e *law in action*.

O realismo jurídico não pode ser resumido apenas às passagens de Holmes e Pound. Seu estudo se espalhou pelos EUA e Europa, especialmente na primeira metade do século XX. No Brasil, Osmo (2008) e Nunes (2016) apresentam análises pertinentes sobre o tema. Também relevante considerar que o realismo jurídico, diferentemente dos dois próximos tópicos, não é uma abordagem precisamente definida do Direito, é mais uma base filosófica para abordagens específicas que dele decorreram.

### B) Perspectivas comportamental, institucional e econômica das decisões da Corte Constitucional

Tomando-se o realismo jurídico como base ideológica ou filosófica de propostas para um estudo do Direito como fenômeno de constante diálogo com a sociedade, com a vida real, diversas abordagens podem ser identificadas. Talvez as primeiras relações cogitadas sejam a História (História do Direito), a Sociologia (jurídica), a Política e a Filosofia (do Direito), mas a proposta realista dialoga com disciplinas mais práticas ou, melhor dizendo, o realismo busca compreender a resposta que o Direito oferece à sociedade e justificá-la sob perspectivas da realidade, condições imanentes e que não podem ser excluídas de uma compreensão real e efetiva de determinado instituto[106]. Não se está a afastar a importância das demais perspectivas ao estudo do fenômeno jurídico, mas para aprofundar a compreensão do *output* oferecido à sociedade, abordagens psicológicas, econômicas e institucionais tomaram mais relevância.

A análise econômica do Direito, ou *Law & Economics*[107], é um vasto campo de compreensão do Direito no contexto econômico. O trabalho de Coase, especialmente em *The problem of the social cost* (1988) e *The nature of the Firm* (1988), é fundamental para a inserção do custo do Direito na problemática econômica. Considerando que a economia capitalista gira em torno de instituições jurídicas como a propriedade e o contrato (Williamson, 1985), o estudo econômico do comportamento desses institutos jurídicos se torna fundamental para uma

---

[106] Para fazer uma analogia, pode-se aproximar esta posição do realismo jurídico com perspectivas mais práticas do condicionamento da resposta que o Direito fornece à sociedade, com a abertura da economia à compreensão dos custos de transação (Coase, The problem of social cost, 1988). A aceitação de que existem custos inerentes à realização de transações (base da economia capitalista) é fundamental para o estudo da economia como realmente se manifesta na sociedade. Da mesma forma, ao se estudar o Direito como manifestação na sociedade, deve-se compreender como as decisões jurídicas são tomadas e, portanto, destacam-se abordagens psicológicas (comportamentais), institucionais e econômicas.

[107] Vide Cooter & Ulen (2010), obra de referência nos EUA sobre o tema, e, no Brasil, há trabalhos expoentes de Pinheiro e Saddi (2005), além de outra série de trabalhos de Salama, como (2010).

economia eficiente – recordando que a economia está para a eficiência, assim como o Direito está para a justiça.

A corrente de *Law & Economics* está bastante próxima à economia das instituições, da qual North e Williamson são expoentes, porque é exatamente a abertura da economia para suas condicionantes externas que permitiu a identificação do Direito como fator indissociável da economia capitalista contemporânea. O Estado de Direito impõe que a economia também será pelo Direito condicionada, instituindo um diálogo de fundamentação e justificação de contornos fascinantes: ao mesmo tempo em que o Direito regula o funcionamento da economia, esta provoca mudanças e demanda modificações do próprio Direito (Barata, 2012).

A discussão institucionalista, contudo, não se limitou ao estudo econômico, tendo repercussões nas Ciências Sociais de modo amplo. No Direito brasileiro, por exemplo, há trabalhos de pertinência inquestionável abordando as políticas públicas sob modelos institucionais em Bucci (2013) e Coutinho (2013). No entanto, a perspectiva institucional também é utilizada para estudar o funcionamento das Cortes, especialmente das Cortes Constitucionais, apontando quais fatores condicionam o comportamento dos juízes e as respostas que dão aos problemas que lhes são apresentados.

A abordagem institucional é balanceada e, por vezes, contraposta ao estudo comportamental dos juízes. De um lado, há a visão comportamental assumindo os juízes como atores do jogo político, cujas ações são predeterminadas por fatores psicológicos que podem ser estudados individualmente. Por outro, os institucionalistas conferem maior atenção às instituições e seus contextos, ponderando que a ação dos tribunais é condicionada pelo comportamento racional das instituições no jogo político[108].

[108] "The return to an institutional focus after the 1970s, however, can best be seen as a response – indeed, a backlash – against the two tenets of the behavioral tradition: that human behavior is predetermined and that individual action can be aggregated to account for political outcomes. In contrast, the new institutionalists place rational political actors back into their institutional context, arguing that rational calculation entails consideration of the strategic element of the political game" (Maltzman, Spriggs II, & Wahlbeck, 1999).

Estudos institucionalistas, por exemplo, buscaram descobrir como a lei interfere nas deliberações da Suprema Corte norte-americana (Richards & Kritzer, 2002). Esse é um aspecto de importância ímpar nos EUA, em que o *case law* e a cultura do *stare decisis* dão ênfase muito grande ao precedente, reduzindo a influência das leis como no modelo romano-germânico de Direito. A Suprema Corte, de modo específico, está ainda mais livre para tomar decisões que não estejam estritamente dentro dos limites da prescrição legal[109] (o poder do *judicial review* é essencial para tanto), mas estariam os *Justices* totalmente alheios à lei? Richards e Kritzer propõem a compreensão da lei não como mero instrumento de aplicação mecânica ou binária, mas uma construção institucional que, embora não vinculativa à Suprema Corte, condiciona a ação de seus membros[110]. Concluem, após inferências estatísticas sobre o comportamento da Suprema Corte, que a lei é um fator relevante para limitar a ação do Tribunal, especialmente no que chamam de regime jurisprudencial[111], na medida em que estabelecem quais fatos e circunstâncias são relevantes para a tomada de decisão judicial ou o quanto cada um desses fatores deve ser ponderado para decidir.

---

[109] Lee Epstein e Tracey E. George (1992), analisando *capital cases*, notaram que os fatores legais são as principais influências no início da vida da discussão judicial de determinada questão (*issue*), mas com sua evolução para tribunais superiores, os fatores extralegais tendem a dominar as decisões.

[110] "Law can be changed if the views of those charged with creating it change. This potential for change is true of all human-created institutions, but institutions differ in the ability of those possessing the power of change to make actual changes. The Supreme Court may have more freedom to make changes than many other institutions, but that does not mean that members of the Court persistently fail to abide by the institutional structures that define the Court's role and its range of potential action and decision making. This point reflects the fundamental insight of neoinstitutionalism: Political actors create institutions based on their policy goals, but those institutions then structure and constrain the behavior of the very political actors who created them" (Richards & Kritzer, 2002, p. 307).

[111] "In defining the concept of jurisprudential regime, we step down one level from the broad notions of constitutional and political regimes used by Ackerman and by Clayton and May. Whereas constitutional and political regimes define expansive patterns of decision making and institutional interrelationships, jurisprudential regimes focus on more specific areas of Supreme Court activity. We draw upon one standard definition of jurisprudence: "a system or body of law; especially a body of law dealing with a specific issue or area" (Merriam-Webster's Dictionary of Law 1996). Specifically, we conceptualize a jurisprudential regime referring to a key precedent, or a set of related precedents, that structures the way in which the Supreme Court justices evaluate key elements of cases in arriving at decisions in a particular legal area" (Richards & Kritzer, 2002, p. 308)

A tomada de decisão, portanto, se torna um ponto fundamental dos estudos. Anderson IV e Tahk (2007) argumentam pelo erro da compreensão comum de que o julgador se coloca em um espaço político unidimensional, ou seja, os juízes estariam limitados, quando invocados a tomar uma decisão política, em apenas uma dimensão do assunto, assim como suas decisões seriam sempre binárias ("procedente" ou "improcedente", "é" ou "não é", "pode" ou "não pode"). Ao introduzir o chamado *part-by-part voting*, os autores demonstram que o julgador não tem apenas duas opções de voto, mas $2^d$ possibilidades, sendo *d* o número de dimensões que a decisão pode adotar. Assim, os juízes se utilizam do voto *part-by-part* para estrategicamente se manifestar sem ter de dar respostas absolutas e binárias aos problemas apresentados à Corte. Essa estratégia, porém, tem custos aos julgadores, que devem dedicar mais esforços à complexa votação por partes, o que faz com que o consenso nos julgamentos cresça, na medida em que os custos de votar sejam mais altos[112]. Isso faz com que o controle de agenda (ou de pauta) se torne mais importante na disputa pelo resultado do julgamento. Com isso, a previsibilidade das decisões da Suprema Corte estaria sujeita ao balanceamento da estratégia do *part-by-part voting*, o custo de votar e o controle de agenda (que indica a possibilidade ou não de votar determinada questão)[113].

A abordagem institucional, diante disso, insere o ato do julgador como uma decisão racional tomada em um ambiente institucional, considerando-se os custos[114] para tanto (Clayton, 1999). A visão comportamental, por outro lado, considera que cada membro da Corte Constitucional tem suas preferências políticas (ou suas preferências em relação a determinada questão política colocada

---

[112] O *part by part voting* pode ser observado no STF na ADI 1668 MC, em que o texto da Lei Geral de Telecomunicações foi recortado e votada individualmente, gerando uma decisão extensa e complexa, com diversos placares e decisões dentro de um mesmo julgamento.

[113] Como será discutido ao final deste trabalho – Parte 03 – o controle de pauta aparenta ser relevante mecanismo de decisão da Corte quanto aos serviços públicos. Situações de não decidir ou postergar a decisão são recorrentes e o indício de controle de pauta fica ainda mais claro ao se cruzar os dados gerais de julgamento, o que apontará para disparidades muito grandes na distribuição do tempo do processo.

[114] Por custos de uma decisão não se pode limitar a questões financeiras, mas a custos reputacionais, recursos e tempo dispendidos na atividade, custos de divergir da opinião de outro juiz, que terá de anuir ou divergir de sua opinião em outro caso, dentre outros custos sociais ou de transação, na acepção institucionalista.

a seu julgamento), razão pela qual, quando os julgadores tomam suas decisões eles buscam indicar um resultado que os aproxime ao máximo de suas preferências políticas (Clayton, 1999).

Schubert (1968) distingue a abordagem da jurisprudencial entre a clássica[115] e a comportamental (*behavioral*), sendo que a última estudaria a tomada de decisão pelos julgadores (*decision-making*) a partir de um conjunto de elementos que condicionam o comportamento dos próprios julgadores. Segundo Schubert, a interseção entre fatores sociais, culturais e de personalidade (os quais consideram questões psicológicas do indivíduo) forma a tomada de decisão de um julgador, sua escolha perante alternativas políticas. Nesse contexto, propõe um modelo de tomada de decisões fundado na integração de fatos e valores, buscando prever decisões futuras. Em outro estudo (Schubert, Subcultural Effects on Judicial Behavior: A Comparative Analysis, 1980), faz uma comparação entre a tomada de decisão em países com diferenças culturais internas bastante acentuadas (faz referência à existência de subculturas) – Suíça e África do Sul – demonstrando como a classe social, religião e a língua (em países em que há diferenças) impactam diretamente na tomada de decisão dos juízes.

Na mesma linha de Shubert, S. Sidney Ulmer (1970) estudou a relação da dissidência dos *Justices* da Suprema Corte com seu histórico social (*social background* – no caso, adota: filiação religiosa, ocupação dos pais, local de nascimento e tipo de ocupação), indicando que julgadores de uma mesma origem social possuem maior predisposição a seguir a opinião de seu par do que nos casos em que o julgador vem de outra classe ou contexto.

Outra importante abordagem é a de Richard A. Posner (2008), na qual busca discutir de forma ampla as perspectivas de análise do comportamento dos juízes. Posner (2008, pp. 19-56) inicia sua obra com a apresentação do que chama das nove teorias sobre o comportamento dos juízes: política (*attitudinal*), estratégica, sociológica, psicológica, econômica, organizacional, pragmática,

[115] "The old approach defines as its data the verbal statements of opinions that are written to justify the decisions of appellate court majorities, and seeks to discover the effect of such opinions upon a metaphysical essence which is called 'the law'" (Schubert, 1968, p. 410).

fenomenológica e legalista. Em apertada síntese, a teoria política explica as decisões dos juízes por suas preferências políticas. A estratégica enxerga a tomada de decisão como ato estratégico do julgador, vislumbrando futuras reações de seus pares, de modo que a decisão tomada nem sempre é correspondente à exata posição do julgador. Por teorias sociológica, psicológica e econômica temos perspectivas semelhantes, sendo que a primeira vê a tomada de decisão em sua relação dentro do grupo de julgadores, a segunda trabalha com as preconcepções dos julgadores e a terceira reconhece os julgadores como indivíduos que tomam decisões racionais, buscando maximizar seu próprio interesse (não exatamente o interesse econômico ou desejos egoísticos). A visão organizacional adota a perspectiva agente-principal, na qual o principal (governo) organiza o sistema de seu agente (juízes) para que reduzam as divergências entre si, o paradoxo do agente é, portanto, garantir sua independência, arcando com os custos a ela relacionados. A teoria pragmática é consequencialista, as decisões judiciais seriam tomadas de acordo com os resultados práticos que produzirão. A penúltima abordagem – fenomenológica – trabalha com a consciência do julgador, opondo-se à abordagem psicológica (explorando o inconsciente). Por fim, a abordagem legalista aduz que todas as decisões decorrem do Direito.

Na visão de Posner, a análise da atuação judicial sob as teorias acima não é suficiente. Outros elementos devem ser considerados, levando-o à constatação de que, fatalmente, a tendência dos juízes norte-americanos é pragmática, tomando muitas decisões sob o prisma das consequências que surtirão à sociedade ou aos envolvidos. Sobre a Suprema Corte, contudo, faz uma forte defesa do caráter político da adjudicação constitucional.

Por fim, oportuna a leitura de Lim (2000), que propõe uma visão conjunta de elementos comportamentais com a análise institucional da tomada de decisões. Com efeito, Lim traz o conceito de *path dependence* para discutir o *stare decisis*, indicando que existe uma ligação de *stare decisis* individual (ou seja, de seguimento dos próprios precedentes do julgador) e outra institucional (os precedentes de sua Corte, turma ou outro órgão colegiado), sendo que ambas são fundamentais para a compreensão completa do processo de tomada de decisões judiciais.

Os exemplos acima apresentados demonstram que, ao deixar de lado as demais disciplinas e buscar algum isolamento ou pureza extremos, o Direito é o mais prejudicado. Já parece bastante nítido que o Direito não será mera expressão mecânica, um sistema de respostas prontas à sociedade. O argumento valorativo continuará distinguindo o Direito e o humanizando. Contudo, também não se pode, a esse propósito, deixar de fruir dos benefícios da tecnologia e do avanço do conhecimento. Tornar o Direito mais efetivo e previsível, aproximando-o da realidade e de outras áreas do conhecimento somente beneficiará seu próprio desenvolvimento.

### C) Jurimetria e estatística

Muitas das perspectivas do Direito acima abordadas utilizam um elemento de estatística para a realização da pesquisa e proposta de um resultado, um diagnóstico ou uma previsão sobre o Direito. A estatística, enfim, está chegando à pesquisa jurídica, talvez a última ciência social que se rendeu aos benefícios e à evolução que suas inferências permitem. A jurimetria aqui abordada, é defendida como um instrumento, um aparato metodológico de pesquisa no universo do Direito, inclusive no que se pode chamar de pesquisa jurídica, voltada à ciência do Direito. De modo algum, como Pound ressaltou quanto ao realismo jurídico, pode-se pensar na jurimetria como um fim em si mesma, porque não será afastando a dogmática para o empirismo ou a estatística que se melhor compreenderá o fenômeno jurídico. A composição de abordagens dogmáticas e filosóficas com perspectivas pragmáticas e empíricas é o caminho para a evolução da pesquisa em Direito – esse é o fator de maior motivação para esse pesquisador.

A origem da expressão jurimetria foi cunhada por Lee Loevinger em seu trabalho Jurimetrics: The Methodology of Legal Inquiry (1963). Nesse trabalho, Loevinger questiona o termo *jurisprudence* como sinônimo de Ciência do Direito e faz uma crítica à pesquisa jurídica, sempre focada nas pesquisas bibliográficas. A pesquisa, aos olhos do autor, deveria ser mais ampla e trabalhada com fundamento em dados. Com base nisso, propõe a jurimetria como a aproximação do Direito ao

trabalho com dados e, com isso, à estatística e à probabilidade[116]. Deve-se pontuar que Loevinger cunhou a jurimetria na década de 1960, quando o avanço tecnológico (especialmente computação e internet) ainda eram muito distantes. Por essa razão, pode-se perceber que a parte final de seu arrazoado é voltada à proposta de indexação e compilação eletrônica de decisões jurídicas, algo que já é uma realidade atualmente, mais de cinquenta anos à frente.

A jurimetria não surgiu como uma revolução cultural no meio jurídico. Embora se possa recolher ótimos trabalhos nesse campo (especialmente nos EUA – no Brasil ainda não temos tantos estudos), as críticas nunca foram afastadas. Por exemplo, um dos principais opositores da jurimetria foi Wallace Mendelson, que escreveu trabalhos de críticas diretas ao tema. Em *The untroubled world of jurimetrics* (1964), argumenta que a jurimetria tem uma abordagem muito simplista, reduzindo o Direito à tomada de decisões pessoais de juízes, fundadas em suas predileções, aduzindo que essa simplificação do Direito faria com que erros graves fossem produzidos e é isso que busca apresentar com alguns exemplos de renomados autores que se utilizam de técnicas estatísticas no Direito. Em outro artigo (Mendelson, An Open Letter to Professor Spaeth and his Jurimetrical Colleagues, 1966), o mesmo autor retoma a crítica da limitação que a perspectiva jurimétrica traria, ao vislumbrar apenas uma perspectiva do juiz (a comportamental), o que resultaria na medição dos elementos errados para a conclusão que pretendem os que se valem dessas técnicas.

Uma crítica que se pode apresentar ao que pregava Mendelson é que sua visão da jurimetria seria correspondente ao que se tratou acima como análise

---

[116] "The distinction between jurisprudence and jurimetrics is already evident. Jurisprudence is concerned with such matters as the nature and sources of the law, the formal bases of law, the province and function of law, the ends of law and the analysis of general juristic concepts. Jurimetrics is concerned with such matters as the quantitative analysis of judicial behavior, the application of communication and information theory to legal expression, the use of mathematical logic in law, the retrieval of legal data by electronic and mechanical means, and the formulation of a calculus of legal predictability. Jurisprudence is primarily an undertaking of rationalism; jurimetrics is an effort to utilize the methods of science in the field of law. The conclusions of jurisprudence are merely debatable; the conclusions of jurimetrics are testable. Jurisprudence cogitates essence and ends and values. Jurimetrics investigates methods of inquiry.
The validity and importance of this approach has recently received official" (Loevinger, 1963, p. 8)

psicológica ou comportamental do Direito. Assim, Mendelson confunde, no primeiro plano, o vetor da técnica de abordagem com a ferramenta utilizada para a pesquisa. A jurimetria, como se pretende apresentar, é um conjunto de técnicas de utilização de ferramentas estatísticas no estudo do Direito, sua utilização, desse modo, pode ser verificada em diversas áreas de pesquisa. A análise comportamental do Direito, por seu turno, é um arcabouço de conceitos psicológicos utilizados para a pesquisa de comportamento dos atores jurídicos – especialmente os juízes. Por sua colocação em plano superior à jurimetria, a análise comportamental do Direito se utiliza, muitas vezes, de métricas estatísticas (jurimétricas) para buscar respostas às perguntas desenvolvidas sob planos psicológicos do Direito e do agir dos atores jurídicos. A jurimetria analisa comportamentos de conjuntos (estatísticos), enquanto a análise psicológica (comportamental) analisa o comportamento de um indivíduo (através de premissas de seu inconsciente, psicológicas).

No Brasil, a jurimetria em si, especialmente com esse nome, ainda é um campo em fase de semeadura. O site da Associação Brasileira de Jurimetria – ABJ (http://abjur.org.br/) aponta que o primeiro colóquio nacional específico de jurimetria ocorreu apenas em 2011, 48 anos após Loevinger levantar essa bandeira. A primeira obra de referência no assunto é de autoria do Presidente da ABJ, Marcelo Guedes Nunes (2016), na qual apresenta a primeira parte (teórica) de sua tese de doutorado sobre a dissolução de sociedades no Brasil (2012).

A apresentação teórica da jurimetria e suas origens é fundamental para a introdução dessa técnica no Direito Brasileiro e nisso o trabalho de Nunes é de inestimável valia. Um aspecto de sua compreensão da jurimetria, porém, merece maior discussão, posto que sugere o campo de pesquisa como uma “disciplina do conhecimento que utiliza a metodologia estatística para investigar o funcionamento de uma ordem jurídica” (Nunes M. G., 2016, p. 115). Em sua perspectiva, portanto, a jurimetria estaria no plano de uma disciplina autônoma, formuladora de suas próprias perguntas e respostas. Com todo o respeito que a opinião de Nunes merece, este trabalho sugere a jurimetria como um aparato metodológico, fundado em técnicas estatísticas aplicadas ao Direito, que permite ao pesquisador observar o fenômeno jurídico sob a perspectiva estatística, provendo, com isso, novos caminhos para explorar os problemas e desafios do Direito.

A proposta não é questionar o conceito da jurimetria, mas tentar apresentá-la dentro de um aparato do conhecimento jurídico (do Saber Jurídico de Reale) capaz de colaborar com todas as perspectivas empíricas do Direito. Sua maior manifestação acadêmica está na adoção de técnicas probabilísticas para prever decisões futuras de juízes. Os elementos utilizados para a previsão, contudo, são distintos e não estão vinculados apenas à porcentagem de decisões anteriores em um determinado sentido. A estatística é agregada à psicologia ou à economia, por exemplo, para permitir a análise de determinados fatos ou circunstâncias, os quais, por sua vez, permitirão a identificação de padrões de decisões justificadas por alguma(s) variável(is).

# PARTE 02 – DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

## VI. DELIMITAÇÃO DA PESQUISA E PLANO DE TRABALHO

Apresentadas as premissas teóricas deste trabalho, parte-se à delimitação do que se pretenderá perseguir daqui para frente. Nesse ponto, é importante apontar que embora a pesquisa jurimétrica fosse uma tentação e um desejo do pesquisador, a proporção que essa organização de dados e primeira leitura tomou – face à inexistência de um banco de dados previamente estruturado – não permitiu que um trabalho estatístico fosse melhor desenvolvido. A isso agrega-se o fato de a pesquisa ser conduzida por pesquisador que não teria condições técnicas para realizar trabalhos estatísticos complexos de forma autônoma, o que também inviabilizou o seu uso nesta empreitada.

A perspectiva da organização de dados da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[117] já é um desafio bastante para uma pesquisa como a presente. Temos visto no Brasil uma já relevante linha de pesquisa empírica no Direito. Destacam-se a Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP e a Rede de Pesquisa Empírica em Direito (REED - http://reedpesquisa.org/), que edita a Revista de Estudos Empíricos em Direito, atualmente com três volumes publicados e duas edições cada. Nessa toada, merece transcrição a fala de Rodrigo Pagani de Souza no seminário intitulado *A Formação da Jurisprudência, a Jurisprudência como Formação e Pesquisa*, realizado no I Encontro de Pesquisa Empírica em Direito, ocorrido em Ribeirão Preto-SP, em setembro de 2011[118] (Souza, 2013):

---

[117] Essa predileção para a pesquisa empírica decorre da experiência do pesquisador na Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP, em que a linha de pesquisas sempre esteve voltada à compreensão empírica do Direito Público, através das lentes do Supremo Tribunal Federal – vide http://www.sbdp.org.br/monografia_categorias.php.

[118] A fala comenta a pesquisa realizada pela SBDP, da qual este pesquisador fez parte, sobre a utilização da Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal. Resumo: A pesquisa realizou análise de jurisprudência de 2004 a 2010 para saber os critérios adotados para o reconhecimento da existência e da inexistência de repercussão geral e discutiu o desenho de propostas de ajustes procedimentais, com vistas a melhorar a utilização do novo instrumento. Nessa análise, foi identificado que há matérias em que o Judiciário, proporcionalmente, reconheceu mais casos com repercussão geral: Direito Penal, Processual Penal e Tributário. Os principais critérios usados pelos ministros para

> Vivenciamos um movimento de valorização da jurisprudência, é verdade. Essa valorização não é apenas acadêmica – como evidencia o paulatino crescimento dos trabalhos com jurisprudência, sérios –, mas é também normativa. Está aí para demonstrá-lo o instituto da repercussão geral, previsto na CF, cuja boa aplicação depende de trabalho sério, técnico, preciso, com jurisprudência. Exige um tipo de análise de decisões judiciais que a boa pesquisa acadêmica busca realizar, mas que precisa ser incorporado na atividade jurisdicional para que esta seja efetiva. Ou seja, se magistrados e advogados não fizerem esse exercício "fino" de análise jurisprudencial, se os intérpretes e aplicadores do direito em geral não procurarem fazê-lo, o instituto da repercussão geral não vai funcionar. Nós não identificaremos sequer a "questão discutida" num acórdão. Muito menos seremos capazes de compará-los entre si e bem aplicar as normas constitucionais que atribuem efeitos normativos – de suma importância – às nossas comparações (isto é, às comparações para fins de sobrestamento de feitos, para submissão de feitos às mesmas decisões de mérito proferidas noutros julgamentos etc.). Sem este aprendizado dos métodos de análise de jurisprudência, da fixação de técnicas e padrões de análise consensuais na cultura jurídica, o instituto da repercussão geral servirá ao exercício arbitrário do poder – carente de critérios sólidos, de técnicas eficazes.

Nessa linha, a pesquisa ora apresentada buscou compreender a atuação do Supremo Tribunal Federal na definição dos parâmetros constitucionais dos serviços públicos. Ou seja, buscou-se o levantamento, organização e a análise da jurisprudência do STF no julgamento de processos que discutem o serviço público tal qual regido na Constituição Federal[119].

---

afirmar a existência ou não de repercussão geral de uma questão discutida são o número de pessoas e o número de processos judiciais afetados.
Segundo a pesquisa, é preciso que o STF defina, de forma mais clara, qual é a questão constitucional alvo da repercussão geral. A falta de clareza dificulta que a decisão possa ser aplicada para casos similares, uma vez que não se identifica exatamente sobre qual aspecto constitucional aquela decisão do Supremo foi proferida. Outro ponto que pode aumentar a eficiência do instituto é uniformizar o procedimento e o critério para a seleção dos recursos que devem ser remetidos pelos tribunais ao STF. O relatório de pesquisa resumido pode ser encontrado em http://pensando.mj.gov.br/publicacoes/, consultado em 13/09/2016.

[119] Vale mencionar que este trabalho não é totalmente inédito. A ideia original decorre da leitura do trabalho de Adriana Vojvodic, apresentado como trabalho de conclusão da Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público (2006), no qual buscou uma conceituação ao serviço público com fundamento na jurisprudência do STF. Esta pesquisa foi originalmente proposta como uma continuação ou aprofundamento daquele estudo.

Para organizar a pesquisa, adotou-se a estrutura de etapas proposta por Perseu Abramo (Abramo, 1979), na qual divide-se o trabalho em três grandes fases (a) Planejamento, (b) Execução e (c) Aplicação. No Planejamento, são conduzidas as primeiras organizações para administração da pesquisa (decisão, definição de objetivos, recursos) e a elaboração do projeto. Na Execução, parte-se para a observação (coleta e tratamento de dados) e interpretação (construção de tipos, modelos, esquemas e ligação com a teoria). Já a Aplicação traz a comunicação da pesquisa (relatório final e apresentação dos resultados) e sua aplicação prática. Com esse norte, esta pesquisa se desenvolveu nas seguintes etapas, partindo-se da proposição do problema: *o que o STF tem a nos dizer sobre os serviços públicos?*

(i) **Mapeamento das decisões:** etapa de seleção das decisões que foram objeto de análise na pesquisa. O objetivo desta etapa foi a definição do universo de decisões a serem analisadas, com a utilização dos instrumentos de busca da própria página eletrônica do STF;

(ii) **Definição dos critérios preliminares de pesquisa:** etapa que teve como objetivo a delimitação preliminar das informações que seriam colhidas das decisões do STF, permitindo a condução da análise preliminar abaixo descrita e a criação de um formulário padrão de pesquisa, fundado na amostra inicial analisada;

(iii) **Análise preliminar e definição de critérios de análise**: concluída a seleção de casos, duas amostras preliminares foram analisadas, a primeira de 10% e a segunda de outros 5% do total de decisões selecionadas. O objetivo dessa fase foi a confirmação da eficácia dos critérios de seleção de decisões e a definição do roteiro de análise dos casos, com a estruturação de um formulário padrão para este estudo. Além disso, essa abordagem inicial permitiu ao pesquisador conhecer de um modo geral o objeto de sua pesquisa e se familiarizar com os principais temas decididos;

(iv) **Análise da totalidade das decisões**: feitos os testes e definido o roteiro de leitura/análise dos casos selecionados, nesta etapa – a mais longa e trabalhosa – foram conduzidas as análises de cada acórdão selecionado, com o preenchimento do respectivo formulário de leitura. O objetivo aqui, portanto, foi extrair, interpretar a qualificar as informações que compõem o banco de dados que a pesquisa construiu, transformando os dados brutos em informação pronta para análise;

(v) **Organização de resultados da pesquisa**: com os resultados catalogados, a pesquisa passou a consolidar todas as informações, e a criar a plataforma eletrônica de disposição dos dados (planilha Excel), viabilizando a extração de informações consolidadas, como número de casos, perfil dos julgados, dentre outros que serão apresentados ao longo do trabalho. O objetivo nesse momento foi preparar a informação para a análise e dissertação;

(vi) **Cruzamento de dados e interpretação**: com a estruturação dos resultados no banco de dados e extraídas informações relevantes da pesquisa, as informações puderam ser analisadas com maior atenção e cruzadas com outras, o que permitiu a geração de resultados interessantes sobre a compreensão dos serviços públicos no STF. Diversas outras análises poderiam ter sido realizadas nesta fase, as quais ficarão destinadas a uma próxima oportunidade, incentivada pela riqueza de dados extraídos da jurisprudência da Corte;

(vii) **Análise crítica geral da pesquisa**: ao final desta jornada, conforme relatada nesta Parte 02, o pesquisador fez sua própria crítica da pesquisa, apontando falhas de condução e planejamento dos trabalhos, caminhos que podem ser aprofundados, dentre outros desvios potencialmente encontrados. Este foi um trabalho de confronto de expectativa com resultado, do trabalho imaginado ao entregue e do que ainda pode ser feito.

Esse é o quadro geral de como essa pesquisa se desenvolveu. Na sequência, serão aprofundados os critérios e as escolhas metodológicas feitas no trabalho, assim como narrada a autoavaliação do resultado apresentado.

# VI. METODOLOGIA DE PESQUISA

A metodologia do trabalho parte da seleção de acórdãos. Uma vez que o objetivo da pesquisa é estudar a jurisprudência do STF sobre serviços públicos, adotou-se como fonte primária de dados a página eletrônica da Corte[120]. Foram utilizados para todo o trabalho as ferramentas de "Pesquisa de Jurisprudência", "Inteiro teor de Acórdãos" e "Acompanhamento Processual", além de outras diversas fontes de dados que o Supremo oferece em sua página eletrônica.

A delimitação do universo de pesquisa, então, foi definida como todos os acórdãos da Corte nos quais houve menção aos termos "serviço público" ou "serviços públicos", a partir da promulgação da Constituição Federal (05/05/1988) até a data de fechamento da seleção de dados (31/10/2013)[121]. Dessa pesquisa resultaram 1020 (mil e vinte) acórdãos. Importante esclarecer uma escolha metodológica do autor. Ainda que seja possível afirmar que uma decisão sobre serviços públicos possa ser proferida sem a menção expressa aos termos, no plural ou singular, o presente trabalho considerará apenas as decisões que constarem da pesquisa jurisprudencial do site do STF com os termos indicados[122]. Do contrário, pode-se correr riscos de tornar a metodologia de pesquisa falha, adotando-se, por exemplo, como decisão de serviço público, objeto polêmico, que gere controvérsias sobre a classificação ou não da decisão como tal. Além disso, para conferir

---

[120] Vide www.stf.jus.br.

[121] Termos utilizados: "serviço público", "serviços públicos", serviço adj público, serviços adj públicos. Foram encontrados 1958 (mil novecentos e cinquenta e oito) acórdãos com o tema de pesquisa "serviço público" e outros 18 (dezoito) casos de Repercussão Geral nesse mesmo critério. Levando o termo de pesquisa ao plural ("serviços públicos"), obteve-se 293 (duzentos e noventa e três) acórdãos e 6 (seis) casos de Repercussão Geral. Destes 2275 (dois mil duzentos e setenta e cinco) casos encontrados, foram aplicados dois cortes, o primeiro temporal, excluindo-se aqueles julgados antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988); o segundo, de repetições, excluindo-se casos encontrados em ambos os termos de pesquisa. Dessa análise preliminar chegou-se ao número de 1020 (mil e vinte) constituindo o universo de pesquisa a ser analisado.

[122] Notar que em seu trabalho, Adriana Vojvodic busca decisões que não tratam de serviços públicos, assumindo que podem contribuir para a compreensão de seu conceito. Entende-se que esta escolha pode gerar uma possível falha metodológica por ausência de isenção na escolha do material de análise, restringindo ou direcionando a leitura para determinada opinião individualizada do Tribunal. Para que a metodologia ficasse completa, entende-se que seria necessário avaliar, com critérios claros, quais casos não relacionados diretamente aos serviços públicos poderiam ser considerados na pesquisa, de modo a tornar a escolha isenta.

coerência à seleção de casos que não constassem da pesquisa original, seria necessário criar um método de seleção desses potenciais acórdãos sobre serviços públicos, o que tornaria a metodologia muito mais complexa, mas para uma perspectiva de resultados não tão expressiva. Isso porque, como forma de testar a metodologia adotada, o pesquisador catalogou todas as decisões de processos principais ou incidentais àquelas constantes do banco de dados, mas que não estivessem relacionadas na pesquisa original. Da análise destes acórdãos nenhuma outra decisão fora acrescida na lista de decisões sobre serviços públicos (aquelas a serem mantidas após análise de todos os acórdãos selecionados). Diante disso, ainda que o teste tenha sido em assunto correlato, prestou para demonstrar que o banco de dados original é bastante abrangente e pode ser considerado como exaustivo (ou quase exaustivo) para os fins que se propõe.

Também não foram consideradas na pesquisa decisões monocráticas que não aparecem na ferramenta de Pesquisa de Jurisprudência do site do STF. De um lado, a proposta de exclusão desse material é pela complexidade na identificação das decisões, as quais teriam de ser mapeadas em conjunto com a equipe do próprio Tribunal, uma vez que inexiste ferramenta disponível no site para tal propósito[123]. Por outro lado, também interessante notar que dado o percentual elevado de recursos contra decisões monocráticas da Corte, já se pode considerar alguma representatividade desse material no próprio banco de dados, ainda que não se possa tirar qualquer tipo de conclusão, ao longo da pesquisa, sobre as decisões monocráticas por si sós.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, o Banco de Dados resultante, de 1020 (mil e vinte) acórdãos, foi catalogado com as seguintes informações preliminares: (i) Processo – identificação da ação, conforme critérios do STF, e.g. Ação Direta de Inconstitucionalidade, Recurso Extraordinário, Mandado de Segurança; (ii) Número do Processo – numeração do STF para o processo em questão; (iii) Medida Cautelar – identifica os acórdãos preferidos em sede de

[123] Em pesquisa sobre a mutação constitucional no STF, este pesquisador trabalhou com decisões monocráticas, tendo de contar com a confiança dos dados enviados pelos competentes servidores do STF na realização da pesquisa de decisões com os termos que forem solicitados por e-mail (opção de busca existe no site, mas é sob encomenda).

julgamento de pedido cautelar; (iv) Recurso – quando o acórdão for proveniente de algum recurso apresentado à Corte, indica-se a medida utilizada, e.g. Agravo de Instrumento, Agravo Regimental, Embargos de Declaração; (v) Estado – o estado-membro de origem da medida; (vi) Ministro Relator – Ministro relator para Acórdão; (vii) Publicação da decisão – data de publicação da decisão no Diário Oficial; e (viii) Autor da Medida – apresenta o autor da medida, de modo que nos casos em que o acórdão foi proferido em sede de recurso, o autor é o recorrente e não o autor da ação original. O Banco de Dados ora apresentado no Anexo I é o retrato dessa análise inicial do universo de pesquisa.

Como se presumia, informações interessantes puderam ser extraídas logo na primeira coleta de dados, mas esse era apenas o passo inicial do trabalho, uma vez que a proposta consiste na análise de todo o conjunto de decisões e sua catalogação em fichas específicas. Todo o trabalho de análise tomou quase que o prazo integral da pesquisa, tendo se mantido praticamente ininterrupto do primeiro ao último dia de dedicação do pesquisador nesse trabalho. O trabalho é árduo e contempla um número infindável de páginas para leitura, muitas delas com decisões complexas (especialmente quando os Ministros adotam técnicas como o *part-by-part voting*) e uma gama significativa de informações a serem extraídas, muitas dependentes da leitura e interpretação da decisão como um todo, não bastando mero recorte textual do que escrito pelo STF.

Por esse motivo, outra escolha fundamental da pesquisa foi a realização pessoal da análise de todos os acórdãos envolvidos no trabalho. Ainda que tenha recebido valiosa ajuda em cerca de 30 (trinta) acórdãos – fundamental para o atendimento ao cronograma de pesquisa – todos os casos foram revistos e padronizados por este pesquisador. Essa escolha metodológica, cruel para o atendimento do cronograma, se mostrou fundamental para o trabalho com os dados da pesquisa e consolidação de uma interpretação própria e, na visão do pesquisador, completa em relação ao entendimento da jurisprudência do STF no tema selecionado.

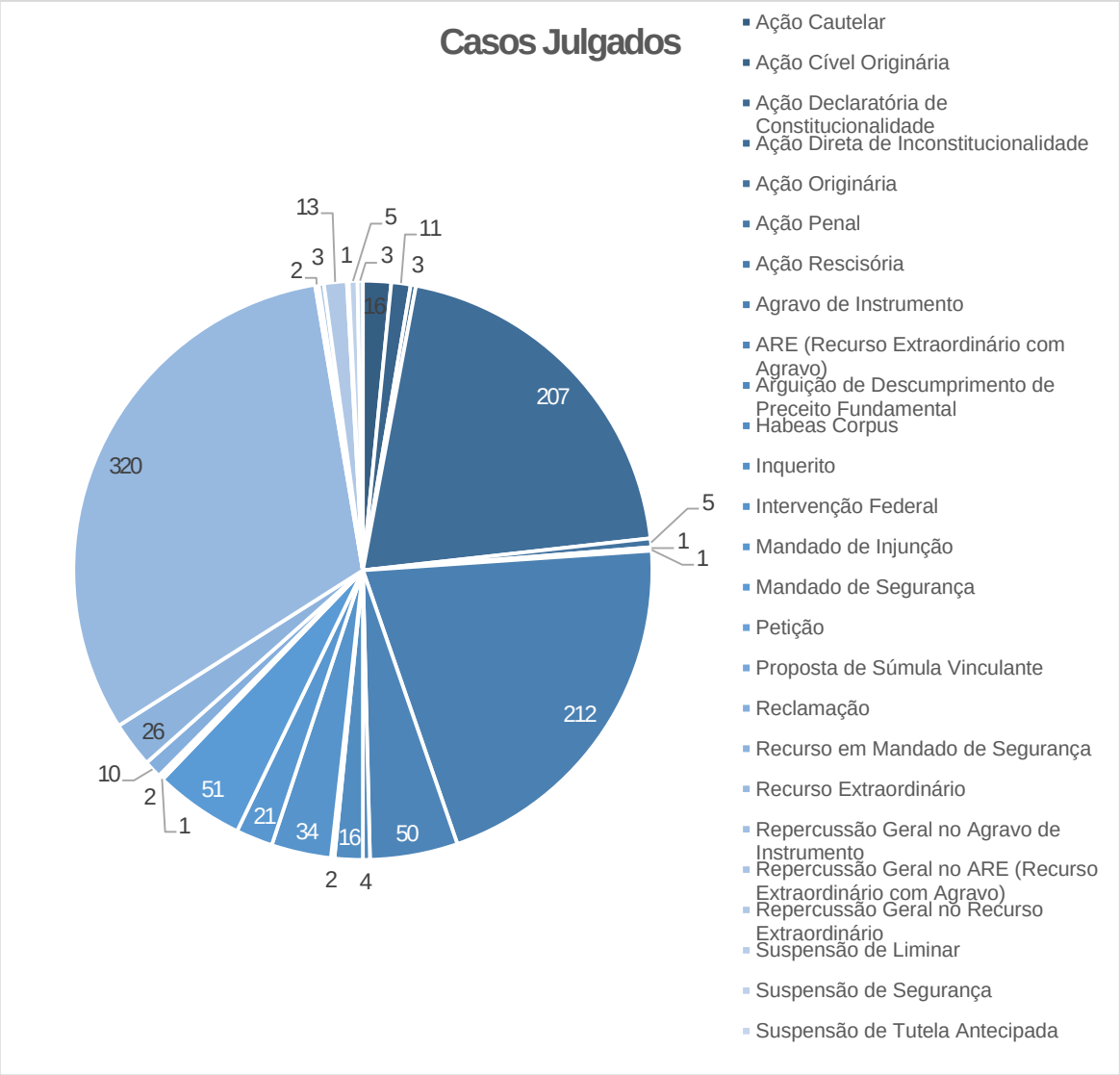


*Gráfico 1 - Universo de Pesquisa Original*

Prosseguindo no plano de trabalho, a fase seguinte foi iniciada com a seleção aleatória de 20 (vinte) acórdãos[124] para teste da metodologia de seleção de dados e estabelecimento de um critério de análise/leitura dos acórdãos. Desse trabalho – após duas versões anteriores – chegou-se aos seguintes tópicos para o Formulário de Análise de acórdãos, ou roteiro de leitura (um exemplo de formulário pode ser encontrado no Anexo II deste trabalho), acompanhados de suas explicações necessárias:

[124] ADI 3090/DF; ADI 3180/AP; IF 1466/SP; ADI 3434/PI; ADI 380/RO; IF 237/SP; AO 293/SC; RE 245200/SP; RE 546582/BA; ADI 2129/MS; ARE 667977/DF; AI 636315/PR; RE 162933/RS; RE 608679/PI; ADI 749/CE; RE 153523/RS; RE 470996/RO; AI 596563/BA; ADI 3343/DF; RE 516907/SC.

(i) **Número de controle:** número de controle para a pesquisa, com referência ao Banco de Dados que centraliza o controle do andamento da pesquisa e organização dos dados;

(ii) **Nome do caso:** referência nominal do caso constituída pela sigla da medida judicial (ADI, ADC, ADPF, RE, etc.) e o número do processo. O nome do caso reflete toda a referência à medida, inclusive se é medida cautelar (MC) ou se há recursos sobre decisões em recursos (EDv-AgR, dentre outros);

(iii) **Tema:** reflete a classificação de temas utilizada nesta pesquisa. A princípio, foi criada uma extensa lista de temas, construída de acordo com a evolução da leitura dos acórdãos, mas ao final da pesquisa foi possível sintetizar os temas em um grupo mais reduzido, facilitando a operação dos dados obtidos. Esclarece-se que os casos geralmente são relacionados a mais de um tema específico, razão pela qual a classificação temática aqui construída não limitou o número de referências de temas na análise de cada acórdão. Com efeito, essa opção se mostrou bastante positiva e permitiu uma indexação dos casos com informações suficientes ao menos para o pesquisador associar os temas aos casos julgados, identificando na leitura dos temas a orientação da decisão indicada. Assim, a classificação se mostrou útil e favoreceu o andamento da pesquisa com maior celeridade;

(iv) **Medida Judicial:** esse campo é dedicado exclusivamente ao tratamento da medida judicial objeto de decisão. Essa classificação equivale ao tema “Processo” do Banco de Dados;

(v) **É recurso?** A resposta deve ser “sim” ou “não”, considerando que recurso são as medidas que acompanham o nome da medida judicial, indicados ao final da nomeação do caso. Por exemplo, Recurso Extraordinário, para os fins da pesquisa, é medida judicial (pois originária na Corte), mas Agravo Regimental, Embargos de

Declaração e Embargos de Divergência, por exemplo, são recursos. Toda a classificação de medidas e recursos é tomada com base na prática e organização processual do Supremo;

(vi) **É cautelar?** Idem ao acima, espera-se uma resposta “sim” ou “não”, sempre considerando se é medida cautelar ou não;

(vii) **Número do processo:** indica-se o número do processo de acordo com a numeração do STF;

(viii) **Requerente:** indicação das partes que constam como requerentes no processo (indicação de todos os nomes), sempre considerando o proponente da medida em discussão, seja o proponente original (em ações julgadas originalmente) ou o recorrente;

(ix) **Requerido:** idem à explicação acima, mas ao requerido;

(x) **Interessados:** nesse campo, foram considerados apenas interessados expressamente mencionados no preâmbulo das decisões, notadamente *amici curiae* ou assistentes admitidos pela Corte;

(xi) **Órgão julgador:** indicação do julgamento por uma das Turmas ou pelo Plenário;

(xii) **Min. Relator:** indicação do Ministro que tiver preparado o relatório (sorteado ou que tiver recebido a relatoria por sucessão);

(xiii) **Min. Relator para acórdão:** indicação do Ministro que assumir a relatoria no curso do julgamento, por apresentar a tese vencedora ou por razões regimentais;

(xiv) **Participaram do julgamento:** indicação de todos os Ministros que tiverem votado no julgamento respectivo, inclusive quando há múltiplas sessões para concluir a deliberação;

(xv) **Não compareceram:** indicação, por sessão de julgamento, dos Ministros ausentes;

(xvi) **Resultado:** descrição do resultado do julgamento, provimento ou improvimento da medida pleiteada – aqui apenas o resultado é indicado;

(xvii) **Placar:** placar da votação com o cômputo dos votos proferidos no julgamento. Nesse campo é possível que o placar conte com mais de duas posições ou mais de um placar no mesmo julgamento[125];

(xviii) **Divergência:** esse campo é destinado a registrar as posições divergentes e resumi-las, de modo a entender quem e com quais argumentos foram apresentadas teses divergentes;

(xix) **Data de propositura:** data de propositura da medida judicial no STF (data inicial constante da página de Acompanhamento Processual) para o processo em questão;

(xx) **Data de julgamento:** data em que foi realizada a última sessão de julgamento para o caso em questão;

[125] Por exemplo, vide placar para ADI 1668 MC: Arts. 8º e 9º: 11 x 0 – votou o presidente; Art. 18, I: 8 x 3 – votou o presidente; Art. 18, II e III: 11 x 0 – votou o presidente; Art. 19, IV e X: 10 x 1 – votou o presidente; Art. 19, XV: 6 x 5 – votou o presidente; Art. 22, II: 10 x 1 – votou o presidente; Art. 54, §ú, Artigos 55, 56, 57 e 58: 6 x 5 – votou o presidente; Art. 59: 7 x 4 – votou o presidente; Art. 65, III, §1º, §2º e Art. 66: 10 x 1 – votou o presidente; Art. 69: 9 x 2 – votou o presidente; Art. 89, caput e incisos I a X: 6 x 5 – votou o presidente; Art. 91, caput e §§ 1º, 2º e 3º: 10 x 1 – votou o presidente; Art. 119 ("simplificado"): 11 x 0 – votou o presidente; Art. 119: ("ressalvados..."): 10 x 1 – votou o presidente; Art. 210: 10 x 1 – votou o presidente.

(xxi) **Data de publicação do acórdão:** registro da data de publicação do acórdão na Imprensa Oficial;

(xxii) **Resumo da decisão:** síntese da decisão, isto é, o que e como foi decidido o assunto, de modo que são apresentados o resultado, o quórum (unanimidade ou maioria) e o efeito prático do que foi decidido (declarando inconstitucional a norma, conferindo interpretação conforme para [...], dando provimento ao recurso, etc.);

(xxiii) **Resumo do caso:** esse campo presta ao resumo do caso em si, entendido pela síntese da discussão levada ao Supremo (e.g. ação que discute a constitucionalidade de determinada lei, recurso que questiona decisão estabelecendo [...], etc.);

(xxiv) **Abordagem do serviço público:** campo destinado à descrição de como o serviço público está relacionado com a decisão analisada, ou seja, pretende indicar qual aspecto do serviço público é abordado na decisão, resumindo como a Corte decidiu o assunto em relação ao serviço público (exemplo, Corte reconhece que determinada atividade é serviço público ou que uma certa empresa estatal é prestadora de serviço público ou quando a Corte estabelece a diferenciação de serviços públicos e atividades econômicas em sentido estrito);

(xxv) **Dispositivos constitucionais envolvidos:** citação dos dispositivos constitucionais relacionados aos serviços públicos envolvidos na decisão proferida pela Corte;

(xxvi) **Decisão sobre serviço público é central ou marginal?** Resposta Central ou Marginal para indicar se o tema dos serviços públicos é o propósito principal da decisão (fundamento da posição adotada) ou se o tema é levantado de maneira meramente marginal, sem que se trate do objeto principal do que foi decidido ou seja desnecessário para a conclusão do acórdão; e

(xxvii) **Comentários:** esse último item é bastante utilizado para indicar se o acórdão deve ou não ser considerado como efetivamente relacionado aos serviços públicos, bem como para mencionar outros aspectos relevantes levantados na análise do caso, desde a menção a trechos relevantes da decisão, comentário sobre referências ou sobre ações principais ou incidentais, dentre outras observações e notas relevantes para a continuidade da pesquisa.

Com esse roteiro em mãos, foi possível iniciar a análise principal dos casos levantados na pesquisa, emitindo-se um formulário para cada acórdão analisado. O passo seguinte foi catalogar os dados para o estudo e selecionar os casos efetivamente relacionados ao tema, que seguirão no trabalho, excluindo-se os casos em que há mera menção ao termo “serviço público”, tendo, portanto, aparecido na seleção original de julgados, mas não tratando dos serviços públicos propriamente ditos e seu regime constitucional. Esses casos excluídos tratam, em sua maioria, sobre temas afetos aos servidores públicos e outros assuntos não correlatos, sendo que os Ministros, ao votar, fazem menção ao serviço público, de modo lato ou com referências circunstanciais, porém não relacionadas à discussão dos serviços públicos em si. Para controle e plena compreensão da seleção de acórdãos, todos os casos, ainda que excluídos, foram analisados e retratados em uma ficha de análise. Isso permite controle dos dados e das decisões tomadas pelo pesquisador na delimitação dos casos em que os serviços públicos foram efetivamente tratados pela Corte.

Finalizada a leitura de todos os casos, a pesquisa continuou com a interpretação das fichas de análise, ou seja, na consolidação e organização dos dados levantados e catalogados, estruturando-os de modo a permitir a compreensão quantitativa e qualitativa do universo de pesquisa. Essa interpretação resultou na Parte 03 deste trabalho, ainda que de forma sintética, e poderá ser realizada ou verificada com a análise da versão resumida do Banco de Dados, apresentada no Anexo III do trabalho.

A ideia que suportou a pesquisa é a de que a composição dos julgados do Supremo poderá formar um conjunto de entendimentos passível de apresentar uma leitura mais clara do que a Corte entende sobre os dispositivos constitucionais que tratam de serviços públicos. Como se demonstrará, contudo, a pesquisa permitiu a constatação de que não há um regime pacificado e uniforme dos serviços públicos, mas algumas posições relevantes bastante definidas e outros temas mapeados e decididos (ou não) pelo STF.

# VII. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

Este capítulo foi reservado para um relato final, de seu autor, sobre o desenvolvimento desta pesquisa. Sem a pretensão de narrar todo o trabalho passo a passo, como se fosse um diário de pesquisa – o que poderia ser maçante ao leitor e não necessariamente valioso ao resultado do trabalho – serão destacadas de modo geral a evolução da pesquisa e seus aprendizados. O desafio de analisar mil e vinte acórdãos do Supremo Tribunal Federal, catalogando suas informações e delas tentando formar um núcleo de decisões sobre um determinado assunto, se mostrou mais desafiador do que originalmente imaginado. Logo de início, o pesquisador se depara com dois elementos fundamentais com os quais deverá lidar em todo o trabalho: a grande quantidade de material a ser analisado (considerando a extensão dos acórdãos, que não raro ultrapassam as cem laudas) e a diversidade de informações que estão a seu dispor, para organização e análise. A tentação de catalogar e organizar cada vez mais informações em um universo tão extenso de páginas para leitura pode inviabilizar a pesquisa.

O primeiro desafio, então, foi a elaboração do Formulário de Pesquisa, que deveria identificar todas as informações que seriam extraídas dos acórdãos, organizadas e analisadas durante o trabalho. Definir *ex ante* o rol exato de informações que poderiam ter sido extraídas de todo o material de pesquisa foi enriquecedor, mas ao final, a não ser alguns campos que poderiam ter sido suprimidos, a utilidade do formulário foi satisfatória e não houve qualquer inclusão posterior de campo omitido no início, contudo fundamental à pesquisa. A escolha dos tópicos serviu muito bem ao estudo da atuação da Corte no julgamento dos serviços públicos e inclusive obtevendo mais informações do que foi possível processar e interpretar neste trabalho, o que ainda abre espaço para novas interpretações e leituras da atuação no STF nessa órbita de análise.

Por outro lado, o maior adversário da pesquisa foi o tempo, pois dada a quantidade de trabalho, o cronograma não foi suficiente para, de modo confortável ou com sobras, conduzir a pesquisa. Saber lidar com os recursos escassos é função do pesquisador e, nessa primeira empreitada autônoma na pesquisa

jurisprudencial, com quantidade extensa de casos, o planejamento de tempo deveria ter sido mais conservador e, talvez, considerar uma redução da base de dados original. Sem essa providência no início dos trabalhos, o autor teve de tomar uma decisão relevante no decorrer da análise e optou por reduzir os campos de preenchimento de informações, nos Formulários, para os casos que seriam excluídos da análise mais aprofundada, isto é, aqueles casos que não tratassem de serviços públicos em si. Esses foram lidos e analisados com atenção, mas a ficha de análise teve considerável redução, a fim de permitir o cumprimento da agenda de pesquisa. Essa decisão não prejudica o resultado final, mas não deixa de ser frustrante, haja vista constar do plano inicial do trabalho.

O terceiro aprendizado que desejo indicar também está na fase de planejamento, mas está relacionado à convivência com ferramentas tecnológicas para auxiliar na produtividade da pesquisa. É essencial utilizarmos de tais ferramentas e aprender a lidar com elas antes de desenvolver trabalhos dessa proporção e com tantos dados. O ensino jurídico não prepara o estudante à análise estatística ou mesmo a utilizar tais ferramentas tecnológicas. Por um lado, isso prejudica o pesquisador, que teve de buscar meios próprios de absorver algum conhecimento sobre tais ferramentas e desenvolver desde o princípio as tabelas, formulários e cruzamentos de dados. A pesquisa jurisprudencial abrangente ainda é tímida na academia brasileira, o que dificulta a busca de fontes de inspiração e exemplos de como analisar e quais dados cruzar ao longo dos trabalhos. Todas as realizações desta pesquisa – estejam corretas ou equivocadas – foram pensadas pelo próprio pesquisador, o que pode tornar amadoras ou muito simples algumas análises. De qualquer forma, pensa-se que isso não tira o valor do trabalho, já que dados relevantes puderam ser identificados, além de fornecer um ótimo incentivo para que novas empreitadas sobre esse banco de dados sejam realizadas e mais material científico possa ser produzido, aprimorando a própria metodologia e resultados.

Nesse sentido, caso instado a sugerir os cinco principais aprendizados para o trabalho jurisprudencial, enfrentados nessa pesquisa, iniciaria ressaltando a importância de que o pesquisador domine o máximo possível seu próprio banco de dados, pois isso permite um relacionamento mais eficaz dos dados. No universo do

Direito, construído por discursos escritos e repletos de técnicas de linguagem complexas, é muito difícil reduzir todo o conteúdo de um acórdão em números ou planilhas de informações curtas e pontuais. Assim, conhecer seu banco de dados e por vezes poder ir além dele, traz alguma vantagem no trabalho empírico. O treinamento para os padrões de votação, discurso e deliberação é muito importante para estudar o comportamento das Cortes e, mais especialmente, da Corte Constitucional.

Na sequência, também alertaria aos pesquisadores para não subestimarem a quantidade de dados obtidos, isto é, não subestimarem seu objeto de pesquisa. No início deste trabalho, o número de mil acórdãos não assustava o pesquisador, contudo, ao se deparar com o tempo necessário para analisar um acórdão com atenção, registrar as informações necessárias e preencher o respectivo Formulário, ficou claro que o volume era muito maior do que o inicialmente imaginado. Aos acadêmicos do Direito, muitas vezes não acostumados a essa carga repetitiva de trabalho para coleta de dados, mostra-se muito relevante testar o tempo de pesquisa e calcular ou estimar de forma justificada qual será a carga de trabalho necessária para analisar e registrar informações de um acórdão. É claro que existem acórdãos de três a trezentas páginas, mas é possível trabalhar em mecanismos para essa quantificação, como – o que se realizou nessa pesquisa – a separação de amostras aleatórias de análise, a fim de testar toda a pesquisa em um universo menor e mais controlado.

Outro aspecto que pareceu relevante foi uma clara e simples delimitação do critério de pesquisa utilizado para selecionar o universo de acórdãos objeto deste trabalho. Os mecanismos de pesquisa jurisprudencial das páginas eletrônicas dos tribunais possuem formas e padrões diferentes de pesquisa, razão pela qual é também fundamental conhecer como funciona (ou como funcionam e podem ser relacionadas) a ferramenta de pesquisa para, então, verificar se a delimitação pretendida com a seleção de casos funciona no sistema. Formar um universo de pesquisa coeso é essencial para uma pesquisa robusta e fundamentada, razão pela qual a linguagem jurídica contribui ainda mais à complexidade da pesquisa jurisprudencial. Às pesquisas de seleção mais complexa, questões são adicionadas ao pesquisador, como a legitimidade da

amostra coletada, a possibilidade de utilização de outros termos não compreendidos nos critérios de seleção ou a alegação de uma amostra enviesada.

Feita a seleção do universo de pesquisa, outro aprendizado foi o estabelecimento de critérios. É importante que sejam dosados de maneira a não criar um plexo enorme de informações de pouca utilidade ou não relacionáveis entre si, ao mesmo tempo que é importante não perder a oportunidade de extrair dados valiosos da pesquisa, sob o risco de não refazê-la ou revisitá-la. Nesse trabalho, a realização de testes iniciais com pequenas amostras do universo foi muito importante, pois permitiu ao pesquisador melhor compreender o conjunto de acórdãos e trabalhar em critérios de pesquisa que seriam úteis e já pensados de modo a permitir cruzamentos de dados julgados relevantes a priori. Nessa empreitada, os principais riscos são o registro de dados inúteis (desperdício de recursos e esforços, além de empobrecer o trabalho) ou a identificação posterior de informação valiosa, gerando a necessidade de refazer parte da pesquisa.

Por fim, é importante ressaltar que o pesquisador deve reconhecer as limitações de seu próprio estudo. É fundamental saber que essa amostra e seus resultados não podem ser levados ao extremo, assim como o trabalho empírico em Direito deve ser ponderado em função de suas limitações e da pessoalidade que acompanha essa instigante ciência. A pesquisa empírica em Direito não é a solução ou a revolução da ciência jurídica, assim como também não é mera compilação inútil de dados: ela ocupa posição muito útil para abordar o Direito com outra perspectiva, ou seja, nem útil nem inútil, a pesquisa empírica é pertinente (quando adequadamente realizada e aplicada).

# IX. ORGANIZAÇÃO DOS RESULTADOS OBTIDOS

Após o preenchimento de todos os formulários de análise dos acórdãos selecionados originalmente para a pesquisa, passou-se a trabalhar apenas com os casos que discutiram efetivamente os serviços públicos como até aqui tratados. Foram excluídos da pesquisa, portanto, discussões sobre servidores públicos, discussões criminais, decisões meramente processuais e outros casos que não se enquadraram neste segundo recorte de pesquisa.

A partir desse momento, o universo de pesquisa foi reduzido para 312 (trezentos e doze) acórdãos, o que representa, aproximadamente, 30,5% do conjunto original de decisões selecionadas. Isso corresponde às expectativas da pesquisa, apresentadas na fase inicial de qualificação deste projeto. Esse resultado é bastante animador por duas razões: primeiro, indica que o trabalho se desenvolveu como esperado e que o universo selecionado é, de fato, um conjunto com alguma uniformidade. Por outro lado, a redução permitiu o trabalho com um número razoável de casos, não muito extenso – como o universo original – o que dificultaria muito mais o aprofundamento nas decisões, mas também não muito exíguo, o que poderia lançar por terra toda a pesquisa, em razão de eventual insignificância do tema à Corte.

Definidos os 312 julgamentos do STF sobre serviços públicos, seus formulários foram transferidos para uma planilha-controle, na qual foram ordenados, a fim de permitir a análise e cruzamento das informações. A planilha-controle é apresentada neste trabalho em formato resumido, no Anexo III, tendo em vista o tamanho que tomou na compilação das informações. Nesse passo, o maior desafio da pesquisa foi tornar as informações agrupáveis, isto é, uniformes a ponto de permitir o rápido e confiável cruzamento de informações viabilizado pelo próprio software em que montada a planilha (Excel). Em um trabalho predominantemente textual, no qual as informações compiladas estão redigidas a partir da leitura dos acórdãos e sua interpretação pelo próprio pesquisador, o rigor na padronização de informações é fundamental, sob pena de desvirtuar os resultados ou inviabilizar a

análise dos dados. Para esse propósito, algumas informações foram simplificadas ou segregadas em partes.

A partir de então, pôde-se trabalhar com as quantificações desejadas pelo pesquisador, assim como navegar pela pesquisa de uma forma diversa daquela feita até então. O trabalho vinha sendo individualizado por acórdão e, após a consolidação, a visão do todo foi permitida, vez que unidos os resultados das análises em um único documento, com a possibilidade de selecionar e buscar informações de forma rápida e precisa. O resultado desse trabalho é apresentado a seguir.

## PARTE 03 – RESULTADOS DA PESQUISA

## X. ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DO STF NO TRATAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Enfim, o que o STF tem a nos dizer sobre os serviços públicos? Para cumprir com a missão principal deste trabalho, parte-se de um diagnóstico da atuação da Corte no julgamento dos temas afetos ao serviço público, tentando-se desenhar um quadro que principia com a identificação de informações gerais, grandes números sobre a atividade judicante da Corte dentro do campo de pesquisa e que busca indicar quais elementos jurídico-materiais poderão ser extraídos da leitura e interpretação do conjunto de julgamentos.

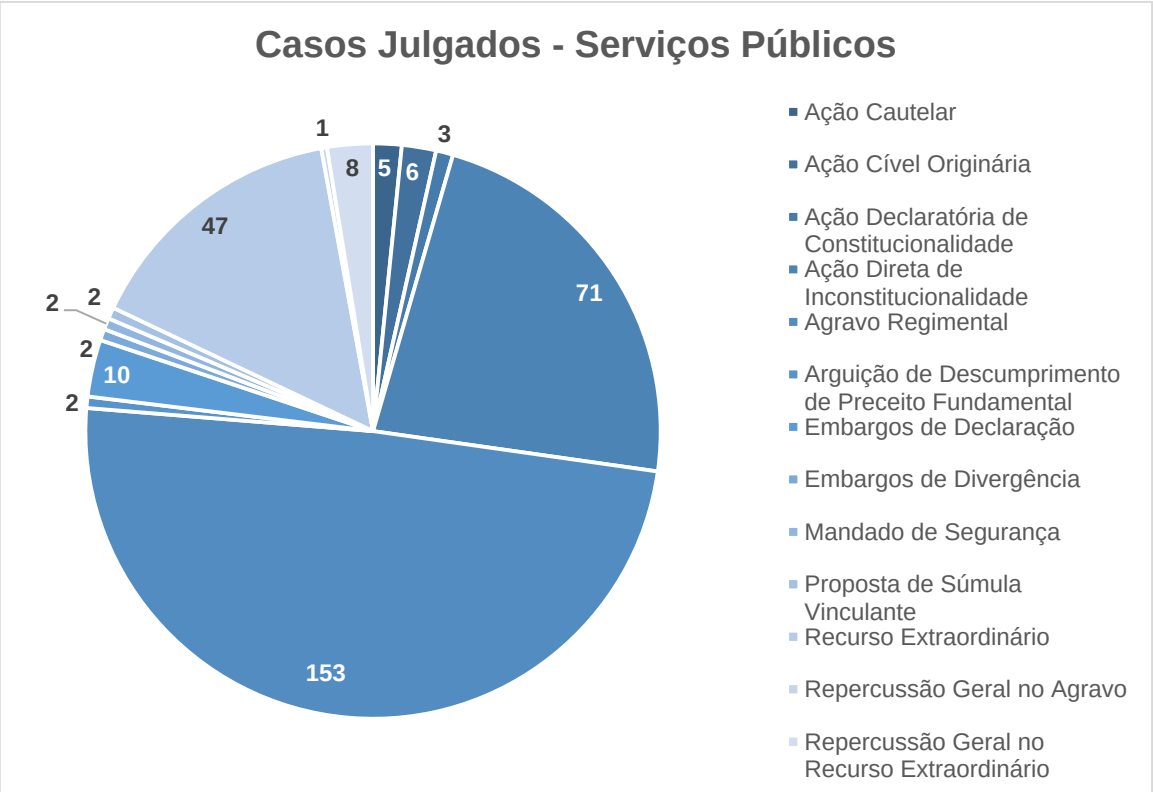


*Gráfico 2 - Universo de Pesquisa - Serviços Públicos*

São 312 acórdãos, divididos, conforme *Gráfico 2 - Universo de Pesquisa - Serviços Públicos*, acima, em 13 (treze) distintos tipos de casos. Como se poderá notar, a opção do pesquisador foi por identificar o caso julgado partindo de uma

distinção entre julgamentos originários e recursos, de modo que os tipos identificados pela denominação própria da ação utilizada se referem ao julgamento de mérito e os recursos foram identificados por sua denominação, sem referência à ação que o originou. Por isso a classificação possui Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Ações Cautelares e Mandados de Segurança e, ao mesmo tempo, apresenta Recursos Extraordinários e Agravos Regimentais. Seu propósito é identificar o objeto de julgamento da Corte, não sua origem.

Com isso, é possível notar que os serviços públicos chegam ao STF, em maioria, pela jurisdição extraordinária exercida pela Corte (art. 102, III, Constituição Federal), sendo que, em razão de julgamentos monocráticos dos respectivos relatores dos casos, abre-se a possibilidade de utilização de Agravo Regimental pelas partes (art. 317 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), permitindo o acesso ao julgamento pelo pleno da Corte ou da Turma julgadora. Por isso, 49,4% das decisões sobre serviços públicos no STF se dão em Agravos Regimentais. O segundo maior número de casos está nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (22,76%), o que também demonstra significativa discussão de constitucionalidade de normas jurídicas que regem os serviços públicos. Sobre esse ponto, a pesquisa também permite afirmar que o número de ADIs é decorrente, dentre outros motivos, pelo conflito entre os Poderes Executivo e Legislativo dentro das unidades federativas e, ainda, ao conflito federativo pela titularidade e disposição dos serviços públicos, sendo que diversas das ADIs mapeadas nesta pesquisa e levadas à apreciação da Corte tratam de temas afetos à competência legislativa, à iniciativa das leis sobre serviços públicos e a titularidade dos serviços (com grupo relevante de casos em que há legislação local sobre serviços federais ou leis estaduais tratando de atividades locais e/ou federais). Dada a relevância que os serviços públicos tomam ao estado brasileiro e à sociedade que espera prestações estatais positivas, é justificável essa distribuição de casos e essa disputa entre os Poderes e entre os entes federativos pelo tratamento dos serviços e demonstração disso à população[126].

[126] No contexto político dos Poderes Legislativo e Executivo, a demonstração de ações e realizações no campo dos serviços públicos pode ser utilizada como propaganda ou plataforma eleitoral. Isso deve ser ponderado para visualizar esse contexto de constante tentativa de uns adentrar na esfera de competência de outros.

Outras quantificações são pertinentes, como a distribuição de casos entre as Turmas e Plenário, o que demonstra que o Plenário do STF é bastante acessado nas discussões de serviços públicos (40% dos casos) e que há uma distância de mais de 10% entre a atuação da Primeira e Segunda Turmas, provavelmente em razão da presença de Ministros mais interessados pelo tema.

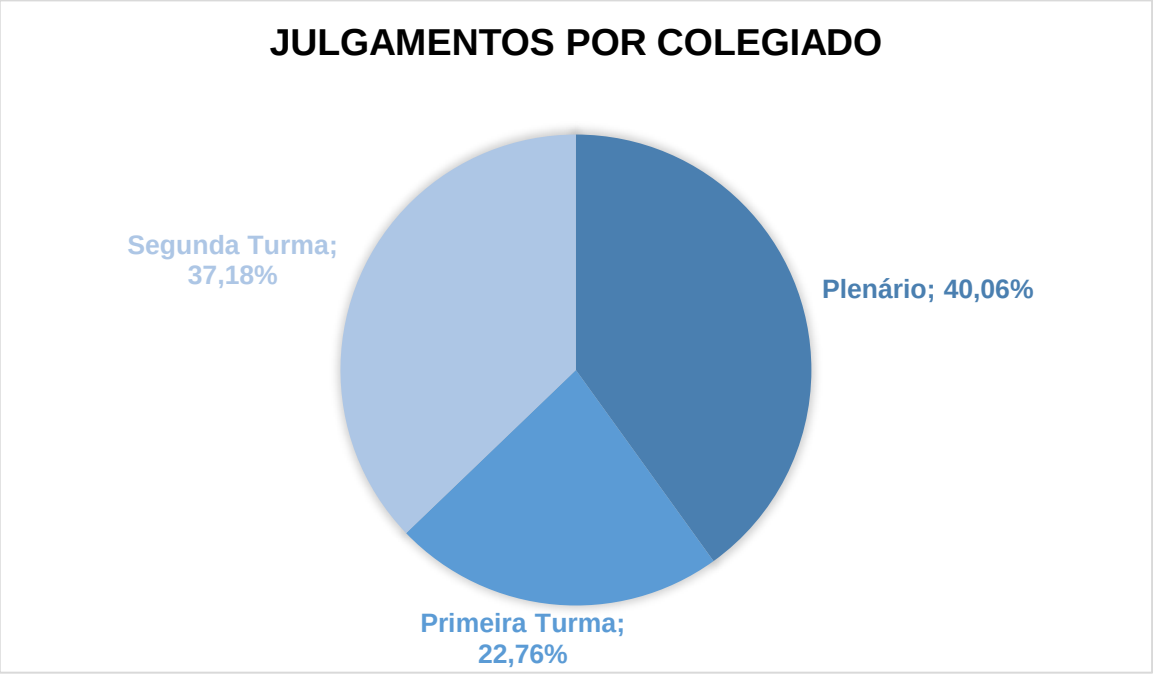


*Gráfico 3 – Julgamentos por Colegiado*

Também é relevante observar o comportamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos casos afetos ao serviço público. Ao identificar as relatorias em cada julgamento analisado, pode-se perceber, por exemplo, que há indícios da predisposição de determinados Ministros ao tema dos serviços públicos, dada a concentração de casos julgados dentro do período em que ocupou assento na Corte. Observe-se, antes disso, a distribuição quantitativa das relatorias por Ministro.

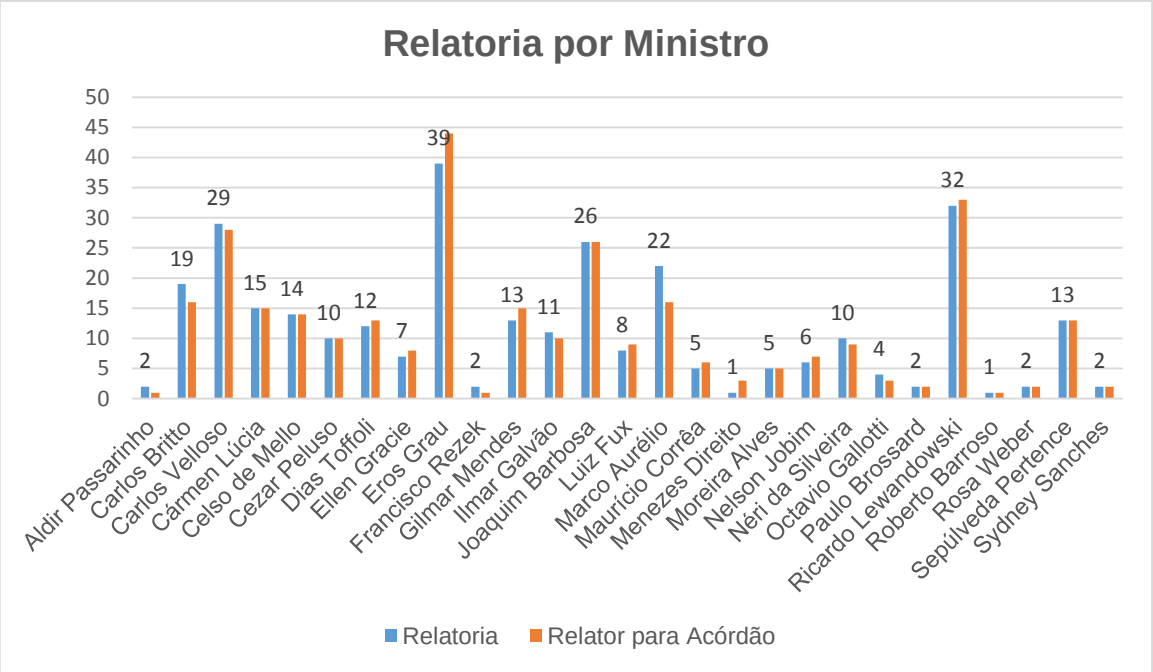


*Gráfico 4 - Relatoria por Ministro*

Ao combinar as informações de relatoria com o período[127] durante o qual cada Ministro ocupou um assento no STF, pôde-se observar a concentração de julgados de serviços públicos por Ministro, o que apresentou indícios relevantes de que há a predisposição de alguns Ministros pelo julgamento do tema ou, no mínimo, o reconhecimento de que existe um controle de pauta de julgamentos na Corte Constitucional, selecionando-se a ordem e o momento de levar cada caso a julgamento junto com seus pares, sendo que esse controle de pauta está, no primeiro momento, sob exclusiva sujeição ao Ministro Relator[128]. Isso pode ser

[127] Considerando-se, por óbvio, apenas o recorte da pesquisa, isto é, entre 05/10/1988 a 31/10/2013.

[128] O controle de pauta está, no primeiro momento, sob exclusiva discricionariedade do relator designado ao caso, porque somente ele tem competência para designar o caso à votação da Corte, solicitando sua inclusão na pauta de julgamentos. Após iniciada a deliberação entre os Ministros, seja na Turma ou Plenário, o controle da pauta fica aberto, de modo que os Ministros podem pedir vistas dos autos, atrasando o julgamento e exercendo algum controle sobre o momento de sua continuação, assim como antecipar votos, propondo uma aceleração da deliberação (ou viabilizando um voto estratégico em causa que possa ser devolvida à deliberação após eventual aposentadoria). Esse poder sobre o momento do julgamento é muito significativo à Corte e representa, talvez, uma das mais significativas ferramentas de atuação política da Corte, na medida em que escolhe se (sempre se previamente provocada) e quando deliberará sobre um tema relevante à sociedade – antecipando o julgamento, pode-se direcionar a ação da sociedade em determinada matéria, retardá-lo pode significar a tentativa de manter o *status quo* ou deixar

representado pelo que se chamou de coeficiente de julgamentos, calculado pela divisão do número de relatorias do Ministro do STF pelo período (em meses aproximados[129]) durante o qual esteve na Corte.

***Tabela 1 - Coeficiente de Julgamentos***

| Ministro | Coeficiente de Relatorias | Coeficiente de Relatorias para Acórdão |
|---|---|---|
| Aldir Passarinho | 0,064586 | 0,032293 |
| Carlos Britto | 0,165074 | 0,139010 |
| Carlos Velloso | 0,152231 | 0,146982 |
| Cármen Lúcia | 0,165685 | 0,165685 |
| Celso de Mello | 0,047249 | 0,047249 |
| Cezar Peluso | 0,088889 | 0,088889 |
| Dias Toffoli | 0,241449 | 0,261569 |
| Ellen Gracie | 0,095195 | 0,108794 |
| **Eros Grau** | **0,673188** | **0,759494** |
| Francisco Rezek | 0,114068 | 0,057034 |
| Gilmar Mendes | 0,093413 | 0,107784 |
| Ilmar Galvão | 0,075984 | 0,069077 |
| Joaquim Barbosa | 0,205209 | 0,205209 |
| Luiz Fux | 0,246660 | 0,277492 |
| Marco Aurélio | 0,077130 | 0,056094 |
| Maurício Corrêa | 0,043091 | 0,051709 |
| Menezes Direito | 0,040872 | 0,122616 |
| Moreira Alves | 0,028249 | 0,028249 |
| Nelson Jobim | 0,054912 | 0,064063 |
| Néri da Silveira | 0,060618 | 0,054556 |
| Octavio Gallotti | 0,027236 | 0,020427 |
| Paulo Brossard | 0,029586 | 0,029586 |
| **Ricardo Lewandowski** | **0,344580** | **0,355348** |
| Roberto Barroso | 0,236220 | 0,236220 |
| Rosa Weber | 0,087977 | 0,087977 |
| Sepúlveda Pertence | 0,058506 | 0,058506 |
| Sydney Sanches | 0,011285 | 0,011285 |

Tomando-se os dados do Min. Eros Grau, nota-se que seu coeficiente no julgamento de serviços públicos é praticamente o dobro do coeficiente do Ministro com a segunda maior marca (Ricardo Lewandowski) e quase seis vezes superior à média da Corte (próxima de 0,13). Em aproximadamente seis anos de STF, o Min. Eros Grau relatou 39 (trinta e nove) casos próprios e ainda assumiu a relatoria para acórdão de outros cinco, totalizando 44 (quarenta e quatro) julgamentos por ele

que a sociedade encontre outra alternativa – fora do Judiciário – para resolver o conflito travado.

[129] Fala-se em meses aproximados, porque tomou-se o intervalo de tempo em dias, dividindo-o por 30.

liderados em sua trajetória na Corte. Eros Grau, como se sabe e aqui bastante evidenciado, é um dos juristas de mais reconhecida atuação no campo do Direito Econômico. Sua obra acadêmica permeia constantemente o tema dos serviços públicos e sua distinção das atividades econômicas em sentido estrito. Na Corte não fez diferente e liderou importantes precedentes sobre a distinção no regime jurídico das empresas estatais prestadoras de serviços públicos e as atuantes na atividade econômica[130], conforme será à frente melhor explorado.

A observação acima também indica que os Ministros podem exercer efetiva e relevante influência na pauta de julgamentos da Corte, selecionando da forma que lhes aprouver os casos a serem julgados. Alguns podem julgar os casos na medida em que chegam ao seu gabinete; outros podem privilegiar casos de maior repercussão, ou tratar de temas que lhes interessam (e o interesse pode estar fundado em distintos motivos). Em relação aos jurisdicionados, essa seleção desregrada pode constituir violação inclusive a direitos fundamentais, condicionando o acesso à justiça à escolha do próprio julgador. Essa potencial restrição de acesso à justiça não pode ser confundida com a restrição legítima trazida por mecanismos como a repercussão geral, pois nesse caso, trata-se de processos já admitidos a julgamento ou cuja admissibilidade sequer é apreciada, pois não levado a julgamento. Se adicionarmos o impacto da variável tempo na efetividade da justiça[131], essa situação fica ainda mais grave.

Nessa trilha, é importante apresentar algumas perspectivas quantitativas da atuação do STF na seara dos serviços públicos, em função de suas implicações temporais. Muito se fala na morosidade do Judiciário, então, quanto dura, em média, um processo que trate de serviços públicos no STF? De acordo com os dados da pesquisa, um processo sobre serviços públicos demora 3 (três) anos desde seu ingresso na Corte até que tenha seu julgamento publicado em um

---

[130] Além de relator da ADPF 46, Eros Grau liderou, acompanhado de outros Ministros, a mudança de entendimento da Corte para deixar de enxergar os serviços notariais como serviços públicos prestados de forma direta pelo Estado e entendê-los como atividades delegadas à iniciativa privada, deixando claro que são atividades voltadas ao lucro e, portanto, sujeitas à tributação (os casos discutiam a imunidade tributária aos serviços notariais, fundada na imunidade tributária recíproca) – ADI 3089 e RE 595774 AgR são exemplos.

[131] (Ost, 2005).

acórdão. Desse período, dois anos e meio é o tempo de espera até que o julgamento seja realizado e o incrível prazo de meio ano (180 dias) corresponde ao tempo de espera até que a decisão seja publicada e possa surtir seus legais efeitos.

***Tabela 2 - Média do tempo do processo na Corte***

| | Do ingresso na Corte ao Julgamento | Do julgamento até a publicação do acórdão | Do ingresso na Corte à publicação do acórdão |
|---|---|---|---|
| **Média em dias** | 914,24 | 182,73 | 1096,96 |
| **Média em meses** | 30,47 | 6,09 | 36,57 |
| **Média em anos** | 2,50 | 0,50 | 3,01 |

Essa constatação média, contudo, não pode ser tomada como regra aplicável a todos, haja vista as medianas de cada uma das séries acima.

***Tabela 3 - Medianas do tempo de julgamento***

| | Do ingresso na Corte ao Julgamento | Do julgamento até a publicação do acórdão | Do ingresso na Corte à publicação do acórdão |
|---|---|---|---|
| **Mediana em dias** | 492,00 | 57,00 | 700,00 |
| **Mediana em meses** | 16,40 | 1,90 | 23,33 |
| **Mediana em anos** | 1,35 | 0,16 | 1,92 |

Ao observarmos as medianas, vemos que se encontram em ponto muito inferior às médias acima apresentadas, o que demonstra a existência de *outliers* muito significativos, ou seja, casos que tomaram muito mais tempo do que outros entre os marcos de ingresso, julgamento e publicação de acórdão, elevando as médias, mas não representando uma regra generalizada quanto à duração dos processos. Há, por exemplo, casos que demoraram mais de 17 (dezessete) anos para serem julgados (AO 320 e ADI 307) e mais de 18 (dezoito) para publicação do acórdão. Entre a realização do julgamento e a publicação do acórdão, há exemplos, como o RE 107337 EDv, que tomaram mais de 9 (nove) anos para ocorrer. Nesse mesmo critério, a ADI 1973 demorou mais de 8 (oito) anos.

Essas circunstâncias indicam, novamente, que o controle de pauta é uma ferramenta relevante na compreensão do funcionamento do STF, uma vez que existem processos julgados em ritmo corrente e outros que estacionam na Corte e demoram uma geração para serem apreciados. Essa distinção não aparenta ser meramente aleatória ou resultado de esquecimento dos Ministros. Disparidades tão grandes indicam que, de fato, não julgar é uma opção da Corte para tentar acomodar conflitos na sociedade. Nos serviços públicos, que têm efetivação imediata e demandam atuações positivas, não julgar uma causa pode ser um meio de tentar induzir a sociedade a se adequar à situação controvertida, por exemplo. O controle do momento da decisão também pode ser utilizado para conceder mais tempo às autoridades para que tomem medidas adequadas para lidar com os impactos da decisão – a modulação de efeitos das decisões soluciona essa questão – ou incentivar outras formas de lidar com o problema levado à Corte, o que se vê quando decisões não são tomadas até o momento em que se constata sua perda de objeto.

Seguindo a linha do tempo, a participação anual dos serviços públicos na pauta do Supremo, conforme *Gráfico 5 - Julgamentos por ano*, também foi investigada:

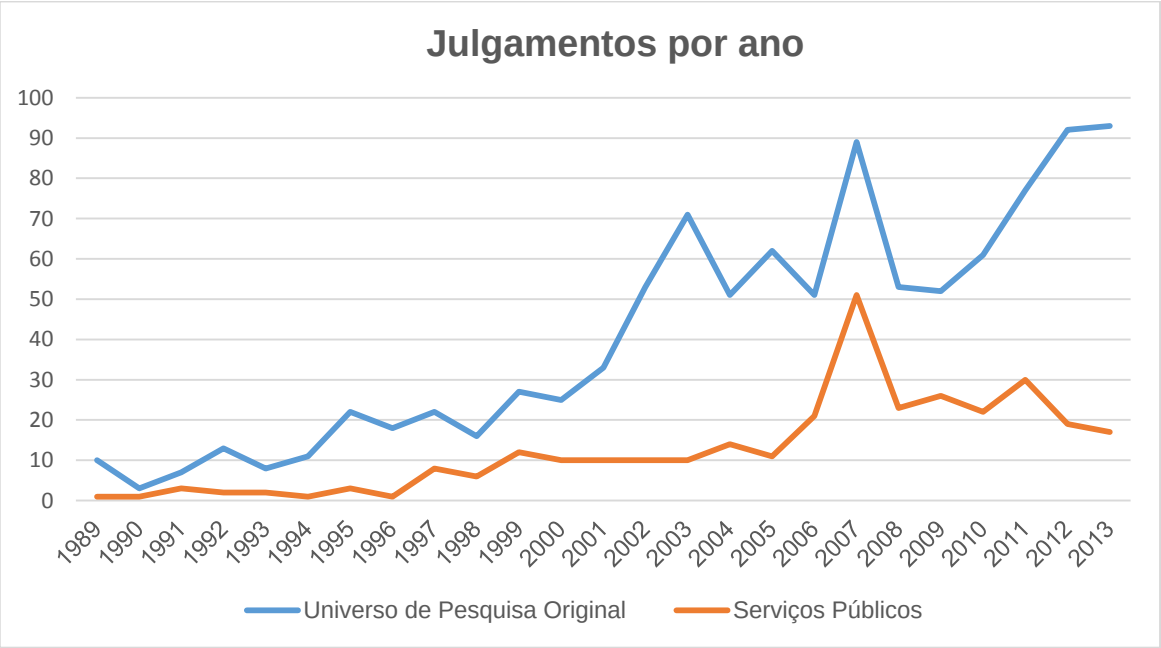


*Gráfico 5 - Julgamentos por ano*

Ao lançarmos os julgamentos anuais da Corte em um gráfico e compará-los com o universo original de pesquisa, constatações muito interessantes surgiram. Percebe-se que o número de julgados compreendidos no campo dos serviços públicos foi crescendo ao longo dos anos. Entre 1989 e 2002 o crescimento era menor, com poucos casos julgados ao ano, mas a partir de 2002 nota-se quatro picos de julgamentos – crescimentos exponenciais – no acompanhamento dos julgados que compreendem o universo original de pesquisa, sendo que somente em um deles (2007) fica clara a influência dos serviços públicos nesse número.

Analisando essas informações com os formulários de análise de acórdãos e com as mudanças constitucionais ocorridas em cada um desses momentos, pode-se interpretar a evolução de julgamentos da seguinte forma. Em 2003 foi editada a Emenda Constitucional nº 41, introduzindo algumas limitações na remuneração dos servidores públicos e implicações no regime de previdência. Com isso, um grande número de processos de servidores foi iniciado e chegou ao Supremo, elevando exponencialmente o volume de processos na Corte. Já em 2005, a Emenda Constitucional nº 47 motivou nova crescente de processos de servidores públicos questionando as limitações aos subsídios do serviço público e modificações nas regras de aposentadoria.

Em 2007 a motivação do pico de julgamentos decorre dos casos incluídos na análise, isto é, aqueles considerados efetivamente como decisões sobre serviços públicos. O fato curioso, porém, é que esse crescimento não aparenta decorrer de uma mudança normativa ou de fato jurídico relevante. Na verdade, cerca de 60% dos julgamentos em 2007 consistiram na discussão da competência jurisdicional para julgamento de conflitos entre concessionária de serviço público federal de telecomunicações (quase a totalidade dos casos apresentados pela Telemar Norte Leste S/A) e usuários dos serviços. Nesses casos, a concessionária alega que a Justiça Federal deveria ser competente para julgar os litígios (geralmente sobre cobranças indevidas dos usuários), tendo em vista a titularidade federal dos serviços públicos em questão. A Corte, contudo, é pacífica em afirmar que a competência é da Justiça Estadual, exceto se a União ou a ANATEL

ingressassem no feito e manifestassem seu interesse na causa – o que não ocorria nos casos apreciados, uma vez que as discussões eram calcadas em típicas situações de conflito entre consumidores e prestadores de serviços, com afirmação, inclusive, de que os Juizados Especiais deveriam ser competentes para as causas, quando aplicável. Esse acontecimento um tanto quanto inusitado, haja vista o número de ações de uma única empresa julgados pelo Supremo em período tão curto, provocou a edição da Súmula Vinculante nº 27[132], publicada em 2010.

Por fim, a partir de 2009 também é possível notar um distanciamento crescente entre os julgamentos sobre serviços públicos efetivos e os julgamentos constantes do universo de pesquisa original. A motivação dessa vez aparenta ser a introdução do instituto da Repercussão Geral no sistema de acesso à jurisdição extraordinária do STF[133]. Com efeito, a Repercussão Geral passou a viger em 2007, mas assume-se que os efeitos da crescente de casos nesse período e a fase inicial de implementação do sistema de julgamentos da Repercussão Geral, pelo plenário eletrônico, além da necessidade de que um número de temas fosse reconhecido antes de os efeitos serem percebidos[134], justificariam, a princípio, que somente a partir de 2009 esses resultados pudessem ser notados numericamente.

A situação encontrada, contudo, gera alguns questionamentos. O que se pode dizer é que o STF passou a julgar um volume maior de ações, ou seja, em tese, a Repercussão Geral aumentou a produtividade da Corte – o que sugere um resultado positivo. Por outro lado, ao comparar os casos de serviços públicos efetivamente julgados e o número de casos excluídos da análise também analisados, é possível argumentar que há indícios de que a Repercussão Geral tenha mudado o perfil da Corte ou mesmo modificado a estratégia de gestão de processos dos Ministros. Isso porque, o aumento de processos julgados pode

---

[132] A Súmula Vinculante tem a seguinte redação: "Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem opoente."

[133] Emenda Constituição nº 45/04, Lei nº 11.418/06 e Emenda Regimental nº 27/07 (Regimento Interno do STF).

[134] A constatação é apoiada pelos dados de julgamento da repercussão geral divulgados pelo STF, com o número de julgamentos de Repercussão Geral por ano, desde 2007 (http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=numeroRepercussao – consultado em 01/10/2016).

indicar que o STF passou a figurar mais como uma grande terceira instância, capaz de identificar, mediante filtros como o da Repercussão Geral, os equívocos das Cortes inferiores e trabalhar para a consolidação e pacificação da jurisprudência.

Isso também pode ser resultado das próprias mudanças institucionais e de procedimentos que a Repercussão Geral e outros institutos como a Súmula Vinculante trouxeram ao STF. Outros aspectos, como a massificação das demandas e a introdução cada vez maior de instrumentos digitais na operação do Direito também podem ter contribuído para o quadro observado.

Essa mudança, para ser comprovada com tais justificativas, dependeria de uma ampliação da metodologia de pesquisa aqui aplicada para outros temas e julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Com a limitação do universo de pesquisa aqui recortado, pode-se apenas indicar que há indícios de que a Repercussão Geral tenha diminuído (ou estancado o crescimento) o número de julgamentos de mérito da Corte, mas aumentado em muito os julgamentos meramente processuais, as causas repetitivas e os julgamentos de mais fácil solução.

Outra provocação que pode ser feita sobre o perfil do STF quando julga ao menos os serviços públicos é a pacificação dos Ministros e a tendência de conformidade das decisões. Poucas divergências são identificadas e quando presentes, tendem a ser individuais, o que torna os placares dos julgamentos grandes goleadas.

***Tabela 4 - Placares***

| Placar | Julgados | Percentual |
|---|---|---|
| 11 X 0 | 7 | **2,31%** |
| 10 X 0 | 6 | **1,98%** |
| 10 X 1 | 8 | 2,64% |
| 9 X 0 | 17 | **5,61%** |
| 9 X 1 | 12 | 3,96% |
| 9 X 2 | 3 | 0,99% |
| 8 X 0 | 8 | **2,64%** |
| 8 X 1 | 8 | 2,64% |
| 8 X 1 X 1 | 1 | 0,33% |
| 8 X 1 X 1 X 1 | 2 | 0,66% |

| | | |
|---|---|---|
| 8 X 2 | 1 | 0,33% |
| 8 X 3 | 3 | 0,99% |
| 7 X 0 | 2 | **0,66%** |
| 7 X 1 | 8 | 2,64% |
| 7 X 2 | 4 | 1,32% |
| 7 X 3 | 7 | 2,31% |
| 7 X 4 | 1 | 0,33% |
| 6 X 1 X 2 | 2 | 0,66% |
| 6 X 1 X 3 | 1 | 0,33% |
| 6 X 3 | 5 | 1,65% |
| 6 X 4 | 1 | 0,33% |
| 6 X 5 | 4 | 1,32% |
| 5 X 0 | 13 | **4,29%** |
| 5 X 1 | 1 | 0,33% |
| 5 X 4 | 1 | 0,33% |
| 5 X 4 | 1 | 0,33% |
| 4 X 0 | 49 | **16,17%** |
| 4 X 1 | 2 | 0,66% |
| 4 X 3 | 1 | 0,33% |
| 3 X 0 | 119 | **39,27%** |
| 3 X 1 | 2 | 0,66% |
| 3 X 2 | 2 | 0,66% |
| 2 X 1 | 2 | 0,66% |
| N/A | 10 | -- |

A Tabela 4 - Placares, demonstra que cerca de 69% das decisões da Corte foram unânimes, outros 13,53% (excluída a votação 2x1) tiveram apenas um voto divergente registrado, totalizando mais de 82% de decisões praticamente uníssonas da Corte. Quanto às divergências, ocorreram em apenas 86 (oitenta e seis) casos, ou 27,56% do total, sendo que os placares mais apertados, que demonstram uma divisão da Corte (com apenas um voto a mais ao lado vencedor) representam meros 3,3% das decisões. Seriam as questões apresentadas tão claras? Os Ministros seriam totalmente convergentes em suas leituras da Constituição Federal? Ou algum outro elemento extrajurídico poderia impactar nesse cenário?

É claro que o acúmulo de trabalho e as horas necessárias para reflexão e elaboração de uma decisão no âmbito do STF formam uma equação cuja conta não se equilibra. Considerando somente esse aspecto já se pode cogitar de uma tendência à prevalência das decisões do relator da causa. Se o próprio trabalho designado a um Ministro relatar já lhe excede a capacidade humanamente possível, imagine se ele ainda parar para examinar com cautela todos os demais casos lhe

apresentados. Outro possível elemento desse quadro está no próprio conhecimento dos Ministros sobre os temas postos a julgamento. Para tanto, vale ponderar dois fatores: de um lado, a variação de temas apresentados ao STF para julgamento é enorme, abrangendo praticamente todos os temas e áreas do Direito, por outro, os Ministros possuem formações por vezes especializadas e pode-se dizer que, ao menos recentemente, em raras as vezes trata-se de um constitucionalista[135]. Com isso, também pode-se considerar a hipótese de que alguma limitação no conhecimento do julgador no caso o leve a considerar mais a opinião do relator (que provavelmente se debruçou sobre o tema) do que buscar a formação independente de sua vontade.

Longe de tentar dar uma resposta conclusiva sobre o assunto, a pesquisa também demonstrou que a maioria dos casos de serviços públicos que chegam ao STF é rejeitada pela Corte – cerca de dois terços do todo. Do restante, 84% são respostas positivas da Corte, ou seja, provimento de recursos, procedência de ações e deferimento de cautelares, sendo o residual composto por decisões com provimentos parciais. Sobre esse aspecto, outro questionamento surge: se a Corte emana tantas decisões negativas, não seria o caso de se pensar em mais mecanismos de filtro ao acesso à jurisdição constitucional, aliviando os custos (financeiros, de tempo, dentre outros) dessa massa de decisões negativas e privilegiando os temas mais complexos, de solução mais difícil e, por vezes, muito mais relevante ou necessária?

[135] Na composição atual do STF, pode-se dizer que apenas os Ministros Gilmar Mendes e Roberto Barroso são especializados em Direito Constitucional.

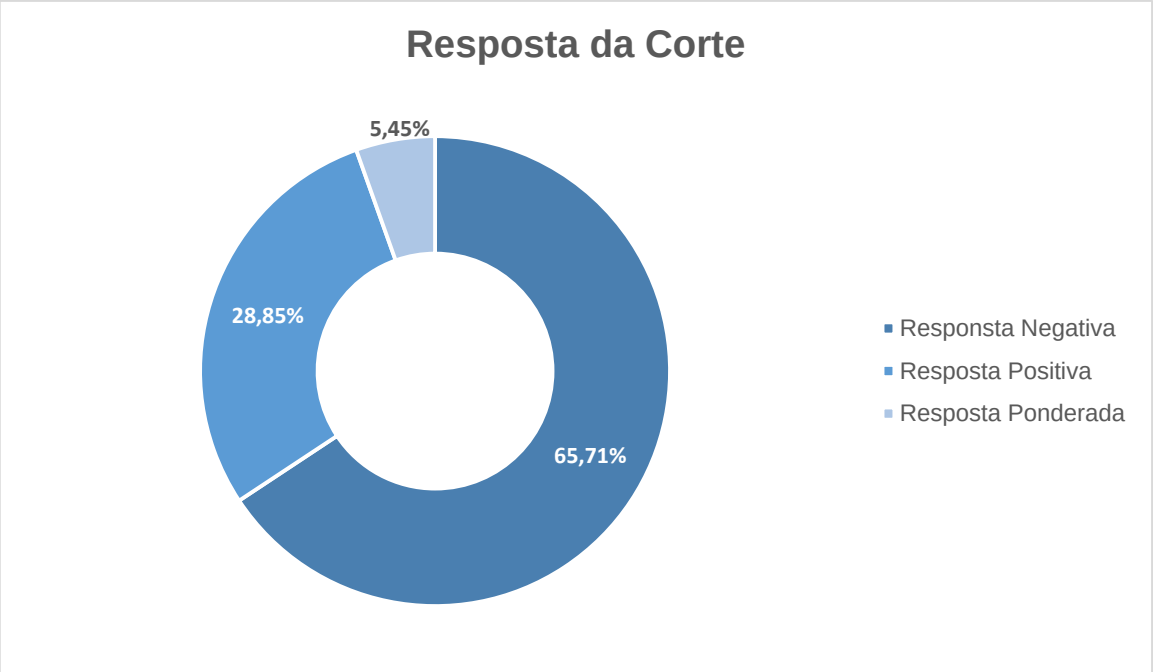


*Gráfico 6- Respostas da Corte*

Poder-se-ia argumentar que esse retrato estaria maculado pelo fato do serviço público ser um assunto de disciplina legal, infraconstitucional, mas nesse passo, já se pode responder às eventuais críticas – certamente razoáveis – que, em que pese o assunto estar relegado, em maioria, à legislação infraconstitucional, as decisões incluídas na pesquisa e que formam o gráfico acima, compõem apenas o grupo de casos em que o Supremo se manifestou sobre algum aspecto jurídico afeto aos serviços públicos, tendo sido excluídas da pesquisa decisões meramente processuais ou que apenas rejeitem os pedidos formulados à Corte por se tratar de tema infraconstitucional. Ainda que válida, pois há argumentação nesse sentido em alguns julgados, a crítica merece certo alívio e, mais importante, a provocação sobre mecanismos de filtro para aprimorar e conferir maior efetividade à jurisdição constitucional também tem sua pertinência[136]. Os temas não se anulam, devem ser vistos como elementos de um plexo de diversos fatores que condicionam o agir jurisdicional constitucional.

[136] Para evitar qualquer dúvida sobre uma possível contradição no trabalho, importante destacar que, quando se fala que o STF, ao controlar a pauta de julgamentos, pode estar cerceando o direito ao acesso à justiça, não se entra em contradição com a afirmação de que é necessário trabalhar em mais mecanismos de filtro no Poder Judiciário, a fim de dar mais efetividade à jurisdição. Isso porque, a ação do STF ao controlar sua pauta de forma desproporcional (algum controle parece ser razoável) difere totalmente da criação de filtros constitucionais para esse controle, estabelecendo regras claras, proporcionais e razoáveis.

Outro fator que parece indicar alguma razão à provocação acima é o fato de que 72% dos casos selecionados compõem um grupo de decisões nas quais o serviço público é um tema central da análise. Noutras palavras, a maioria dos casos selecionados na pesquisa tem como aspecto central a temática dos serviços públicos, seja para fundamentar a decisão ou do próprio resultado do julgamento extrai-se regra válida para reger os serviços públicos. Sobre esse aspecto, sugere-se uma interpretação segundo a qual o serviço público seria utilizado pela Corte somente em situações nas quais sua utilização seja fundamental e, talvez mais importante, nas situações em que sua utilização integre o motivo principal da decisão proferida. Por exemplo, o STF, ao estabelecer a imunidade tributária recíproca aos Correios, o fez alegando ser a estatal prestadora de serviço público. Ou seja, a decisão que excepciona o regime jurídico dos Correios do regime geral aplicável às demais empresas é o fato de sua atividade ser considerada serviço público. Na mesma linha, a ausência de decisões tratando de serviços de saúde e educação sugere que para tais assuntos é desnecessário utilizar o serviço público (inclusive porque poderia trazer controvérsias), já que outras características desses serviços podem fundamentar as pretensões dos jurisdicionados, como o fato de constituírem direitos sociais e, portanto, direitos fundamentais muito prestigiados pela Carta de 1988.

Reservou-se, ainda, ao final deste capítulo, a apresentação dos temas julgados pela Corte neste período de 25 (vinte e cinco anos) abrangido pelo recorte de pesquisa. Esses temas servirão de âncora para o próximo capítulo.

Após esforços de revisão de toda a classificação realizada ao longo da análise dos acórdãos, chegou-se ao rol de 85 (oitenta e cinco) temas dentro dos julgados da Corte. Como já esclarecido, os casos não tinham limite mínimo ao máximo de temas, mas em regra, foram classificados com dois ou três elementos, permitindo que essa indexação de assuntos viabilizasse ao pesquisador rápida identificação do assunto tratado e do direcionamento da decisão da Corte. Excluindo-se alguns temas de representatividade muito baixa, pôde-se organizar os 71 (setenta e um) remanescentes em seis grupos, conforme tabela abaixo:

***Tabela 5 - Temas***

| Grupos | Temas | |
|---|---|---|
| **Atividades**[137] | ▪ Abastecimento de Água<br>▪ Aeroportos<br>▪ Coleta de Lixo<br>▪ Combate a Sinistros<br>▪ Conservação<br>▪ Consórcios e Sorteios<br>▪ Correios<br>▪ Desenvolvimento Agrícola<br>▪ Desenvolvimento<br>▪ Educação<br>▪ Energia Elétrica<br>▪ Escolta Rodoviária<br>▪ Estação Rodoviária<br>▪ Fiscalização de Obras<br>▪ Gás Canalizado<br>▪ Iluminação Pública | ▪ Inspeção Veicular<br>▪ Limpeza Pública<br>▪ Portos<br>▪ Radiodifusão de Sons e Imagens<br>▪ Rodovias<br>▪ Saneamento<br>▪ Saúde<br>▪ Segurança<br>▪ Serviços Ambientais<br>▪ Serviços Notariais<br>▪ Telecomunicações<br>▪ Transportes em geral (8 temas agrupados) |
| **Tributação**[138] | ▪ CIDE<br>▪ Custas e Emolumentos<br>▪ Imunidade<br>▪ Isenção<br>▪ Preço Público | ▪ Tarifa<br>▪ Taxa<br>▪ Tributário<br>▪ Uso e Ocupação do Solo |
| **Delegação**[139] | ▪ Concessão<br>▪ Desestatização<br>▪ Equilíbrio Econômico-Financeiro<br>▪ Licitação<br>▪ Organizações Sociais | ▪ Permissão<br>▪ Privatização<br>▪ Prorrogação<br>▪ Serviços Social Autônomo |
| **Conflitos**[140] | ▪ Administração Comunitária<br>▪ Autorização Legislativa | ▪ Iniciativa Legislativa<br>▪ Poder Judiciário<br>▪ Região Metropolitana |

[137] Atividades reconhecidas pela Corte como públicos.
[138] Discutem aspectos tributários relacionados aos serviços públicos.
[139] Mecanismos de delegação de serviços públicos ou outros institutos a eles afetos.
[140] Situações de conflito institucional sobre os serviços públicos.

| | | |
|---|---|---|
| | ▪ Competência Jurisdicional<br>▪ Competência Legislativa | ▪ Titularidade |
| **Características dos Serviços**[141] | ▪ Cortes<br>▪ Falta de Serviço<br>▪ Fiscalização | ▪ Gratuidade<br>▪ Responsabilidade Civil do Estado |
| **Estado**[142] | ▪ Autarquias e Fundações<br>▪ Empresas Estatais<br>▪ Penhora | ▪ Precatórios<br>▪ Privilégio/Monopólio |

Os temas estão distribuídos da seguinte forma:

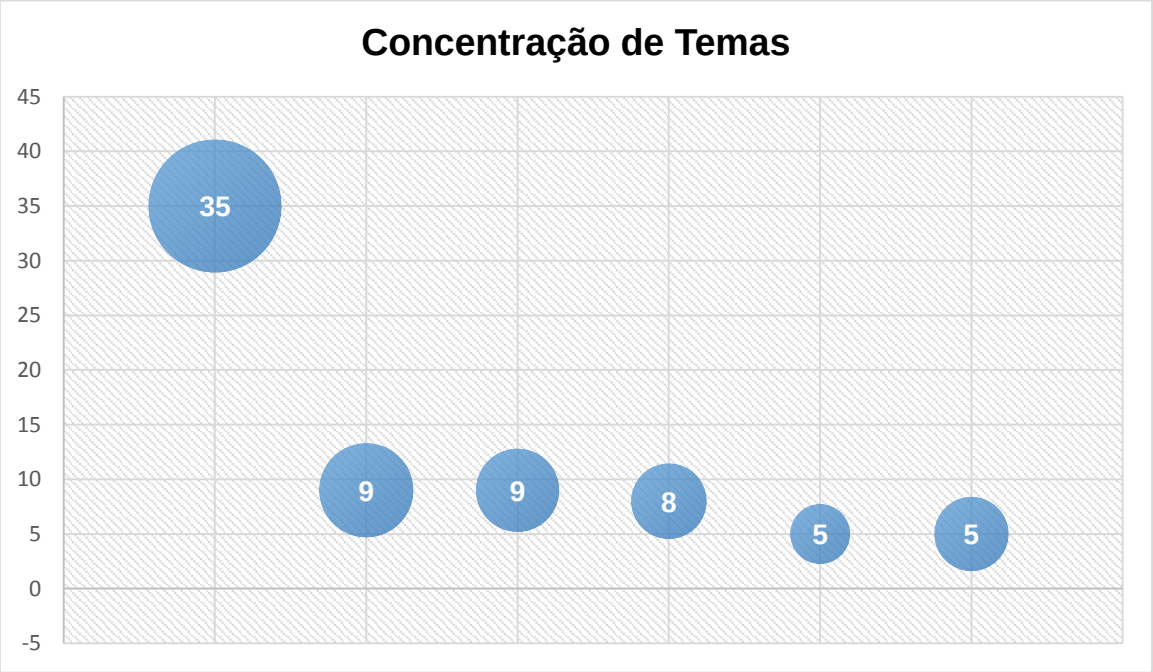


*Gráfico 7- Concentração de Temas*

O gráfico acima demonstra a concentração de casos em cada grupo de temas (representada pelo tamanho da circunferência e apresentados da esquerda para a direita, na ordem da *Tabela 5 - Temas*) junto com o número de temas que cada grupo representativo possui. Com isso, pretende-se demonstrar que há certo equilíbrio na distribuição dos temas, exceto quanto ao primeiro grupo, o qual, por

[141] Temas afetos à prestação dos serviços públicos e suas características.
[142] Aspectos da prestação dos serviços públicos pela própria Administração.

representar a identificação das atividades consideradas serviços públicos, abrange número muito superior de ocorrências.

# XI. ANÁLISE DO REGIME CONSTITUCIONAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS A PARTIR DOS RESULTADOS DA PESQUISA

Apresentados os principais dados quantitativos da atuação do STF no julgamento dos serviços públicos, ainda restam as questões: o que o STF decidiu nesse período? E seria possível, com base nesses precedentes, estabelecer um regime constitucional dos serviços públicos?

Partindo para a segunda pergunta, sugere-se que não há uma definição de um regime único dos serviços públicos sob a égide da Constituição Federal. A análise pormenorizada dos julgamentos da Corte indica, ao invés disso, alguns temas de reiterada discussão e construção de uma jurisprudência consistente pelo STF e outros de análise individual com definições às vezes pontuais (e até contraditórias com o restante das decisões) e noutras passíveis de extensão a outros casos envolvendo serviços públicos. Essa constatação também se poderia presumir, uma vez que a própria Constituição não define claramente um regime constitucional dos serviços públicos, como já discutido acima, quando feita a leitura do tema no texto magno. Por isso, o conjunto jurisprudencial do STF sobre os serviços públicos também não foge à própria toada da Constituição, o que indica que a Corte talvez não seja muito ativista nessa seara como se pode dizer acerca de outras.

Dentre os temas mais debatidos pelo STF, destacam-se: (a) a definição da incidência de taxas remuneratórias de serviços públicos; (b) o regime jurídico das empresas estatais; (c) a responsabilidade civil objetiva aplicável às prestadoras de serviços públicos; e (d) o regime jurídico dos serviços notariais.

Comentando de forma sintética cada uma dessas linhas decisórias, a discussão sobre as taxas remuneratórias dos serviços públicos, presente em 66 (sessenta e seis) decisões, é, por certo, um dos maiores campos de atuação da Corte no campo dos serviços públicos. Há uma diversidade de casos discutindo se determinada atividade pode ou não ser remunerada pela cobrança de taxas, nos termos do art. 145, II, da Constituição. Os dois principais serviços discutidos são a

Limpeza Pública/Coleta de Lixo (39 aparições) e a Iluminação Pública (apesar de contar com apenas seis casos na pesquisa, é objeto de súmula do STF e provocou a reforma da Constituição, com a inclusão do art. 149-A, pela Emenda Constitucional nº 39, em 2002). A discussão, que também envolveu serviços como segurança e combate a sinistros (ambos reconhecidos como serviços públicos) perpassa a identificação das atividades objeto da taxa como serviços públicos e, após esse reconhecimento, a aferição de sua natureza individual e específica (serviços *uti singuli*) ou geral e indivisível (serviços *uti universi*)[143], sendo que somente os primeiros podem ser remunerados por taxa, na medida em que permitem a cobrança na medida exata do consumo/fruição dos serviços.

Nesse sentido, a discussão em torno dos serviços relacionados ao lixo (resíduos sólidos) é marcante, posto que a Corte tem reiteradas decisões indicando que os serviços de coleta domiciliar de lixo têm natureza *uti singuli*, podendo ser remunerados por taxa[144], já as atividades de limpeza de logradouros públicos (limpeza pública em geral) têm caráter geral e não podem ser remuneradas por taxa, ainda que a mesma taxa da coleta de lixo[145]. Há repetidos casos de taxas que abrangem ambos os serviços, julgadas inconstitucionais pelo Supremo[146]. Sobre esse tema dos serviços *uti singuli* e *uti universi*, notadamente no segmento da limpeza urbana (integrante do saneamento básico, de acordo com a Lei nº 11.445/07), há certo incômodo quanto à leitura tradicional do tema. Não se discute que a Constituição Federal estabelece que apenas os serviços públicos individuais e indivisíveis possam estar sujeitos à cobrança por taxas, contudo, parece um pouco ilógico e certamente de difícil organização orçamentária, a possibilidade de se cobrar serviços de coleta domiciliar de lixo por meio de taxa, mas deixar os serviços de varrição, por exemplo, relegados aos recursos orçamentários ordinários. Por vezes, a mesma empresa ou departamento é responsável pelas atividades, mas deve receber recursos de fontes distintas. Tenho dificuldade em admitir que a Constituição teria sido formulada com o intuito de criar ou manter incongruências ou distorções decorrentes da aplicação das normas

[143] Vide Carrazza (2008, pp. 523-548) e Ataliba (Ataliba, 2009).
[144] Como RE 557957 AgR, RE 384063 AgR e AI 441038 AgR.
[145] Vide RE 188391, RE 206777, AI 501942 AgR e AI 502557 AgR.
[146] RE 489428 AgR, por exemplo.

constitucionais. É certo que sobre esse tema específico, a jurisprudência já está sedimentada e imagina-se que o número de normas que violem a interpretação do STF seja reduzido, mas ainda assim o assunto pode ser reavivado ou outras situações como essa podem ser apresentadas à Corte e, nessa singela opinião, acredita-se que a Constituição deve ser lida com objetivo de se construir um contexto lógico e coerente, excluindo-se interpretações que, em decorrência da leitura literal, possam gerar algumas situações incongruentes, em benefício de um pretexto maior. Nesse caso, a desvinculação orçamentária foi bastante relevada na Constituinte, buscando-se restringir a criação de receitas vinculadas a determinadas atividades, entidades ou destinações. Por isso, apenas os serviços de possível individualização se mantiveram sujeitos às taxas, contudo, algumas situações como a do saneamento poderiam permitir alguma compreensão mais ampla dos serviços e, assumindo eventual subsídio cruzado no financiamento da atividade, proporcionar uma estrutura mais eficiente para o provimento público.

Nessa mesma discussão do lixo, outro nicho foi aberto quando se questionou a base de cálculo das taxas de coleta domiciliar de lixo, geralmente estabelecidas com base na área do imóvel contribuinte. Essas taxas, com isso, eram impostas inclusive aos estabelecimentos que não gerassem lixo ou não usufruíssem dos serviços por qualquer razão. A Corte ainda assim reconhece que os serviços podem ser cobrados com base na área do imóvel[147] e ainda que não usufruídos, uma vez que teriam autorização para cobrança pela disponibilidade dos serviços[148]. Essa situação pode ser interpretada como uma contradição do STF, na medida em que se a taxa somente é permitida quando se quantifica o serviço utilizado, não seria razoável permitir a cobrança da mera disponibilidade do serviço, ainda mais porque o mesmo Tribunal entende que as atividades relacionadas ao lixo, mas não fruídas individualmente pelo usuário, não poderiam ser taxadas, como referido acima. Não se está a afirmar qual a interpretação correta da Constituição, mas da análise dos julgados. De sua construção surge esta contradição de fundamentos jurídicos para sustentar a jurisprudência construída.

[147] RE 613287 AgR.
[148] RE 602741 AgR.

Passando às empresas estatais, pode-se dizer que o tema foi capitaneado e construído pelas diversas causas levadas à Corte Constitucional pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (30 casos em que é parte). A jurisprudência da Corte foi desenvolvida pela distinção entre empresas estatais que prestam serviços públicos e empresas estatais atuantes na atividade econômica. A partir disso, passou-se a estabelecer circunstâncias diferenciais desses dois tipos de empresas estatais, atribuindo às prestadoras de serviços públicos prerrogativas típicas do Estado. As principais prerrogativas levadas à Corte foram a imunidade tributária recíproca[149] e a execução pelo regime de precatórios[150]. Pode-se dizer que, originalmente, o entendimento da Corte sobre essas matérias era bastante adequado à classificação, posto que as estatais prestadoras de serviços públicos eram mais próximas à um ente público do que uma empresa privada (como o regime jurídico lhe atribui). Essas empresas gozavam de imunidade tributária recíproca em relação ao recolhimento de impostos (taxas pela prestação de serviços públicos não eram afastadas) e a execução de seu patrimônio deveria observar regime de precatórios, na medida em que a Corte entendia que os recursos que por ela transitavam eram públicos, aplicando-se o art. 100 da Constituição Federal.

Mais recentemente, porém, com outras estatais fora a ECT buscando provimentos parecidos – cita-se, como exemplos, a Infraero[151], a CODESP[152] e a ELETRONORTE[153] – o STF passou a vislumbrar a situação sob outro prisma, para determinar que o critério diferenciador não fosse a prestação de serviços públicos, mas a atuação em regime de monopólio/privilégio ou fora de concorrência.

Enquanto a situação estava praticamente restrita à ECT, a jurisprudência da Corte parecia mais simples, vez que suas consequências não eram tão amplas ao mercado ou à sociedade. A ECT permanecia prestando suas atividades quase que de modo exclusivo e as benesses do regime próprio do Estado tinham

---

[149] ACO 765 e ACO 959.
[150] RE 229444 e RE 230161 AgR.
[151] AI 797034 AgR, AI 838510 AgR e RE 542545 AgR são exemplos.
[152] Vide AI 351888 AgR e RE 462704 AgR.
[153] O RE 599628 pode ser considerado como um *leading case* do assunto, posto que passou pela repercussão geral e é citado em demais decisões sobre o tema.

repercussão apenas orçamentária. O ingresso de outras empresas em regime mais próximo ao mercado mudou a perspectiva com que o Supremo olhava a tema e a jurisprudência foi sendo paulatinamente modificada. Ainda assim, a ECT permanece fruindo dos benefícios do regime público, sendo que julgamento mais recente garantiu à estatal a imunidade tributária inclusive em relação às atividades que foram consideradas pelo próprio STF (ADPF 46) como fora do privilégio estatal dos Correios, na medida em que o subsídio cruzado supostamente existente na ECT garantiria a continuidade e a universalidade dos serviços (ACO 811 AgR).

A jurisprudência do STF em relação às empresas estatais, como se pôde brevemente apresentar, foi nitidamente marcada pelo casuísmo dos Correios, sendo diversos os aspectos envolvidos que merecem aprofundamento. Buscando uma síntese, nota-se que o STF pretendeu – por razões não muito claras, que podem variar, por exemplo, desde o peso institucional dos Correios aos olhos dos Ministros, até a alguma atuação jurisdicional incisiva dos advogados da estatal no Supremo – criar um regime próprio da Administração Pública direta à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fundando todos os privilégios a ela atribuídos pelo fato de ser prestadora de serviços públicos. Essa característica (serviços públicos), presente em outras estatais, levou ao crescimento das demandas para extensão dos benefícios da ECT às demais estatais, provocando outra mudança casuística de entendimento pelo tribunal. O exemplo dos precatórios é o mais marcante, quando a Corte chega a dizer que as estatais prestadoras de serviços públicos se equiparam à Fazenda Pública, não podendo ter seus bens penhorados e restando sujeitas ao regime de precatórios para execução de suas dívidas. No entanto, ao surgirem novos casos análogos, ligados a outras estatais, o Supremo muda sua interpretação sobre o tema e passa a dizer que não basta a prestação de serviços públicos e que os benefícios somente poderiam ser fruídos por estatais que atuassem em mercados exclusivos, privilegiados ou, na explicação mais elucidativa, monopolistas, sem concorrência com outras empresas. Ainda assim, atribuir o regime de precatórios para uma empresa estatal parece absurdo e, ao que a leitura dos acórdãos pode sugerir, o entendimento foi criado em um casuísmo, sem considerar todo o contexto e o próprio sistema constitucional, que nitidamente atribui o precatório à Fazenda Pública (Administração direta).

A própria existência das empresas estatais demonstra de forma inequívoca que o legislador pretendia instituir mecanismos de atuação do Estado na economia, de forma destacada da Administração centralizada. Não parece existir espaço interpretativo ou mesmo razão lógica para criar sistemas de precatórios em empresas estatais, que possuem seus recursos próprios. A empresa não é o Estado, deve estar preparada para arcar com as responsabilidades de sua atividade. Os precatórios, nesse cenário, seriam mera forma de retardar a execução contra uma estatal, pois não possuem o mesmo fundamento dos precatórios dentro da Administração centralizada, cujos deveres são muito maiores e deve haver um controle mais preciso da previsão de dispêndio orçamentário com execuções patrimoniais.

Já em relação à responsabilidade civil objetiva das prestadoras de serviços públicos, pode-se dizer que a jurisprudência é mais extensa que interessante. O STF é reiteradamente suscitado a se manifestar ratificando que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos é objetiva. Sob esse argumento afasta a apreciação de provas e toma suas decisões fundado no reconhecimento das Cortes inferiores sobre a comprovação da ocorrência do dano e do nexo de causalidade. A principal assentada do Supremo sobre a responsabilidade objetiva está na extensão desse regime não apenas aos usuários dos serviços, mas àqueles que tenham sido lesados quando pela prática dos serviços públicos[154]. Ou seja, afasta-se apenas o elemento objetivo quando o dano indicado não tenha ocorrido durante a prestação dos serviços, mas em atividade alheia, por exemplo, em acidente de carro ocorrido entre dirigente de concessionária de serviços públicos no trajeto de retorno a sua casa após o trabalho e um cidadão qualquer.

O último tema que ora se destaca é o regime dos serviços notariais. Isso porque houve uma interessante mudança de entendimento da Corte durante o período de pesquisa. Inicialmente, o STF reconhecia os serviços notariais como serviços públicos prestados de forma *sui generis,* mas considerados dentro de um

[154] AI 839279 AgR.

regime próximo à prestação direta de serviços pelo Estado, razão pela qual os emolumentos pagos às serventias extrajudiciais (cartórios) eram considerados como taxas remuneratórias de serviços públicos (art. 145, II)[155]. No entanto, quando a Corte passou a ser questionada sobre a imunidade tributária dos cartórios, pois prestadores de serviços públicos, expressamente rejeitou os pedidos, atestando que cartórios seriam prestadores indiretos dos serviços públicos, tais quais empresas concessionárias, atuando em regime privado e visando lucros, de modo que não se lhes aplicaria qualquer imunidade[156]. Além disso, o entendimento de alguns Ministros era ainda mais radical, argumentando que os cartórios comporiam função pública, mas não serviços públicos propriamente ditos, nas palavras de Carlos Britto. Se não são serviços públicos, qual a natureza dos emolumentos? Nesse ponto, a Corte já reconheceu que está em contradição, mas não há resposta expressa para o dilema.

O que se pode ainda dizer sobre todas os temas acima apresentados é que eles permeiam a definição do que seja serviço público, conforme já se sugeriu na parte teórica do trabalho. Seja para julgar a legitimidade de uma taxa ou aplicar a responsabilidade civil objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição, a uma empresa privada, é necessário, no primeiro passo, definir se a atividade realizada é ou não serviço público. Como se comentará ao final, isso não é uma defesa dos serviços públicos, mas a constatação de que nossa Constituição Federal estabelece esse instituto, esse tipo jurídico que detém, pela própria Carta, algumas peculiaridades. Apesar do tema poder ser relativizado na jurisprudência das empresas estatais, ainda há textos constitucionais expressos tratando dos serviços públicos e é dever do jurista e, no caso em tela, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, identificar tais atividades com o uso de um elo comum. No próximo capítulo algumas provocações na relação doutrina e jurisprudência dos serviços públicos serão desenvolvidas.

Antes disso, porém, ainda vale comentar algumas outras situações em que os serviços públicos foram levados ao STF, mas não de forma tão reiterada como

[155] ADI 1145 e ADI 1378 MC, julgadas em 1995 e 2002, respectivamente.
[156] São os casos do RE 557643 AgR ED e o RE 595774 AgR.

os acima apresentados. Selecionei três casos para exemplificar o ponto: (a) a Lei dos Portos; (b) a Lei Geral de Telecomunicações; e (c) os serviços de Saúde e Educação.

No caso dos portos, o STF optou por não julgar a constitucionalidade da Lei Geral dos Portos (Lei nº 8.630/93), tendo rejeitado medida cautelar na ADI 929, ainda em 1993, e jamais dado prosseguimento ao julgamento de mérito. Em 2015, então, com a edição da Lei nº 12.815 (revogando o marco regulatório anterior), a Corte julgou a ADI 929 prejudicada por perda superveniente de objeto. Apesar da própria Corte ter sugerido no acórdão um rápido julgamento do mérito, dada a relevância da matéria, isso jamais foi verificado, em clara opção pela inércia judiciária em prol de uma suposta estabilidade conquistada com a aplicação da norma e acomodação dos atores envolvidos[157].

No setor de telecomunicações a atuação do STF foi um pouco mais ativa, posto que julgou a medida cautelar na ADI 1668 de forma extensa e detalhada, recortando sua decisão por dispositivos impugnados e gerando o caso talvez mais complexo da análise aqui realizada. Novamente, o Supremo optou por não votar o tema em definitivo e a Lei Geral de Telecomunicações continua a ser aplicada com certo sucesso no país. O texto foi revolucionário por algumas razões, desde a criação de Agência Reguladora (ainda em fase pré-embrionária no país, àquela época) até a distinção dos serviços públicos prestados em regime público (por concessão) dos serviços públicos prestados em regime privado (através de autorização que não constava do rol originário de instrumentos para delegação de serviços públicos à iniciativa privada até à Emenda Constitucional nº 8, em 1995). Em seu julgamento, a Corte suspende a eficácia de alguns dispositivos, mas em quase um pré-julgamento, dá a entender pela constitucionalidade da norma praticamente por completo.

[157] Não se pode falar, de modo algum, que o setor portuário funcionou perfeitamente bem sob o marco regulatório anterior, mas é fato que funcionou e foi se desenvolvendo aos poucos. Os portos não pararam e a economia continuou a funcionar. Parte da celeuma pode ser creditada à insegurança jurídica instalada sobre algumas questões portuárias, como a possibilidade de instalação de terminais privativos e suas atribuições. Atualmente, o tema já está pacificado. Vide Lima (2011).

Interessante ainda apontar que além de extenso, o julgamento teve uma manobra interessante de controle de pauta. Como a Corte decidiu votar a lei recortada em seus dispositivos atacados, o que gera grande custo, o julgamento se tornou complexo. Chegando a seu final e com a decisão definida, pois faltava a votação de um dispositivo apenas, o Ministro Nelson Jobim pediu vistas dos autos, devolvendo-os para julgamento quase um ano após o pedido. Isso fez com que o julgamento que seria concluído quase que imediatamente à edição da lei fosse concluído um ano após sua entrada em vigor, novamente buscando deixar a própria sociedade se acomodar com o novo marco regulatório. Não bastasse esse atraso, o acórdão ainda demorou mais de cinco anos para ser publicado, o que ocorreu apenas em 2004.

Os dois exemplos ilustram o cenário sugerido acima, quando apontado que a compreensão da ação do tribunal constitucional está em alguma medida condicionada ao balanceamento do controle de agenda e do custo de votar. Temas muito complexos, de repercussão generalizada ou mesmo nos casos difíceis, o julgador é apresentado a um dilema entre a opção de trabalhar em um custoso voto para solução da controvérsia, o qual ainda deve ser ponderado com os potenciais impactos de uma decisão da Corte e a expectativa do julgador de que sua solução justa seja acatada por seus pares, ou a alternativa de não votar e deixar a sociedade encontrar seus próprios caminhos para o enfrentamento da questão. Considerando a carga valorativa que os serviços públicos carregam, o campo parece propício para situações como essas e o STF dá indícios de sua sujeição efetiva aos fatores acima apresentados.

Finalmente, também merece destaque a discussão singela sobre os serviços de Educação e Saúde. É muito interessante notar que havia uma divergência na Corte sobre a configuração da Saúde e Educação como serviços públicos (Eros Grau e Carlos Britto capitaneiam os polos divergentes), mas o tema não chega a ser aprofundado pelo Tribunal que, ainda assim, reconhece os serviços como públicos nas oportunidades aqui identificadas. O que chama mais

atenção é o fato de poucos casos sobre Saúde e Educação[158] terem sido selecionados na pesquisa de jurisprudência sobre serviços públicos, já que esses temas são reconhecidamente objeto de diversas discussões judiciais. Ainda que sejam conhecidas as ações pelas quais o STF determinou a concessão de medicamentos ou tratamentos custeados pelo Estado, nenhum desses casos surgiu na pesquisa. Isso indica outro aspecto sugerido neste trabalho: o STF utiliza os serviços públicos quando necessário para configurar um entendimento que não possa ser obtido por outra alternativa. No caso da Saúde e Educação, para evitar a discussão sobre os serviços públicos, a Corte se vale de outros fundamentos também valorativos, como os direitos sociais e fundamentais, os quais também permitem a justificação das decisões proferidas (às vezes de forma ativista), sem recorrer aos serviços públicos.

De todo o exposto, imagina-se que foi possível demonstrar, mesmo que exemplificativamente, qual a toada da atuação do STF quanto aos serviços públicos e os temas a eles afetos que foram levados à Corte Constitucional. Assim, a sugestão inicial de que não é possível definir um regime jurídico-constitucional dos serviços públicos deve ter ficado mais clara ao leitor. A Constituição e a jurisprudência sobre ela formada são pontuais em algumas questões afetas aos serviços públicos e também apontam para particularidades nos serviços, conforme a necessidade da causa. Como falou Carlos Velloso no julgamento do RE 262651 “há serviços públicos e serviços públicos” de acordo com a interpretação da Constituição.

[158] Apenas ADI 1266, tratando sobre o regramento da rede privada de ensino, ADI 1007, sobre lei que estabelece data de vencimento de mensalidades escolares e ADI 1864, sobre a criação de Serviço Social Autônomo para prestar serviços de educação no Estado.

# XII. APROXIMAÇÕES E ENFRENTAMENTOS DA DOUTRINA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS EM FACE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF A ESSE RESPEITO

> Mas eu me arrisco a pensar que a utilidade de uma precisão terminológica e de significados exatos está mais relacionada com diferenciar problemas de pseudo-problemas e com a formulação de resultados do que para fornecer soluções. Nenhum dos problemas fundamentais da jurisprudência é resolvido pela terminologia, enquanto há sinais de que a terminologia rígida tem sido usada para criar soluções aparentes a questões que foram deixadas de lado em seu núcleo[159]. (Pound, 1931, p. 702)

A opinião de Pound é pertinente neste momento, posto que está no cerne da discussão sobre os serviços públicos. Defini-los é um desafio provavelmente de conclusão satisfatória impossível. Por essa razão, o enquadramento como uma noção, uma ideia-matriz que deve ser condicionada ao contexto em que inserida. Mais que isso, os serviços públicos são um conjunto nem sempre uniforme e um pouco etéreo que, ao final do dia, representam um conjunto de atividades que são julgadas relevantes para determinado Estado, sob certo regime jurídico e contexto social.

Os serviços públicos, por isso, sempre existirão, sendo difícil imaginar sua exclusão completa da literatura ou do senso comum do povo. No caso brasileiro, a própria Constituição faz reiteradas menções ao termo e ainda se costuma supor que outras disposições também se refiram aos tais serviços públicos. Deve-se lidar com isso, saber coadunar essa noção de difícil detalhamento com a oscilação social.

Aqui, onde é inerente ao cidadão exigir do Estado a mais alta e mais nobre prestação do serviço, é preciso saber bem operar as promessas de nossa Constituição com a cobrança de providências estatais (tão) necessárias. O

[159] Tradução livre. No original: "*But I venture to think that the utility of precise terminology and exact meanings is more in connection with differentiating problems from pseudo-problems and with formulation of results than in providing solutions. None of the fundamental problems of jurisprudence is solved by terminology, while there have been signs that rigid terminology has been used to create an appearance of solution of questions which have been left untouched at the core*".

Supremo Tribunal Federal, nessa missão, possui enorme poder de influência e de construção de situações relacionadas aos serviços públicos e, diante delas, deve saber controlar o ímpeto de garantidor da efetividade plena de todas as (custosas) promessas constitucionais. Como fiel da balança nesse constante moldar dos serviços públicos, o STF está alinhado com a doutrina nos grandes temas decididos e acima apresentados. Especialmente quando trata de (i) taxas remuneratórias de serviços públicos; (ii) regime das empresas estatais; e (iii) responsabilidade civil dos prestadores de serviços públicos, a argumentação do Supremo encontra poucas restrições teóricas.

Por essa razão, torna-se a dizer que o principal desafio da Corte é na definição dos serviços públicos, algo não unânime na doutrina, como já apontado, e reconhecidamente em constante mutação. É do STF a prerrogativa da última palavra na definição de um serviço público. Ainda que lei venha a classificar uma atividade como serviço público, a Corte pode entender por sua inconstitucionalidade e o mesmo pode-se presumir (ainda que não se tenha encontrado precedentes) possa acontecer em reformas da própria Constituição.

O mais interessante achado nesta pesquisa relacionado a isso está na forma como a Corte constrói a identificação de um serviço público, pois não é comum encontrar julgados com argumentação sólida e bem construída sobre a caracterização dos serviços – é claro que os há, mas a percepção é de que essa não é a regra. Os Ministros, ao revés, aparentam preferir buscar a identificação de um serviço público em aspectos práticos ou na pressuposição de que a Constituição assim suporta aquela determinada atividade.

Os serviços públicos, assim, poderiam ser vistos como uma bengala de apoio à argumentação ou ao objetivo perseguido na construção de uma decisão. Os serviços públicos, então, permitem a criação de uma exceção, a mudança de uma situação preestabelecida ou a criação de um regime distinto de execução de determinada atividade, a ser utilizado quando oportuno. Senão, para que dizer que os serviços públicos de telecomunicações são prestados tanto em regime público como privado? Qual a finalidade de ainda tratar todo o segmento de energia elétrica

como serviço público se há competição de mercado no segmento de geração de energia?

A amplitude de possibilidades que a inserção do termo serviço público em algum contexto jurídico pode gerar torna-se instrumento de atuação dos operadores do Direito – assim como os Ministros da Corte Constitucional – para adequar situações da vida real ao contexto do Direito, especialmente do Direito do Estado.

Diante disso, não se pode dizer que o STF tem uma concepção ou um raciocínio estabelecido para a identificação de uma atividade como serviço público, podendo a Corte se valer dessa alternativa sempre que entender pertinente. Caso fôssemos identificar alguma linha ou perspectiva da evolução do pensamento ou da jurisprudência do STF em relação à conceituação dos serviços públicos, poder-se-ia dizer que o tema tende a ser contornado sempre que possível, especialmente no envolvimento com a iniciativa privada. A evolução europeia para a substituição da terminologia dos serviços públicos pela compreensão de atividades econômicas com algum interesse especial do Estado vem a calhar, na medida em que mantém a ideia de um necessário envolvimento mais incisivo do Estado em algumas ações, porém viabiliza a libertação dessas atividades das amarras dos serviços públicos, sem incorrer em contradições ao próprio texto constitucional.

O STF deu um passo nesse sentido ao mudar a jurisprudência acerca das empresas estatais, uma vez que, como anotado, deixou de definir seu regime jurídico pela natureza do serviço desenvolvido, trocando-o pela existência ou não de ambiente competitivo nessa atuação. O serviço público nada mais é do que um código para identificar atividades que, caso não acompanhadas propriamente pelo Estado, correm o risco de não serem prestadas ou, talvez pior, atenderem apenas a um número limitado de usuários, seja porque capazes de pagar ou porque são aceitos pelo prestador. Criar um regime jurídico de serviços públicos é, portanto, estabelecer um arcabouço jurídico-institucional de incentivos para que tais atividades dotadas desse interesse especial do Estado sejam prestadas e atendam à população de forma ampla e em condições razoáveis de preço e qualidade.

Nota-se, desse modo, que o STF se afasta da doutrina quando busca definir um serviço público, talvez para poder jogar de maneira adequada esse complexo jogo da estabilidade institucional. Pode-se perceber que a atuação da Corte é mais incisiva nas questões relacionadas ao Estado na prestação dos serviços (como nas taxas e no regime de algumas estatais), enquanto em temas de maior repercussão inclusive econômicas (portos e telecomunicações foram os exemplos), ao invés de buscar estabelecer a ordem com suas próprias palavras, a Corte optou por deixar a sociedade fazê-lo.

# XIII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O capítulo final deste trabalho foi reservado não para resumir toda a trajetória até aqui já descrita, mas para comentar esse difícil paradoxo dos serviços públicos, que podem caminhar para um desuso, mas se manter firmes na Constituição nas falas sobre o Direito. Não fossem tais serviços relevantes – ou, ao menos, se este pesquisador assim não os julgasse – este trabalho representaria perda inquestionável de tempo e esforços. Mas a compreensão de serviços públicos ainda é fundamental para o entendimento do Estado e, em especial, do Estado brasileiro.

Devemos reconhecer que os serviços públicos são, de forma geral, aceitos pela sociedade como aquelas atividades que julgamos essenciais, que queremos que o Estado nos garanta, seja porque meramente pensamos assim ou porque a própria Constituição nos sugeriu. A questão central é que esses serviços públicos carregam uma carga ideológica que opõe diametralmente alguns estudiosos e permite compreensões muito distintas sobre suas próprias bases e preceitos. É por isso, inclusive, que a tendência parece ser o enxugamento dos serviços públicos e seu contorno com outros critérios ou conceitos.

A carga ideológica que os serviços públicos carregam trazem o risco da instabilidade jurídica, pois as divergências são muitas. Esse até pode ser um motivo para não se aprofundar em demasia na discussão do serviço público no tribunal constitucional, já que o custo desse debate seria alto. Há exemplos de aprofundamentos em casos específicos, como o sempre mencionado caso dos Correios, mas vê-se que as consequências eram conhecidas e bem delimitadas. Como sugeriu Pound no trecho citado no início do capítulo anterior, talvez a melhor alternativa seja deixar o preciosismo conceitual de lado e buscar a solução jurídica dos problemas que afetam os serviços públicos de verdade. Criar limitações conceituais rígidas no Direito – especialmente nesse campo – pode se tornar mais um empecilho à garantia das prestações demandadas pela sociedade do que um meio de as garantir, como propõem aqueles que pregam pelo rigor terminológico.

A pesquisa desenvolvida neste trabalho ajudou o autor a compreender e melhor enxergar como um instituto específico se comporta dentro da Suprema Corte Brasileira. O trabalho serviu como um destacamento de dentro da Corte e permitiu o entendimento mais profundo e esclarecedor da efetiva jurisprudência, o conjunto de julgados que, inevitavelmente, está relacionado e conectado pelo fio condutor, neste caso, dos serviços públicos. O experimento, no entanto, pode ser feito com outros institutos da Constituição ou de outras normas e poderá enriquecer bastante o estudo das Cortes e de seus respectivos comportamentos.

A pesquisa ainda gerou muitos outros dados e informações valiosas, boa parte delas aberta à consulta e pesquisa nos documentos anexos a este trabalho. O desejo é que este seja um material de princípio, viabilizando outras pesquisas e análises a partir do banco de dados ora construído, parte integrante da pesquisa e com grande valor de informações.

Sobre a atuação do STF, por fim, a pesquisa demonstrou que em relação aos serviços públicos está dividida entre os casos em que a Corte agiu e construiu alguma jurisprudência e os temas que deixou de atuar (deixou de decidir), preferindo relegar a tarefa de solucionar a divergência à sociedade. Em resumo, minha reflexão pessoal sobre a utilização dos serviços públicos pelo STF é a de que, por um lado, a opção por utilizar os serviços públicos como fundamento de uma decisão é uma escolha difícil e tomada, em regra, apenas quando estritamente necessária para configurar uma situação almejada pelo julgador. Os serviços públicos, pois, são utilizados como bengalas para apoiar entendimentos que não poderiam ser justificados sob outro manto. Por essa razão, inclusive, que a Saúde e a Educação apareceram pouco na pesquisa, já que outros mantos valorativos permitiam ao STF chegar à decisão almejada sem invocar os serviços públicos. Por outro lado, a Corte é eloquente ao também deixar de decidir sobre os serviços públicos. Em temas de grande repercussão, como leis gerais para setores considerados serviços públicos, o STF prefere não decidir ou postergar suas deliberações para que a sociedade crie meios próprios ou mesmo se adéque previamente ao comando do tribunal. Seja pelos impactos econômicos que, talvez, os Ministros não queiram assumir sozinhos a responsabilidade de tê-los criado ou mesmo pelo possível embate de valores e ideologias que a discussão sobre os

serviços públicos traz consigo, o STF decide não decidir em grandes temas dos serviços públicos. Esse é mais um exemplo do silêncio eloquente e bastante orientador da posição do tribunal (Poder Judiciário) perante temas antes ideológicos (políticos) que jurídicos.

# BIBLIOGRAFIA


ABRAMO, P. Pesquisa em Ciências Sociais. In: HIRANO, S. **Pesquisa Social. Projeto e Planejamento**. São Paulo: T.A. Queiroz, 1979. p. 21-88.

AGUILLAR, F. H. **Controle Social de Serviços Públicos**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDERSON IV, R.; TAHK, A. M. Institutions and Equilibrium in the United States Supreme Court. **The American Political Science Review**, v. 101, n. 4, p. 811-825, Nov. 2007. Disponivel em: <http://www.jstor.org/stable/27644486>.

ANDERSON, W. H. The Supreme Court and Recent Public Utility Valuation Theory. **The Journal of Land & Public Utility Economics**, v. 21, n. 1, p. 12-22, Fev 1945.

ARAGÃO, A. S. D. **Direito dos serviços públicos**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ATALIBA, G. **Hipótese de incidência tributária**. 6ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BACHOF, O. **Normas constitucionais inconstitucionais?** Coimbra: Almedina, 2008.

BADIN, A. S. **Controle judicial das políticas públicas:** contriuição ao estudo do tema da judicialização da política pela abordagem da análise institucional comparada de Neil K. Komesar. São Paulo: Malheiros, 2013.

BANDEIRA DE MELLO, C. A. **Natureza e regime jurídico das autarquias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

BANDEIRA DE MELLO, C. A. **Prestação de serviços públicos e administração indireta**. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

BANDEIRA DE MELLO, C. A. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BANDEIRA DE MELLO, O. A. **Princípios Gerais de Direito Administrativo**. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros, v. 1: Introdução, 2007.

BARATA, R. S. A mutação constitucional e o STF. In: VOJVODIC, A., et al. **Jurisdição constitucional no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 386-404.

BARROSO, L. R. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, n. Especial, p. 23-50, 2015.

BAUER, J. Important public utility decisions by the Supreme Court and their public implications. **The Journal of land & popular utility economics**, v. 14, n. 1, p. 1-9, Fev 1938.

BOBBIO, N. **Liberalismo e Democracia**. 3ª. ed. São Paulo: Brasiliense, 1990.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 22ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BUCCI, M. P. D. **Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAPPELLETTI, M. **A Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado**. 2ª. ed. Porto Alegre: Fabris, 1999.

CARRAZZA, R. A. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 24ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CARVALHO, V. M. D. **O Direito do Saneamento Básico - Coleção Direito Econômico e Desenvolvimento**. São Paulo: Quartier Latin, v. 1, 2010.

CLAYTON, C. W. The Supreme Court and Political Jurisprudence: new and old instituttionalism. In: CLAYTON, C. W.; GILLMAN, H. **Supreme Court Decision-Making:** New Institutionalist Approaches. Chicago: The University of Chicago Press, 1999.

COASE, R. H. The nature fo the Firm. In: COASE, R. H. **The Firm, the Market and the Law**. Chicago: The Chicago University Press, 1988. p. 33-56.

COASE, R. H. The problem of social cost. In: COASE, R. H. **The Firm, the Market and the Law**. Chicago: The University of Chicago Press, 1988. p. 95-156.

COMPARATO, F. K. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. In: BANDEIRA DE MELLO, C. A. **Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba:** Direito Administrativo e Constitucional. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 343-369.

CONRADO, R. D. S. **Serviços Públicos à brasileira:** fundamentos jurídicos, definição e aplicação. São Paulo: Saraiva, 2013.

COOTER, R.; ULEN, T. **Direito & Economia**. 5ª. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

COUTINHO, D. R. **Direito, Desigualdade e Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DAL POZZO, A. N. **Aspectos fundamentais do serviço público no direito brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2012.

DUGUIT, L. **Las Transformaciones del Derecho Público y Privado**. Granada: Comares, 2007.

DURKHEIM, E. **De la división del trabajo social**. 2ª. ed. Buenos Aires: Schapire, 1967.

DWORKIN, R. Equality, Democracy, and Constitution: we the people in court. **Alberta Law Review**, Alberta, v. XXVIII, No. 2, p. 324-346, 1989-1990.

DWORKIN, R. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

EPSTEIN, L.; GEORGE, T. E. On the Nature of Supreme Court Decision Making. **The American Political Science Review**, v. 86, n. 2, p. 323-337, Jun. 1992. Disponivel em: <http://www.jstor.org/stable/1964223>.

FARIA, J. E. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004.

FERREIRA FILHO, M. G. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1990.

GORDILLO, A. **Tratado de Derecho Administrativo**. 5ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, v. 2, 2003.

GRAU, E. R. **Direito, conceitos e normas jurídicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

GRAU, E. R. Constituição e serviço público. In: GRAU, E. R.; GUERRA FILHO, W. S. **Direito Constitucional:** estudos em homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 249-267.

GRAU, E. R. **Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. 4ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

GRAU, E. R. **A Odem Econômica na Constituição de 1988**. 13ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

GROTTI, D. A. M. **O serviço público e a Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2003.

HARTMANN, I. A.; CHADA, D. A Razão sem Condições de Qualidade. In: VILHENA, O. **Coletânea Organizada pela FGV Direito São Paulo com trabalhos que discutem o artigo "A Razão Sem Voto:** O Supremo Tribunal Federal e o Governo da Maioria", de Luís Roberto Barroso. [S.l.]: [s.n.], 2015. Disponivel em: <http://ssrn.com/abstract=2689294>.

HAURIOU, M. **A teoria da Instituição e da Fundação:** ensaio de vitalismo social. Porto Alegre: [s.n.], 2009.

HOENNIGE, C. et al. Veto Players, Veto Bargaining and Constitutional Courts: Theoretical Considerations and Empirical Lessons. **Disponível em SSRN: http>//ssrn.com/abstract=2739927 ou http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2739927**, Feb 2016.

HOLMES, O. W. The path of the law. **Harvard Law Review**, v. 457, n. 10, 1897.

HOLMES, S.; SUNSTEIN, C. R. **The cost of rights:** why liberty depends on taxes. Nova Iorque: Norton & Company, 1999.

JÈZE, G. **Principios Generales des Derecho Administrativo**. Buenos Aires: Depalma, v. II-1, 1949.

JUSTEN FILHO, M. Serviço público no direito brasileiro. In: AUTORES, V. **Curso de direito administrativo econômico**. São Paulo: Malheiros, v. I, 2006. p. 375-407.

JUSTEN, M. S. **A noção de serviço público no direito europeu**. São Paulo: Dialética, 2003.

KATZ, D. M.; BOMMARITO, M. J.; BLACKMAN, J. Predicting the Behavior of the Supreme Court of the United States: A General Approach, 21 Julho 2014. Disponivel em: <http://ssrn.com/abstract=2463244>. Acesso em: 2016.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. 7ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LEAL, R. S. **O efeito vinculante na jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

LIM, B. Y. An Empirical Analysis of Supreme Court Justices' Decision Making. **The Journal of Legal Studies**, v. 29, n. 2, p. 721-752, Jun. 2000. Disponivel em: <http://www.jstor.org/stable/10.1086/468091>.

LIMA, C. M. M. A. **Regime jurídico dos portos marítimos**. São Paulo: Verbatim, 2011.

LIMA, R. C. **Princípios de Direito Administrativo**. 7ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

LOEVINGER, L. Jurimetrics: The Methodology of Legal Inquiry. **Law and Contemporary Problems**, v. 28, n. 1, p. 5-35, 1963. Disponivel em: <http://www.jstor.org/stable/1190721>.

LOEWENSTEIN, K. **Teoría de la Constituición**. 2ª. ed. Barcelona: Ariel, 1979.

MALTZMAN, F.; SPRIGGS II, J. F.; WAHLBECK, P. J. Strategy and Judicial Coice: New Institutionalist Approaches to Supreme Court Decision-Making. In: CAYTON, C. W.; GILLMAN, H. **Supreme Court Decision-Making:** New Institutionalist Approaches. Chicago: The university of Chicago Press, 1999. p. 43-63.

MARQUES NETO, F. D. A. Direito das Telecomunicações e ANATEL. In: SUNDFELD, C. A. **Direito administrativo econômico**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 300-316.

MASCARENHAS, R. T. D. A. **Direito das Telecomunicações**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

MEDAUAR, O. Serviço Público. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 189, p. 100-113, Jul-Set. 1992.

MENDELSON, W. The Untroubled World of Jurimetrics. **The Journal of Politics**, Chicago, v. 26, n. 4, p. 914-922, Nov. 1964. Disponivel em: <http://www.jstor.org/stable/2128233>.

MENDELSON, W. An Open Letter to Professor Spaeth and his Jurimetrical Colleagues. **The Journal of Politics**, Chicago, v. 28, n. 2, p. 429-432, May 1966. Disponivel em: <http://www.jstor.org/stable/2127558>.

MENDES, C. H. **Controle de constitucionalidade e democracia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MENDES, C. H. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, C. H. **Constitutional Courts and Deliberative Democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

MENDES, G. F. O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 162, p. 149-168, Abr-Jun 2004.

MENDES, G. F. **Estado de DIreitro e Jurisdição Constitucional - 2002-2010**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRANDA, J. **Manual de Direito Constitucional**. 3ª. ed. Coimbra: Coimbra, v. II, 1996.

MONTEIRO, J. V. **Lições de Economia Constitucional Brasileira**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

MORAES, A. D. **Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais; Garantia suprema da constituição**. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, A. D. **Direito Constitucional**. 23ª. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NEVES, M. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

NORTH, D. C. **Institutions, Institutional Change and Econnomic Performance**. São Paulo: Cambridge University Press, 1990.

NUNES, A. J. A.; SCAFF, F. F. **Os Tribunais e o Direito à Saúde**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

NUNES, M. G. **Jurimetria aplicada ao direito societario:** um estudo estatistico da dissolucao de sociedade no Brasil. São Paulo: Tese de Doutorado apresentada à PUC/SP, 2012.

NUNES, M. G. **Jurimetria:** como a estatística pode reinventar o Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

OSMO, C. **O realismo jurídico norte-americano:** uma reflexão sobre a vinculação do juiz constitucional ao direito positivo. São Paulo: Tese de Doutorado defendida na PUC/SP, 2008.

OST, F. **O tempo do direito**. Bauru: EDUSC, 2005.

PINHEIRO, A. C.; SADDI, J. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

POSNER, R. A. **How Judges Think**. Cambridge: Harvard University Press, 2008.

POUND, R. The call for a Realist Jurisprudence. **Harvard Law Review**, v. 44, n. 5, p. 697-711, Mar 1931. Disponivel em: <http://www.jstor.org/stable/1331791>.

RAMOS, E. D. S. **Ativismo Judicial:** parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2010.

REALE, M. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

REALE, M. **O direito como experiência**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

REALE, M. **O Direito como Experiência**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RICHARDS, M. J.; KRITZER, H. M. Jurisprudential Regimes in Supreme Court Decision Making. **The American Political Science Review**, v. 96, n. 2, p. 305-320, Jun. 2002. Disponivel em: <http://www.jstor.org/stable/3118027>.

ROSENBAUM, I. S.; LILIENTHAL, D. National Courts and Local Utilities. **The Journal of Land & Public Utility Economics**, v. 4, n. 3, p. 318-320, Ago 1928.

SALAMA, B. M. **Direito e economia:** textos escolhidos. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANDEL, M. J. **Justiça - O que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SARLET, I. W. **A eficácia dos Direitos Fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCAFF, F. F. Direito à Saúde e os Tribunais. In: NUNES, A. J. A.; SCAFF, F. F. **Os Tribunais e o DIreito à Saúde**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. Cap. II, p. 73-135.

SCHUBERT, G. Behavioral Jurisprudence. **Law & Society Review**, v. 2, n. 3, p. 407-428, May 1968. Disponivel em: <http://www.jstor.org/stable/3052896>.

SCHUBERT, G. Subcultural Effects on Judicial Behavior: A Comparative Analysis. **The Journal of Politics**, v. 42, n. 4, p. 951-992, Nov. 1980. Disponivel em: <http://www.jstor.org/stable/2130733>.

SCHWARTZ, B. **A History of the Supreme Court**. Oxford: Oxford University Press, 1993.

SHAPIRO, C. Coding Complexity: Bringing Law to the Empirical Analysis of the Supreme Court. **Hastings Law Journal**, v. 60, p. 477-540, Maio 2008. Disponivel em: <http://ssrn.com/abstract=998639>.

SILVA, J. A. D. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, V. A. D. **Direitos Fundamentais:** conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheitos, 2009.

SOUTO, M. J. V. **Desestatização, privatização, concessões e terceirizações**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SOUZA, R. P. D. Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal (STF). In: CUNHA, A. D. S.; SILVA, P. E. A. D. **Pesquisa empírica em direito**. Ribeirão Preto: Ipea, 2013. p. 387-404.

SUNDFELD, C. A. Introdução às Agências Reguladoras. In: SUNDFELD, C. A. **Direito Administrativo Econôomico**. São Paulo: Malheiros, 2006. Cap. 2, p. 17-38.

SUNDFELD, C. A. Introdução às Agências Reguladoras. In: SUNDFELD, C. A. **Direito administrativo econ^mico**. São Paulo: Malheiros, 2006. Cap. 2, p. 17-38.

TÁCITO, C. **Temas de direito público:** (estudos e pareceres). Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

ULMER, S. S. Dissent Behavior and the Social Background of Supreme Court Justices. **The Journal of Politics**, v. 32, n. 3, p. 580-598, Aug. 1970. Disponivel em: <http://www.jstor.org/stable/2128832>.

VENÂNCIO FILHO, A. **A intervenção do estado no domínio econômico:** o direito público econômico no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

VIEIRA, O. V. Supremocracia. **Revista Direito GV**, São Paulo, Jul-Dez 2008. 441-464.

VOJVODIC, A. D. M. **Nos labirintos do STF:** em busca do conceito de serviço público. São Paulo: Monografia apresentada na Sociedade Brasileira de Direito Público, 2006.

WALDRON, J. The Core of the Case Against Judicial Review. **The Yale Law Journal**, v. 115, p. 1346-1406, 2006.

WILLIAMSON, O. E. **The economic institutions of capitalism**. Nova Iorque: Free Press, 1985.

# ANEXO I – BANCO DE ACÓRDÃOS

| | Processo | Número Processo | MC | Recurso | Estado | Relator | Publicação Julgamento | Autor medida |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Recurso Extraordinário | 974496 | Não | Não | SP | Aldir Passarinho | 16/06/1989 | GESP - Guia Endereços da Cidade de São Paulo |
| 2 | Recurso Extraordinário | 117809 | Não | Questão de Ordem | PR | Sepúlveda Pertence | 04/08/1989 | Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR |
| 3 | Mandado de Segurança | 20864 | Não | Não | DF | Carlos Madeira | 04/08/1989 | Wanderley Carlos do Nascimento e outros |
| 4 | Recurso Extraordinário | 115527 | Não | Não | DF | Octaviano Gallotti | 25/08/1989 | União |
| 5 | Recurso Extraordinário | 113729 | Não | Não | RJ | Moreira Alves | 25/08/1989 | Daysy Miguel Nogueira e outros |
| 6 | Recurso em Mandado de Segurança | 20975 | Não | Não | RJ | Sepúlveda Pertence | 15/09/1989 | Carmen Lúcia Andrade de Montesinos |
| 7 | Recurso Extraordinário | 114352 | Não | Não | ES | Sydney Sanches | 15/09/1989 | Estado do Espírito Santo |
| 8 | Recurso Extraordinário | 116481 | Não | Não | RS | Célio Borja | 20/10/1989 | Estado do Rio Grande do Sul |
| 9 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 94 | Sim | Não | RO | Octaviano Gallotti | 27/10/1989 | Governador do Estado de Rondônia |
| 10 | Mandado de Segurança | 20947 | Não | Não | DF | Paulo Brossard | 10/11/1989 | João Luciano de Lucena |
| 11 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 250 | Sim | Não | RJ | Sydney Sanches | 15/06/1990 | Governador do Estado do Rio de Janeiro |
| 12 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 286 | Sim | Não | DF | Paulo Brossard | 22/06/1990 | Governador do Estado de Rondônia |
| 13 | Recurso Extraordinário | 119428 | Não | Não | MS | Aldir Passarinho | 03/08/1990 | CESP - Companhia Energética de São Paulo |
| 14 | Recurso em Mandado de Segurança | 21186 | Não | Não | DF | Marco Aurélio | 24/05/1991 | João Bressane de Azevedo Neto e outros |
| 15 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 376 | Sim | Não | DF | Aldir Passarinho | 28/06/1991 | Governador do Estado de Rondônia |
| 16 | Recurso Extraordinário | 107411 | Não | Não | CE | Ilmar Galvão | 27/09/1991 | Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS |
| 17 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 567 | Sim | Não | DF | Ilmar Galvão | 04/10/1991 | Procurador-Geral da República |
| 18 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 83 | Não | Não | MG | Sepúlveda Pertence | 18/10/1991 | Governador do Estado de Minas Gerais |
| 19 | Recurso Extraordinário | 119011 | Não | Não | BA | Ilmar Galvão | 06/12/1991 | Ministério Público Federal |
| 20 | Mandado de Segurança | 21325 | Não | Não | DF | Octaviano Gallotti | 13/12/1991 | Gustavo Terto da Silva |
| 21 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 309 | Sim | Não | DF | Sydney Sanches | 14/02/1992 | Partido dos Trabalhadores - PT |
| 22 | Recurso Extraordinário | 140784 | Não | Não | MA | Ilmar Galvão | 28/02/1992 | Maria Alba Maia Correia e outros |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 23 | Mandado de Segurança | 21280 | Não | Não | DF | Octaviano Gallotti | 20/03/1992 | Ricardo Justiniano |
| 24 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 433 | Não | Questão de Ordem | DF | Moreira Alves | 20/03/1992 | Federação Nacional das Associações de Servidores da Justiça do Trabalho e outros |
| 25 | Recurso Extraordinário | 120932 | Não | Não | RS | Sepúlveda Pertence | 30/04/1992 | Companhia Geral de Indústria |
| 26 | Suspensão de Segurança | 284 | Não | Agravo Regimental | DF | Néri da Silveira | 30/04/1992 | Cláudio Antonio Guerra |
| 27 | Suspensão de Segurança | 300 | Não | Agravo Regimental | DF | Néri da Silveira | 30/04/1992 | Waldemar Machado de Barros |
| 28 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 126 | Não | Não | RO | Octaviano Gallotti | 05/06/1992 | Governador do Estado de Rondônia |
| 29 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 708 | Não | Não | DF | Moreira Alves | 07/08/1992 | Procurador-Geral da República |
| 30 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 717 | Não | Não | AC | Ilmar Galvão | 21/08/1992 | Governador do Estado do Acre |
| 31 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 749 | Sim | Não | CE | Marco Aurélio | 11/09/1992 | Governador do Estado do Ceará |
| 32 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 513 | Não | Não | DF | Célio Borja | 30/10/1992 | Partido Democrático Trabalhista - PDT |
| 33 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 127 | Sim | Questão de Ordem | AL | Celso de Mello | 04/12/1992 | Governador do Estado de Alagoas |
| 34 | Recurso Extraordinário | 130213 | Não | Não | SP | Ilmar Galvão | 23/04/1993 | Estado de São Paulo |
| 35 | Mandado de Segurança | 21579 | Não | Não | DF | Francisco Rezek | 30/04/1993 | Guilherme Augusto da Silva Carmo Trotta |
| 36 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 101 | Não | Não | MG | Carlos Velloso | 07/05/1993 | Governador do Estado de Minas Gerais |
| 37 | Suspensão de Segurança | 537 | Não | Agravo Regimental | SC | Octaviano Gallotti | 06/08/1993 | SINTESPE - Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Estadual de Santa Catarina |
| 38 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 51 | Não | Não | RJ | Paulo Brossard | 17/09/1993 | Procurador-Geral da República |
| 39 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 97 | Não | Não | RO | Moreira Alves | 22/10/1993 | Governador do Estado de Rondônia |
| 40 | Mandado de Segurança | 21542 | Não | Não | DF | Néri da Silveira | 03/12/1993 | Maria de Lourdes Schmidt de Andrade |
| 41 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 118 | Sim | Não | PR | Néri da Silveira | 03/12/1993 | Governador do Estado do Paraná |
| 42 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 914 | Sim | Não | DF | Sydney Sanches | 11/03/1994 | Confederação Nacional dos Trabalhadores do Serviço Público Federal - CONDSEF |
| 43 | Suspensão de Segurança | 487 | Não | Agravo Regimental | AM | Octaviano Gallotti | 08/04/1994 | Euripedes Ferreira Lins e outros |
| 44 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 248 | Não | Não | RJ | Celso de Mello | 08/04/1994 | Governador do Estado do Rio de Janeiro |
| 45 | Mandado de Injunção | 347 | Não | Não | SC | Néri da Silveira | 08/04/1994 | Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal em Santa Catarina |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 46 | Recurso Extraordinário | 172816 | Não | Não | RJ | Paulo Brossard | 13/05/1994 | Estado do Rio de Janeiro |
| 47 | Agravo de Instrumento | 153192 | Não | Agravo Regimental | RJ | Paulo Brossard | 13/05/1994 | Estado do Rio de Janeiro |
| 48 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 774 | Sim | Não | RS | Celso de Mello | 05/08/1994 | Governador do Estado do Rio Grande do Sul |
| 49 | Mandado de Segurança | 21029 | Não | Não | DF | Celso de Mello | 23/09/1994 | João Assis Carvalho |
| 50 | Recurso em Mandado de Segurança | 21045 | Não | Não | DF | Celso de Mello | 30/09/1994 | Hugo de Souza Guedes e outros |
| 51 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1141 | Sim | Não | GO | Sepúlveda Pertence | 04/11/1994 | Procurador-Geral da República |
| 52 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1120 | Sim | Não | PA | Carlos Velloso | 04/11/1994 | Associação Nacional dos Procuradores de Estado - ANAPE |
| 53 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1188 | Sim | Não | DF | Marco Aurélio | 20/04/1995 | Procurador-Geral da República |
| 54 | Recurso Extraordinário | 136905 | Não | Não | SP | Carlos Velloso | 20/04/1995 | Estado de São Paulo |
| 55 | Mandado de Injunção | 438 | Não | Não | GO | Néri da Silveira | 16/06/1995 | Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goias - SINTEGO |
| 56 | Recurso Extraordinário | 178806 | Não | Não | RJ | Carlos Velloso | 30/06/1995 | João Sebastião Vieira e outro |
| 57 | Mandado de Segurança | 21961 | Não | Não | ES | Francisco Rezek | 05/08/1995 | José Pagotto Petronetto |
| 58 | Agravo de Instrumento | 170741 | Não | Agravo Regimental | SC | Maurício Corrêa | 25/08/1995 | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| 59 | Mandado de Segurança | 21236 | Não | Não | DF | Sydney Sanches | 25/08/1995 | Alair de Freitas Silva e outros |
| 60 | Recurso Extraordinário | 166943 | Não | Não | PR | Moreira Alves | 04/09/1995 | N/I |
| 61 | Recurso Extraordinário | 140779 | Não | Não | SP | Ilmar Galvão | 08/09/1995 | Prefeitura Municipal de Santo André |
| 62 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1070 | Sim | Não | MS | Celso de Mello | 15/09/1995 | Governador do Estado do Mato Grosso do Sul |
| 63 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1251 | Sim | Não | MG | Celso de Mello | 22/09/1995 | Procurador-Geral da República |
| 64 | Recurso Extraordinário | 162933 | Não | Não | RS | Ilmar Galvão | 22/09/1995 | União |
| 65 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1096 | Sim | Não | RS | Celso de Mello | 22/09/1995 | Partido Socialista Brasileiro |
| 66 | Recurso Extraordinário | 140897 | Não | Não | SP | Ilmar Galvão | 29/09/1995 | Estado de São Paulo |
| 67 | Recurso Extraordinário | 172531 | Não | Não | SC | Ilmar Galvão | 29/09/1995 | Estado de Santa Catarina |
| 68 | Ação Originária | 264 | Não | Não | SC | Maurício Corrêa | 13/10/1995 | Estado de Santa Catarina |
| 69 | Mandado de Segurança | 22120 | Não | Não | PA | Marco Aurélio | 24/11/1995 | Jesuino Silva Brito |
| 70 | Ação Originária | 293 | Não | Não | SC | Maurício Corrêa | 24/11/1995 | Estado de Santa Catarina |
| 71 | Ação Originária | 280 | Não | Não | SC | Maurício Corrêa | 24/11/1995 | Amarildo de Farias e outros |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 72 | Recurso em Mandado de Segurança | 22063 | Não | Não | RJ | Maurício Corrêa | 07/12/1995 | José Zelman |
| 73 | Mandado de Segurança | 21948 | Não | Não | RJ | Néri da Silveira | 07/12/1995 | Luiz Mendes Filho |
| 74 | Ação Originária | 317 | Não | Não | SC | Maurício Corrêa | 15/12/1995 | Estado de Santa Catarina |
| 75 | Agravo de Instrumento | 139807 | Não | Agravo Regimental | SP | Moreira Alves | 02/02/1996 | CESP - Companhia Energética de São Paulo |
| 76 | Recurso Extraordinário | 190364 | Não | Não | DF | Sydney Sanches | 01/03/1996 | Ministério Púvlico do Trabalho e outros |
| 77 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1182 | Sim | 2ª Medida Cautelar | DF | Francisco Rezek | 10/05/1996 | Governador do Distrito Federal |
| 78 | Ação Originária | 299 | Não | Não | SC | Maurício Corrêa | 14/06/1996 | Estado de Santa Catarina |
| 79 | Recurso Extraordinário | 109615 | Não | Não | RJ | Celso de Mello | 02/08/1996 | Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro |
| 80 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1329 | Sim | Não | AL | Celso de Mello | 20/09/1996 | Governador do Estado de Alagoas |
| 81 | Recurso Extraordinário | 153523 | Não | Não | RS | Paulo Brossard | 20/09/1996 | Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul - CEERS |
| 82 | Recurso Extraordinário | 197174 | Não | Não | SP | Ilmar Galvão | 27/09/1996 | Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos do Município de Osasco |
| 83 | Mandado de Segurança | 22055 | Não | Não | RS | Carlos Velloso | 18/10/1996 | Ornelio Machado e outro |
| 84 | Recurso Extraordinário | 169226 | Não | Não | SC | Ilmar Galvão | 22/11/1996 | Estado de Santa Catarina |
| 85 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1434 | Sim | Não | SP | Celso de Mello | 22/11/1996 | Governador do Estado de São Paulo |
| 86 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 449 | Não | Não | DF | Carlos Velloso | 22/11/1996 | Procurador-Geral da República |
| 87 | Recurso Extraordinário | 140278 | Não | Não | CE | Sydney Sanches | 22/11/1996 | Prefeitura Municipal de Fortaleza |
| 88 | Mandado de Injunção | 20 | Não | Não | DF | Celso de Mello | 22/11/1996 | Confederação dos Servidores Públicos do Brasil |
| 89 | Recurso Extraordinário | 120133 | Não | Não | MG | Maurício Corrêa | 29/11/1996 | Prefeito Municipal de Congonhal |
| 90 | Recurso Extraordinário | 130755 | Não | Não | SP | Carlos Velloso | 13/12/1996 | Estado de São Paulo |
| 91 | Recurso Extraordinário | 173682 | Não | Não | SP | Sydney Sanches | 19/12/1996 | Município de São Paulo |
| 92 | Recurso Extraordinário | 163715 | Não | Não | PA | Maurício Corrêa | 19/12/1996 | Estado do Pará |
| 93 | Agravo de Instrumento | 182487 | Não | Agravo Regimental | PR | Carlos Velloso | 07/02/1997 | Estado do Paraná |
| 94 | Recurso Extraordinário | 179530 | Não | Não | SC | Ilmar Galvão | 07/02/1997 | Estado de Santa Catarina |
| 95 | Recurso Extraordinário | 167635 | Não | Não | PA | Maurício Corrêa | 07/02/1997 | Estado do Pará |
| 96 | Recurso Extraordinário | 181715 | Não | Não | SP | Marco Aurélio | 07/02/1997 | Câmara Municipal de São José do Rio Preto e outros |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 97 | Recurso Extraordinário | 205500 | Não | Não | DF | Carlos Velloso | 07/03/1997 | Distrito Federal |
| 98 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1378 | Sim | Não | ES | Celso de Mello | 30/05/1997 | Procurador-Geral da República |
| 99 | Recurso em Mandado de Segurança | 22717 | Não | Não | DF | Ilmar Galvão | 13/06/1997 | Valtercides Assis Avanci e outros |
| 100 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 929 | Sim | Não | DF | Néri da Silveira | 20/06/1997 | Partido Socialista Brasileiro |
| 101 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1582 | Sim | Não | DF | Marco Aurélio | 27/06/1997 | Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil |
| 102 | Recurso Extraordinário | 157214 | Não | Não | PA | Francisco Rezek | 20/07/1997 | Estado do Pará |
| 103 | Recurso Extraordinário | 183180 | Não | Não | DF | Octaviano Gallotti | 01/08/1997 | União |
| 104 | Recurso Extraordinário | 191532 | Não | Não | SP | Sepúlveda Pertence | 29/08/1997 | Município de Jaboticabal |
| 105 | Recurso Extraordinário | 145038 | Não | Não | SP | Ilmar Galvão | 12/09/1997 | Estado de São Paulo |
| 106 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 326 | Não | Não | SP | Paulo Brossard | 19/09/1997 | Governador do Estado de São Paulo |
| 107 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1326 | Não | Não | SC | Carlos Velloso | 26/09/1997 | Confederação Nacional das Profissões Liberais |
| 108 | Recurso Extraordinário | 139631 | Não | Não | SP | Sydney Sanches | 03/10/1997 | Francisco Pereira Viana Neto |
| 109 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1500 | Sim | Não | ES | Carlos Velloso | 17/10/1997 | Procurador-Geral da República |
| 110 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 183 | Não | Não | MT | Sepúlveda Pertence | 31/10/1997 | Procurador-Geral da República |
| 111 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 98 | Não | Não | MT | Sepúlveda Pertence | 31/10/1997 | Procurador-Geral da República |
| 112 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1567 | Sim | Não | DF | Sydney Sanches | 07/11/1997 | Partido Democrático Trabalhista - PDT |
| 113 | Recurso em Mandado de Segurança | 22845 | Não | Não | DF | Ilmar Galvão | 05/12/1997 | Baltasar Ventura Pinto e outros |
| 114 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1664 | Sim | Não | DF | Octaviano Gallotti | 19/12/1997 | Partido Democrático Trabalhista - PDT |
| 115 | Habeas Corpus | 75601 | Não | Não | RJ | Maurício Corrêa | 13/02/1998 | Luiz Alberto Fontoura Barbosa |
| 116 | Recurso Extraordinário | 179147 | Não | Não | SP | Carlos Velloso | 27/02/1998 | Estado de São Paulo |
| 117 | Recurso Extraordinário | 195767 | Não | Não | SP | Maurício Corrêa | 27/02/1998 | Marcio Rodrigues e outros |
| 118 | Recurso Extraordinário | 181883 | Não | Não | CE | Maurício Corrêa | 27/02/1998 | Estado do Ceará |
| 119 | Recurso Extraordinário | 209714 | Não | Não | RS | Ilmar Galvão | 20/03/1998 | Raul Lahude e outros |
| 120 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1552 | Sim | Não | DF | Carlos Velloso | 17/04/1998 | Confederação Nacional das Profissões Liberais |
| 121 | Recurso Extraordinário | 187723 | Não | Não | RS | Sydney Sanches | 08/05/1998 | Estado do Rio Grande do Sul |
| 122 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 797 | Não | Não | DF | Marco Aurélio | 07/08/1998 | Confederação Democrata dos Trabalhadores no Serviço Público Federal e outros |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 123 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1695 | Sim | Não | PR | Maurício Corrêa | 07/08/1998 | Governador do Estado do Paraná |
| 124 | Recurso Extraordinário | 205535 | Não | Agravo Regimental | RS | Marco Aurélio | 14/08/1998 | Estado do Rio Grande do Sul |
| 125 | Recurso Extraordinário | 185659 | Não | Não | DF | Ilmar Galvão | 21/08/1998 | Francisca da Silva Santos |
| 126 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1707 | Sim | Não | MT | Moreira Alves | 16/10/1998 | Procurador-Geral da República |
| 127 | Recurso Extraordinário | 231580 | Não | Não | RN | Carlos Velloso | 23/10/1998 | Vera Lúcia Bezerra da Silva Lira e outros |
| 128 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1583 | Sim | Questão de Ordem | RJ | Néri da Silveira | 13/11/1998 | Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG |
| 129 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1583 | Sim | Não | RJ | Néri da Silveira | 13/11/1998 | Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG |
| 130 | Recurso Extraordinário | 218402 | Não | Não | MG | Carlos Velloso | 27/11/1998 | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| 131 | Recurso Extraordinário | 221946 | Não | Não | DF | Sydney Sanches | 26/02/1999 | Célia Marta Brandão dos Santos |
| 132 | Recurso Extraordinário | 239591 | Não | Não | MG | Carlos Velloso | 09/04/1999 | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| 133 | Agravo de Instrumento | 161860 | Não | Agravo Regimental | RS | Sydney Sanches | 09/04/1999 | Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE |
| 134 | Agravo de Instrumento | 231432 | Não | Agravo Regimental | PA | Marco Aurélio | 13/04/1999 | Caixa Econômica Federal |
| 135 | Recurso Extraordinário | 206777 | Não | Não | SP | Ilmar Galvão | 30/04/1999 | Município de Santo André |
| 136 | Recurso Extraordinário | 209483 | Não | Não | RN | Ilmar Galvão | 30/04/1999 | União |
| 137 | Recurso Extraordinário | 170204 | Não | Não | SP | Marco Aurélio | 14/05/1999 | Estado de São Paulo |
| 138 | Recurso Extraordinário | 187229 | Não | Não | PA | Marco Aurélio | 14/05/1999 | União |
| 139 | Recurso Extraordinário | 232026 | Não | Não | DF | Ilmar Galvão | 14/05/1999 | José Marçal Leandro Filho |
| 140 | Recurso Extraordinário | 226224 | Não | Não | SC | Sydney Sanches | 21/05/1999 | Mariza Prado Muller Reche |
| 141 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 549 | Não | Não | DF | Carlos Velloso | 11/06/1999 | Procurador-Geral da República |
| 142 | Recurso Extraordinário | 168566 | Não | Não | RS | Carlos Velloso | 18/06/1999 | Irani Mariani |
| 143 | Agravo de Instrumento | 209782 | Não | Agravo Regimental | SP | Nelson Jobim | 18/06/1999 | Auto Viação Urubupungá Ltda. |
| 144 | Recurso em Mandado de Segurança | 22789 | Não | Não | RJ | Moreira Alves | 25/06/1999 | Leopoldo Gutemberg de Andrade e outros |
| 145 | Recurso Extraordinário | 181475 | Não | Não | RS | Carlos Velloso | 25/06/1999 | SETCERGS - Sindicato das Empresas de Transporte de Carga no Estado do Rio Grande do Sul |
| 146 | Recurso Extraordinário | 206711 | Não | Não | RJ | Moreira Alves | 25/06/1999 | Auto Viação Bangu Ltda. |
| 147 | Recurso Extraordinário | 221957 | Não | Não | MG | Ilmar Galvão | 25/06/1999 | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 148 | Recurso Extraordinário | 214569 | Não | Não | MG | Ilmar Galvão | 13/08/1999 | Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais - SINDUSCON/MG |
| 149 | Recurso Extraordinário | 248064 | Não | Agravo Regimental | DF | Maurício Corrêa | 20/08/1999 | União |
| 150 | Agravo de Instrumento | 218323 | Não | Agravo Regimental | SP | Marco Aurélio | 17/09/1999 | Estado de São Paulo |
| 151 | Recurso em Mandado de Segurança | 23333 | Não | Não | DF | Maurício Corrêa | 21/09/1999 | Iara Collaço Paiva |
| 152 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1942 | Sim | Não | PA | Moreira Alves | 22/10/1999 | Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil |
| 153 | Recurso Extraordinário | 233784 | Não | Não | SP | Ilmar Galvão | 12/11/1999 | Heitor Regina e outros |
| 154 | Agravo de Instrumento | 249043 | Não | Agravo Regimental | PE | Moreira Alves | 26/11/1999 | Ilka Eliane de Souza |
| 155 | Recurso Extraordinário | 248534 | Não | Agravo Regimental | SP | Néri da Silveira | 17/12/1999 | José Márcio Pereira |
| 156 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1827 | Não | Não | SP | Néri da Silveira | 17/12/1999 | Partido dos Trabalhadores - PT |
| 157 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 249 | Não | Não | RJ | Néri da Silveira | 17/12/1999 | Governador do Estado do Rio de Janeiro |
| 158 | Recurso Extraordinário | 238728 | Não | Agravo Regimental | PB | Sydney Sanches | 04/02/2000 | Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER |
| 159 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1977 | Sim | Não | PB | Sydney Sanches | 11/02/2000 | Governador do Estado da Paraíba |
| 160 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 462 | Não | Não | BA | Moreira Alves | 18/02/2000 | Governador do Estado da Bahia |
| 161 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 2040 | Não | Não | PR | Maurício Corrêa | 25/02/2000 | Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil |
| 162 | Recurso Extraordinário | 251773 | Não | Agravo Regimental | DF | Maurício Corrêa | 17/03/2000 | União |
| 163 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 948 | Não | Não | GO | Francisco Rezek | 17/03/2000 | Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil |
| 164 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1778 | Sim | Não | MG | Nelson Jobim | 31/03/2000 | Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG |
| 165 | Recurso Extraordinário | 213965 | Não | Agravo Regimental | SP | Néri da Silveira | 07/04/2000 | Estado de São Paulo |
| 166 | Agravo de Instrumento | 260125 | Não | Agravo Regimental | RS | Néri da Silveira | 19/05/2000 | Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE |
| 167 | Recurso Extraordinário | 158396 | Não | Não | SP | Moreira Alves | 16/06/2000 | Estado de São Paulo |
| 168 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1591 | Sim | Não | RS | Octaviano Gallotti | 16/06/2000 | Partido dos Trabalhadores - PT |
| 169 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1591 | Não | Não | RS | Octaviano Gallotti | 30/06/2000 | Partido dos Trabalhadores - PT |
| 170 | Recurso Extraordinário | 106614 | Não | Não | MG | Sepúlveda Pertence | 04/08/2000 | Escolta Coelho Ltda. |
| 171 | Recurso Extraordinário | 220486 | Não | Agravo Regimental | RS | Maurício Corrêa | 04/08/2000 | Estado do Rio Grande do Sul |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 172 | Agravo de Instrumento | 265153 | Não | Agravo Regimental | SP | Maurício Corrêa | 08/09/2000 | Município de São Manuel |
| 173 | Recurso Extraordinário | 254814 | Não | Agravo Regimental | RJ | Maurício Corrêa | 08/09/2000 | Diogo de Mello Menezes e outros |
| 174 | Recurso Extraordinário | 218061 | Não | Não | SP | Carlos Velloso | 08/09/2000 | Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP |
| 175 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1772 | Sim | Não | MG | Carlos Velloso | 08/09/2000 | Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil |
| 176 | Agravo de Instrumento | 266869 | Não | Agravo Regimental | RJ | Nelson Jobim | 15/09/2000 | Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A |
| 177 | Agravo de Instrumento | 256057 | Não | Agravo Regimental | CE | Marco Aurélio | 27/09/2000 | Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Ceará - SINTSEF/CE |
| 178 | Agravo de Instrumento | 273964 | Não | Agravo Regimental | SP | Néri da Silveira | 29/09/2000 | Estado de São Paulo |
| 179 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 2125 | Sim | Não | DF | Maurício Corrêa | 29/09/2000 | Partido dos Trabalhadores - PT |
| 180 | Agravo de Instrumento | 272035 | Não | Agravo Regimental | PA | Marco Aurélio | 24/11/2000 | Caixa Econômica Federal |
| 181 | Recurso Extraordinário | 234605 | Não | Não | RJ | Ilmar Galvão | 01/12/2000 | Município do Rio de Janeiro |
| 182 | Recurso Extraordinário | 209365 | Não | Não | SP | Carlos Velloso | 07/12/2000 | Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP |
| 183 | Recurso Extraordinário | 245200 | Não | Agravo Regimental | SP | Maurício Corrêa | 02/03/2001 | Lenir Bilhora da Rocha |
| 184 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 242 | Não | Não | RJ | Paulo Brossard | 23/03/2001 | Governador do Estado do Rio de Janeiro |
| 185 | Recurso Extraordinário | 221250 | Não | Agravo Regimental | RJ | Ellen Gracie | 06/04/2001 | Fundação Escola de Serviço Público do Estado do Rio de Janeiro - FESP |
| 186 | Recurso Extraordinário | 201595 | Não | Não | SP | Marco Aurélio | 20/04/2001 | Estado de São Paulo |
| 187 | Recurso Extraordinário | 241757 | Não | Agravo Regimental | MA | Maurício Corrêa | 24/04/2001 | Associação dos Deficientes Auditivos do Maranhão - ADAMA |
| 188 | Recurso Extraordinário | 237412 | Não | Não | CE | Marco Aurélio | 27/04/2001 | Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA |
| 189 | Recurso Extraordinário | 248282 | Não | Não | SC | Marco Aurélio | 27/04/2001 | Município de Imaruí |
| 190 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 2063 | Sim | Não | RS | Néri da Silveira | 27/04/2001 | Governador do Estado do Rio Grande do Sul |
| 191 | Agravo de Instrumento | 268857 | Não | Agravo Regimental | RJ | Marco Aurélio | 04/05/2001 | Makro Atacadista S/A |
| 192 | Reclamação | 1460 | Não | Agravo Regimental | PA | Moreira Alves | 18/05/2001 | Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA |
| 193 | Mandado de Segurança | 23246 | Não | Não | BA | Marco Aurélio | 18/05/2001 | Doraci Lobo dos Santos Sampaio |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 194 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1155 | Sim | Não | DF | Marco Aurélio | 18/05/2001 | Confederação Nacional da Indústria |
| 195 | Habeas Corpus | 71631 | Não | Não | MG | Celso de Mello | 18/05/2001 | Denio Cipriano Justino |
| 196 | Recurso Extraordinário | 188391 | Não | Não | SP | Ilmar Galvão | 01/06/2001 | Aires Fernandino Barreto e outros |
| 197 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1808 | Sim | Não | AM | Sydney Sanches | 01/06/2001 | Governador do Estado do Amazonas |
| 198 | Recurso Extraordinário | 107337 | Não | EDv (Embargos de Divergência) | RJ | Ilmar Galvão | 08/06/2001 | Viação N. S. de Lourdes S/A e outros |
| 199 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1127 | Sim | Não | DF | Paulo Brossard | 29/06/2001 | Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB |
| 200 | Recurso Extraordinário | 230161 | Não | Agravo Regimental | CE | Néri da Silveira | 10/08/2001 | Município de Fortaleza |
| 201 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 2433 | Sim | Não | RN | Maurício Corrêa | 24/08/2001 | Governador do Estado do Rio Grande do Norte |
| 202 | Recurso Extraordinário | 229450 | Não | Não | RJ | Maurício Corrêa | 30/08/2001 | Município de Niterói |
| 203 | Recurso Extraordinário | 229444 | Não | Não | CE | Carlos Velloso | 31/08/2001 | Município de Fortaleza |
| 204 | Recurso Extraordinário | 220907 | Não | Não | RO | Carlos Velloso | 31/08/2001 | Empresa Brasileira de Correios e Telérafos |
| 205 | Ação Cível Originária | 320 | Não | Não | SC | Néri da Silveira | 31/08/2001 | Estado de Santa Catarina |
| 206 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1948 | Sim | Não | RS | Nelson Jobim | 14/09/2001 | Confederação Nacional do Transporte - CNT |
| 207 | Recurso Extraordinário | 174184 | Não | Não | SP | Moreira Alves | 21/09/2001 | Estado de São Paulo |
| 208 | Recurso Extraordinário | 170361 | Não | Não | SP | Moreira Alves | 28/09/2001 | Estado de São Paulo |
| 209 | Recurso Extraordinário | 113682 | Não | Questão de Ordem | SP | Ilmar Galvão | 11/10/2001 | S.A Hospital de Clínicas Dr. Paulo Sacramento e outros |
| 210 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 673 | Sim | Não | DF | Paulo Brossard | 11/10/2001 | Partido dos Trabalhadores - PT |
| 211 | Recurso Extraordinário | 25293 | Não | Agravo Regimental | CE | Ellen Gracie | 19/10/2001 | Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Ceará - SINTSEF/CE |
| 212 | Recurso em Mandado de Segurança | 23897 | Não | Não | DF | Ellen Gracie | 26/10/2001 | Hélio Segisnando Oliveira Reis |
| 213 | Agravo de Instrumento | 313854 | Não | Agravo Regimental | CE | Néri da Silveira | 26/10/2001 | Município de Fortaleza |
| 214 | Recurso Extraordinário | 256588 | Não | Embargos de Declaração | RJ | Carlos Velloso | 09/11/2001 | Myriam Torok outros |
| 215 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1723 | Sim | Não | RS | Carlos Velloso | 19/12/2001 | Confederação Nacional do Transporte - CNT |
| 216 | Recurso Extraordinário | 141376 | Não | Não | RJ | Néri da Silveira | 22/02/2002 | Estado do Rio de Janeiro |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 217 | Agravo de Instrumento | 195022 | Não | Agr-Agr (Agravo Regimental no Agravo Regimental) | DF | Néri da Silveira | 22/03/2002 | Olavo da Silva |
| 218 | Recurso Extraordinário | 307446 | Não | Agravo Regimental | MG | Carlos Velloso | 05/04/2002 | Virgilio Guimarães de Paula e outros |
| 219 | Mandado de Segurança | 23401 | Não | Não | DF | Carlos Velloso | 12/04/2002 | Luiz Antônio Lauxen |
| 220 | Recurso Extraordinário | 259889 | Não | Não | SP | Ilmar Galvão | 19/04/2002 | José Cantidio Junqueira de Almeida |
| 221 | Recurso em Mandado de Segurança | 23458 | Não | Não | DF | Maurício Corrêa | 03/05/2002 | Fernanda Martins Porto e outros |
| 222 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 609 | Não | Não | DF | Maurício Corrêa | 03/05/2002 | Procurador-Geral da República |
| 223 | Agravo de Instrumento | 332908 | Não | Agravo Regimental | RJ | Maurício Corrêa | 10/05/2002 | Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Minas Gerais - SINDIPÚBLICOS/MG |
| 224 | Recurso Extraordinário | 217389 | Não | Não | SP | Néri da Silveira | 24/05/2002 | Hilda Lima de Souza |
| 225 | Ação Rescisória | 1264 | Não | Não | RJ | Néri da Silveira | 31/05/2002 | Antônio da Costa Marques Filho e outros |
| 226 | Mandado de Segurança | 20809 | Não | Não | DF | Néri da Silveira | 07/06/2002 | Edylcea Tavares Nogueira de Paula |
| 227 | Mandado de Segurança | 20974 | Não | Não | DF | Néri da Silveira | 07/06/2002 | Edylcea Tavares Nogueira de Paula |
| 228 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 2424 | Sim | Não | CE | Néri da Silveira | 07/06/2002 | Partido Comunista do Brasil - PC do B |
| 229 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 380 | Sim | Não | RO | Carlos Velloso | 07/06/2002 | Governador do Estado de Rondônia |
| 230 | Mandado de Segurança | 23577 | Não | Não | DF | Carlos Velloso | 14/06/2002 | Marco Antonio Furtado Lisboa |
| 231 | Recurso Extraordinário | 219169 | Não | Não | RS | Nelson Jobim | 14/06/2002 | Ranieri Augusto Matei |
| 232 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 2337 | Sim | Não | SC | Celso de Mello | 21/06/2002 | Governador do Estado de Santa Catarina |
| 233 | Recurso Extraordinário | 321166 | Não | Não | RJ | Moreira Alves | 21/06/2002 | Fundação para a Infância e Adolescência - FIA |
| 234 | Recurso Extraordinário | 269169 | Não | Não | PE | Néri da Silveira | 21/06/2002 | Estado de Pernambuco |
| 235 | Recurso Extraordinário | 237098 | Não | Agravo Regimental | SP | Ilmar Galvão | 02/08/2002 | Rede Ferroviária Federal S/A |
| 236 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1500 | Não | Não | ES | Carlos Velloso | 16/08/2002 | Procurador-Geral da República |
| 237 | Recurso Extraordinário | 234010 | Não | Agravo Regimental | RJ | Carlos Velloso | 23/08/2002 | Maria de Lourdes da Silva |
| 238 | Recurso Extraordinário | 330546 | Não | Agravo Regimental | RN | Carlos Velloso | 23/08/2002 | Estado do Rio Grande do Norte |
| 239 | Mandado de Injunção | 485 | Não | Não | MT | Maurício Corrêa | 23/08/2002 | Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Mato Grosso - SINDEPO/MT |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 240 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 301 | Não | Não | AC | Maurício Corrêa | 30/08/2002 | Procurador-Geral da República |
| 241 | Recurso Extraordinário | 225721 | Não | ED-Edv-AgR (Agravo Regimental nos Embargos de Divergência nos Embargos de Declaração) | PE | Maurício Corrêa | 30/08/2002 | Kátia Garcia Pinto Soares de Araújo |
| 242 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1582 | Não | Não | DF | Carlos Velloso | 06/09/2002 | Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil |
| 243 | Agravo de Instrumento | 365284 | Não | Agravo Regimental | PA | Gilmar Mendes | 04/10/2002 | Caixa Econômica Federal |
| 244 | Agravo de Instrumento | 330108 | Não | Agravo Regimental | AM | Ellen Gracie | 04/10/2002 | Estado do Amazonas |
| 245 | Recurso Extraordinário | 326349 | Não | Agravo Regimental | RN | Gilmar Mendes | 11/10/2002 | Estado do Rio Grande do Norte |
| 246 | Agravo de Instrumento | 333854 | Não | AgR-ED (Embargos de Declaração do Agravo Regimental | PA | Sepúlveda Pertence | 18/10/2002 | Caixa Econômica Federal |
| 247 | Agravo de Instrumento | 388982 | Não | Agravo Regimental | ES | Carlos Velloso | 25/10/2002 | Espírito Santo Centrais Elétricas S/A - ESCELSA |
| 248 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1145 | Não | Não | PB | Carlos Velloso | 08/11/2002 | ATEB - Associação dos Titulares das Serventias Exrtajudiciais do Brasil |
| 249 | Agravo de Instrumento | 383872 | Não | Agravo Regimental | RJ | Carlos Velloso | 08/11/2002 | Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A |
| 250 | Recurso Extraordinário | 340686 | Não | Embargos de Declaração | PA | Ilmar Galvão | 08/11/2002 | Caixa Econômica Federal |
| 251 | Recurso Extraordinário | 255124 | Não | Não | RS | Néri da Silveira | 08/11/2002 | Colégio Notarial do Brasil - Secção do Rio Grande do Sul |
| 252 | Recurso Extraordinário | 220906 | Não | Não | DF | Maurício Corrêa | 14/11/2002 | Empresa Brasileira de Correios e Telérafos |
| 253 | Recurso Extraordinário | 337349 | Não | Agravo Regimental | MG | Carlos Velloso | 22/11/2002 | Município de Belo Horizonte |
| 254 | Recurso Extraordinário | 294633 | Não | Agravo Regimental | CE | Carlos Velloso | 22/11/2002 | José Walter Carneiro Pimentel |
| 255 | Recurso Extraordinário | 307302 | Não | Embargos de Declaração | MG | Carlos Velloso | 22/11/2002 | Lúcia Vieira Sarapu e outros |
| 256 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 2350 | Sim | Não | GO | Maurício Corrêa | 22/11/2002 | Partido Trabalhista Brasileiro - PTB |
| 257 | Agravo de Instrumento | 748076 | Não | Agravo Regimental | MG | Cármen Lúcia | 27/11/2002 | Município de Belo Horizonte |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 258 | Recurso Extraordinário | 289328 | Não | Agravo Regimental | SP | Carlos Velloso | 29/11/2002 | Hélio Rennó Campelo de Souza e outros |
| 259 | Habeas Corpus | 82490 | Não | Não | RN | Sepúlveda Pertence | 29/11/2002 | Francisco Pereira de Lacerda |
| 260 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1227 | Não | Não | RJ | Maurício Corrêa | 29/11/2002 | Governador do Estado do Rio de Janeiro |
| 261 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 243 | Não | Não | RJ | Marco Aurélio | 29/11/2002 | Governador do Estado do Rio de Janeiro |
| 262 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 305 | Não | Não | RN | Maurício Corrêa | 13/12/2002 | Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB |
| 263 | Recurso Extraordinário | 217988 | Não | Questão de Ordem | RS | Maurício Corrêa | 13/12/2002 | Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul |
| 264 | Recurso Extraordinário | 353745 | Não | Agravo Regimental | PA | Ellen Gracie | 19/12/2002 | Caixa Econômica Federal |
| 265 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 208 | Não | Não | SC | Moreira Alves | 19/12/2002 | Procurador-Geral da República |
| 266 | Agravo de Instrumento | 322524 | Não | Agravo Regimental | BA | Celso de Mello | 19/12/2002 | Rosalvo Santana |
| 267 | Recurso Extraordinário | 225011 | Não | Não | MG | Maurício Corrêa | 19/12/2002 | Empresa Brasileira de Correios e Telérafos |
| 268 | Recurso Extraordinário | 226696 | Não | Não | PE | Maurício Corrêa | 19/12/2002 | Empresa Brasileira de Correios e Telérafos |
| 269 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1948 | Não | Não | RS | Gilmar Mendes | 07/02/2003 | Confederação Nacional do Transporte - CNT |
| 270 | Agravo de Instrumento | 423778 | Não | Agravo Regimental | AC | Maurício Corrêa | 14/02/2003 | Narciso Mendes de Assis |
| 271 | Intervenção Federal | 139 | Não | Não | SP | Gilmar Mendes | 19/03/2003 | Francisco Capuano e outros |
| 272 | Agravo de Instrumento | 423778 | Não | AgR-ED (Embargos de Declaração do Agravo Regimental | AC | Maurício Corrêa | 21/03/2003 | Narciso Mendes de Assis |
| 273 | Recurso Extraordinário | 223426 | Não | Agravo Regimental | MG | Carlos Velloso | 21/03/2003 | Estado de Minas Gerais |
| 274 | Recurso em Mandado de Segurança | 24347 | Não | Não | DF | Maurício Corrêa | 04/04/2003 | Júlio Carlos Sampaio Neto |
| 275 | Agravo de Instrumento | 401268 | Não | Agravo Regimental | RS | Maurício Corrêa | 04/04/2003 | Estado do Rio Grande do Sul |
| 276 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1444 | Não | Não | PR | Sydney Sanches | 11/04/2003 | Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil |
| 277 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 990 | Não | Não | MG | Sydney Sanches | 11/04/2003 | Confederação Brasileira dos Trabalhadores Policiais Civis - COBRAPOL |
| 278 | Recurso Extraordinário | 253394 | Não | Não | SP | Ilmar Galvão | 11/04/2003 | Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP |
| 279 | Agravo de Instrumento | 408014 | Não | Agravo Regimental | MG | Carlos Velloso | 25/04/2003 | Município de Coronel Fabriciano |
| 280 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1689 | Não | Não | PE | Sydney Sanches | 02/05/2003 | Procurador-Geral da República |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 281 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1072 | Não | Não | RJ | Sydney Sanches | 16/05/2003 | Governador do Estado do Rio de Janeiro |
| 282 | Intervenção Federal | 237 | Não | Não | SP | Gilmar Mendes | 23/05/2003 | Eulália Januário de Freitas e outros |
| 283 | Agravo de Instrumento | 400658 | Não | Agravo Regimental | MG | Carlos Velloso | 06/06/2003 | Município de Luz |
| 284 | Agravo de Instrumento | 423778 | Não | Agr-ED-ED (Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental | AC | Maurício Corrêa | 06/06/2003 | Narciso Mendes de Assis |
| 285 | Recurso Extraordinário | 209899 | Não | Não | RN | Maurício Corrêa | 06/06/2003 | União |
| 286 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 955 | Sim | Não | PB | Celso de Mello | 06/06/2003 | Governador do Estado da Paraíba |
| 287 | Recurso Extraordinário | 230051 | Não | Embargos de Declaração | SP | Maurício Corrêa | 11/06/2003 | Carlos Roberto Bonjorni e outros |
| 288 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 229 | Não | Não | RJ | Nelson Jobim | 13/06/2003 | Governador do Estado do Rio de Janeiro |
| 289 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 2620 | Sim | Não | AL | Nelson Jobim | 13/06/2003 | Governador do Estado de Alagoas |
| 290 | Mandado de Segurança | 23195 | Não | Não | DF | Moreira Alves | 13/06/2003 | Ronan Tanus |
| 291 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 2224 | Não | Não | DF | Nelson Jobim | 13/06/2003 | Procurador-Geral da República |
| 292 | Intervenção Federal | 2194 | Não | Não | SP | Gilmar Mendes | 20/06/2003 | Irene Vieira Avelar |
| 293 | Intervenção Federal | 1466 | Não | Não | SP | Gilmar Mendes | 20/06/2003 | Henrique Padovani |
| 294 | Intervenção Federal | 470 | Não | Não | SP | Gilmar Mendes | 20/06/2003 | Valdir Francisco Simões e outros |
| 295 | Intervenção Federal | 1690 | Não | Não | SP | Gilmar Mendes | 20/06/2003 | Jocelina Veríssimo de Carvalho Fumagalli |
| 296 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 2891 | Sim | Não | RJ | Sepúlveda Pertence | 27/06/2003 | Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG |
| 297 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 2806 | Não | Não | RS | Ilmar Galvão | 27/06/2003 | Governador do Estado do Rio Grande do Sul |
| 298 | Agravo de Instrumento | 431836 | Não | Agravo Regimental | SP | Carlos Velloso | 01/08/2003 | Hirai Comércio de Veículos Ltda. |
| 299 | Recurso Extraordinário | 366086 | Não | Agravo Regimental | MG | Carlos Velloso | 01/08/2003 | Município de Ipatinga |
| 300 | Intervenção Federal | 2257 | Não | Não | SP | Gilmar Mendes | 01/08/2003 | Oscar Ungaretti |
| 301 | Intervenção Federal | 1952 | Não | Não | SP | Gilmar Mendes | 01/08/2003 | Enedina Gonçalves Fraga e outros |
| 302 | Intervenção Federal | 1317 | Não | Não | SP | Gilmar Mendes | 01/08/2003 | Roberto de Godoy e outros |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 303 | Intervenção Federal | 492 | Não | Não | SP | Gilmar Mendes | 01/08/2003 | Madalena Jacobs e outros |
| 304 | Intervenção Federal | 171 | Não | Não | SP | Gilmar Mendes | 01/08/2003 | Rodolfo Melardi |
| 305 | Intervenção Federal | 317 | Não | Não | SP | Gilmar Mendes | 01/08/2003 | Sanita Guedes e outros |
| 306 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 2586 | Não | Não | DF | Carlos Velloso | 01/08/2003 | Confederação Nacional da Indústria |
| 307 | Intervenção Federal | 3601 | Não | Não | SP | Gilmar Mendes | 22/08/2003 | Sérgio Moretto e outros |
| 308 | Intervenção Federal | 3046 | Não | Não | SP | Gilmar Mendes | 22/08/2003 | Carlos Torrecilhas |
| 309 | Intervenção Federal | 2909 | Não | Não | SP | Gilmar Mendes | 22/08/2003 | Rachel Paes Casarini e outros |
| 310 | Intervenção Federal | 2737 | Não | Não | SP | Gilmar Mendes | 22/08/2003 | Máximo Antônio Pontes e outros |
| 311 | Intervenção Federal | 2805 | Não | Não | SP | Gilmar Mendes | 22/08/2003 | Fausto Nogueira |
| 312 | Intervenção Federal | 2127 | Não | Não | SP | Gilmar Mendes | 22/08/2003 | Ivam Ferreira e outros |
| 313 | Intervenção Federal | 2975 | Não | Não | SP | Gilmar Mendes | 22/08/2003 | Clovis Augusto Machado e outros |
| 314 | Intervenção Federal | 3578 | Não | Não | SP | Gilmar Mendes | 22/08/2003 | Onizia Paulina da Silva e outros |
| 315 | Reclamação | 1870 | Não | Não | RS | Gilmar Mendes | 22/08/2003 | Município de Campo Bom |
| 316 | Intervenção Federal | 2973 | Não | Não | SP | Gilmar Mendes | 29/08/2003 | Terezinha Cardoso e outros |
| 317 | Intervenção Federal | 3292 | Não | Não | SP | Gilmar Mendes | 29/08/2003 | Marinez viol e outros |
| 318 | Intervenção Federal | 449 | Não | Não | SP | Gilmar Mendes | 29/08/2003 | Joseline Florenzano Vidal Gonçalves e outros |
| 319 | Habeas Corpus | 80751 | Não | Não | RS | Nelson Jobim | 29/08/2003 | Amilcar Baruc Rizzo Corrêa |
| 320 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 2299 | Sim | Não | RS | Moreira Alves | 29/08/2003 | Governador do Estado do Rio Grande do Sul |
| 321 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 2340 | Sim | Não | SC | Marco Aurélio | 29/08/2003 | Governador do Estado de Santa Catarina |
| 322 | Recurso Extraordinário | 383405 | Não | Agravo Regimental | SC | Ellen Gracie | 12/09/2003 | Jaci Jurandir Favretto |
| 323 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 2095 | Sim | Não | RS | Octaviano Gallotti | 19/09/2003 | Governador do Estado do Rio Grande do Sul |
| 324 | Ação Declaratória de Constitucionalidade | 5 | Sim | Não | DF | Nelson Jobim | 19/09/2003 | Procurador-Geral da República |
| 325 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1746 | Sim | Não | SP | Maurício Corrêa | 19/09/2003 | Governador do Estado de São Paulo |
| 326 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 2254 | Sim | Não | ES | Sepúlveda Pertence | 26/09/2003 | Governador do Estado do Espírito Santo |
| 327 | Recurso Extraordinário | 256588 | Não | ED-Edv (Embargos de Divergência nos Embargos de Declaração) | RJ | Ellen Gracie | 03/10/2003 | Myriam Torok outros |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 328 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1800 | Sim | Não | DF | Nelson Jobim | 03/10/2003 | Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG |
| 329 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 2054 | Não | Não | DF | Sepúlveda Pertence | 17/10/2003 | Partido Social Trabalhista - PSC |
| 330 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 2251 | Sim | Não | DF | Sydney Sanches | 24/10/2003 | Partido dos Trabalhadores - PT |
| 331 | Intervenção Federal | 164 | Não | Não | SP | Gilmar Mendes | 14/11/2003 | Eliza Pretti e outros |
| 332 | Agravo de Instrumento | 389854 | Não | Agravo Regimental | BA | Carlos Velloso | 14/11/2003 | Estado da Bahia |
| 333 | Intervenção Federal | 444 | Não | Não | SP | Gilmar Mendes | 14/11/2003 | Luis Gonzaga Galhardo e outros |
| 334 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 2689 | Não | Não | RN | Ellen Gracie | 21/11/2003 | Governador do Estado do Rio Grande do Norte |
| 335 | Recurso Extraordinário | 372472 | Não | Não | RN | Carlos Velloso | 28/11/2003 | Estado do Rio Grande do Norte |
| 336 | Intervenção Federal | 2915 | Não | Não | SP | Gilmar Mendes | 28/11/2003 | Nair de Andrade e outros |
| 337 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 2738 | Não | Não | PB | Maurício Corrêa | 12/12/2003 | Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB |
| 338 | Recurso em Mandado de Segurança | 24639 | Não | Não | DF | Ayres Britto | 19/12/2003 | Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo - SINDSEF/SP |
| 339 | Mandado de Segurança | 24312 | Não | Não | DF | Ellen Gracie | 19/12/2003 | Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro |
| 340 | Intervenção Federal | 1262 | Não | Não | SP | Gilmar Mendes | 06/02/2004 | Carlos Cintra e outros |
| 341 | Recurso Extraordinário | 369820 | Não | Não | RS | Carlos Velloso | 27/02/2004 | Estado do Rio Grande do Sul |
| 342 | Intervenção Federal | 298 | Não | Não | SP | Gilmar Mendes | 27/02/2004 | Celso Marcondes Ferreira e outros |
| 343 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1666 | Sim | Não | RS | Carlos Velloso | 27/02/2004 | Partido Democrático Trabalhista - PDT |
| 344 | Recurso em Mandado de Segurança | 24536 | Não | Não | DF | Gilmar Mendes | 05/03/2004 | Alberto Cursino Moreira Filho |
| 345 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 3049 | Sim | Não | AL | Cezar Peluso | 12/03/2004 | Procurador-Geral da República |
| 346 | Intervenção Federal | 3091 | Não | Não | RS | Gilmar Mendes | 26/03/2004 | Samantha Baldasso Tondo |
| 347 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 2050 | Não | Não | RO | Maurício Corrêa | 02/04/2004 | Governador do Estado de Rondônia |
| 348 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 2987 | Não | Não | SC | Sepúlveda Pertence | 02/04/2004 | Procurador-Geral da República |
| 349 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1584 | Sim | Não | DF | Ilmar Galvão | 02/04/2004 | Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil |
| 350 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 525 | Sim | Não | DF | Sepúlveda Pertence | 02/04/2004 | Partido Socialista Brasileiro |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 351 | Agravo de Instrumento | 443629 | Não | Agravo Regimental | MG | Nelson Jobim | 16/04/2004 | Sindicato dos Trabalhadores Ativos, Aposentados e Pensionistas do Serviço Público no Estado de Minas Gerais - SINDSEP/MG |
| 352 | Agravo de Instrumento | 458223 | Não | Agravo Regimental | SP | Nelson Jobim | 16/04/2004 | Tamara Beres Lederer Goldberg |
| 353 | Intervenção Federal | 3773 | Não | Não | RS | Gilmar Mendes | 16/04/2004 | Carmen Coelho de Almeida e outros |
| 354 | Intervenção Federal | 3195 | Não | Não | RS | Gilmar Mendes | 16/04/2004 | Cecília Cortes Rocha |
| 355 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1668 | Sim | Não | DF | Marco Aurélio | 16/04/2004 | Partido Comunista do Brasil - PC do B |
| 356 | Agravo de Instrumento | 456186 | Não | Agravo Regimental | RJ | Carlos Velloso | 23/04/2004 | Município do Rio de Janeiro |
| 357 | Habeas Corpus | 83728 | Não | Não | RS | Marco Aurélio | 23/04/2004 | Nédio Justino Massochin |
| 358 | Agravo de Instrumento | 243250 | Não | Agravo Regimental | RS | Sepúlveda Pertence | 23/04/2004 | Juvêncio José Farias e outros |
| 359 | Ação Declaratória de Constitucionalidade | 9 | Sim | Não | DF | Ellen Gracie | 23/04/2004 | Presidente da República |
| 360 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 2809 | Não | Não | RS | Maurício Corrêa | 30/04/2004 | Governador do Estado do Rio Grande do Sul |
| 361 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1898 | Sim | Não | DF | Octaviano Gallotti | 30/04/2004 | Procurador-Geral da República |
| 362 | Recurso Extraordinário | 318185 | Não | Agravo Regimental | SP | Nelson Jobim | 07/05/2004 | Município de Santos |
| 363 | Recurso Extraordinário | 359444 | Não | Não | RJ | Marco Aurélio | 28/05/2004 | Prefeito do Município do Rio de Janeiro |
| 364 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 2831 | Sim | Não | RJ | Maurício Corrêa | 28/05/2004 | Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB |
| 365 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1695 | Não | Não | PR | Maurício Corrêa | 28/05/2004 | Governador do Estado do Paraná |
| 366 | Recurso em Mandado de Segurança | 24534 | Não | Não | DF | Joaquim Barbosa | 28/05/2004 | Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo - SINDSEF/SP |
| 367 | Ação Cautelar | 200 | Não | Questão de Ordem | SP | Ayres Britto | 04/06/2004 | Município de Jundiaí |
| 368 | Recurso Extraordinário | 413478 | Não | Questão de Ordem | PR | Ellen Gracie | 04/06/2004 | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| 369 | Agravo de Instrumento | 460131 | Não | Agravo Regimental | DF | Joaquim Barbosa | 08/06/2004 | Distrito Federal |
| 370 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 2840 | Não | Questão de Ordem | ES | Ellen Gracie | 11/06/2004 | Governador do Estado do Espírito Santo |
| 371 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1328 | Não | Não | AL | Ellen Gracie | 18/06/2004 | Governador do Estado de Alagoas |
| 372 | Agravo de Instrumento | 205276 | Não | Agravo Regimental | SP | Sepúlveda Pertence | 25/06/2004 | Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 373 | Recurso Extraordinário | 407099 | Não | Não | RS | Carlos Velloso | 06/08/2004 | Empresa Brasileira de Correios e Telérafos |
| 374 | Recurso em Mandado de Segurança | 24726 | Não | Não | DF | Marco Aurélio | 06/08/2004 | Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo - SINDSEF/SP |
| 375 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 3080 | Não | Não | SC | Ellen Gracie | 27/08/2004 | Procurador-Geral da República |
| 376 | Recurso Extraordinário | 354897 | Não | Não | RS | Carlos Velloso | 03/09/2004 | Empresa Brasileira de Correios e Telérafos |
| 377 | Recurso em Mandado de Segurança | 24737 | Não | Não | DF | Ayres Britto | 03/09/2004 | Maria Luiza Tavares Benício |
| 378 | Recurso Extraordinário | 424227 | Não | Não | SC | Carlos Velloso | 10/09/2004 | Empresa Brasileira de Correios e Telérafos |
| 379 | Recurso Extraordinário | 398630 | Não | Não | SP | Carlos Velloso | 17/09/2004 | Empresa Brasileira de Correios e Telérafos |
| 380 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 100 | Não | Não | MG | Ellen Gracie | 01/10/2004 | Governador do Estado de Minas Gerais |
| 381 | Recurso Extraordinário | 382054 | Não | Não | RJ | Carlos Velloso | 01/10/2004 | Jorge Luiz dos Santos |
| 382 | Agravo de Instrumento | 458269 | Não | Agravo Regimental | DF | Carlos Velloso | 22/10/2004 | União |
| 383 | Recurso Extraordinário | 364202 | Não | Não | RS | Carlos Velloso | 28/10/2004 | Empresa Brasileira de Correios e Telérafos |
| 384 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1905 | Sim | Não | RS | Sepúlveda Pertence | 05/11/2004 | Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB |
| 385 | Recurso em Mandado de Segurança | 24836 | Não | Não | DF | Carlos Velloso | 09/11/2004 | Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo - SINDSEF/SP |
| 386 | Agravo de Instrumento | 465746 | Não | Agravo Regimental | RS | Eros Grau | 26/11/2004 | Roseli Maria Feix Tusset |
| 387 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 2847 | Não | Não | DF | Carlos Velloso | 26/11/2004 | Procurador-Geral da República |
| 388 | Agravo de Instrumento | 495967 | Não | Agravo Regimental | SP | Carlos Velloso | 03/12/2004 | Paulo Drefahl |
| 389 | Recurso Extraordinário | 422830 | Não | Agravo Regimental | SC | Carlos Velloso | 10/12/2004 | Estado de Santa Catarina |
| 390 | Agravo de Instrumento | 514815 | Não | Agravo Regimental | DF | Carlos Velloso | 17/12/2004 | Distrito Federal |
| 391 | Recurso em Mandado de Segurança | 24901 | Não | Não | DF | Carlos Velloso | 11/02/2005 | Ministério Público Federal |
| 392 | Recurso Extraordinário | 302803 | Não | Não | RJ | Ellen Gracie | 25/02/2005 | Câmara Municipal do Rio de Janeiro |
| 393 | Agravo de Instrumento | 392684 | Não | Agravo Regimental | BA | Sepúlveda Pertence | 01/03/2005 | Estado da Bahia |
| 394 | Recurso Extraordinário | 286107 | Não | Agravo Regimental | SP | Ellen Gracie | 04/03/2005 | Marialice Tessari de Matos |
| 395 | Recurso Extraordinário | 333244 | Não | Agravo Regimental | SC | Cezar Peluso | 04/03/2005 | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| 396 | Agravo de Instrumento | 390986 | Não | Agravo Regimental | BA | Sepúlveda Pertence | 11/03/2005 | Estado da Bahia |
| 397 | Mandado de Segurança | 24742 | Não | Não | DF | Marco Aurélio | 11/03/2005 | Sonia Irsai Azevedo |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 398 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 2129 | Sim | Não | MS | Eros Grau | 11/03/2005 | Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG |
| 399 | Agravo de Instrumento | 518827 | Não | Agravo Regimental | MG | Sepúlveda Pertence | 18/03/2005 | Município de Belo Horizonte |
| 400 | Recurso Extraordinário | 252540 | Não | Agravo Regimental | SP | Sepúlveda Pertence | 18/03/2005 | Maria Cleusa de Oliveira Martins |
| 401 | Recurso Extraordinário | 422930 | Não | AgR-ED (Embargos de Declaração do Agravo Regimental | SC | Carlos Velloso | 18/03/2005 | Estado de Santa Catarina |
| 402 | Mandado de Segurança | 25090 | Não | Não | DF | Eros Grau | 01/04/2005 | Jandir de Morais Feitosa |
| 403 | Mandado de Segurança | 24958 | Não | Não | DF | Marco Aurélio | 01/04/2005 | Humberto dos Santos |
| 404 | Mandado de Segurança | 24997 | Não | Não | DF | Eros Grau | 01/04/2005 | Sebastião Ferreira Lôbo |
| 405 | Recurso Extraordinário | 395662 | Não | Agr-ED-ED (Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental | RS | Gilmar Mendes | 01/04/2005 | Lorita Scanagata e outros |
| 406 | Recurso Extraordinário | 264621 | Não | Não | CE | Joaquim Barbosa | 08/04/2005 | União |
| 407 | Agravo de Instrumento | 501942 | Não | Agravo Regimental | MG | Eros Grau | 08/04/2005 | Município de Belo Horizonte |
| 408 | Agravo de Instrumento | 497488 | Não | Agravo Regimental | MG | Eros Grau | 08/04/2005 | Município de Belo Horizonte |
| 409 | Agravo de Instrumento | 528587 | Não | Agravo Regimental | ES | Joaquim Barbosa | 15/04/2005 | Florisvaldo Klippel |
| 410 | Recurso Extraordinário | 274383 | Não | Não | SP | Ellen Gracie | 22/04/2005 | Pedro Aires de Moraes |
| 411 | Recurso Extraordinário | 394831 | Não | Agravo Regimental | RJ | Eros Grau | 29/04/2005 | Dorasil Castilho Corval |
| 412 | Agravo de Instrumento | 488991 | Não | Agravo Regimental | DF | Eros Grau | 29/04/2005 | Sueli Teresinha Braga |
| 413 | Recurso Extraordinário | 262651 | Não | Não | SP | Carlos Velloso | 06/05/2005 | Auto Viação Urubupungá Ltda. |
| 414 | Mandado de Segurança | 25050 | Não | Não | DF | Carlos Velloso | 06/05/2005 | Aristóteles Ramos Leite |
| 415 | Mandado de Segurança | 25192 | Não | Não | DF | Eros Grau | 06/05/2005 | Jecy Serôa da Motta |
| 416 | Mandado de Segurança | 25113 | Não | Não | DF | Eros Grau | 06/05/2005 | Alice Alves Pereira Bastos |
| 417 | Recurso Extraordinário | 430559 | Não | Agravo Regimental | SP | Sepúlveda Pertence | 13/05/2005 | Empresa São João Turismo Ltda. |
| 418 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 2895 | Não | Não | AL | Carlos Velloso | 20/05/2005 | Governador do Estado de Alagoas |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 419 | Reclamação | 1017 | Não | Não | SP | Sepúlveda Pertence | 03/06/2005 | Procurador-Geral da República |
| 420 | Agravo de Instrumento | 240992 | Não | Agravo Regimental | SP | Cezar Peluso | 10/06/2005 | Esdracir Martins de Mello |
| 421 | Agravo de Instrumento | 478745 | Não | Agravo Regimental | MG | Cezar Peluso | 17/06/2005 | Sindicato dos Trabalhadores Ativos, Aposentados e Pensionistas do Serviço Público no Estado de Minas Gerais - SINDSEP/MG |
| 422 | Agravo de Instrumento | 491764 | Não | Agravo Regimental | MG | Cezar Peluso | 17/06/2005 | Estado de Minas Gerais |
| 423 | Recurso Extraordinário | 190326 | Não | Agravo Regimental | SP | Eros Grau | 24/06/2005 | Estado de São Paulo |
| 424 | Agravo de Instrumento | 505473 | Não | Agravo Regimental | RJ | Joaquim Barbosa | 24/06/2005 | Maria da Graça Luz |
| 425 | Recurso Extraordinário | 167636 | Não | Agravo Regimental | PA | Cezar Peluso | 01/07/2005 | Emilio Hage Karam |
| 426 | Recurso em Mandado de Segurança | 24128 | Não | Não | DF | Sepúlveda Pertence | 01/07/2005 | Ozéas das Neves do Nascimento |
| 427 | Recurso Extraordinário | 435210 | Não | Agravo Regimental | AL | Ellen Gracie | 05/08/2005 | Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM |
| 428 | Agravo de Instrumento | 529743 | Não | Agravo Regimental | DF | Carlos Velloso | 05/08/2005 | Taguatur - Taguatinga Transportes e Turismo Ltda. |
| 429 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 396 | Não | Não | RS | Gilmar Mendes | 05/08/2005 | Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB |
| 430 | Mandado de Segurança | 22127 | Não | Não | RS | Ellen Gracie | 19/08/2005 | Paulo Cesar Lima |
| 431 | Recurso Extraordinário | 428782 | Não | Agravo Regimental | DF | Cezar Peluso | 19/08/2005 | Antoniel Gomes Ramos e outros |
| 432 | Agravo de Instrumento | 490182 | Não | Agravo Regimental | RS | Carlos Velloso | 26/08/2005 | Kendi Érico Yoshida |
| 433 | Agravo de Instrumento | 529714 | Não | Agravo Regimental | SP | Joaquim Barbosa | 26/08/2005 | Rodrigo Fernandes |
| 434 | Mandado de Segurança | 25091 | Não | Não | DF | Marco Aurélio | 26/08/2005 | Pedro Fernando Santa Rita Carvalho de Athayde |
| 435 | Recurso Extraordinário | 448536 | Não | Agravo Regimental | SC | Sepúlveda Pertence | 16/09/2005 | Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina - SINDPREV/SC |
| 436 | Recurso Extraordinário | 448792 | Não | Agravo Regimental | MG | Joaquim Barbosa | 23/09/2005 | Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado de Minas Gerais - SINDSEF/MG |
| 437 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 11266 | Não | Não | BA | Eros Grau | 23/09/2005 | Confederação Nacional dos Estabelecimenos de Ensino - COFENEN |
| 438 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 3068 | Não | Não | DF | Eros Grau | 23/09/2005 | Partido da Frente Liberal - PFL |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 439 | Recurso em Mandado de Segurança | 25264 | Não | Não | DF | Gilmar Mendes | 30/09/2005 | Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo - SINDSEF/SP |
| 440 | Recurso Extraordinário | 382931 | Não | Agravo Regimental | SP | Carlos Velloso | 30/09/2005 | Estado de São Paulo |
| 441 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 3244 | Não | Não | MT | Joaquim Barbosa | 30/09/2005 | Governador do Estado do Mato Grosso |
| 442 | Recurso Extraordinário | 446077 | Não | Agravo Regimental | MG | Carlos Velloso | 14/10/2005 | Estado de Minas Gerais |
| 443 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 23249 | Não | Não | ES | Eros Grau | 14/10/2005 | Confederação Brasileira dos Trabalhadores Policiais Civis - COBRAPOL |
| 444 | Habeas Corpus | 85646 | Não | Não | SP | Marco Aurélio | 14/10/2005 | Pedro Lindolfo Sarlo |
| 445 | Mandado de Segurança | 25045 | Não | Não | DF | Joaquim Barbosa | 14/10/2005 | Jozoé Correia da Silva |
| 446 | Recurso Extraordinário | 319156 | Não | Não | ES | Ellen Gracie | 25/10/2005 | Estado do Espírito Santo |
| 447 | Agravo de Instrumento | 484366 | Não | Agravo Regimental | RS | Carlos Velloso | 08/11/2005 | Estado do Rio Grande do Sul |
| 448 | Recurso Extraordinário | 379199 | Não | Agravo Regimental | AL | Carlos Velloso | 18/11/2005 | Estado de Alagoas |
| 449 | Recurso Extraordinário | 419075 | Não | Não | PE | Marco Aurélio | 18/11/2005 | George Pessoa de Lira |
| 450 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 106 | Não | Não | RO | Gilmar Mendes | 25/11/2005 | Governador do Estado de Rondônia |
| 451 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1949 | Sim | Não | RS | Sepúlveda Pertence | 25/11/2005 | Governador do Estado do Rio Grande do Sul |
| 452 | Reclamação | 2539 | Não | Não | AC | Eros Grau | 09/12/2005 | Estado do Acre |
| 453 | Agravo de Instrumento | 489373 | Não | Agravo Regimental | MG | Ellen Gracie | 03/02/2006 | Estado de Minas Gerais |
| 454 | Agravo de Instrumento | 486849 | Não | Agravo Regimental | MG | Ellen Gracie | 03/02/2006 | Estado de Minas Gerais |
| 455 | Mandado de Segurança | 24952 | Não | Não | DF | Ayres Britto | 03/02/2006 | Waldemar Neves da Rocha |
| 456 | Agravo de Instrumento | 512698 | Não | Agravo Regimental | AC | Carlos Velloso | 24/02/2006 | Estado do Acre |
| 457 | Agravo de Instrumento | 562928 | Não | Agravo Regimental | MG | Carlos Velloso | 24/02/2006 | Rogéria Marques |
| 458 | Recurso Extraordinário | 433928 | Não | Agravo Regimental | CE | Carlos Velloso | 24/02/2006 | Glauco Eduardo Marques de Souza |
| 459 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1007 | Não | Não | PE | Eros Grau | 24/02/2006 | Confederação Nacional dos Estabelecimenos de Ensino - COFENEN |
| 460 | Recurso Extraordinário | 463028 | Não | Não | RS | Ellen Gracie | 10/03/2006 | Jacqueline Ovadia Behar |
| 461 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 3098 | Não | Não | SP | Carlos Velloso | 10/03/2006 | Governador do Estado de São Paulo |
| 462 | Agravo de Instrumento | 491867 | Não | Agravo Regimental | AL | Sepúlveda Pertence | 17/03/2006 | Estado de Alagoas |
| 463 | Recurso Extraordinário | 382389 | Não | Não | MG | Ellen Gracie | 17/03/2006 | Maria Ramos dos Santos |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 464 | Recurso Extraordinário | 234908 | Não | Agravo Regimental | SP | Sepúlveda Pertence | 17/03/2006 | Município de Santos |
| 465 | Mandado de Segurança | 25092 | Não | Não | DF | Carlos Velloso | 17/03/2006 | Antonio José de Farias Simões |
| 466 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 2602 | Não | Não | MG | Eros Grau | 31/03/2006 | Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG |
| 467 | Suspensão de Tutela Antecipada | 26 | Não | Agravo Regimental | PE | Eros Grau | 07/04/2006 | Município de Petrolina |
| 468 | Recurso Extraordinário | 356711 | Não | Não | PR | Gilmar Mendes | 07/04/2006 | Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA |
| 469 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 2551 | Sim | Questão de Ordem | MG | Celso de Mello | 20/04/2006 | Confederação Nacional do Comércio - CNC |
| 470 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 3151 | Não | Não | MT | Ayres Britto | 28/04/2006 | Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG |
| 471 | Ação Cautelar | 669 | Não | Não | SP | Ayres Britto | 26/05/2006 | Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô |
| 472 | Recurso Extraordinário | 357291 | Não | Agravo Regimental | PR | Cezar Peluso | 02/06/2006 | Estado do Paraná |
| 473 | Recurso Extraordinário | 428565 | Não | Agravo Regimental | MG | Eros Grau | 23/06/2006 | Sindicato dos Trabalhadores Ativos, Aposentados e Pensionistas do Serviço Público no Estado de Minas Gerais - SINDSEP/MG |
| 474 | Recurso Extraordinário | 466061 | Não | Agravo Regimental | RR | Sepúlveda Pertence | 30/06/2006 | Estado de Roraima |
| 475 | Mandado de Injunção | 689 | Não | Não | PB | Eros Grau | 18/08/2006 | Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estad da Paraíba - SINJEP |
| 476 | Ação Cautelar | 659 | Sim | Questão de Ordem | DF | Ayres Britto | 25/08/2006 | Estado de São Paulo |
| 477 | Mandado de Segurança | 22373 | Não | Não | DF | Ellen Gracie | 01/09/2006 | Jair Santos Neves |
| 478 | Recurso Extraordinário | 327904 | Não | Não | SP | Ayres Britto | 08/09/2006 | Associação de Caridade da Santa Casa de Misericórdia de Assis |
| 479 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 3135 | Não | Não | PA | Gilmar Mendes | 08/09/2006 | Confederação Nacional do Transporte - CNT |
| 480 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 3147 | Não | Não | PI | Ayres Britto | 22/09/2006 | Procurador-Geral da República |
| 481 | Agravo de Instrumento | 410322 | Não | Agravo Regimental | SP | Joaquim Barbosa | 22/09/2006 | José Roberto Silva |
| 482 | Agravo de Instrumento | 413149 | Não | Agravo Regimental | DF | Joaquim Barbosa | 22/09/2006 | Fabrício Jorge Moraes Gomes |
| 483 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 2996 | Não | Não | SC | Sepúlveda Pertence | 29/09/2006 | Procurador-Geral da República |
| 484 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 3026 | Não | Não | DF | Eros Grau | 29/09/2006 | Procurador-Geral da República |
| 485 | Recurso Extraordinário | 474450 | Não | Agravo Regimental | PB | Ayres Britto | 29/09/2006 | Universidade Federal da Paraíba |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 486 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 2645 | Sim | Não | TO | Sepúlveda Pertence | 29/09/2006 | Partido Popular Socialista |
| 487 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 3533 | Não | Não | DF | Eros Grau | 06/10/2006 | Governador do Distrito Federal |
| 488 | Agravo de Instrumento | 598498 | Não | Agravo Regimental | GO | Cezar Peluso | 13/10/2006 | Gastão de Araúdo Leite |
| 489 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 3183 | Não | Não | MS | Joaquim Barbosa | 20/10/2006 | Procurador-Geral da República |
| 490 | Agravo de Instrumento | 591712 | Não | Agravo Regimental | SC | Celso de Mello | 27/10/2006 | SINTESPE - Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Estadual de Santa Catarina |
| 491 | Recurso Extraordinário | 201819 | Não | Não | RJ | Gilmar Mendes | 27/10/2006 | UBC - União Brasileira de Compositores |
| 492 | Recurso Extraordinário | 484286 | Não | Agravo Regimental | MG | Ricardo Lewandowski | 24/11/2006 | Estado de Minas Gerais |
| 493 | Agravo de Instrumento | 600608 | Não | Agravo Regimental | PB | Eros Grau | 24/11/2006 | Telemar Norte Leste S/A |
| 494 | Agravo de Instrumento | 596560 | Não | Agravo Regimental | BA | Eros Grau | 24/11/2006 | Telemar Norte Leste S/A |
| 495 | Mandado de Segurança | 24427 | Não | Não | DF | Eros Grau | 24/11/2006 | Banco do Brasil S/A |
| 496 | Recurso Extraordinário | 489428 | Não | Agravo Regimental | RJ | Eros Grau | 01/12/2006 | Município do Rio de Janeiro |
| 497 | Agravo de Instrumento | 446111 | Não | Agravo Regimental | RJ | Gilmar Mendes | 01/12/2006 | Helena Valladares |
| 498 | Recurso Extraordinário | 251301 | Não | Agravo Regimental | RJ | Cezar Peluso | 07/12/2006 | Light Serviços de Eletricidade S/A |
| 499 | Recurso Extraordinário | 463810 | Não | AgR-ED (Embargos de Declaração do Agravo Regimental | SC | Cezar Peluso | 07/12/2006 | Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina - SINDPREV/SC |
| 500 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1646 | Não | Não | PE | Gilmar Mendes | 07/12/2006 | Confederação Nacional do Comércio - CNC |
| 501 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1589 | Não | Não | SP | Eros Grau | 07/12/2006 | Confederação Nacional de Saúde - Hospitais Estabelecimentos e Serviços - CNS |
| 502 | Ação Cível Originária | 765 | Não | Agravo Regimental | RJ | Marco Aurélio | 15/12/2006 | Empresa Brasileira de Correios e Telérafos |
| 503 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 3322 | Sim | Não | DF | Cezar Peluso | 19/12/2006 | Governador do Distrito Federal |
| 504 | Agravo de Instrumento | 607035 | Não | Agravo Regimental | PB | Sepúlveda Pertence | 09/02/2007 | Telemar Norte Leste S/A |
| 505 | Recurso Extraordinário | 292318 | Não | Agravo Regimental | SP | Celso de Mello | 16/02/2007 | Antonia Ivonete Alves |
| 506 | Agravo de Instrumento | 460826 | Não | Agravo Regimental | DF | Cármen Lúcia | 16/02/2007 | Caixa Econômica Federal |
| 507 | Agravo de Instrumento | 596563 | Não | Agravo Regimental | BA | Sepúlveda Pertence | 16/02/2007 | Telemar Norte Leste S/A |
| 508 | Agravo de Instrumento | 481189 | Não | Agravo Regimental | RJ | Joaquim Barbosa | 16/02/2007 | Município do Rio de Janeiro |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 509 | Agravo de Instrumento | 478721 | Não | Agravo Regimental | RJ | Joaquim Barbosa | 16/02/2007 | Município do Rio de Janeiro |
| 510 | Agravo de Instrumento | 517406 | Não | Agravo Regimental | RJ | Joaquim Barbosa | 16/02/2007 | Município do Rio de Janeiro |
| 511 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 3643 | Não | Não | RJ | Ayres Britto | 16/02/2007 | Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG |
| 512 | Agravo de Instrumento | 614264 | Não | Agravo Regimental | BA | Eros Grau | 23/02/2007 | Telemar Norte Leste S/A |
| 513 | Recurso Extraordinário | 477710 | Não | AgR-ED (Embargos de Declaração do Agravo Regimental | SC | Gilmar Mendes | 23/02/2007 | SINTESPE - Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Estadual de Santa Catarina |
| 514 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 3273 | Não | Não | DF | Ayres Britto | 02/03/2007 | Governador do Estado do Paraná |
| 515 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 3366 | Não | Não | DF | Eros Grau | 02/03/2007 | Partido Democrático Trabalhista - PDT |
| 516 | Habeas Corpus | 89572 | Não | Não | RJ | Marco Aurélio | 09/03/2007 | Paulo Sergio de Cardoso Figueiredo |
| 517 | Agravo de Instrumento | 600446 | Não | Agravo Regimental | PB | Sepúlveda Pertence | 09/03/2007 | Telemar Norte Leste S/A |
| 518 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 3521 | Não | Não | PR | Eros Grau | 16/03/2007 | Governador do Estado do Paraná |
| 519 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 453 | Não | Não | DF | Gilmar Mendes | 16/03/2007 | Confederação Nacional das Profissões Liberais |
| 520 | Agravo de Instrumento | 587052 | Não | Agravo Regimental | BA | Sepúlveda Pertence | 23/03/2007 | Telemar Norte Leste S/A |
| 521 | Ação Cautelar | 1271 | Sim | Não | AP | Eros Grau | 13/04/2007 | Estado do Amapá |
| 522 | Ação Cautelar | 1549 | Sim | Questão de Ordem | RO | Celso de Mello | 27/04/2007 | Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD |
| 523 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 125 | Não | Não | SC | Sepúlveda Pertence | 27/04/2007 | Governador do Estado de Santa Catarina |
| 524 | Recurso Extraordinário | 510336 | Não | Agravo Regimental | RJ | Eros Grau | 11/05/2007 | Município do Rio de Janeiro |
| 525 | Agravo de Instrumento | 623838 | Não | Agravo Regimental | RJ | Eros Grau | 11/05/2007 | Município do Rio de Janeiro |
| 526 | Agravo de Instrumento | 570822 | Não | Agravo Regimental | BA | Sepúlveda Pertence | 18/05/2007 | Estado da Bahia |
| 527 | Ação Cautelar | 1550 | Não | Não | RO | Gilmar Mendes | 18/05/2007 | Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD |
| 528 | Recurso Extraordinário | 526145 | Não | Agravo Regimental | CE | Eros Grau | 25/05/2007 | Telemar Norte Leste S/A |
| 529 | Recurso Extraordinário | 351393 | Não | Agravo Regimental | RJ | Eros Grau | 01/06/2007 | Município do Rio de Janeiro |
| 530 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 3060 | Não | Não | GO | Sepúlveda Pertence | 01/06/2007 | Procurador-Geral da República |
| 531 | Agravo de Instrumento | 636814 | Não | Agravo Regimental | DF | Eros Grau | 15/06/2007 | Sebastião Moraes da Cunha |
| 532 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 3180 | Não | Não | AP | Joaquim Barbosa | 15/06/2007 | Governador do Estado do Amapá |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 533 | Agravo de Instrumento | 623525 | Não | Agravo Regimental | DF | Ricardo Lewandowski | 22/06/2007 | Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado de São Paulo - SENDSEF/SP |
| 534 | Agravo de Instrumento | 623380 | Não | Agravo Regimental | PB | Eros Grau | 29/06/2007 | Telemar Norte Leste S/A |
| 535 | Agravo de Instrumento | 634957 | Não | Agravo Regimental | BA | Eros Grau | 29/06/2007 | Telemar Norte Leste S/A |
| 536 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 3316 | Não | Não | MT | Eros Grau | 29/06/2007 | Procurador-Geral da República |
| 537 | Agravo de Instrumento | 588768 | Não | Agravo Regimental | BA | Joaquim Barbosa | 03/08/2007 | Estado da Bahia |
| 538 | Recurso Extraordinário | 341776 | Não | Não | CE | Gilmar Mendes | 03/08/2007 | Estado do Ceará |
| 539 | Habeas Corpus | 84137 | Não | Não | RS | Carlos Velloso | 03/08/2007 | Taufik Badui Germanos e outros |
| 540 | Recurso Extraordinário | 425451 | Não | Agravo Regimental | BA | Gilmar Mendes | 31/08/2007 | Claudio Campos de Cerqueira |
| 541 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 3338 | Não | Não | DF | Eros Grau | 06/09/2007 | Procurador-Geral da República |
| 542 | Agravo de Instrumento | 648526 | Não | Agravo Regimental | RJ | Sepúlveda Pertence | 14/09/2007 | Telemar Norte Leste S/A |
| 543 | Recurso Extraordinário | 417019 | Não | Agravo Regimental | SE | Sepúlveda Pertence | 14/09/2007 | Estado de Sergipe |
| 544 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 3599 | Não | Não | DF | Gilmar Mendes | 14/09/2007 | Presidente da República |
| 545 | Mandado de Segurança | 25787 | Não | Não | DF | Gilmar Mendes | 14/09/2007 | Transbrasil S/A Linhas Aéreas |
| 546 | Agravo de Instrumento | 620249 | Não | Agravo Regimental | PB | Eros Grau | 21/09/2007 | Telemar Norte Leste S/A |
| 547 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1923 | Sim | Não | DF | Eros Grau | 21/09/2007 | Partido dos Trabalhadores - PT |
| 548 | Recurso Extraordinário | 544704 | Não | Agravo Regimental | BA | Cezar Peluso | 28/09/2007 | Telemar Norte Leste S/A |
| 549 | Agravo de Instrumento | 634030 | Não | Agravo Regimental | RJ | Eros Grau | 28/09/2007 | Município do Rio de Janeiro |
| 550 | Agravo de Instrumento | 623091 | Não | Agravo Regimental | PB | Joaquim Barbosa | 28/09/2007 | Telemar Norte Leste S/A |
| 551 | Agravo de Instrumento | 662330 | Não | Agravo Regimental | BA | Joaquim Barbosa | 28/09/2007 | Telemar Norte Leste S/A |
| 552 | Agravo de Instrumento | 655947 | Não | Agravo Regimental | BA | Celso de Mello | 28/09/2007 | Telemar Norte Leste S/A |
| 553 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 3434 | Sim | Não | PI | Joaquim Barbosa | 28/09/2007 | Procurador-Geral da República |
| 554 | Recurso Extraordinário | 158676 | Não | Não | MG | Sepúlveda Pertence | 05/10/2007 | Telemar Norte Leste S/A |
| 555 | Recurso Extraordinário | 505393 | Não | Não | PE | Sepúlveda Pertence | 05/10/2007 | União |
| 556 | Agravo de Instrumento | 650085 | Não | Agravo Regimental | RJ | Celso de Mello | 05/10/2007 | Telemar Norte Leste S/A |
| 557 | Ação Declaratória de Constitucionalidade | 5 | Não | Não | DF | Ricardo Lewandowski | 05/10/2007 | Procurador-Geral da República |
| 558 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 3756 | Não | Não | DF | Ayres Britto | 19/10/2007 | Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 559 | Agravo de Instrumento | 624294 | Não | Agravo Regimental | SE | Ellen Gracie | 26/10/2007 | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA |
| 560 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 3768 | Não | Não | DF | Cármen Lúcia | 26/10/2007 | Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos - ANTU |
| 561 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 3225 | Não | Não | RJ | Cezar Peluso | 26/10/2007 | Governador do Estado do Rio de Janeiro |
| 562 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 3090 | Sim | Não | DF | Gilmar Mendes | 26/10/2007 | Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB |
| 563 | Agravo de Instrumento | 615872 | Não | Agravo Regimental | BA | Joaquim Barbosa | 31/10/2007 | Telemar Norte Leste S/A |
| 564 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 3104 | Não | Não | DF | Cármen Lúcia | 09/11/2007 | Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP |
| 565 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 2873 | Não | Não | PI | Ellen Gracie | 09/11/2007 | Governador do Estado do Piauí |
| 566 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 3729 | Não | Não | SP | Gilmar Mendes | 09/11/2007 | Governador do Estado de São Paulo |
| 567 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1973 | Sim | Não | RJ | Nelson Jobim | 09/11/2007 | Procurador-Geral da República |
| 568 | Recurso Extraordinário | 366378 | Não | AgR-ED (Embargos de Declaração do Agravo Regimental | SP | Eros Grau | 14/11/2007 | Telecomunicações de São Paulo S.A - TELESP |
| 569 | Recurso Extraordinário | 544509 | Não | Agravo Regimental | PB | Celso de Mello | 14/11/2007 | Telemar Norte Leste S/A |
| 570 | Mandado de Segurança | 24448 | Não | Não | DF | Ayres Britto | 14/11/2007 | Aparecida Maria Soares |
| 571 | Recurso Extraordinário | 546542 | Não | Agravo Regimental | BA | Cezar Peluso | 23/11/2007 | Telemar Norte Leste S/A |
| 572 | Agravo de Instrumento | 677479 | Não | Agravo Regimental | BA | Eros Grau | 30/11/2007 | Telemar Norte Leste S/A |
| 573 | Recurso Extraordinário | 510416 | Não | AgR-ED (Embargos de Declaração do Agravo Regimental | PR | Eros Grau | 30/11/2007 | Sercomtel S/A - Telecomunicações |
| 574 | Recurso Extraordinário | 229934 | Não | Agravo Regimental | BA | Celso de Mello | 30/11/2007 | Estado da Bahia |
| 575 | Recurso Extraordinário | 539751 | Não | Agravo Regimental | BA | Eros Grau | 30/11/2007 | Telemar Norte Leste S/A |
| 576 | Recurso Extraordinário | 380939 | Não | Agravo Regimental | PR | Eros Grau | 30/11/2007 | Roberto Pontes Alves e outros |
| 577 | Agravo de Instrumento | 651838 | Não | Agravo Regimental | MG | Eros Grau | 07/12/2007 | Estado de Minas Gerais |
| 578 | Agravo de Instrumento | 679266 | Não | Agravo Regimental | BA | Celso de Mello | 07/12/2007 | Telemar Norte Leste S/A |
| 579 | Agravo de Instrumento | 645633 | Não | Agravo Regimental | SP | Joaquim Barbosa | 07/12/2007 | Telecomunicações de São Paulo S.A - TELESP |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 580 | Agravo de Instrumento | 623789 | Não | Agravo Regimental | PB | Joaquim Barbosa | 07/12/2007 | Telemar Norte Leste S/A |
| 581 | Agravo de Instrumento | 646222 | Não | Agravo Regimental | BA | Ricardo Lewandowski | 14/12/2007 | Telemar Norte Leste S/A |
| 582 | Agravo de Instrumento | 616891 | Não | Agravo Regimental | RJ | Ricardo Lewandowski | 14/12/2007 | Telemar Norte Leste S/A |
| 583 | Agravo de Instrumento | 598397 | Não | Agravo Regimental | BA | Ricardo Lewandowski | 14/12/2007 | Telemar Norte Leste S/A |
| 584 | Agravo de Instrumento | 645872 | Não | Agravo Regimental | SP | Joaquim Barbosa | 14/12/2007 | Telecomunicações de São Paulo S.A - TELESP |
| 585 | Ação Cível Originária | 811 | Não | Agravo Regimental | DF | Gilmar Mendes | 14/12/2007 | Distrito Federal |
| 586 | Agravo de Instrumento | 676928 | Não | Agravo Regimental | MG | Ricardo Lewandowski | 19/12/2007 | Telemar Norte Leste S/A |
| 587 | Agravo de Instrumento | 646514 | Não | Agravo Regimental | BA | Ricardo Lewandowski | 19/12/2007 | Telemar Norte Leste S/A |
| 588 | Agravo de Instrumento | 633708 | Não | Agravo Regimental | PB | Ricardo Lewandowski | 19/12/2007 | Telemar Norte Leste S/A |
| 589 | Recurso Extraordinário | 525875 | Não | Agravo Regimental | RB | Ricardo Lewandowski | 19/12/2007 | Telemar Norte Leste S/A |
| 590 | Recurso Extraordinário | 523987 | Não | Agravo Regimental | SP | Ricardo Lewandowski | 19/12/2007 | Telecomunicações de São Paulo S.A - TELESP |
| 591 | Agravo de Instrumento | 671465 | Não | Agravo Regimental | BA | Ricardo Lewandowski | 19/12/2007 | Telemar Norte Leste S/A |
| 592 | Recurso Extraordinário | 558695 | Não | Agravo Regimental | MG | Ricardo Lewandowski | 19/12/2007 | Telemar Norte Leste S/A |
| 593 | Recurso Extraordinário | 536961 | Não | AgR-ED (Embargos de Declaração do Agravo Regimental | PE | Eros Grau | 01/02/2008 | Telemar Norte Leste S/A |
| 594 | Agravo de Instrumento | 667144 | Não | Agravo Regimental | PE | Eros Grau | 01/02/2008 | Telemar Norte Leste S/A |
| 595 | Suspensão de Tutela Antecipada | 89 | Não | Agravo Regimental | PI | Ellen Gracie | 15/02/2008 | TRANCOL - Transportes Coletivos Ltda. e outros |
| 596 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1863 | Não | Não | DF | Eros Grau | 15/02/2008 | Partido Democrático Trabalhista - PDT |
| 597 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 2716 | Não | Não | RO | Eros Grau | 07/03/2008 | Governador do Estado de Rondônia |
| 598 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 191 | Não | Não | RS | Cármen Lúcia | 07/03/2008 | Governador do Estado do Rio Grande do Sul |
| 599 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 845 | Não | Não | AP | Eros Grau | 07/03/2008 | Governador do Estado do Amapá |
| 600 | Recurso Extraordinário | 33423 | Não | Não | SP | Ayres Britto | 13/03/2008 | Estado de São Paulo |
| 601 | Recurso Extraordinário | 433621 | Não | Agravo Regimental | CE | Eros Grau | 14/03/2008 | Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS |
| 602 | Recurso Extraordinário | 516907 | Não | Agravo Regimental | SC | Gilmar Mendes | 14/03/2008 | Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina - SINDPREV/SC |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 603 | Agravo de Instrumento | 441038 | Não | Agravo Regimental | RS | Cezar Peluso | 28/03/2008 | Sigla Sociedade Incorporadora Gaúcha Ltda. |
| 604 | Agravo de Instrumento | 596310 | Não | Agravo Regimental | MG | Gilmar Mendes | 28/03/2008 | Leila Pinto Filgueiras |
| 605 | Repercussão Geral no Recurso Extraordinário | 567454 | Não | Não | BA | Ayres Britto | 28/03/2008 | Telemar Norte Leste S/A |
| 606 | Recurso em Mandado de Segurança | 25039 | Não | Não | DF | Joaquim Barbosa | 18/04/2008 | Nathércio Ferreira de França |
| 607 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1864 | Não | Não | PR | Joaquim Barbosa | 02/05/2008 | Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE |
| 608 | Recurso Extraordinário | 370329 | Não | Agravo Regimental | SP | Marco Aurélio | 09/05/2008 | Estado de São Paulo |
| 609 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 3660 | Não | Não | MS | Gilmar Mendes | 09/05/2008 | Procurador-Geral da República |
| 610 | Ação Cível Originária | 959 | Não | Não | RN | Menezes Direito | 16/05/2008 | Empresa Brasileira de Correios e Telérafos |
| 611 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 2620 | Não | Não | AL | Eros Grau | 16/05/2008 | Governador do Estado de Alagoas |
| 612 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 307 | Não | Não | CE | Eros Grau | 20/06/2008 | Procurador-Geral da República |
| 613 | Mandado de Segurança | 24584 | Não | Não | DF | Marco Aurélio | 20/06/2008 | Ildete dos Santos Pinto e outros |
| 614 | Recurso Extraordinário | 489776 | Não | Agravo Regimental | MG | Eros Grau | 01/08/2008 | Estado de Minas Gerais |
| 615 | Recurso Extraordinário | 400343 | Não | Agravo Regimental | CE | Eros Grau | 01/08/2008 | Nilda Bezerra Lopes e outros |
| 616 | Ação Cautelar | 1851 | Não | Questão de Ordem | RO | Ellen Gracie | 01/08/2008 | Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD |
| 617 | Inquérito | 2512 | Não | Não | PR | Ricardo Lewandowski | 01/08/2008 | Ministério Público Federal |
| 618 | Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental | 83 | Não | Não | ES | Ayres Britto | 01/08/2008 | Partido dos Trabalhadores - PT |
| 619 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 980 | Não | Não | DF | Menezes Direito | 01/08/2008 | Procurador-Geral da República |
| 620 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 3089 | Não | Não | DF | Joaquim Barbosa | 01/08/2008 | Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG |
| 621 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1706 | Não | Não | DF | Eros Grau | 12/09/2008 | Governador do Distrito Federal |
| 622 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 2238 | Sim | Não | DF | Ilmar Galvão | 12/09/2008 | Partido Comunista do Brasil - PC do B |
| 623 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 162 | Não | Não | MG | Eros Grau | 19/09/2008 | Governador do Estado de Minas Gerais |
| 624 | Recurso Extraordinário | 363412 | Não | Agravo Regimental | BA | Celso de Mello | 19/09/2008 | Município de Salvador |
| 625 | Recurso Extraordinário | 524615 | Não | Agravo Regimental | BA | Eros Grau | 03/10/2008 | Município de Salvador |
| 626 | Recurso Extraordinário | 544655 | Não | Agravo Regimental | MG | Eros Grau | 10/10/2008 | Município de Belo Horizonte |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 627 | Agravo de Instrumento | 654197 | Não | Agravo Regimental | RJ | Marco Aurélio | 10/10/2008 | Município do Rio de Janeiro |
| 628 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 2649 | Não | Não | DF | Cármen Lúcia | 17/10/2008 | ABRATI - Associação Brasileira das Empresas de Transporte Interestadual, Intermunicipal e Internacional de Passageiros |
| 629 | Mandado de Injunção | 712 | Não | Não | PA | Eros Grau | 31/10/2008 | Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará - SINJEP |
| 630 | Mandado de Injunção | 708 | Não | Não | DF | Gilmar Mendes | 31/10/2008 | SINTEM - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa |
| 631 | Mandado de Injunção | 670 | Não | Não | ES | Gilmar Mendes | 31/10/2008 | Sindicato dos Servidores Policiais Civis do Estado do Espírito Santo - SINPOL |
| 632 | Reclamação | 4872 | Não | Não | GO | Menezes Direito | 07/11/2008 | Município de Montividiu |
| 633 | Ação Cível Originária | 765 | Não | Questão de Ordem | RJ | Eros Grau | 07/11/2008 | Empresa Brasileira de Correios e Telérafos |
| 634 | Recurso Extraordinário | 344133 | Não | Não | PE | Marco Aurélio | 14/11/2008 | Ademir Gomes Ferraz |
| 635 | Agravo de Instrumento | 468448 | Não | Agravo Regimental | RJ | Marco Aurélio | 14/11/2008 | Município do Rio de Janeiro |
| 636 | Recurso Extraordinário | 564709 | Não | Agravo Regimental | CE | Gilmar Mendes | 21/11/2008 | Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Ceará - SINTSEF/CE |
| 637 | Recurso Extraordinário | 356422 | Não | Agravo Regimental | RJ | Marco Aurélio | 21/11/2008 | Município do Rio de Janeiro |
| 638 | Agravo de Instrumento | 605730 | Não | Agravo Regimental | RJ | Marco Aurélio | 21/11/2008 | Município do Rio de Janeiro |
| 639 | Repercussão Geral no Recurso Extraordinário | 591874 | Não | Não | MS | Ricardo Lewandowski | 21/11/2008 | Viação São Francisco Ltda. |
| 640 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 3671 | Sim | Não | DF | Cezar Peluso | 28/11/2008 | Governador do Estado do Distrito Federal |
| 641 | Mandado de Segurança | 27516 | Não | Não | DF | Ellen Gracie | 05/12/2008 | Associação Brasileira das Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros - ABRATT |
| 642 | Recurso Extraordinário | 144768 | Não | Não | SP | Celso de Mello | 05/12/2008 | Município de São Paulo |
| 643 | Repercussão Geral no Recurso Extraordinário | 590260 | Não | Não | SP | Ricardo Lewandowski | 05/12/2008 | Ércio Molinari |
| 644 | Agravo de Instrumento | 502557 | Não | Agravo Regimental | RJ | Marco Aurélio | 12/12/2008 | Município do Rio de Janeiro |
| 645 | Ação Cautelar | 1901 | Sim | Não | PR | Marco Aurélio | 19/12/2008 | Estado do Paraná |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 646 | Recurso em Mandado de Segurança | 25310 | Não | Agravo Regimental | DF | Cezar Peluso | 06/02/2009 | Carlos Henrique de Oliveira |
| 647 | Agravo de Instrumento | 616441 | Não | Agravo Regimental | BA | Marco Aurélio | 06/02/2009 | Telemar Norte Leste S/A |
| 648 | Agravo de Instrumento | 657547 | Não | Agravo Regimental | MG | Marco Aurélio | 06/02/2009 | Telemar Norte Leste S/A |
| 649 | Recurso Extraordinário | 345010 | Não | Agravo Regimental | MG | Marco Aurélio | 13/02/2009 | Município de Belo Horizonte |
| 650 | Recurso Extraordinário | 172082 | Não | Não | PA | Celso de Mello | 13/02/2009 | Estado do Pará |
| 651 | Repercussão Geral no Recurso Extraordinário | 576321 | Não | Questão de Ordem | SP | Ricardo Lewandowski | 13/02/2009 | Clovis Eduardo de Oliveira Garcia e outros |
| 652 | Agravo de Instrumento | 727779 | Não | Agravo Regimental | RJ | Eros Grau | 27/02/2009 | EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A |
| 653 | Mandado de Segurança | 26461 | Não | Não | DF | Ricardo Lewandowski | 06/03/2009 | Florisvaldo Rodrigues da Silva |
| 654 | Agravo de Instrumento | 628003 | Não | Agravo Regimental | RS | Ricardo Lewandowski | 13/03/2009 | Clodoaldo Ivan Favero |
| 655 | Agravo de Instrumento | 666344 | Não | Agravo Regimental | BA | Marco Aurélio | 20/03/2009 | Telemar Norte Leste S/A |
| 656 | Recurso Extraordinário | 595774 | Não | Agravo Regimental | DF | Eros Grau | 17/04/2009 | Associação doa Notários e Registradores do Distrito Federal - ANOREG/DF |
| 657 | Agravo de Instrumento | 690242 | Não | Agravo Regimental | SP | Ricardo Lewandowski | 17/04/2009 | Município de Santos |
| 658 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 4042 | Sim | Não | MT | Gilmar Mendes | 30/04/2009 | Governador do Estado do Mato Grosso |
| 659 | Agravo de Instrumento | 718202 | Não | Agravo Regimental | PE | Ricardo Lewandowski | 22/05/2009 | Estado de Pernambuco |
| 660 | Repercussão Geral no Recurso Extraordinário | 584388 | Não | Não | SC | Ricardo Lewandowski | 29/05/2009 | Advogado-Geral da União |
| 661 | Recurso Extraordinário | 485000 | Não | Agravo Regimental | AL | Ellen Gracie | 05/06/2009 | União |
| 662 | Ação Cautelar | 2327 | Sim | Referendo | MS | Celso de Mello | 05/06/2009 | Estado do Mato Grosso do Sul |
| 663 | Agravo de Instrumento | 481022 | Não | Agravo Regimental | MG | Marco Aurélio | 05/06/2009 | Estado de Minas Gerais |
| 664 | Agravo de Instrumento | 636315 | Não | Agravo Regimental | PR | Ricardo Lewandowski | 26/06/2009 | Liane de Almeida Fiorillo e outros |
| 665 | Recurso Extraordinário | 550403 | Não | Embargos de Declaração | SP | Cármen Lúcia | 26/06/2009 | V. Morel S/A - Agentes Marítimos e Despachos |
| 666 | Recurso Extraordinário | 557957 | Não | Agravo Regimental | SP | Ricardo Lewandowski | 26/06/2009 | Liberato Crecci |
| 667 | Recurso Extraordinário | 384063 | Não | Agravo Regimental | SP | Cármen Lúcia | 26/06/2009 | Horácio José Calado Filho |
| 668 | Agravo de Instrumento | 632562 | Não | Agravo Regimental | SP | Cármen Lúcia | 26/06/2009 | Espólio de Wanderley Silveira e outros |
| 669 | Ação Cautelar | 2318 | Sim | Referendo | AL | Joaquim Barbosa | 01/07/2009 | Companhia de Abastecimento D´água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 670 | Agravo de Instrumento | 743712 | Não | Agravo Regimental | RS | Celso de Mello | 01/07/2009 | Marta Helena Gonzales Morais |
| 671 | Agravo de Instrumento | 682565 | Não | Agravo Regimental | RJ | Eros Grau | 07/08/2009 | Estado do Rio de Janeiro |
| 672 | Recurso Extraordinário | 531047 | Não | AgR-ED (Embargos de Declaração do Agravo Regimental | PR | Celso de Mello | 07/08/2009 | Sercomtel S/A - Telecomunicações |
| 673 | Recurso Extraordinário | 596443 | Não | Agravo Regimental | CE | Cármen Lúcia | 07/08/2009 | Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS |
| 674 | Agravo de Instrumento | 704573 | Não | Agravo Regimental | SP | Cármen Lúcia | 14/08/2009 | Município de Santos |
| 675 | Recurso Extraordinário | 567454 | Não | Não | BA | Ayres Britto | 28/08/2009 | Telemar Norte Leste S/A |
| 676 | Ação Cível Originária | 765 | Não | Não | RJ | Menezes Direito | 04/09/2009 | Empresa Brasileira de Correios e Telérafos |
| 677 | Recurso Extraordinário | 470996 | Não | Agravo Regimental | RO | Eros Grau | 11/09/2009 | Aristides Mondardo e outros |
| 678 | Mandado Segurança | 25149 | Não | Não | DF | Celso de Mello | 17/09/2009 | João de Deus Bastos |
| 679 | Recurso Extraordinário | 471186 | Não | Agravo Regimental | MA | Cármen Lúcia | 18/09/2009 | Vale S/A |
| 680 | Mandado de Segurança | 25262 | Não | Não | DF | Celso de Mello | 24/09/2009 | Divaldo Ferreira Rosa |
| 681 | Reclamação | 6568 | Não | Não | SP | Eros Grau | 25/09/2009 | Estado de São Paulo |
| 682 | Petição | 3388 | Não | Não | RR | Ayres Britto | 25/09/2009 | Augusto Afonso Botelho Neto |
| 683 | Recurso Extraordinário | 481110 | Não | AgR-ED (Embargos de Declaração do Agravo Regimental | PE | Celso de Mello | 25/09/2009 | Usina Petribú S.A |
| 684 | Recurso Extraordinário | 396970 | Não | Agravo Regimental | SP | Eros Grau | 09/10/2009 | Câmara Municipal de São Paulo |
| 685 | Reclamação | 5924 | Não | Agravo Regimental | CE | Eros Grau | 23/10/2009 | Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Limoeiro do Norte |
| 686 | Agravo de Instrumento | 716814 | Não | Agravo Regimental | MG | Cármen Lúcia | 23/10/2009 | Viação São Geraldo Ltda. e outros |
| 687 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 3430 | Não | Não | ES | Ricardo Lewandowski | 23/10/2009 | Procurador-Geral da República |
| 688 | Recurso Extraordinário | 590260 | Não | Não | SP | Ricardo Lewandowski | 23/10/2009 | Ércio Molinari |
| 689 | Habeas Corpus | 99594 | Não | Não | MG | Ayres Britto | 29/10/2009 | Fernando Aparecido da Silva |
| 690 | Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental | 130 | Não | Não | DF | Ayres Britto | 06/11/2009 | Partido Democrático Trabalhista - PDT |
| 691 | Ação Cautelar | 2197 | Sim | Referendo | DF | Celso de Mello | 13/11/2009 | Distrito Federal |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 692 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 2876 | Não | Não | RO | Cármen Lúcia | 20/11/2009 | Governador do Estado de Rondônia |
| 693 | Recurso Extraordinário | 171241 | Não | Não | SC | Gilmar Mendes | 20/11/2009 | Estado de Santa Catarina |
| 694 | Recurso Extraordinário | 397351 | Não | Não | RS | Cezar Peluso | 27/11/2009 | Estado do Rio Grande do Sul |
| 695 | Recurso Extraordinário | 433666 | Não | Agravo Regimental | BA | Eros Grau | 27/11/2009 | Adelaide Maia Souza |
| 696 | Repercussão Geral no Recurso Extraordinário | 601392 | Não | Não | PR | Joaquim Barbosa | 04/12/2009 | Ricardo Almeida Ribeiro da Silva |
| 697 | Recurso Extraordinário | 591874 | Não | Não | MS | Ricardo Lewandowski | 18/12/2009 | Viação São Francisco Ltda. |
| 698 | Recurso Extraordinário | 557935 | Não | Agravo Regimental | ES | Ellen Gracie | 05/02/2010 | Concessionária Rodovia do Sol S/A |
| 699 | Recurso Extraordinário | 557643 | Não | AgR-ED (Embargos de Declaração do Agravo Regimental | PR | Eros Grau | 12/02/2010 | Marcelo Rodrigo Martins Silvério e outros |
| 700 | Proposta de Súmula Vinculante | 34 | Não | Não | DF | Cezar Peluso | 26/02/2010 | STF |
| 701 | Ação Cautelar | 549 | Sim | Questão de Ordem | AL | Ricardo Lewandowski | 26/02/2010 | Estado de Alagoas |
| 702 | Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental | 46 | Não | Não | DF | Eros Grau | 26/02/2010 | ABRAED - Associação Brasileira das Empresas de Distribuição |
| 703 | Repercussão Geral no Recurso Extraordinário | 598099 | Não | Não | MS | Gilmar Mendes | 05/03/2010 | Procurador-Geral do Município do Rio de Janeiro |
| 704 | Agravo de Instrumento | 759849 | Não | Agravo Regimental | RS | Cármen Lúcia | 12/03/2010 | Pazinato Administradora Consultoria e Corretora de Seguros e Previdência Privada Ltda. |
| 705 | Recurso Extraordinário | 570908 | Não | Não | RN | Cármen Lúcia | 12/03/2010 | Estado do Rio Grande do Norte |
| 706 | Agravo de Instrumento | 331146 | Não | Agravo Regimental | PR | Joaquim Barbosa | 26/03/2010 | João Carlos Pereira |
| 707 | Habeas Corpus | 99646 | Não | Não | RJ | Marco Aurélio | 26/03/2010 | Alexis Lemos Costa |
| 708 | Repercussão Geral no Recurso Extraordinário | 599628 | Não | Não | DF | Ayres Britto | 26/03/2010 | Leonardo Peres da Rocha e Silva e outros |
| 709 | Recurso Extraordinário | 602795 | Não | Agravo Regimental | SP | Eros Grau | 09/04/2010 | Branca Aparecida de Oliveira e outros |
| 710 | Recurso Extraordinário | 399307 | Não | Agravo Regimental | MG | Joaquim Barbosa | 30/04/2010 | Estado de Minas Gerais |
| 711 | Suspensão de Tutela Antecipada | 42 | Não | Agravo Regimental | CE | Gilmar Mendes | 21/05/2010 | Estado do Ceará |
| 712 | Ação Penal | 433 | Não | Não | PR | Cezar Peluso | 21/05/2010 | Ministério Público Federal |
| 713 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 3421 | Não | Não | PR | Marco Aurélio | 28/05/2010 | Governador do Estado do Paraná |
| 714 | Recurso Extraordinário | 571241 | Não | Agravo Regimental | RN | Joaquim Barbosa | 04/06/2010 | Sônia Lourdes Dantas Fonseca |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 715 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 341 | Não | Não | PR | Eros Grau | 11/06/2010 | Governador do Estado do Paraná |
| 716 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 4154 | Não | Não | MT | Ricardo Lewandowski | 18/06/2010 | Governador do Estado do Mato Grosso |
| 717 | Agravo de Instrumento | 707796 | Não | Agravo Regimental | SC | Gilmar Mendes | 25/06/2010 | Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina - SINDPREV/SC |
| 718 | Recurso Extraordinário | 602741 | Não | Agravo Regimental | DF | Celso de Mello | 25/06/2010 | Condomínio Centro Empresarial Brasília |
| 719 | Repercussão Geral no Recurso Extraordinário | 566007 | Não | Não | RS | Cármen Lúcia | 25/06/2010 | Procurador-Geral da Fazenda Nacional |
| 720 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 3028 | Não | Não | RN | Ayres Britto | 01/07/2010 | Procurador-Geral da República |
| 721 | Mandado de Segurança | 25295 | Não | Não | DF | Joaquim Barbosa | 05/07/2010 | Município do Rio de Janeiro |
| 722 | Recurso Extraordinário | 516671 | Não | Agravo Regimental | RS | Ricardo Lewandowski | 06/08/2010 | União |
| 723 | Recurso Extraordinário | 552948 | Não | Agravo Regimental | RJ | Ricardo Lewandowski | 06/08/2010 | Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE |
| 724 | Recurso Extraordinário | 575376 | Não | Agravo Regimental | RS | Ayres Britto | 06/08/2010 | Rogério Alves da Paz |
| 725 | Recurso Extraordinário | 585303 | Não | Agravo Regimental | AM | Ricardo Lewandowski | 06/08/2010 | Hipólito Menezes Codeiro |
| 726 | Mandado de Segurança | 26872 | Não | Não | DF | Marco Aurélio | 06/08/2010 | João Urcino Ferreira |
| 727 | Recurso em Mandado de Segurança | 28233 | Não | Não | DF | Ayres Britto | 13/08/2010 | João Jacques Pedrosa de Freitas |
| 728 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 3826 | Não | Não | GO | Eros Grau | 20/08/2010 | Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil |
| 729 | Suspensão de Segurança | 3952 | Não | Agravo Regimental | AL | Cezar Peluso | 27/08/2010 | Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL |
| 730 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 3791 | Não | Não | DF | Ayres Britto | 27/08/2010 | Governador do Distrito Federal |
| 731 | Recurso Extraordinário | 581974 | Não | Não | RO | Eros Grau | 27/08/2010 | Município de Ji-Paraná |
| 732 | Ação Cível Originária | 1405 | Não | Agravo Regimental | CE | Ellen Gracie | 03/09/2010 | Companhia Energética do Ceará - COELCE |
| 733 | Recurso Extraordinário | 588322 | Não | Não | RO | Gilmar Mendes | 03/09/2010 | Associação Comercial de Rondônia - ACR |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 734 | Recurso Extraordinário | 465353 | Não | Agr-ED-ED-Edv-Agr (Agravo Regimental nos Embargos de Divergência nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental) | SC | Cármen Lúcia | 10/09/2010 | Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina - SINDPREV/SC |
| 735 | Recurso Extraordinário | 580329 | Não | Agravo Regimental | RJ | Ayres Britto | 17/09/2010 | Transportes Zona Oeste Ltda. |
| 736 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 2452 | Não | Não | SP | Eros Grau | 17/09/2010 | Governador do Estado de Minas Gerais |
| 737 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 336 | Não | Não | SE | Eros Grau | 17/09/2010 | Governador do Estado de Sergipe |
| 738 | Agravo de Instrumento | 791915 | Não | Agravo Regimental | MG | Cármen Lúcia | 24/09/2010 | Expresso Santa Luzia Ltda. |
| 739 | Agravo de Instrumento | 531823 | Não | Agravo Regimental | RJ | Joaquim Barbosa | 01/10/2010 | Município do Rio de Janeiro |
| 740 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 3944 | Não | Não | DF | Ayres Britto | 01/10/2010 | Partido Socialismo e Liberdade - PSOL |
| 741 | Agravo de Instrumento | 623395 | Não | Agravo Regimental | AP | Joaquim Barbosa | 08/10/2010 | Estado do Amapá |
| 742 | Agravo de Instrumento | 593503 | Não | Agravo Regimental | SP | Joaquim Barbosa | 08/10/2010 | Ciágua Concessionária de Águas de Mairinque Ltda. e outros |
| 743 | Agravo de Instrumento | 800821 | Não | Agravo Regimental | PR | Cármen Lúcia | 08/10/2010 | Almir Augustinho de Almeida e outro |
| 744 | Ação Cível Originária | 789 | Não | Não | PI | Dias Toffoli | 15/10/2010 | Empresa Brasileira de Correios e Telérafos |
| 745 | Agravo de Instrumento | 665967 | Não | Agravo Regimental | PR | Marco Aurélio | 15/10/2010 | Alexssandro de Souza |
| 746 | Agravo de Instrumento | 712893 | Não | Agravo Regimental | RS | Dias Toffoli | 25/10/2010 | Cleidon Aldo de Moura Peixoto |
| 747 | Recurso Extraordinário | 596729 | Não | Agravo Regimental | SC | Ricardo Lewandowski | 10/11/2010 | Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB |
| 748 | Ação Cautelar | 2636 | Sim | Referendo | PE | Cármen Lúcia | 11/11/2010 | Fundação Nacional de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE |
| 749 | Agravo de Instrumento | 791506 | Não | Agravo Regimental | BA | Ricardo Lewandowski | 16/11/2010 | Sindicato dos Sevidores da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Bahia - SINDSFUNSEB |
| 750 | Agravo de Instrumento | 794192 | Não | Agravo Regimental | DF | Ricardo Lewandowski | 16/11/2010 | Andre Napoli de Nardiello e outros |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 751 | Recurso Extraordinário | 356612 | Não | Agravo Regimental | CE | Joaquim Barbosa | 16/11/2010 | Francisca das Chagas Cavalcante Uchoa e outros |
| 752 | Recurso Extraordinário | 363064 | Não | Agravo Regimental | RS | Ayres Britto | 26/11/2010 | Fundação Universidade Federal do Rio Grande do Sul - FURG |
| 753 | Proposta de Súmula Vinculante | 40 | Não | Não | DF | Ministro Presidente | 27/11/2010 | STF |
| 754 | Habeas Corpus | 94173 | Não | Não | BA | Celso de Mello | 27/11/2010 | Antônio Thamer Brutos e outros |
| 755 | Recurso Extraordinário | 587311 | Não | Agravo Regimental | RJ | Gilmar Mendes | 30/11/2010 | Município de Nova Iguaçu |
| 756 | Agravo de Instrumento | 665871 | Não | Agravo Regimental | SP | Gilmar Mendes | 30/11/2010 | São Paulo Transporte S/A |
| 757 | Recurso Extraordinário | 533834 | Não | Agravo Regimental | SC | Ricardo Lewandowski | 30/11/2010 | Fundação Nacional da Saúde - FUNASA |
| 758 | Habeas Corpus | 104530 | Não | Não | RS | Ricardo Lewandowski | 07/12/2010 | Marcelo Amaral de Moura e outros |
| 759 | Agravo de Instrumento | 811212 | Não | Agravo Regimental | RS | Cármen Lúcia | 01/02/2011 | Estação Rodoviária de Santa Rosa |
| 760 | Habeas Corpus | 102629 | Não | Não | SP | Ricardo Lewandowski | 01/02/2011 | Francisco Alberto de Moura da Silva |
| 761 | Recurso Extraordinário | 570085 | Não | Agravo Regimental | PE | Joaquim Barbosa | 01/02/2011 | Empresa Metropolitana Ltda. |
| 762 | Recurso Extraordinário | 253472 | Não | Não | SP | Marco Aurélio | 01/02/2011 | Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP |
| 763 | Recurso Extraordinário | 555277 | Não | Agravo Regimental | RJ | Gilmar Mendes | 08/02/2011 | Prolagos S/A - Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto |
| 764 | Agravo de Instrumento | 792525 | Não | Agravo Regimental | RJ | Marco Aurélio | 11/02/2011 | Município do Rio de Janeiro |
| 765 | Ação Cível Originária | 1342 | Não | Agravo Regimental | RJ | Marco Aurélio | 15/02/2011 | Casa da Moeda do Brasil - CMB |
| 766 | Recurso Extraordinário | 510366 | Não | Agravo Regimental | PE | Ricardo Lewandowski | 21/02/2011 | Estado de Pernambuco |
| 767 | Recurso Extraordinário | 600582 | Não | Agravo Regimental | RS | Cármen Lúcia | 21/02/2011 | Anisia Maria Ames |
| 768 | Repercussão Geral no Recurso Extraordinário | 607056 | Não | Não | RJ | Dias Toffoli | 21/02/2011 | Estado do Rio de Janeiro |
| 769 | Agravo de Instrumento | 821672 | Não | Agravo Regimental | SP | Joaquim Barbosa | 28/02/2011 | Elektro Eletricidade e Serviços S/A |
| 770 | Recurso Extraordinário | 602931 | Não | Agravo Regimental | SC | Joaquim Barbosa | 01/03/2011 | Marília Jusi da Silva |
| 771 | Agravo de Instrumento | 611358 | Não | Agravo Regimental | RJ | Ayres Britto | 02/03/2011 | Telemar Norte Leste S/A |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 772 | Recurso Ordinário em Mandado de Segurança | 24166 | Não | ED-ED-ED (Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração) | DF | Ellen Gracie | 03/03/2011 | Maria Pires de Sousa |
| 773 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 3322 | Não | Não | DF | Gilmar Mendes | 04/03/2011 | Governador do Distrito Federal |
| 774 | Agravo de Instrumento | 775333 | Não | Agravo Regimental | RJ | Ricardo Lewandowski | 10/03/2011 | Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS |
| 775 | Recurso Extraordinário | 422591 | Não | Não | RJ | Dias Toffoli | 11/03/2011 | Município de Cabo Frio |
| 776 | Recurso Extraordinário | 412921 | Não | Agravo Regimental | MG | Ricardo Lewandowski | 15/03/2011 | Município de Montes Claros e outros |
| 777 | Recurso Extraordinário | 494163 | Não | Agravo Regimental | RJ | Ellen Gracie | 15/03/2011 | Município do Rio de Janeiro |
| 778 | Agravo de Instrumento | 805213 | Não | Agravo Regimental | SC | Gilmar Mendes | 23/03/2011 | Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina - SINDPREV/SC |
| 779 | Recurso Extraordinário | 482440 | Não | Agravo Regimental | PR | Cármen Lúcia | 23/03/2011 | Odete Pereira Adamowski |
| 780 | Agravo de Instrumento | 831327 | Não | Agravo Regimental | DF | Cármen Lúcia | 24/03/2011 | VIPLAN - Viação Planalto Ltda. |
| 781 | Suspensão de Liminar | 274 | Não | Agravo Regimental | PR | Cezar Peluso | 06/04/2011 | Ministério Público Federal |
| 782 | Agravo de Instrumento | 763740 | Não | Agravo Regimental | MG | Marco Aurélio | 07/04/2011 | Município de Ouro Preto |
| 783 | Agravo de Instrumento | 735130 | Não | Agravo Regimental | RS | Joaquim Barbosa | 12/04/2011 | Hélio Gerhardt |
| 784 | Agravo de Instrumento | 632521 | Não | Agravo Regimental | PR | Ayres Britto | 25/04/2011 | Milton Rizental |
| 785 | Agravo de Instrumento | 720259 | Não | Agravo Regimental | MA | Ayres Britto | 28/04/2011 | Estado do Maranhão |
| 786 | Habeas Corpus | 105124 | Não | Não | PR | Gilmar Mendes | 05/05/2011 | Osmir Miguel Braga |
| 787 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 3558 | Não | Não | RJ | Cármen Lúcia | 06/05/2011 | Procurador-Geral da República |
| 788 | Agravo de Instrumento | 644088 | Não | Agravo Regimental | RJ | Marco Aurélio | 18/05/2011 | Município do Rio de Janeiro |
| 789 | Recurso Extraordinário | 289321 | Não | Não | PR | Marco Aurélio | 02/06/2011 | Aldany Bughi e outros |
| 790 | Mandado de Segurança | 26391 | Não | Não | PR | Marco Aurélio | 06/06/2011 | Aristides Ferreira da Silva |
| 791 | Agravo de Instrumento | 400336 | Não | Agravo Regimental | RJ | Joaquim Barbosa | 07/06/2011 | Jorge Miguel de Almeida |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 792 | Repercussão Geral no Recurso Extraordinário | 627051 | Não | Não | PE | Dias Toffoli | 16/06/2011 | Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos |
| 793 | Recurso Extraordinário | 571668 | Não | Agravo Regimental | SC | Ellen Gracie | 24/06/2011 | Município de Blumenau |
| 794 | Agravo de Instrumento | 845209 | Não | Agravo Regimental | SE | Gilmar Mendes | 29/06/2011 | Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Sergipe - SINTSEP |
| 795 | Agravo de Instrumento | 663090 | Não | Agravo Regimental | SP | Cármen Lúcia | 01/07/2011 | Município de São Paulo |
| 796 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 4451 | Sim | Referendo | DF | Ayres Britto | 01/07/2011 | Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT |
| 797 | Agravo de Instrumento | 701403 | Não | Agravo Regimental | RJ | Joaquim Barbosa | 01/08/2011 | Município do Rio de Janeiro |
| 798 | Agravo de Instrumento | 825659 | Não | Agravo Regimental | SP | Marco Aurélio | 16/08/2011 | Autovias S/A |
| 799 | Agravo de Instrumento | 617917 | Não | Agravo Regimental | MG | Dias Toffoli | 18/08/2011 | Jamis Milland Resende Torres |
| 800 | Recurso Extraordinário | 613287 | Não | Agravo Regimental | RS | Luiz Fux | 19/08/2011 | União |
| 801 | Recurso Extraordinário | 265749 | Não | ED-ED (Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração) | SP | Celso de Mello | 22/08/2011 | Município de Santos |
| 802 | Agravo de Instrumento | 351888 | Não | Agravo Regimental | SP | Celso de Mello | 22/08/2011 | Município de Santos |
| 803 | Agravo de Instrumento | 661056 | Não | Agravo Regimental | RR | Dias Toffoli | 24/08/2011 | Estado de Roraima |
| 804 | Agravo de Instrumento | 779629 | Não | Agravo Regimental | MG | Ayres Britto | 25/08/2011 | Megabus Transportes Ltda. |
| 805 | Recurso Extraordinário | 573683 | Não | Agravo Regimental | BA | Ayres Britto | 26/08/2011 | Walfredo Elpídio da Silva |
| 806 | Repercussão Geral no ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 638315 | Não | Não | BA | Ministro Presidente | 31/08/2011 | Município de Salvador |
| 807 | Repercussão Geral no Agravo de Instrumento | 839695 | Não | Não | AM | Ministro Presidente | 01/09/2011 | Amazonas Distribuidora de Energia S/A |
| 808 | Repercussão Geral no Agravo de Instrumento | 844777 | Não | Não | RJ | Ministro Presidente | 01/09/2011 | Telemar Norte Leste S/A |
| 809 | Recurso Extraordinário | 478058 | Não | Embargos de Declaração | RS | Ricardo Lewandowski | 12/09/2011 | Ivo dos Santos Rocha |
| 810 | Agravo de Instrumento | 798493 | Não | Agravo Regimental | RJ | Luiz Fux | 15/09/2011 | Município do Rio de Janeiro |
| 811 | Recurso Extraordinário | 117809 | Não | Não | PR | Cármen Lúcia | 20/09/2011 | Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 812 | Recurso Extraordinário | 584388 | Não | Não | SC | Ricardo Lewandowski | 27/09/2011 | Brígida Elizabete Munhoz de Paula e outros |
| 813 | Ação Cível Originária | 803 | Não | TAR-QO-REF (Questão de Ordem da Tutela Antecipada - Referendo) | SP | Celso de Mello | 27/09/2011 | Empresa Brasileira de Correios e Telérafos |
| 814 | Recurso Extraordinário | 626397 | Não | Agravo Regimental | PI | Luiz Fux | 03/10/2011 | Estado do Piauí |
| 815 | Recurso Extraordinário | 598099 | Não | Não | MS | Gilmar Mendes | 03/10/2011 | Estado do Mato Grosso do Sul |
| 816 | Recurso Extraordinário | 580264 | Não | Não | RS | Ayres Britto | 06/10/2011 | Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A |
| 817 | Agravo de Instrumento | 390212 | Não | Agravo Regimental | PR | Dias Toffoli | 10/10/2011 | José Carlos Pereira |
| 818 | Recurso Extraordinário | 556854 | Não | Não | AM | Cármen Lúcia | 11/10/2011 | Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA |
| 819 | Recurso Extraordinário | 599628 | Não | Não | DF | Ayres Britto | 17/10/2011 | Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE |
| 820 | Repercussão Geral no Recurso Extraordinário | 627189 | Não | Não | SP | Dias Toffoli | 20/10/2011 | Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S/A |
| 821 | Agravo de Instrumento | 727705 | Não | Agravo Regimental | DF | Joaquim Barbosa | 21/10/2011 | Maria das Mercês de Santana |
| 822 | Agravo de Instrumento | 643344 | Não | Agravo Regimental | RS | Joaquim Barbosa | 24/10/2011 | União |
| 823 | Agravo de Instrumento | 839279 | Não | Agravo Regimental | RJ | Joaquim Barbosa | 24/10/2011 | Ampla Energia e Serviços S/A |
| 824 | Recurso Extraordinário | 433764 | Não | Agravo Regimental | PI | Dias Toffoli | 10/11/2011 | Estado do Piauí |
| 825 | Mandado de Segurança | 28929 | Não | Não | DF | Cármen Lúcia | 16/11/2011 | Sônia Miriam Peixoto Pontes |
| 826 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 4462 | Sim | Não | TO | Cármen Lúcia | 16/11/2011 | Associação Nacional dos Magistrados Estaduais |
| 827 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 3343 | Não | Não | DF | Luiz Fux | 22/11/2011 | Governador do Distrito Federal |
| 828 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 4478 | Não | Não | AP | Luiz Fux | 30/11/2011 | ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado |
| 829 | Agravo de Instrumento | 746763 | Não | Agravo Regimental | MG | Dias Toffoli | 01/12/2011 | Wendel José de Sá e outros |
| 830 | Ação Cível Originária | 819 | Não | Agravo Regimental | SE | Dias Toffoli | 05/12/2011 | Estado de Sergipe |
| 831 | Recurso Extraordinário | 482814 | Não | Agravo Regimental | SC | Ricardo Lewandowski | 14/12/2011 | União |
| 832 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 640528 | Não | Agravo Regimental | SP | Luiz Fux | 19/12/2011 | Cristiano Fernandes |
| 833 | Agravo de Instrumento | 311693 | Não | Agravo Regimental | SP | Dias Toffoli | 19/12/2011 | Osmar Naves |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 834 | Agravo de Instrumento | 801096 | Não | Agravo Regimental | DF | Luiz Fux | 19/12/2011 | União |
| 835 | Agravo de Instrumento | 838510 | Não | Agravo Regimental | BA | Ricardo Lewandowski | 19/12/2011 | Município de Salvador |
| 836 | Agravo de Instrumento | 799706 | Não | Agravo Regimental | RJ | Joaquim Barbosa | 01/02/2012 | Companhia Distruidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG |
| 837 | Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental | 234 | Sim | Não | DF | Marco Aurélio | 06/02/2012 | Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística |
| 838 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 2415 | Não | Não | SP | Ayres Britto | 09/02/2012 | Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG |
| 839 | Repercussão Geral no Recurso Extraordinário | 600867 | Não | Não | SP | Joaquim Barbosa | 10/02/2012 | Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP |
| 840 | Agravo de Instrumento | 753844 | Não | Agravo Regimental | AP | Luiz Fux | 14/02/2012 | Marcia Cristina Gomes de Oliveira |
| 841 | Reclamação | 5540 | Sim | Agravo Regimental | RJ | Marco Aurélio | 15/02/2012 | Estado do Rio de Janeiro |
| 842 | Agravo de Instrumento | 651340 | Não | Agravo Regimental | PR | Ayres Britto | 17/02/2012 | Concessionária Ecovia Caminho do Mar S/A |
| 843 | Recurso Extraordinário | 542454 | Não | Agravo Regimental | BA | Ayres Britto | 17/02/2012 | Município de Salvador |
| 844 | Agravo de Instrumento | 784485 | Não | Agravo Regimental | PE | Dias Toffoli | 08/03/2012 | Estado de Pernambuco |
| 845 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 3847 | Não | Não | SC | Gilmar Mendes | 09/03/2012 | Governador do Estado de Santa Catarina |
| 846 | Agravo de Instrumento | 850612 | Não | Agravo Regimental | SC | Cármen Lúcia | 14/03/2012 | Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina - SINDPREV/SC |
| 847 | Agravo de Instrumento | 544825 | Não | Agravo Regimental | RJ | Ayres Britto | 19/03/2012 | Adshel Ltda. |
| 848 | Agravo de Instrumento | 823618 | Não | Agravo Regimental | PR | Gilmar Mendes | 20/03/2012 | Paranaprevidência |
| 849 | Agravo de Instrumento | 622022 | Não | Agravo Regimental | DF | Dias Toffoli | 21/03/2012 | Empresa Gontijo de Transportes Ltda. |
| 850 | Inquerito | 3108 | Não | Não | BA | Dias Toffoli | 22/03/2012 | Ministério Público do Estado da Bahia |
| 851 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 663061 | Não | Agravo Regimental | RR | Cármen Lúcia | 28/03/2012 | Estado de Roraima |
| 852 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 660424 | Não | Agravo Regimental | PB | Dias Toffoli | 29/03/2012 | Estado da Paraíba |
| 853 | Ação Cautelar | 2971 | Sim | Referendo | PI | Celso de Mello | 29/03/2012 | Estado do Piauí |
| 854 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 4568 | Não | Agravo Regimental | DF | Cármen Lúcia | 30/03/2012 | Partido Popular Socialista e outros |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 855 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 667309 | Não | Agravo Regimental | PE | Cármen Lúcia | 09/04/2012 | Estado Pernambuco |
| 856 | Recurso Extraordinário | 662269 | Não | Embargos de Declaração | ES | Dias Toffoli | 11/04/2012 | Concessionária Rodovia do Sol S/A |
| 857 | Recurso Extraordinário | 537795 | Não | Agravo Regimental | DF | Dias Toffoli | 11/04/2012 | Ricardo Vagner Álvares Oliveira |
| 858 | Agravo de Instrumento | 712435 | Não | Agravo Regimental | SP | Rosa Weber | 12/04/2012 | Gladston Tedesco |
| 859 | Recurso Extraordinário | 666092 | Não | Agravo Regimental | BA | Luiz Fux | 23/04/2012 | Estado da Bahia |
| 860 | Recurso Extraordinário | 672187 | Não | Agravo Regimental | MG | Cezar Peluso | 23/04/2012 | Estado de Minas Gerais |
| 861 | Intervenção Federal | 4640 | Não | Agravo Regimental | RS | Cezar Peluso | 25/04/2012 | Antonio Carlos Fagundes e outros |
| 862 | Recurso Extraordinário | 599734 | Não | Agravo Regimental | MA | Marco Aurélio | 25/04/2012 | Juscelino da Silva de Holande e outros |
| 863 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 4698 | Sim | Não | MA | Joaquim Barbosa | 25/04/2012 | Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB |
| 864 | Mandado de Segurança | 27520 | Não | Agravo Regimental | DF | Celso de Mello | 26/04/2012 | Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Sergipe - SINTSEP |
| 865 | Recurso Extraordinário | 631309 | Não | Agravo Regimental | SP | Ayres Britto | 26/04/2012 | Município de São Paulo |
| 866 | Agravo de Instrumento | 264217 | Não | Agravo Regimental | PI | Dias Toffoli | 26/04/2012 | Estado do Piauí |
| 867 | Recurso Extraordinário | 662582 | Não | Agravo Regimental | DF | Luiz Fux | 27/04/2012 | V V P Ltda. |
| 868 | Recurso Extraordinário | 460792 | Não | Agravo Regimental | PR | Dias Toffoli | 30/04/2012 | Associação Nacional dos Docentes do Ensino Superior - ANDES - Sindicato Nacional |
| 869 | Agravo de Instrumento | 812104 | Não | Agravo Regimental | RS | Marco Aurélio | 04/05/2012 | Amaro Erlen Pereira |
| 870 | Recurso Ordinário em Mandado de Segurança | 27666 | Não | Não | DF | Dias Toffoli | 04/05/2012 | Conselho Federal de Farmácia - CFF |
| 871 | Agravo de Instrumento | 650768 | Não | 2º Agravo Regimental | SP | Dias Toffoli | 10/05/2012 | Curtume Della Torre Ltda. |
| 872 | Mandado de Segurança | 25568 | Não | Não | DF | Dias Toffoli | 10/05/2012 | APSEF - Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Serviço Público Federal |
| 873 | Habeas Corpus | 105542 | Não | Não | RS | Rosa Weber | 14/05/2012 | Rubilar dos Santos Orcina |
| 874 | Agravo de Instrumento | 305139 | Não | Embargos de Declaração | BA | Dias Toffoli | 25/05/2012 | Nordeste Linhas Aéreas Regionais S/A |
| 875 | Agravo de Instrumento | 305139 | Não | Agravo Regimental | BA | Dias Toffoli | 25/05/2012 | Nordeste Linhas Aéreas Regionais S/A |
| 876 | Recurso Extraordinário | 524581 | Não | Agravo Regimental | MG | Dias Toffoli | 01/06/2012 | Dirceu Manoel dos Santos |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 877 | Recurso Extraordinário | 630880 | Não | Agravo Regimental | RJ | Ricardo Lewandowski | 05/06/2012 | Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA |
| 878 | Agravo de Instrumento | 851487 | Não | Agravo Regimental | SP | Marco Aurélio | 11/06/2012 | Everton Octaviani e outros |
| 879 | Recurso Extraordinário | 446530 | Não | Agravo Regimental | SC | Ricardo Lewandowski | 13/06/2012 | Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO |
| 880 | Recurso Extraordinário | 176068 | Não | Agravo Regimental | MG | Dias Toffoli | 14/06/2012 | Estado de Minas Gerais |
| 881 | Recurso Extraordinário | 647336 | Não | Embargos de Declaração | RN | Luiz Fux | 18/06/2012 | PLASTIMIL - Industria e Comercio de Plásticos Ltda. |
| 882 | Recurso Extraordinário | 582420 | Não | Agravo Regimental | SP | Joaquim Barbosa | 19/06/2012 | Empresa Brasileira de Correios e Telérafos |
| 883 | Agravo de Instrumento | 822804 | Não | Agravo Regimental | PE | Luiz Fux | 20/06/2012 | Celso Francisco Xavier |
| 884 | Intervenção Federal | 4677 | Não | Agravo Regimental | PB | Cezar Peluso | 20/06/2012 | Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB |
| 885 | Recurso Extraordinário | 592004 | Não | Agravo Regimental | AL | Joaquim Barbosa | 22/06/2012 | União |
| 886 | Recurso Extraordinário | 512019 | Não | 2º Agravo Regimental | GO | Marco Aurélio | 26/06/2012 | Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO |
| 887 | Agravo de Instrumento | 804856 | Não | AgR-ED (Embargos de Declaração do Agravo Regimental | RJ | Luiz Fux | 27/06/2012 | São Lucas Saúde S/A |
| 888 | Agravo de Instrumento | 495485 | Não | Agravo Regimental | MG | Marco Aurélio | 01/08/2012 | TCL - Transportes Coletivos Líber Ltda. |
| 889 | Agravo de Instrumento | 839590 | Não | Agravo Regimental | RJ | Luiz Fux | 07/08/2012 | Ampla Energia e Serviços S/A |
| 890 | Repercussão Geral no ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 665969 | Não | Não | SP | Luiz Fux | 09/08/2012 | Federação Estadual dos Trabalhadores da Administração do Serviço Público Municipal - FETAM |
| 891 | Mandado de Segurança | 281179 | Não | Agravo Regimental | DF | Gilmar Mendes | 10/08/2012 | Manoel Francisco Evangelista Cavalcante |
| 892 | Agravo de Instrumento | 739449 | Não | Agravo Regimental | SP | Dias Toffoli | 15/08/2012 | Vera Lúcia Ligeiro dos Santos e outros |
| 893 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 670866 | Não | Agravo Regimental | SE | Luiz Fux | 15/08/2012 | Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO |
| 894 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 659122 | Não | Agravo Regimental | RS | Ricardo Lewandowski | 17/08/2012 | União |
| 895 | Recurso Extraordinário | 636661 | Não | Agravo Regimental | DF | Luiz Fux | 17/08/2012 | Estado do Maranhão |
| 896 | Agravo de Instrumento | 834815 | Não | Agravo Regimental | RS | Dias Toffoli | 22/08/2012 | Metrovias S/A Concessionária de Rodovias |
| 897 | Recurso Extraordinário | 536639 | Não | Agravo Regimental | RN | Cezar Peluso | 29/08/2012 | Estado do Rio Grande do Norte |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 898 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 665977 | Não | Agravo Regimental | DF | Luiz Fux | 30/08/2012 | Marcina Graça de Alcântara Martins |
| 899 | Recurso Extraordinário | 662808 | Não | Agravo Regimental | MT | Gilmar Mendes | 05/09/2012 | Brasil Telecom S/A |
| 900 | Intervenção Federal | 5101 | Não | Não | RS | Cezar Peluso | 06/09/2012 | Regina Nuria Hidalga Crespo Beheregaray |
| 901 | Recurso Extraordinário | 591986 | Não | Agravo Regimental | DF | Dias Toffoli | 10/09/2012 | Distrito Federal |
| 902 | Recurso Extraordinário | 633138 | Não | Agravo Regimental | DF | Luiz Fux | 21/09/2012 | Distrito Federal |
| 903 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 699423 | Não | Agravo Regimental | RJ | Dias Toffoli | 27/09/2012 | Ampla Energia e Serviços S/A |
| 904 | Agravo de Instrumento | 828372 | Não | Agravo Regimental | PR | Marco Aurélio | 27/09/2012 | União |
| 905 | Recurso Extraordinário | 635011 | Não | 2º Agravo Regimental | RJ | Luiz Fux | 04/10/2012 | União |
| 906 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 698357 | Não | Agravo Regimental | RS | Cármen Lúcia | 04/10/2012 | Jayr Maccagnan |
| 907 | Agravo de Instrumento | 836857 | Não | Agravo Regimental | SP | Cármen Lúcia | 04/10/2012 | Elektro Eletricidade e Serviços S/A |
| 908 | Recurso Extraordinário | 647881 | Não | Agravo Regimental | RS | Cármen Lúcia | 05/10/2012 | União |
| 909 | Agravo de Instrumento | 772813 | Não | Agravo Regimental | GO | Luiz Fux | 09/10/2012 | Estado de Goiás |
| 910 | Mandado de Segurança | 30749 | Não | Não | DF | Marco Aurélio | 10/10/2012 | José Eli da Silva |
| 911 | Recurso Extraordinário | 238048 | Não | Agravo Regimental | PE | Dias Toffoli | 16/10/2012 | Estado de Pernambuco |
| 912 | Recurso Extraordinário | 599661 | Não | Agravo Regimental | MG | Joaquim Barbosa | 26/10/2012 | Luciane Rotella Fernandes Murta |
| 913 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 687579 | Não | Agravo Regimental | BA | Luiz Fux | 09/11/2012 | Estado da Bahia |
| 914 | Recurso Extraordinário | 590964 | Não | Agravo Regimental | AL | Dias Toffoli | 12/11/2012 | Estado de Alagoas |
| 915 | Agravo de Instrumento | 642067 | Não | Embargos de Declaração | RJ | Celso de Mello | 13/11/2012 | Município do Rio de Janeiro |
| 916 | Mandado de Segurança | 30323 | Não | Não | DF | Dias Toffoli | 21/11/2012 | Paulo Roberto Lobo da Rocha |
| 917 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 641702 | Não | Embargos de Declaração | DF | Cármen Lúcia | 22/11/2012 | União |
| 918 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 665977 | Não | Agr-ED-ED (Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental | DF | Luiz Fux | 03/12/2012 | Marcina Graça de Alcântara Martins |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 919 | Agravo de Instrumento | 631672 | Não | 2º Agravo Regimental | GO | Luiz Fux | 06/12/2012 | Gerson Bulhões Ferreira |
| 920 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 711342 | Não | Agravo Regimental | RJ | Cármen Lúcia | 07/12/2012 | Concessionária da Ponte Rio Niterói S/A |
| 921 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 711922 | Não | Agravo Regimental | PB | Rosa Weber | 10/12/2012 | Estado da Paraíba |
| 922 | Recurso Extraordinário | 637176 | Não | Agravo Regimental | DF | Luiz Fux | 11/12/2012 | Estado do Acre |
| 923 | Recurso Extraordinário | 664292 | Não | Agravo Regimental | PR | Luiz Fux | 11/12/2012 | Neusa Oliveira Berbete |
| 924 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 678537 | Não | Agravo Regimental | SE | Rosa Weber | 11/12/2012 | Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO |
| 925 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 718493 | Não | Agravo Regimental | RS | Gilmar Mendes | 12/12/2012 | Rio Grande Energia S/A |
| 926 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 713030 | Não | Agravo Regimental | RS | Dias Toffoli | 17/12/2012 | Rio Grande Energia S/A |
| 927 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 709515 | Não | Agravo Regimental | RS | Dias Toffoli | 19/12/2012 | Rio Grande Energia S/A |
| 928 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 715040 | Não | Agravo Regimental | SP | Cármen Lúcia | 01/02/2013 | Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo |
| 929 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 720185 | Não | Agravo Regimental | DF | Gilmar Mendes | 01/02/2013 | Sindicato dos Trabalhadores Ativos, Aposentados e Pensionistas do Serviço Público no Estado de Minas Gerais - SINDSEP/MG |
| 930 | Recurso Extraordinário | 462704 | Não | Agravo Regimental | SP | Luiz Fux | 01/02/2013 | Município de Santos |
| 931 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 709225 | Não | Agravo Regimental | RS | Marco Aurélio | 01/02/2013 | Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A |
| 932 | Ação Cautelar | 2578 | Sim | Referendo | PB | Celso de Mello | 01/02/2013 | Estado da Paraíba |
| 933 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 701455 | Não | Agravo Regimental | RJ | Luiz Fux | 07/02/2013 | SAAETRI - Serviços Autônomo de Água e Esgoto de Três Poderes |
| 934 | Agravo de Instrumento | 847845 | Não | Agravo Regimental | RJ | Luiz Fux | 08/02/2013 | Friburgo Auto Ônibus Ltda. |
| 935 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 657245 | Não | Agravo Regimental | SE | Teori Zavascki | 13/02/2013 | Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO |
| 936 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 670936 | Não | Agravo Regimental | SE | Teori Zavascki | 14/02/2013 | Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO |
| 937 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 721818 | Não | Agravo Regimental | RS | Cármen Lúcia | 14/02/2013 | Rio Grande Energia S/A |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 938 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 696263 | Não | Agravo Regimental | MG | Luiz Fux | 19/02/2013 | Município de Belo Horizonte |
| 939 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 716672 | Não | Agravo Regimental | RS | Luiz Fux | 19/02/2013 | Rio Grande Energia S/A |
| 940 | Mandado de Segurança | 30329 | Não | Não | DF | Cármen Lúcia | 20/02/2013 | Stael Cavalcanti Martins de Araujo |
| 941 | Agravo de Instrumento | 850632 | Não | Agravo Regimental | RS | Luiz Fux | 21/02/2013 | Faster Boy Distribuidora Ltda. |
| 942 | Recurso Extraordinário | 642536 | Não | Agravo Regimental | AP | Luiz Fux | 27/02/2013 | Estado do Amapá |
| 943 | Recurso Extraordinário | 588426 | Não | Agravo Regimental | RJ | Luiz Fux | 28/02/2013 | Câmara Municipal do Estado do Rio de Janeiro |
| 944 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 662624 | Não | AgR-ED (Embargos de Declaração do Agravo Regimental | RJ | Luiz Fux | 28/02/2013 | Estado do Rio de Janeiro |
| 945 | Recurso Extraordinário | 596478 | Não | Agravo Regimental | RR | Dias Toffoli | 01/03/2013 | Estado de Roraima |
| 946 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 4907 | Sim | Não | DF | Ricardo Lewandowski | 08/03/2013 | ABRAFIX - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado |
| 947 | Recurso Extraordinário | 356677 | Não | Não | MG | Marco Aurélio | 12/03/2013 | Deine Suarte Carrilho e otros |
| 948 | Recurso Extraordinário | 702617 | Não | Agravo Regimental | AM | Luiz Fux | 21/03/2013 | Procurador-Geral do Estado do Amazonas |
| 949 | Agravo de Instrumento | 814461 | Não | Agravo Regimental | MG | Dias Toffoli | 21/03/2013 | Telemar Norte Leste S/A |
| 950 | Recurso Extraordinário | 467573 | Não | 2º Agravo Regimental | PR | Celso de Mello | 22/03/2013 | Estado do Paraná |
| 951 | Agravo de Instrumento | 849417 | Não | Agravo Regimental | PI | Luiz Fux | 25/03/2013 | José Ribeiro e Silva |
| 952 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 719772 | Não | Agravo Regimental | DF | Celso de Mello | 26/03/2013 | Viação Valmir Amaral Ltda. |
| 953 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 721775 | Não | Agravo Regimental | RS | Luiz Fux | 01/04/2013 | Rio Grande Energia S/A |
| 954 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 723121 | Não | Agravo Regimental | RS | Rosa Weber | 01/04/2013 | Rio Grande Energia S/A |
| 955 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 681449 | Não | Agravo Regimental | RS | Cármen Lúcia | 04/04/2013 | Rio Grande Energia S/A |
| 956 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 733904 | Não | Agravo Regimental | CE | Teori Zavascki | 18/04/2013 | Estado do Ceará |
| 957 | Recurso Extraordinário | 535085 | Não | Agravo Regimental | GO | Gilmar Mendes | 23/04/2013 | Estado de Goiás |
| 958 | Recurso Extraordinário | 717389 | Não | Agravo Regimental | RS | Marco Aurélio | 24/04/2013 | Terezinha Boreli Vittorazzi |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 959 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 721786 | Não | Agravo Regimental | RS | Ricardo Lewandowski | 29/04/2013 | Rio Grande Energia S/A |
| 960 | Agravo de Instrumento | 724098 | Não | 2º Agravo Regimental | RJ | Teori Zavascki | 29/04/2013 | Marcos Auguto Sacco |
| 961 | Agravo de Instrumento | 717747 | Não | Agravo Regimental | SP | Dias Toffoli | 29/04/2013 | Francisca Antonia Marques |
| 962 | Recurso Extraordinário | 636998 | Não | Agravo Regimental | DF | Ricardo Lewandowski | 30/04/2013 | Município de São Paulo |
| 963 | Agravo de Instrumento | 809051 | Não | Agravo Regimental | MS | Dias Toffoli | 03/05/2013 | Brasil Telecom S/A |
| 964 | Recurso Extraordinário | 503436 | Não | 2º Agravo Regimental | PI | Luiz Fux | 06/05/2013 | Andreia Fernanda Martins Vieira de Moura e outros |
| 965 | Repercussão Geral no ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 643686 | Não | Não | BA | Dias Toffoli | 06/05/2013 | Município de Salvador |
| 966 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 685876 | Não | Embargos de Declaração | MS | Dias Toffoli | 07/05/2013 | Estado do Mato Grosso do Sul |
| 967 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 2340 | Não | Não | SC | Ricardo Lewandowski | 10/05/2013 | Governador do Estado de Santa Catarina |
| 968 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 721793 | Não | Agravo Regimental | RS | Luiz Fux | 15/05/2013 | Departamento Estadual de Trânsito DETRAN RS |
| 969 | Mandado de Injunção | 855 | Não | Agravo Regimental | DF | Teori Zavascki | 20/05/2013 | União |
| 970 | Mandado de Injunção | 899 | Não | Agravo Regimental | DF | Teori Zavascki | 20/05/2013 | União |
| 971 | Mandado de Injunção | 1517 | Não | Agravo Regimental | DF | Teori Zavascki | 20/05/2013 | Estado de Santa Catarina |
| 972 | Mandado de Injunção | 2806 | Não | Agravo Regimental | DF | Teori Zavascki | 20/05/2013 | União |
| 973 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 707742 | Não | Agravo Regimental | MG | Rosa Weber | 22/05/2013 | Telefônica do Brasil S/A |
| 974 | Mandado de Injunção | 1320 | Não | Agravo Regimental | DF | Teori Zavascki | 24/05/2013 | Estado do Mato Grosso do Sul |
| 975 | Mandado de Injunção | 1929 | Não | Agravo Regimental | DF | Teori Zavascki | 24/05/2013 | Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal e do Ministério Público da União em Alagoas - SINDJUS/AL |
| 976 | Mandado de Injunção | 2590 | Não | Agravo Regimental | DF | Teori Zavascki | 24/05/2013 | Marcos José Marques dos Santos Magno da Silva |
| 977 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 726073 | Não | Agravo Regimental | SP | Marco Aurélio | 27/05/2013 | Marcio Antonio Ebram Vilela |
| 978 | Agravo de Instrumento | 823484 | Não | Agravo Regimental | RS | Luiz Fux | 29/05/2013 | Ricardo Agadio Kraemer |
| 979 | Mandado de Injunção | 4643 | Não | Agravo Regimental | DF | Teori Zavascki | 29/05/2013 | Presidente da República |
| 980 | Mandado de Injunção | 1596 | Não | Agravo Regimental | DF | Teori Zavascki | 31/05/2013 | União |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 981 | Mandado de Injunção | 2407 | Não | Agravo Regimental | DF | Teori Zavascki | 31/05/2013 | Antonio Luiz Ferreira |
| 982 | Recurso Extraordinário | 392172 | Não | Agravo Regimental | PR | Marco Aurélio | 31/05/2013 | Estado do Paraná |
| 983 | Agravo de Instrumento | 857270 | Não | Agravo Regimental | PR | Luiz Fux | 31/05/2013 | Associação dos Fiscais Federais Agropecuários do Ministério da Agricultura no Paraná - AFFMA/PR |
| 984 | Habeas Corpus | 115576 | Não | Não | SP | Gilmar Mendes | 03/06/2013 | Alessandro de Araujo |
| 985 | Mandado de Injunção | 3081 | Não | Agravo Regimental | DF | Teori Zavascki | 04/06/2013 | União |
| 986 | Mandado de Injunção | 2738 | Não | 2º Agravo Regimental | DF | Teori Zavascki | 05/06/2013 | Presidente da República |
| 987 | Recurso Extraordinário | 601392 | Não | Não | PR | Gilmar Mendes | 05/06/2013 | Empresa Brasileira de Correios e Telérafos |
| 988 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 701747 | Não | Agravo Regimental | RS | Gilmar Mendes | 10/06/2013 | Rio Grande Energia S/A |
| 989 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 719067 | Não | Agravo Regimental | RJ | Luiz Fux | 10/06/2013 | Município de Niterói |
| 990 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 730536 | Não | Agravo Regimental | RS | Gilmar Mendes | 12/06/2013 | Rio Grande Energia S/A |
| 991 | Agravo de Instrumento | 797034 | Não | Agravo Regimental | SP | Marco Aurélio | 13/06/2013 | Município de São Paulo |
| 992 | Reclamação | 11688 | Não | Agravo Regimental | AL | Teori Zavascki | 14/06/2013 | Município de Maceio |
| 993 | Reclamação | 10092 | Não | Agravo Regimental | RS | Teori Zavascki | 14/06/2013 | Município de Canela |
| 994 | Recurso Extraordinário | 607056 | Não | Não | RJ | Dias Toffoli | 16/06/2013 | Estado do Rio de Janeiro |
| 995 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 722714 | Não | Agravo Regimental | SP | Ricardo Lewandowski | 17/06/2013 | DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A |
| 996 | Mandado de Injunção | 1481 | Não | Agravo Regimental | DF | Rosa Weber | 24/06/2013 | Paulo Renato Mota |
| 997 | Agravo de Instrumento | 857665 | Não | Agravo Regimental | MG | Gilmar Mendes | 01/07/2013 | Município de Belo Horizonte |
| 998 | Recurso Ordinário em Mandado de Segurança | 26612 | Não | Não | DF | Dias Toffoli | 01/08/2013 | Hylton Pereira e outros |
| 999 | Mandado de Segurança | 30647 | Sim | Agravo Regimental | DF | Celso de Mello | 06/08/2013 | Antonio Dantas de Oliveira Júnior |
| 1000 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1521 | Não | Não | RS | Ricardo Lewandowski | 13/08/2013 | Procurador-Geral da República |
| 1001 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 738327 | Não | Agravo Regimental | RS | Ricardo Lewandowski | 20/08/2013 | Rio Grande Energia S/A |
| 1002 | Recurso Extraordinário | 578326 | Não | Agravo Regimental | RJ | Ricardo Lewandowski | 20/08/2013 | União |
| 1003 | Agravo de Instrumento | 782928 | Não | Agravo Regimental | RS | Ricardo Lewandowski | 21/08/2013 | Tânia Pontes Rodrigues - ME |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1004 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 729483 | Não | Agravo Regimental | RS | Rosa Weber | 22/08/2013 | Rio Grande Energia S/A |
| 1005 | Recurso Extraordinário | 453029 | Não | Agravo Regimental | DF | Teori Zavascki | 22/08/2013 | Maria das Graças Cavalcanti Lima e outros |
| 1006 | Recurso Extraordinário | 601409 | Não | Agravo Regimental | RS | Dias Toffoli | 23/08/2013 | Berenice Ferreira Lamb |
| 1007 | Recurso Extraordinário | 637065 | Não | Agravo Regimental | SC | Marco Aurélio | 26/08/2013 | Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina - SINTRAFESC |
| 1008 | Ação Cautelar | 3389 | Sim | Referendo | PI | Celso de Mello | 29/08/2013 | Estado do Piauí |
| 1009 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 707753 | Não | Agravo Regimental | MG | Gilmar Mendes | 30/08/2013 | Telecomunicações de São Paulo S.A - TELESP |
| 1010 | Recurso Extraordinário | 592612 | Não | Agravo Regimental | SP | Dias Toffoli | 03/09/2013 | Assembleia Legislaiva do Estado de São Paulo |
| 1011 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 745018 | Não | Agravo Regimental | SP | Luiz Fux | 10/09/2013 | Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP |
| 1012 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 763118 | Não | Agravo Regimental | RJ | Gilmar Mendes | 11/09/2013 | Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE |
| 1013 | Recurso Extraordinário | 589998 | Não | Não | PI | Ricardo Lewandowski | 12/09/2013 | Empresa Brasileira de Correios e Telérafos |
| 1014 | Agravo de Instrumento | 747057 | Não | Agravo Regimental | RJ | Marco Aurélio | 16/09/2013 | Comissão de Valores Mobiliários - CVM |
| 1015 | Ação Direta de Inconstitucionalidade | 1842 | Não | Não | RJ | Gilmar Mendes | 16/09/2013 | Prtido Democrático Trabalhista |
| 1016 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 659451 | Não | Agravo Regimental | DF | Roberto Barroso | 18/09/2013 | Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ |
| 1017 | Recurso Extraordinário | 531538 | Não | Agravo Regimental | AL | Marco Aurélio | 02/10/2013 | CASAL - Companha de Abastecimento D'água e Saneamento do Estado de Alagoas |
| 1018 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 682194 | Não | Agravo Regimental | RS | Luiz Fux | 07/10/2013 | Rio Grande Energia S/A |
| 1019 | ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) | 711242 | Não | Agravo Regimental | RS | Rosa Weber | 08/10/2013 | Rio Grande Energia S/A |
| 1020 | Recurso Extraordinário | 608679 | Não | Agravo Regimental | PI | Dias Toffoli | 05/09/3013 | Estado do Piauí |

# ANEXO II – FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CASOS

| | |
|---|---|
| **Número de Controle** | |
| **Nome do caso** | |
| **Tema** | |
| **Medida Judicial** | |
| **É recurso?** | |
| **É cautelar?** | |
| **Número do processo** | |
| **Requerente** | |
| **Requerido** | |
| **Interessados** | |
| **Órgão julgador** | |
| **Min. Relator** | |
| **Min. Relator para Acórdão** | |
| **Participaram do julgamento** | |
| **Não compareceram** | |
| **Resultado** | |
| **Placar** | |
| **Divergência** | |
| **Data de propositura** | |
| **Data de julgamento** | |
| **Data de publicação de Acórdão** | |
| **Resumo da decisão** | |
| **Resumo do caso** | |
| **Abordagem do serviço público** | |
| **Dispositivos constitucionais envolvidos** | |
| **Decisão sobre serviço público é central ou marginal?** | |
| **Comentários** | |

# ANEXO III – PLANILHA DE CONTROLE

[*documento apresentado em separado*]